

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA - PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA - PPCJ

CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA - CDCJ

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO**

**O TRATAMENTO SUSTENTÁVEL DOS CONHECIMENTOS
TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE
AMAZÔNICA: POSSIBILIDADE A PARTIR DE ELEMENTOS
PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM REGIME
TRANSNACIONAL DE PROTEÇÃO JURÍDICA**

ANA CAROLINA COUTO MATHEUS

Itajaí-SC, fevereiro/2019

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA - PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA - PPCJ

CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA - CDCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO

**O TRATAMENTO SUSTENTÁVEL DOS CONHECIMENTOS
TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE
AMAZÔNICA: POSSIBILIDADE A PARTIR DE ELEMENTOS
PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM REGIME
TRANSNACIONAL DE PROTEÇÃO JURÍDICA**

ANA CAROLINA COUTO MATHEUS

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA

Itajaí-SC, fevereiro/2019

AGRADECIMENTOS

Uma trajetória em um Curso de Doutorado não se faz sozinha. Ao menos não no momento pessoal e profissional em que me encontrava quando decidi iniciá-la, nem tampouco agora, após alguns anos. Nesse período, algumas pessoas foram indispensáveis para que eu pudesse chegar até aqui. É hora de agradecer-lhes.

A Deus pela bondade em permitir alcançar esse objetivo, pela perene manifestação de amor, misericórdia, graça e zelo para com a minha vida, em toda a sua plenitude. Aos âmagos do meu coração e pilares da minha vida, minha mãe Regina, mulher guerreira, que primeiro acreditou em mim, sempre apoiou e incentivou os meus estudos e minha irmã Juliana, conselheira e melhor amiga, pela atenção, paciência e as palavras de incentivo essenciais em todos os momentos da minha vida, sempre zelando o meu caminho. Admiro e amo muito vocês!

Agradecer e pedir perdão à minha família por lhe ter privado da minha presença neste período de intensa pesquisa e dedicação à Ciência, o que o faço em nome do meu parceiro, esteio de inspiração da minha luta pelas veredas do saber jurídico, Ary Fecury, guardião do meu amor e da minha paz.

A Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia, compromissada orientadora desta investigação científica, o meu mais profundo agradecimento. Profissional exemplar, pedra angular de inspiração científica no arranjo teórico e metodológico, que sempre depositou em mim uma confiança infinitamente maior do que a minha própria, possibilitando um aprendizado intelectual e humano que transcende substancialmente o que aqui ficou impresso no papel, agradeço também pelo apoio incondicional e irrestrito nos momentos mais difíceis desta caminhada.

A Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza pela didática impecável, pelos ensinamentos primordiais para a concretização desta etapa, pela seriedade com que trata a Pesquisa e pelas constantes demonstrações de sabedoria e humildade. Agradeço ao Professor Doutor Fabio Rychecki Hecktheuer, Diretor Geral e fundador da Faculdade Católica de Rondônia, idealizador do Programa de Doutorado, pelos conselhos, críticas, sugestões e muita gratidão pelos conhecimentos transmitidos.

Agradeço a todos os Professores Doutores que participaram da Banca Examinadora, pelo interesse em contribuir com este trabalho, pelo pronto atendimento quando convidados, pela atenção e paciência.

Registro, por oportuno, reconhecimento e admiração ao Professor Doutor Paulo Márcio Cruz, Coordenador do Programa de Doutorado da UNIVALI, pela brilhante iniciativa de concretizar o Doutorado em Ciência Jurídica, de forma inédita, na distante região Norte do Brasil. Agradeço todos os ensinamentos fundamentais para concretizar este sonho. Aos destemidos Professores da UNIVALI pelo padrão de excelência, em especial ao querido Professor Doutor Gabriel Real Ferrer, fonte de conhecimento e inspiração. Minha sincera gratidão ao Professor Doutor Marcos Leite Garcia e a Professora Doutora Carla Piffer, pelos conselhos e sugestões.

A Secretária do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Professora Doutora Jaqueline Moretti Quintero e Cristina de Oliveira Gonçalves, pela eficiência e atenção. A todos os funcionários da UNIVALI, em especial a colega Doutoranda Heloise Siqueira Garcia, pela flagrante solicitude e cooperação. Agradeço o apoio e atenção de todos os funcionários da Faculdade Católica de Rondônia – FCR.

A Universidade Federal do Acre – UFAC, em especial a Magnífica Reitora Professora Doutora Margarida de Aquino Cunha, ao Vice-Reitor Professor Doutor Josimar Batista Ferreira, ao Professor Doutor Minoru Martins Kinpara e a Professora Doutora Aline Andréia Nicolli, pelo incentivo e apoio nos momentos difíceis. À Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior pela concessão da Bolsa de Doutorado CAPES, concedida por cota à UFAC no âmbito do Programa PRODOUTORAL, que tornou possível a realização deste sonho.

Aos amigos do curso de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI Benedito Antonio Alves, Christian Norimitsu Ito, Daniela Lopes de Faria, Dimis da Costa Braga, Flavio Henrique de Melo, Franklin Vieira dos Santos, Guilherme Ribeiro Baldan, Inês Moreira da Costa, Jorge Luiz dos Santos Leal, Mário Jonas Freitas Guterrez, Oscar Francisco Alves Junior, Raimundo Oliveira Filho, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e destacadamente, Andreia Alves de Almeida, o meu agradecimento pelas horas de convivência e debate sobre temas e ideias de interesse comum.

Ao amigo Professor Doutor Manoel Coracy Sabóia Dias pela produtiva parceria. Aos amigos, colegas de trabalho, servidores, membros da Defensoria Pública, notáveis colaboradores, estagiários e todos que manifestaram incentivo, direta ou indiretamente, pelo apoio e compreensão. Agradeço o auxílio dos funcionários das Bibliotecas onde passei agradáveis horas de estudo. Agradeço a todos os queridos alunos que representam a razão do meu esforço e superação.

É verdade que a transição para um mundo sustentável não será fácil. Mudanças graduais não serão suficientes para virar o jogo; vamos precisar também de algumas grandes revoluções. A tarefa parece sobre-humana, mas, na verdade, não é impossível.

Fritjof Capra¹

¹ CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Título original: The hidden connections. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 272.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, janeiro/2019.

ANA CAROLINA COUTO MATHEUS

Doutoranda

Esta Defesa de Tese foi julgada APTA para a obtenção do título de Doutor em
Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



Professora Denise Schmitt Siqueira Garcia
Orientadora

Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Comissão Examinadora composta pelos Professores



Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia UNIVALI) – Presidente

Doutor Fabio Rychecki Hecktheuer (FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA –
Membro

Doutor Delson Fernando Barcellos Xavier (UNIR) – Membro

Doutora Savio Antigenes Borges Lessa (FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA) –
Membro



Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI) - Membro

Itajaí(SC), 21 de fevereiro de 2019.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

abr.	abril
ago.	agosto
AC	Acre
art./arts.	artigo/artigos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CAN	Comunidade Andina, organização regional com personalidade jurídica internacional, constituída pela Bolívia, Equador, Peru e Colômbia
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, fundação do Ministério da Educação – MEC
CC/02	Código Civil – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002
CEJURPS	Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas
CD	Câmara dos Deputados
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica, texto aprovado pelo Decreto Legislativo n. 2 de 1994, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, de 5 a 14 de junho de 1992
CDCJ	Curso de Doutorado em Ciência Jurídica
CGEN	Conselho de Gestão para o Patrimônio Genético
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento ou Eco-92 ou Rio 92, foi uma conferência de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas, ocorrida no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992
Coord.	Coordenador(a)
Colab.	Colaborador(a)
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
COP	Conceito Operacional
COP	Conferência das Partes, é o órgão supremo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que reúne anualmente os países Parte em conferências mundiais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CT/CTs	Conhecimento(s) Tradicional(is)
CTA/CTAs	Conhecimento(s) Tradicional(is) Associado(s)
CURB	Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios
dez.	dezembro
DJU	Diário de Justiça da União
ECO-92/Rio-92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento ou Eco-92 ou Rio 92, foi uma conferência de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas, ocorrida no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992
ed.	edição
et al	abreviação de uma expressão em latim que significa “e outros”
FAO	Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação é uma das agências das Nações Unidas
FCR	Faculdade Católica de Rondônia, Porto Velho – RO

FEPODI	Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito
fev.	fevereiro
FMI	Fundo Monetário Internacional, é uma organização internacional criada em 1944, na Conferência de Bretton Woods
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
html	Em inglês: hypertext markup language. Em português: linguagem de marcação de hipertexto
http	Em inglês: hipertext transfer protocol. Em português: protocolo de transferência de hipertexto
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, é um órgão federal responsável pelas políticas de proteção do meio ambiente no Brasil
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano, uma medida concebida pela ONU para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população
IN	Instrução Normativa
In	Preposição: “dentro de”. Advérbio: “dentro”. Conjunção: “por”
inc.	inciso
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Intelectual, é uma autarquia federal, criada em 1970, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
IRT	Instrumento de Regulação Transnacional
ISBN	Em inglês: International Standard Book Number. Em português: Número Internacional de identificação de livros e softwares
jan.	janeiro
jul.	julho
jun.	junho
mai.	maio
mar.	março
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul, é uma organização internacional criada em 1991, constituída por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
MMA	Ministério do Meio Ambiente, é responsável pela política nacional do meio ambiente, criado em 15 de março de 1985
Min.	Ministro
MP	Medida Provisória
MS	Mandado de Segurança
MS	Mato Grosso do Sul
n.	número
nov.	novembro
OIT	Organização Internacional do Trabalho, é uma agência da ONU
OMC	Organização Mundial do Comércio, criada em 1 de janeiro de 1995 pelo Acordo de Marraquexe
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual, é um tratado internacional sobre direitos de autor firmado em 1996
OMS	Organização Mundial de Saúde, é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948, subordinada à ONU
ONU	Organização das Nações Unidas, organização intergovernamental, fundada em 24 de outubro de 1945, sede em Nova York, criada para promover a cooperação internacional
ONG/ONGs	Organização(ões) Não Governamental(is)

OPEP	Organização dos Países Exportadores de Petróleo, organização internacional criada em 1960, na Conferência de Bagdá
Org./Orgs.	Organizador(a)/Organizadores(as)
OTCA	Organização do Tratado de Cooperação Amazônica
out.	outubro
p.	página
PDVSA	Petróleo da Venezuela S.A., empresa estatal venezuelana
PI	Propriedade Intelectual
PL	Projeto de Lei
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PPCJ	Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> em Ciência Jurídica
PRODOTORAL	Programa de Formação Doutoral Docente
PROPPEC	Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura
PSS	Protocolo de San Salvador, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - SP
REDESG	Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global
RO	Rondônia
RS	Rio Grande do Sul
RT	Revista dos Tribunais
set.	setembro
SC	Santa Catarina
SF	Senado Federal
Sisgen	Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SP	São Paulo
ss.	seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
TCA	Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em Brasília, em 3 de julho de 1978, pelos países amazônicos
TRIPs	Em inglês: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Em português: Acordo sobre aspectos dos direitos de PI relacionados ao comércio. Tratado Internacional assinado em 1994. Encerrou a Rodada Uruguai e criou a OMC
UA	Universidad de Alicante, Espanha - ES
UC's	Unidades de Conservação
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria - RS
UFAC	Universidade Federal do Acre, Rio Branco - AC
UNASUL	União das Nações Sul-Americanas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
Unicamp	Universidade Estadual de Campinas – SP
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina – SC
USDA	Departamento de Agricultura dos Estados Unidos
v.	volume
WIPO	World Intellectual Property Organization
www	Em inglês: world wide web. Em português: rede de alcance mundial
§	parágrafo

ROL DE CATEGORIAS

Amazônia: “área geográfica que corresponde à bacia hidrográfica do rio Amazonas, podendo este conceito ser ampliado, segundo critérios geopolíticos internacionais”.² O art. 3º do TCA considera Amazônia, não só a Bacia Amazônica, mas também outras áreas que pelas características geográficas, ecológicas ou econômicas estejam estreitamente vinculadas a esta bacia hidrográfica.

Biodiversidade: variabilidade de vida na Terra, compreendendo diversidade de espécies, diversidade genética dentro das espécies, variabilidade de ecossistemas, relações complexas entre os seres vivos e entre estes e o meio ambiente.

Biopirataria: apropriação dos recursos genéticos da Biodiversidade de um país ou dos CTAs à Biodiversidade, sem que exista autorização do país detentor desses recursos ou da população possuidora do Conhecimento Tradicional.

Conhecimento Tradicional: conhecimento fundamental para a sobrevivência e subsistência, transmitido oralmente por gerações, baseado em acumulações de observação empírica e interação com o meio ambiente, sobre medicina tradicional, clima, ecologia, navegação, obstetrícia, astronomia, tecnologias tradicionais de subsistência, ferramentas e/ou técnicas para caça ou agricultura, rituais, histórias, lendas, músicas, folclore incorporados nas tradições culturais de comunidades indígenas, locais ou regionais.

Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica: conhecimentos intergeracionais dos povos amazônicos (indígenas, ribeirinhos, comunidades locais e populações tradicionais), “transmitidos oralmente e relacionados diretamente aos aspectos culturais, folclore, uso e manejo dos recursos naturais”,³ importantes tanto para a conservação da diversidade biológica

² MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade:** dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. p. 95.

³ LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha

amazônica, quanto para o seu uso Sustentável.

Cooperação: instrumento para proteger direitos humanos e integrar países. Possibilita a conservação e utilização sustentável dos CTAs. No cenário internacional de interdependência entre Estados há “dever de cooperação para atingir o desenvolvimento mundial”.⁴

Desenvolvimento Sustentável: “trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”.⁵

Dimensão Ambiental ou Ecológica: “capacidade de uma dada população de ocupar uma determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar, ao longo do tempo, a integridade ecológica do meio ambiente”.⁶

Dimensão Econômica: na concepção de Garcia⁷ trata-se do desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhoria na qualidade de vida das pessoas, com padrões que contenham o menor impacto ambiental possível.

Dimensão Social: é o capital humano, aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos. Baseada no processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, pela redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria, como

(Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152, São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017. p. 135.

⁴ KINOSHITA, Fernando. **El tratado de libre comercio entre la Unión Europea y el Mercosur:** consolidación de un marco jurídico-económico internacional. Tesis Doctoral. Madrid: Universidad Pontificia Comillas/ICADE, 1999. p. 57-58.

⁵ FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 129.

⁶ LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social, v. 19, n. 54, São Paulo, mai./ago., 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mar. 2017. p. 45.

⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos:** a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante - UA). Espanha, Universidade de Alicante, 2011. p. 40.

nivelamento de padrão de renda, acesso à educação, moradia, alimentação, ou seja, da garantia mínima dos direitos sociais previstos na CRFB.⁸

Direito(s) de Autor: “são denominações empregadas em referência ao rol de direitos dos autores sobre suas obras intelectuais, sejam estas literárias, artísticas ou científicas. Segundo a doutrina jurídica clássica, nesse rol encontram-se direitos de natureza pessoal e patrimonial, também denominados direitos morais e direitos patrimoniais”.⁹

Direito Difuso: “direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.¹⁰

Direito(s) Fundamental(is): “comprende tanto los presupuestos éticos, como los componentes jurídicos, que incluye una posición moral respecto a la dignidad humana; su relevancia jurídica se produce cuando se ve concretizado en derechos que forman parte de la norma básica material del ordenamiento”.¹¹

Direito(s) Humano(s): determinados bens ou valores universais que são inerentes à própria condição de existência digna do ser humano.

Direito Transfronteiriço: implica, desde “el punto de vista social, económico y político, fenómenos que traspasan las fronteras estatales, pero que son impactadas por la existencia de las fronteras. En ese sentido, el transnacionalismo alude a

⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2014. p. 37-54.

⁹ **INPI**. Comissão Permanente de Propriedade Intelectual. Direitos Autorais. Disponível em: <<http://www.cppi.ufv.br>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

¹⁰ Conforme art. 81, parágrafo único, inciso I da Lei n. 8.078/1990. Sobre a definição do direito difuso ver: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**. Conceito e legitimação para agir. São Paulo: RT, 1997. MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2001. GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. WATANABE, Kazuo. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 37.

¹¹ “Inclui pressupostos éticos e componentes legais, o que inclui uma posição moral em relação à dignidade humana; sua relevância legal ocorre quando se concretiza em direitos que fazem parte da norma material básica do sistema legal” (Tradução livre da autora da Tese). PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**. Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado, 1999. p. 37.

fenômenos que agravam sus características en presencia de las fronteras nacionales. Un ejemplo claro de esto es la del fenómeno migratório”.¹²

Educação Ambiental: forma de intervenção no mundo, “prática de liberdade”, ato político e principal instrumento de mudança na “busca de outro mundo possível”.¹³ É um instrumento para alcançar a sustentabilidade dos CTAs.

Equilíbrio: significa harmonia, estabilidade, solidez e proporção.

Espaço Transnacional: as demandas transnacionais relacionadas à necessidade de proteção da vida em todas as suas formas, a globalização econômica e questões fundamentais de direito relativas à sobrevivência do ser humano no planeta, justificam a necessidade de criação de espaços públicos para tratar de questões referentes a fenômenos novos que serão ineficazes se tratados somente dentro do espaço do tradicional Estado nacional.

Estado Constitucional: “es ante todo la separación entre los distintos aspectos o componentes del derecho que en el Estado de derecho del siglo XIX estaban unificados o ‘reducidos’ en la ley. [...] La ley, [...], cede así el paso a la Constitución y se convierte ella misma en objeto de medición. Es destronada em favor de uma instancia más alta. Y esta instancia más alta asume ahora la importantísima función de mantener unidas y em paz sociedades enteras divididas en su interior y concurrenciales”.¹⁴

Meio Ambiente Cultural: constitui o patrimônio cultural brasileiro, inclui o patrimônio

¹² Implica, desde “o ponto de vista social, econômico e político, fenômenos que atravessam fronteiras estatais, mas são impactados pela existência de fronteiras. Nesse sentido, o transnacionalismo refere-se a fenômenos que agravam suas características na presença de fronteiras nacionais. Um exemplo claro disso é o do fenômeno migratório” (Tradução livre da autora da Tese). ALVAREZ, Blanca Lilian Barragán. Tesis. **El Caribe y sus comunidades transnacionales en Estados Unidos: los casos de República Dominicana y Haití**. Disponível em: <<http://www.bibliotecajib.org/LinkClick.aspx?fileticket=DZEP5YjJnUM%3D&tabid=100&mid=454>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

¹³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Anca/MST, 2004. p. 19.

¹⁴ “É antes de tudo a separação entre os diferentes aspectos ou componentes da lei que, no Estado de direito do século XIX, eram unificados ou ‘reduzidos’ na lei. [...] A lei, assim, dá lugar à Constituição e se torna um objeto de medida. É destronado em favor de uma instância superior. E este exemplo mais alto agora assume a importantíssima função de manter unidas e em paz sociedades inteiras divididas em seus interiores e concorrentes” (Tradução livre da autora da Tese). ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho ductil: ley, derechos, justicia**. 8. ed. Madrid: Trotta, 2008. p. 40.

artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico. São bens produzidos pelo homem, diferem dos bens que compõem o meio ambiente artificial pelo valor diferenciado que possuem para a sociedade e seu povo. Previsto na CRFB, art. 216.

Patente(s): título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas detentoras de direitos sobre a criação. Com este direito, o inventor ou detentor da Patente pode impedir terceiros, sem seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de sua Patente e/ou processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado. O inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela Patente.

Povos Tradicionais Amazônicos: organizações sociais estabelecidas em determinados territórios fora do perímetro urbano da Amazônia, há pelo menos três gerações, cujas atividades proporcionem baixo impacto ambiental e estejam voltadas para fins de subsistência.

Propriedade Intelectual: abrange direitos às invenções em todos os campos da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, de comércio e serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes, às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico.¹⁵

Regulação Transnacional: “conjunto de normas, discursos e instrumentos produzidos por organismos internacionais e que se constituem em variável relevante para tomada de decisão”,¹⁶ legitima ações e fornece subsídios para a formulação e implantação de políticas públicas, metodologias, técnicas e possíveis soluções.

¹⁵ Conforme o disposto no artigo 2º da Convenção de Estocolmo de 1967 que estabeleceu a OMPI. **OMPI.** Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - 1967. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

¹⁶ BARROSO, João (Org.); VISEU, Sofia (Colab.). **A regulação das políticas públicas de educação:** espaços, dinâmicas e actores. Lisboa: Educa/Unidade de I&D de Ciências da Educação, 2006. p. 15.

Soberania: “O conceito de Soberania, historicamente, esteve vinculado à racionalização jurídica do Poder, no sentido de transformação da capacidade de coerção em Poder legítimo. Ou seja, na transformação do Poder de Fato em Poder de Direito”.¹⁷

Solidariedade: “é um condicionamento, não só de elementares considerações morais, mas condição para o desenvolvimento sustentável, sob pena de os nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos”.¹⁸

Sustentável/Sustentabilidade: “el paradigma actual de la Humanidad es la sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones dignas. El deterioro material del planeta es insostenible, pero también es insostenible la miseria y la exclusión social, la injusticia y la opresión, la esclavitud y la dominación cultural y económica”.¹⁹

Transdisciplinar/Transdisciplinaridade: pensamento complexo que não admite monopólio de ramo do saber ou definição de fronteiras para o conhecimento.²⁰

Transnacional/Transnacionalidade: emergência de novos espaços públicos plurais, solidários, cooperativamente democráticos, livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, com capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização.²¹

¹⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, Estado, globalização e crise**. Novos estudos jurídicos, ano VII, n. 15, dez., 2002. p. 8.

¹⁸ MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002. p. 57.

¹⁹ “O atual paradigma da humanidade é a sustentabilidade. A vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar em boas condições no tempo. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a miséria e a exclusão social, a injustiça e a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica também são insustentáveis” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, Itajaí-SC, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez., 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 10 fev. 2017. p. 319.

²⁰ NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: Trion, 1999. p. 46.

²¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 6.

SUMÁRIO

RESUMO	19
ABSTRACT	20
RESUMEN	21
INTRODUÇÃO	22
CAPÍTULO 1	27
OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA: PROTEÇÃO JURÍDICA E SUSTENTABILIDADE	27
1.1 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS DA AMAZÔNIA	28
1.1.1 Amazônia	31
1.1.2 Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica	34
1.2 A LEGISLAÇÃO APLICADA AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS, A LIMITADA PROTEÇÃO QUE OFERECEM OS DIREITOS NACIONAIS E A TUTELA INTERNACIONAL	37
1.2.1 Sistema de Patentes e Direito de Autor são Inadequados para a Tutela dos Conhecimentos Tradicionais	44
1.2.2 A Lei n. 13.123/2015: Novo Marco Legal da Biodiversidade	53
1.2.3 O Protocolo de Nagoia no Âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica	57
1.3 O TRATAMENTO SUSTENTÁVEL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA	64
1.3.1 Contextualização Histórica e o Conceito de Sustentabilidade	66
1.3.2 As Dimensões da Sustentabilidade	79
1.3.2.1 Dimensão Ambiental ou Ecológica	90
1.3.2.2 Dimensão Econômica	93
1.3.2.3 Dimensão Social	100
1.3.3 Os Problemas Relacionados às Dimensões da Sustentabilidade no Âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro	109

CAPÍTULO 2.....	129
A TRANSNACIONALIDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NOS DEMAIS PAÍSES QUE INTEGRAM A REGIÃO AMAZÔNICA.....	129
2.1 TRANSNACIONALIDADE.....	130
2.2 A TRANSNACIONALIDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA.....	143
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NOS DEMAIS PAÍSES QUE INTEGRAM A REGIÃO AMAZÔNICA.....	157
2.3.1 Bolívia.....	161
2.3.2 Colômbia.....	178
2.3.3 Equador.....	184
2.3.4 Guiana.....	188
2.3.5 Guiana Francesa.....	193
2.3.6 Peru.....	196
2.3.7 Suriname.....	200
2.3.8 Venezuela.....	207
CAPÍTULO 3.....	221
A POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE ELEMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM REGIME TRANSNACIONAL SUSTENTÁVEL DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA.....	221
3.1 SUGESTÕES PARA O ALCANCE DAS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NO TRATAMENTO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA.....	226
3.1.1 Cooperação e Solidariedade.....	227
3.1.2 Equilíbrio.....	235
3.1.3 Educação Ambiental ou Ecológica.....	238
3.2 ANÁLISE DOS INSTITUTOS RELACIONADOS.....	244
3.2.1 A Proposta de um Tratado de Cooperação Amazônico na TRIPs.....	245
3.2.2 Os Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica no Âmbito da UNASUL.....	251

3.2.3 Protocolo de Nagoia.....	254
3.2.4 Análise da Lei n. 13.123/2015.....	257
3.2.4.1 A Regulamentação Brasileira ao Acesso e Uso dos Recursos Genéticos da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais.....	268
3.2.4.2 A Lei n. 13.123/2015 e os Retrocessos quanto à Proteção dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade.....	271
3.2.4.3 A Inadequação da Lei n. 13.123/2015 em face da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador.....	289
3.3 OS ELEMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM REGIME TRANSNACIONAL SUSTENTÁVEL DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA.....	297
CONCLUSÕES.....	313
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	324

RESUMO

A presente Tese Doutoral em Ciência Jurídica está inserida na linha de pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”, da área de concentração “Constitucionalidade, Transnacionalidade e Produção do Direito”, e encontra-se estruturada em três Capítulos. Considerando a imprescindível inter-relação dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia com a Sustentabilidade, o objeto basilar da produção científica proposta é investigar a possibilidade de montar um arcabouço teórico aplicado aos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, por meio da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica. Comporta necessariamente, em decorrência de sua complexidade, um tratamento Transdisciplinar, uma vez que as categorias de construções da realidade são diversas, e, embora diferentes, encontram-se profundamente interligadas ou interdependentes. O método científico de abordagem eleito para a fase de investigação é o indutivo; para a fase de tratamento dos dados o método indutivo; e no relatório da pesquisa utilizou-se a base lógica indutiva. As técnicas apropriadas foram as do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e, destacadamente, do fichamento. O desenvolvimento do tema pautou-se pela persecução dos objetivos geral e específicos que nortearam a produção da presente Tese. O relatório se encerra com as conclusões e consubstancia o resultado de todos os achados da pesquisa acadêmica, findando por confirmar a hipótese inicialmente concebida, tendo, alfim, alcançado o tratamento Sustentável dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica. Revelou-se, portanto, a possibilidade de, neste cenário Transnacional, exercer-se a tutela Sustentável, dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, por meio da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

Palavras-chave: Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade. Povos Tradicionais Amazônicos. Dimensões Ambiental, Econômica e Social. Sustentabilidade. Elementos do Regime Transnacional de Proteção Jurídica.

ABSTRACT

This Doctoral Thesis in Legal Science is part of the line of research “State, Transnationality and Sustainability”, and the area of concentration “Constitutionality, Transnationality and Production of Law”, and is structured in three Chapters. Considering the essential interrelationship between the Traditional knowledge of the Amazonian peoples and Sustainability, the basic objective of the proposed scientific production is to investigate the possibility of building a theoretical framework applied to the Traditional knowledge Associated with the Amazonian Biodiversity, through elements for the development of a Transnational system of legal protection. Due to its complexity, it necessarily entails a Transdisciplinary approach, since the categories of construction of the reality are diverse, and, although different, they are deeply interconnected or interdependent. The scientific method of approach chosen for the research phase is the inductive one; for the data treatment phase, the inductive method was used; and in the research report, the inductive logic base was used. The appropriate techniques were those of referent, category, operational concept, bibliographic research and in particular, annotation. The theme was developed in pursuit of the general and specific objectives, which guided the production of the present Thesis. The report closes with some conclusions and consolidates the results of all the findings of the academic research. The initial hypothesis is confirmed, and the Sustainable treatment of the Traditional Knowledge Associated with the Amazonian Biodiversity is achieved. The possibility is thus revealed, in this Transnational scenario, of exercising Sustainable patronage of this knowledge, through the construction of elements for the development of a Transnational policy of legal protection.

Key-words: Traditional Knowledge Associated with Biodiversity. Traditional Amazonian Peoples. Environmental, Economic and Social Dimensions. Sustainability. Elements of the Transnational Legal Protection Regime.

RESUMEN

La presente Tesis Doctoral en Ciencia Jurídica está inserta en la línea de investigación “Estado, Transnacionalidad y Sostenibilidad”, del área de concentración “Constitucionalidad, Transnacionalidad y Producción del Derecho”, y se encuentra estructurada en tres Capítulos. Considerando la imprescindible interrelación de los Conocimientos Tradicionales de los Pueblos de la Amazonia con la Sostenibilidad, el objeto basilar de la producción científica propuesta es investigar la posibilidad de montar un marco teórico aplicado a los Conocimientos Tradicionales Asociados a la Biodiversidad Amazónica, por medio de la construcción de elementos para el desarrollo de un régimen Transnacional de protección jurídica. Comporta necesariamente, como consecuencia de su complejidad, un tratamiento Transdisciplinario, ya que las categorías de construcciones de la realidad son diversas, y aunque diferentes, se encuentran profundamente interconectadas o interdependientes. El método científico de enfoque elegido para la fase de investigación es el inductivo; para la fase de tratamiento de los datos el método inductivo; y en el informe de la encuesta se utilizó la base lógica inductiva. Las técnicas apropiadas fueron las del referente, de la categoría, del concepto operativo, de la investigación bibliográfica y, destacadamente, del fichamiento. El desarrollo del tema se guió en la persecución de los objetivos generales y específicos que orientaron la producción de la presente Tesis. El informe se concluye con las conclusiones y consubstancia el resultado de todos los hallazgos de la investigación académica, concluyendo por confirmar la hipótesis inicialmente concebida, habiendo alcanzado el tratamiento Sostenible de los Conocimientos Tradicionales Asociados a la Biodiversidad Amazónica. Se reveló, por lo tanto, la posibilidad de que, en este escenario Transnacional, se ejercer la tutela Sustentable, de los Conocimientos Tradicionales Asociados a la Biodiversidad Amazónica, por medio de la construcción de elementos para el desarrollo de un régimen Transnacional de protección jurídica.

Palabras-clave: Conocimientos Tradicional Asociados a la Biodiversidad. Pueblos Tradicionales Amazónicos. Dimensiones Ambiental, Económica y Social. Sostenibilidad. Elementos del Régimen Transnacional de Protección Jurídica.

INTRODUÇÃO

A presente Tese de Doutorado em Ciência Jurídica tem como objeto de estudo o tratamento Sustentável dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, possibilidade a partir da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica. O referido objeto se encontra arraigado na linha de pesquisa²² Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade; da área de concentração²³ Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito.

O seu **objetivo institucional** é a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI.

O seu **objetivo científico** é investigar, com o propósito de revelar, a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, no sentido de arquitetar um arcabouço teórico para analisar os problemas relacionados ao alcance da Sustentabilidade, considerando a imprescindível inter-relação dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia com a conservação ambiental.

Para maior clareza, explicita-se que o objetivo geral surgiu a partir da **formulação da problemática** traçada no projeto de tese, qual seja: considerando o tratamento Sustentável dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia, como construir os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica?²⁴

²² “(...) são as especificações dos assuntos sobre os quais seus alunos podem realizar suas pesquisas conducentes ao trabalho de conclusão do curso”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8. ed. Florianópolis-SC: OAB/SC, 2003. p. 135, nota de rodapé n. 72.

²³ Circunscrição temática dentro da qual atuam cientificamente os cursos de Pós-Graduação. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito, 2003. p. 135, nota de rodapé n. 72.

²⁴ A Formulação do Problema expressa nesta Tese pode ser conferida na p. 7 do Projeto de Tese.

O aludido problema repita-se, concentra seus esforços na busca de substituir o sistema de Patentes, bem como o sistema de garantia dos Direitos de Autor, inadequados para proteger as comunidades tradicionais.

A delimitação²⁵ do tema proposto foi alcançada por meio do referente²⁶ da pesquisa²⁷, qual seja, o tratamento Sustentável dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia a partir da possibilidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica. Toda a pesquisa encontra-se parametrizada teoricamente na Constituição Federal de 1988, na legislação nacional e estrangeira, em vasta literatura nacional e estrangeira, artigos de revistas jurídicas especializadas e jurisprudência pertinente ao tema.

Para o equacionamento do problema suscita-se a seguinte **hipótese**:

A Floresta Amazônica está inserida além do Brasil, em territórios de outros países sul-americanos como a Bolívia, a Colômbia, o Equador, a Guiana, a Guiana Francesa, o Peru, o Suriname e a Venezuela, portanto, sua conservação exige, necessariamente, o compromisso e a organização de todos esses países.

A Tese investiga juridicamente se existe a possibilidade de, neste cenário Transnacional, exercer-se a tutela Sustentável, dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, a partir da construção de elementos para o

²⁵ “(...) apresentar o Referente para a pesquisa, tecendo objetivas considerações quanto às razões da escolha deste Referente; especificar em destaque, a delimitação da temática e/ou o marco teórico, apresentando as devidas Justificativas, bem como fundamentar objetivamente a validade da Pesquisa a ser efetuada”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito, 2003. p. 160.

²⁶ “(...) a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito, 2003. p. 62.

²⁷ “(...) atividade investigatória, conduzida conforme padrões metodológicos, buscando a obtenção da cultura geral ou específica de uma determinada área, e na qual são vivenciadas cinco fases: Decisão; Investigação; Tratamento dos Dados Colhidos; Relatório; e, Avaliação”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito, 2003. p. 77.

desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

A hipótese, retromencionada impulsionou o desenho dos seguintes **objetivos específicos** para se alcançar os achados pretendidos:

- **Verificar**, no ordenamento vigente, o arcabouço jurídico aplicado aos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica;
- **Enfatizar** a limitada proteção que oferecem os direitos nacionais e a tutela internacional em vigor relacionada aos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, considerando sua imprescindível inter-relação com a Sustentabilidade;
- **Analisar** os acordos já existentes entre os países amazônicos, de forma a ratificar a possibilidade de construção dos elementos para o desenvolvimento do mecanismo regulatório como o defendido;
- **Sugerir** o alcance da Sustentabilidade no tratamento dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, por meio da investigação dos problemas relacionados às Dimensões Ambiental, Econômica e Social da Sustentabilidade.

Os resultados extraídos e alcançados com a análise da hipótese traçada para esta pesquisa estão dispostos em três Capítulos que integram a presente Tese e são aqui sintetizados na forma seguinte.

Expõe-se no **CAPÍTULO 1**, intitulado **Os Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica: Proteção Jurídica e Sustentabilidade** a legislação aplicada aos Conhecimentos Tradicionais, enfatiza-se a limitada proteção que oferecem os direitos nacionais e a tutela internacional, bem como verifica o tratamento Sustentável dos referidos conhecimentos.

No **CAPÍTULO 2**, prefaciado de **A Transnacionalidade e a Proteção**

Jurídica dos Conhecimentos Tradicionais nos demais Países que integram a Região Amazônica, augura-se evidenciar a envergadura Transnacional da proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais na Bolívia, na Colômbia, no Equador, na Guiana, na Guiana Francesa, no Peru, no Suriname e na Venezuela.

No **CAPÍTULO 3**, denominado **A Possibilidade da Criação de Elementos para o Desenvolvimento de um Regime Transnacional Sustentável de Proteção Jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica**, sugere o alcance das Dimensões da Sustentabilidade.

Perpassa-se, para maior compreensão, pela análise dos institutos relacionados como o Tratado de Cooperação Amazônico na TRIPs, os Conhecimentos Tradicionais no âmbito da UNASUL e o Protocolo de Nagoia. A Lei n. 13.123/2015 é analisada de forma crítica e considerada inadequada em face da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador. O referido Capítulo alinhava os temas discorridos nos Capítulos anteriores.

O **CAPÍTULO 3** contém a categoria central ou a prescrição jurídico-científica quanto ao ineditismo que anima a Tese, a saber: a possibilidade da criação de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, o que será implementado com ampla demonstração do referencial teórico, apropriado pela pesquisadora e técnicas em uso para se percorrer o método escolhido.

A Tese em apreço finda com as conclusões, em que são apresentados pontos conclusivos abstraídos da pesquisa, análise e inferência das reflexões realizadas em relação ao tratamento Sustentável dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, uma possibilidade a partir de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

As conclusões apresentam aspectos destacados da criatividade e da

originalidade na investigação e no relato, as fundamentadas contribuições à comunidade científica e jurídica quanto ao tema, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões quanto à tutela dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia.

No que se refere à **metodologia**²⁸, o método utilizado na fase de investigação e na fase de tratamento dos dados foi o indutivo²⁹. Nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do Referente³⁰, da Categoria³¹, do Conceito Operacional³², da Pesquisa Bibliográfica³³ e do Fichamento³⁴.

As técnicas de investigação utilizadas foram definidas pela doutoranda e por sua orientadora, levando em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

Nesta Tese de Doutorado as categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

²⁸ “(...) postura lógica adotada bem como os procedimentos que devem ser sistematicamente cumpridos no trabalho investigatório e que (...) requer compatibilidade, quer com o objeto quanto com o objetivo”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito, 2003. p. 69.

²⁹ Compreendido como a forma de “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015. p. 86.

³⁰ Denomina-se referente “(...) a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 54.

³¹ Entende-se por categoria a “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 25.

³² Por conceito operacional entende-se a “(...) definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 198.

³³ Pesquisa bibliográfica é a “técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 207.

³⁴ “Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 201 e 202.

CAPÍTULO 1

OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA: PROTEÇÃO JURÍDICA E SUSTENTABILIDADE

Há que se deixar clarividente que, objetivamente, o que se pretende demonstrar ao cabo da vertente pesquisa científica, é a possibilidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados (CTAs) à Biodiversidade Amazônica. É o que se sustenta ao longo da Tese.

Avançar na compreensão Transnacional da proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia implica, obrigatoriamente, em visitar o Princípio da Sustentabilidade, eis a imprescindível inter-relação entre os Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica com a conservação ambiental.

Para tanto, as temáticas da Sustentabilidade e da proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia são figuras de relevo no contexto da discussão científica da Tese, uma vez que um dos objetivos específicos³⁵ do referido trabalho acadêmico-científico repousa em sugerir o alcance da Sustentabilidade dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica.

Nessa perspectiva, as categorias³⁶ Amazônia, Biodiversidade, Biopirataria, Conhecimento Tradicional, Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, Povos Tradicionais Amazônicos, Meio Ambiente Cultural, Direito Difuso, Dimensão Ambiental, Econômica e Social da Sustentabilidade, Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, Patentes, Direitos de Autor, Propriedade

³⁵ Os objetivos específicos expressos nesta Tese podem ser conferidos na p. 18 do Projeto de Tese.

³⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 34.

Intelectual engendram o capítulo inaugural desta peça científica com o intuito de promover uma conexão didática e epistemológica, com viés pedagógico, entre o método escolhido e as técnicas utilizadas, para demonstrar e dirigir a problemática abraçada pela pesquisadora.

Nessa esteira de raciocínio buscar-se-á localizar a região amazônica; compreender os Povos Tradicionais Amazônicos; conceituar os Conhecimentos Tradicionais e a referida proteção jurídica no âmbito nacional e a tutela internacional; bem como destacar o tratamento Sustentável dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica; conceituar e explorar as Dimensões da Sustentabilidade e os problemas relacionados às respectivas Dimensões. Avança-se, agora, para o estudo dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia.

1.1 OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS DA AMAZÔNIA

A temática dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica é figura de destaque no contexto da discussão científica da Tese empreendida, uma vez que o objeto central do referido trabalho acadêmico-científico repousa na construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica.

Essa constatação perpassa, inexoravelmente, pelas veredas dos Povos Tradicionais da Amazônia, razão pela qual no primeiro capítulo da Tese engendrada, buscar-se-á localizar a região amazônica e conceituar os Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia, com a intenção de demonstrar de que forma referidos institutos se relacionam com o objeto de consecução da Tese.

O Brasil é a nação com a maior diversidade biológica, é um dos países do mundo com maior potencial de prospecção de novos produtos e processos derivados de plantas e de animais, muitos dos quais ainda nem descobertos.³⁷

³⁷ GREGORI, Isabel Cristine da. Os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade. In: TYBUSCH,

Esta riqueza é foco do interesse e ganância de outras nações e, principalmente, das indústrias, que buscam novas fontes de pesquisa e domínio econômico, por meio dos mecanismos de Propriedade Intelectual,³⁸ pela apropriação dos Conhecimentos Tradicionais³⁹ (índios, seringueiros, ribeirinhos, castanheiros, pescadores, quilombolas, entre outros), acabam revelando ótimos caminhos para o acesso direto a plantas e animais, que servem de base para pesquisa científica, diminuindo tempo, custo e energia para obter novos medicamentos, cosméticos, produtos industriais, entre outros.⁴⁰

Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** - REDESG. Anuário do Programa de Pós-Graduação *Stricto-Sensu*, Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria-RS. Ijuí-RS: Unijui, 2013. p. 142.

³⁸ Nessa perspectiva Rifkin denomina o século XXI como “o século da biotecnologia advindo com o fim da era industrial e caracterizado pela batalha de proporções históricas entre as nações do Norte, altamente desenvolvidas tecnologicamente, e os países do Sul, ainda em desenvolvimento, com relação à Propriedade dos tesouros genéticos do planeta, denominados de ouro verde”. RIFKIN, Jeremy. **O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo**. Tradução de Arão Sampaio. São Paulo: Makron Books, 1999. p. 39.

³⁹ Para Rodrigues Junior: “Deve-se, pois, ter claro que a natureza “Tradicional” dos Conhecimentos de comunidades tradicionais não implica antiguidade. O termo “Tradicional” confere conteúdo cultural aos Conhecimentos, interligando-os à identidade cultural de um determinado grupo humano, ou seja, é Tradicional aquele Conhecimento gerado e utilizado como parte das tradições de um determinado grupo. Por conseguinte, novos Conhecimentos Tradicionais são desenvolvidos ininterruptamente pela atividade cultural dos membros de comunidades locais. Os Conhecimentos Tradicionais contemporâneos apresentam laços com o passado – com o patrimônio cultural acumulado pelo grupo – e com o futuro, porquanto sua sobrevivência depende da conservação de seu patrimônio Intelectual”. RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore: uma abordagem de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 40.

⁴⁰ “Denota-se, então, uma significativa relação dos Conhecimentos detidos por comunidades indígenas e locais, com a proteção, conservação e/ou manipulação de recursos genéticos, vistos que estes podem ser representados, por exemplo, pelo domínio de informações relacionadas ao uso de plantas com uma finalidade medicinal; ao desenvolvimento de práticas empregadas no plantio e armazenamento de diferentes sementes”. D’ORNELLAS, Maria Cristina Gomes Silva; PEIXOTO, Sheila da Silva. **Reflexões sobre o acesso a repartição de benefícios gerados a partir dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados diante da realidade brasileira**. Uberlândia: UFU, 2012. p. 13022-13042. Neste sentido Azevedo: “A megadiversidade biológica existente no Brasil, em especial na vasta região Amazônica, está intrinsecamente associada a culturas tradicionais dos diversos povos indígenas e comunidades locais, representando enorme potencial para uso econômico tanto para a agricultura como para a biotecnologia”. AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. Biodiversidade – Acesso a Recursos Genéticos, Proteção ao Conhecimento Tradicional. Associado e Repartição de Benefícios. In: **Agrobiodiversidade e diversidade cultural**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006. p. 38. Para Almeida: “(...) eles não são apenas um repertório de ervas e plantas medicinais ou uma listagem de espécies vegetais e animais, mas, sim fórmulas sofisticadas, o receituário e os respectivos procedimentos para realizar a transformação. Eles respondem às indagações e como uma determinada erva é coletada, tratada e transformada num processo de fusão”. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “Conhecimentos tradicionais” como fator essencial de transição econômica – pontos resumidos para uma discussão. **Revista Somanlu**, ano 4, n. 1, jan./jun., 2004. p. 13.

Adianta-se, pelos dados já coletados, uma formulação conceitual sobre Conhecimentos Tradicionais, conforme publicado em alguns trabalhos⁴¹ da pesquisadora, os “povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais produzem conhecimentos e inovações em diversas áreas, devendo ser tutelados”. Conhecimento Tradicional é o conhecimento intergeracional dos povos amazônicos, “transmitido oralmente e relacionados, diretamente, aos seus aspectos culturais, folclore, uso e manejo dos recursos naturais”,⁴² importantes tanto para a conservação da diversidade biológica amazônica, quanto para o seu uso Sustentável.

⁴¹ MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. MATHEUS, Ana Carolina Couto. Um estudo preliminar relativo à sustentabilidade. In: BALDAN, Guilherme Ribeiro; COSTA, Inês Moreira da; LEAL, Jorge Luiz dos Santos (Orgs.). **Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente**: uma visão a partir da Amazônia, v. 1, p. 50-68, Porto Velho-RO: Emeron, 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** – REDESG, v. 4, n. 1, p. 44-71, Santa Maria - RS: Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redesg>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. O tratamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV CONPEDI** - Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade, Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Sociambientalismo I, v. 1, n. 1, p. 504-520, Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163, São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152. São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

⁴² LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152, São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017. p. 135.

Os Povos Tradicionais tiveram o reconhecimento de sua existência formal apenas em 07 de fevereiro de 2007, por meio do Decreto Presidencial n. 6.040, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e define povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A função destas populações para a conservação das áreas contempladas por recursos naturais é de suma relevância, pela forma do manejo nativo sustentável que desenvolvem nas florestas tropicais, com base no conhecimento milenar tradicional e comunitário, pautado na observação e experimentação, e pela relação de valorização e respeito com a natureza. Uma relação harmoniosa com os ciclos naturais. Todas estas práticas contribuem para a reafirmação dos povos, tanto no que concerne às suas identidades culturais quanto aos espaços territoriais.

Com as mencionadas ponderações, e com o objetivo de evidenciar a imbricada relação que rege a temática dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica com a proteção jurídica e a Sustentabilidade, debruça-se, no subtópico adiante, em localizar a Amazônia.

1.1.1 Amazônia

O COP Amazônia está localizado no centro-norte do continente sul-americano, “área geográfica que corresponde à bacia hidrográfica do rio Amazonas, podendo este conceito ser ampliado, segundo critérios geopolíticos internacionais”,⁴³ como ocorre no Tratado de Cooperação Amazônica⁴⁴, que considera a Amazônia, não só a Bacia Amazônica, mas também outras áreas que em razão de suas

⁴³ MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. p. 95.

⁴⁴ Conforme previsto no art. 3º do TCA.

características geográficas, ecológicas ou econômicas estejam estreitamente vinculadas a esta bacia hidrográfica.

(...) abrange 7 milhões de quilômetros quadrados, dos quais 5 milhões e meio de quilômetros quadrados são cobertos pela floresta tropical. Esta região inclui territórios pertencentes a nove nações. A maioria das florestas está contida dentro do Brasil, com 60% da floresta, seguida pelo Peru com 13% e com partes menores na Colômbia, Venezuela, Equador, Bolívia, Guiana, Suriname e França (Guiana Francesa). Estados ou departamentos de quatro nações vizinhas do Brasil têm o nome de *Amazonas* por isso.

A Amazônia representa mais da metade das florestas tropicais remanescentes no planeta e compreende a maior biodiversidade em uma floresta tropical no mundo. É um dos seis grandes biomas brasileiros.

No Brasil, para efeitos de governo e economia, a Amazônia é delimitada por uma área chamada “Amazônia Legal” definida a partir da criação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAN), em 1966. É chamado também de Amazônia o bioma que, no Brasil, ocupa 49,29% do território e abrange três das cinco divisões regionais do país (Norte, Nordeste e Centro-Oeste), sendo o maior bioma terrestre do país. Uma área de seis milhões de hectares no centro de sua bacia hidrográfica, incluindo o Parque Nacional do Jaú, foi considerada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 2000 (com extensão em 2003), Patrimônio da humanidade. (Grifo no original)⁴⁵

Os países que fazem parte da região amazônica são: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela. No Brasil a floresta amazônica abrange os estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia, Pará e Roraima.

A floresta amazônica apresenta clima equatorial caracterizado por elevadas temperaturas e muita umidade do ar. As estações do ano distinguem-se pelo período seco e chuvoso. O solo é pobre, composto por uma fina camada de nutrientes. O húmus formado pela decomposição da matéria orgânica é rico em nutrientes que desenvolvem densa vegetação, caracterizada por árvores de grande porte que abriga uma Biodiversidade exuberante, com muitas espécies animais que só existem nesta região.

⁴⁵ **Amazônia:** Floresta tropical na América do Sul. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://www.pt.m.wikipedia.org>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

Mas por que uma área tão rica em recursos naturais como a região amazônica não recebe a proteção adequada e tem o desmatamento como sua maior ameaça?⁴⁶ A conservação da floresta é de extrema importância.

Segundo Brown e Freitas⁴⁷ “a Reserva Extrativista do Vale do Juruá, no Estado do Acre, sudoeste da Região Amazônica, considerada uma das regiões mais ricas em biodiversidade de todo o mundo, deixa claro que as intervenções realizadas pelas comunidades tradicionais do Vale do Juruá contribuem para sua conservação”. Esta diversidade foi alcançada não somente por obra da natureza, mas também pela ação humana e atividade das diversas etnias que compartilham o mesmo ambiente.

O direito dos Povos Tradicionais permanecerem em seus lugares de origem e a necessidade de proteção ao meio ambiente justificam a existência de normatizações sobre a ocupação e a utilização dos recursos naturais, desde que sejam elaboradas mediante o consenso entre os interessados: o poder público, os Povos Tradicionais e estudiosos das inter-relações entre homem e meio ambiente.

Em relação ao Conhecimento Tradicional de muitos grupos que sucumbiram ao progresso tecnológico de civilizações dominantes, as culturas triunfantes ignoraram estes conhecimentos, a consequência foi o empobrecimento de saberes de que dispunha a humanidade. Depreciados durante séculos, atualmente existe uma indústria destinada a estabelecer as bases científicas dos Conhecimentos Tradicionais de diversas culturas com finalidade comercial.⁴⁸

Com esse panorama, para melhor apreensão do tema avança-se para compreender, na subseção seguinte, os Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica.

⁴⁶ PIACENTINI, Patrícia. **Floresta Amazônica**: desmatamento causa impactos no planeta. 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.univesp.ensinosuperior.sp.gov.br/preunivesp/3080/floresta-amazonica-desmatamento-causa-impactos-no-planeta.html>>. Acesso em: 2 set. 2018.

⁴⁷ BROWN JÚNIOR, Keith; FREITAS, André Vitor Lucci. Diversidade biológica no Alto Juruá: avaliação, causas e manutenção. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Barbosa de. (Org.). **Enciclopédia da Floresta**. O Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações. São Paulo, Companhia das Letras, 2002. p. 41.

⁴⁸ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, Espanha, n. 1, p. 73-94, 2002, p. 74.

1.1.2 Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica

A região amazônica é rica em Biodiversidade, representa um enorme potencial de prospecção de novos produtos e processos derivados de plantas e animais. Seringueiros, ribeirinhos, castanheiros, pescadores, quilombolas e índios revelam o acesso a plantas e animais, a base para pesquisa científica, objeto de interesse de outras nações e indústrias que buscam novas fontes de pesquisa e domínio econômico por meio da apropriação dos Conhecimentos Tradicionais.

Como é cediço os indígenas, quilombolas e populações tradicionais produzem conhecimentos e inovações em diversas áreas, devendo ser tutelados. Os Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, conforme vem sendo defendido ao longo deste estudo e em diversos trabalhos⁴⁹, são conhecimentos intergeracionais dos povos amazônicos (indígenas, ribeirinhos, comunidades locais e populações tradicionais), “transmitidos oralmente e relacionados diretamente aos aspectos culturais, folclore, uso e manejo dos recursos

⁴⁹ MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **REDESG** – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 4, n. 1, p. 44-71, Santa Maria – RS: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redesg>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. O tratamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Sociambientalismo I, v. 1, n. 1, p. 504-520, Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163, São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152. São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

naturais”,⁵⁰ importantes para a conservação da Biodiversidade e o uso Sustentável.

Para Santilli⁵¹ urge o reconhecimento de direitos sobre o patrimônio dos povos indígenas, quilombolas e Povos Tradicionais, e que tais povos também possam usufruir da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de seus saberes tradicionais e do material genético existente em seu território, por meio de um sistema de repartição justa dos benefícios.

Os referidos conhecimentos abrangem técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, saberes acerca dos diversos ecossistemas, bem como de propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas, além das próprias categorizações e classificações de espécies de fauna e flora utilizadas.

Para que os Povos Tradicionais possam exercer o direito de permanecer em áreas protegidas, é necessário estabelecer três critérios: o tempo de residência na área amazônica, a prática de atividades de baixo impacto ambiental e a prática de uma economia de subsistência.

É imperioso destacar a estreita relação das florestas culturais na manutenção dos recursos naturais para além das unidades de conservação, pois nem todos os Povos Tradicionais estão inseridos nestas unidades e, por isso, vêm travando lutas para terem seus direitos territoriais reconhecidos nos instrumentos legais de proteção da floresta, tendo em vista sua significância à conservação da cultura e desses ecossistemas, desempenhando um valoroso papel na conservação dos recursos ambientais nas áreas em que habitam. Na concepção de Massaguer⁵²:

⁵⁰ LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152, São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017. p. 135.

⁵¹ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 52.

⁵² MASSAGUER, José. De nuevo sobre el agotamiento comunitario del Derecho de Patente nacional. Comentario a la Sentencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas de 5 de diciembre de 1996, asuntos acumulados C-267/95 y C-268/95, Merck & Co. Inc. et al y Beecham Group plc c. Europharm of Worthing Ltda. **Actas del Derecho Industrial y Derecho de Autor**, Tomo XVII, 1996. p. 318.

Os conhecimentos tradicionais são convertidos em objeto de debate das medidas no âmbito de diversas políticas-públicas, como as relacionadas com a tutela dos direitos humanos, a preservação e promoção da diversidade biológica, a proteção da saúde, o desenvolvimento sustentável e particular, a utilização sustentável dos recursos biológicos, o progresso econômico e social de certas comunidades, povos e nações na defesa de certas identidades e patrimônios culturais.

Estratégias de conhecimento são basicamente estratégias de poder e dominação. “O selvagem e a natureza são, de fato, as duas faces do mesmo desígnio: domesticar a natureza selvagem, convertendo-a num recurso natural”.⁵³

Vive-se uma crise existencial e civilizatória, baseada no racionalismo científico que transforma natureza em dado mercantil, mais que uma forma de ciência, é teoria de Estado e uma forma de encarar o processo de relações entre povos e entre os povos e o planeta. Esta lógica construiu toda a forma de legitimação, para explorar povos indígenas, dizimar espécies, destruir florestas e a Biodiversidade.⁵⁴ Nas lições de Cuéllar:

La visión holista que tienen los pueblos indígenas le ha permitido gestionar de manera integrada los recursos naturales existentes en las áreas de su hábitat, habiendo alcanzado una importante acumulación de experiencias, conocimientos e potencialidades, particularmente referidas a los recursos de la biodiversidad; a esos saberes que corresponden a los pueblos indígenas se los denomina conocimientos Tradicionales. El conocimiento Tradicional sería el conjunto de sabidurías y la adopción de tecnologías desarrolladas particular y colectivamente, fundadas en las transmitidas, preservadas, innovadas y practicadas por un pueblo indígena o comunidades locales.⁵⁵

⁵³ NUNES, João Arriscado; MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica no mundo. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Semear outras Soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos Conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 29.

⁵⁴ LANDER, Edgardo. Ciências Sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas. Caracas, Venezuela: Ciccus, 2000. p. 46.

⁵⁵ “A visão holística dos povos indígenas permitiu-lhes gerir de forma integrada os recursos naturais existentes nas áreas do seu habitat, tendo atingido um importante acúmulo de experiências, conhecimentos e potencialidades, particularmente referentes aos recursos da biodiversidade. Esses conhecimentos que correspondem aos povos indígenas são chamados de conhecimento tradicional. O conhecimento tradicional seria o conjunto de saberes e a adoção de tecnologias desenvolvidas e desenvolvidas coletivamente, baseadas naquelas transmitidas, preservadas, inovadas e praticadas por povos indígenas ou comunidades locais” (Tradução livre da autora da Tese). CUÉLLAR, Elva Terceros. Estado de protección de los conocimientos tradicionales asociados a la biodiversidad em Bolivia. In: BARROS, Benedita da Silva; GARCÉS, Claudia Leonor López; MOREIRA, Eliana Cristina Pinto; PINHEIRO, Antônio do Socorro Ferreira. (Orgs.). **Proteção ao Conhecimento das**

Conhecimento Tradicional Associado é o conjunto de saberes, transmitidos oralmente, de geração em geração. Para Berckes⁵⁶ é o “corpo acumulativo de Conhecimento, práticas e crenças das comunidades tradicionais sobre a relação entre os seres vivos (inclusive o homem) e o seu ambiente, que se desenvolve ao longo do tempo através de um processo repassado através de gerações por transmissão cultural”.⁵⁷

Todo o esforço relatado com esse recorte teórico conectivo progride-se para o diálogo, no tópico subsequente, objetivando enfatizar a legislação aplicada aos Conhecimentos Tradicionais, a limitada proteção que oferecem os direitos nacionais e a tutela internacional, bem como destacar o Princípio da Sustentabilidade no centro do debate e arguições científicas, entabuladas na Tese.

1.2 A LEGISLAÇÃO APLICADA AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS, A LIMITADA PROTEÇÃO QUE OFERECEM OS DIREITOS NACIONAIS E A TUTELA INTERNACIONAL

O presente tópico deste estudo é dedicado a dimensionar os meandros da legislação aplicada aos Conhecimentos Tradicionais (CTs), ressaltando a limitada proteção que oferecem os direitos nacionais e abordando, de forma sucinta, sobre a tutela internacional.

A Lei n. 13.123, de 20 de maio 2015,⁵⁸ dispõe sobre a proteção e o

Comunidades Tradicionais. Belém: CESUPA, 2007. p. 25.

⁵⁶ BERCKES, Fikret. **Context of traditional ecological knowledge.** In: Sacred Ecology: traditional ecological knowledge and resource management. Philadelphia, 1999. p. 4.

⁵⁷ Para Fritz “a ciência produz tecnologia, a qual é produzida em razão de uma demanda do sistema de produção, o qual, novamente, irá demandar novas pesquisas científicas com base em seus interesses que produzirão novas tecnologias, as quais vão alimentar, outra vez, o sistema produtivo”. FRITZ, Jean-Claude. Las múltiples finalidades del sistema de propiedad intelectual. Puesta en perspectiva de un elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios y el derecho de los pueblos. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano; CID, Isabel V. Lucena (Orgs.). **Nuevos colonialismos del capital.** Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. Barcelona: Icaria, 2004. p. 239.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

acesso ao Conhecimento Tradicional Associado (CTA), a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da Biodiversidade; define no art. 2º CTA como informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

Define comunidade tradicional como grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social, ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Reconhece como provedor de CTA a população indígena, a comunidade tradicional ou o agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre o CTA para o acesso; prevê no art. 8º a proteção dos CTAs ao patrimônio genético dos Povos Tradicionais e assegura sua participação nas tomadas de decisões.

Os direitos legais assegurados às populações tradicionais e sua inserção, ainda que timidamente, nas unidades de conservação de uso Sustentável caracterizadas nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável,⁵⁹ têm um importante papel na conservação dos recursos naturais, posto que tais povos contribuem para evitar manejos artificiais que comprometam grandes áreas contínuas de florestas, sendo verdadeiros guardiões contra a extração ilegal de madeiras e as ações agrosilvopastoris de forma extensiva.

Conforme trabalhos⁶⁰ relativos à temática publicados pela pesquisadora, a

⁵⁹ Previstas nos artigos 18 e 20 da Lei do SNUC (Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000).

⁶⁰ MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **REDESG** – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 4, n. 1, p. 44-71. Santa Maria – RS: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redesg>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. O tratamento dos conhecimentos

comunidade internacional está começando a reconhecer o papel vital que desempenham os recursos biológicos na vida e meio de subsistência das comunidades tradicionais, e as importantes contribuições dos esforços dessas comunidades, por meio dos sistemas de conhecimentos, para a preservação do meio ambiente mundial.

Para Ferrer⁶¹ “hasta ahora el Derecho Internacional ha constituido la vía más realista y eficaz para desarrollar y consolidar el derecho ambiental, aunque todo progreso sustancial en este campo requiere de un paso más: la cesión de soberanía”.

A preocupação pelos Conhecimentos Tradicionais alcançou, nos últimos anos, crescente reconhecimento da comunidade internacional, pela Convenção sobre Diversidade Biológica e por meio de ações desenvolvidas pela ONU.

Brasil, Panamá, Venezuela e Peru adotam leis que protegem os CTs de natureza técnica, vinculados a recursos genéticos. Dentre as organizações internacionais sul-americanas, destacam-se o MERCOSUL e o TCA.

tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Socioambientalismo I, v. 1, n. 1, p. 504-520. Florianópolis–SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** – Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152. São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

⁶¹ “Até agora, o Direito Internacional tem sido a maneira mais realista e eficaz de desenvolver e consolidar a lei ambiental, embora qualquer progresso substancial nesse campo exija mais um passo: a transferência da soberania” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, Espanha, n. 1, p. 73-94, 2002, p. 75.

Para Rattner⁶² o MERCOSUL necessita de uma instância supranacional de coordenação política, porque suas duas economias principais (Brasil e Argentina) seguem caminhos divergentes e nenhuma está disposta a abrir mão da Soberania a favor da criação de uma superestrutura jurídica e regional.

Destaca-se o Protocolo de Nagoia que trata do acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização. Na década de 60 a UNESCO⁶³ debateu formas de proteger especificamente as expressões do folclore, intimamente relacionadas com as manifestações culturais das comunidades tradicionais.

Em 1967 foi criada a OMPI para promover a Propriedade Intelectual mediante o fomento da Cooperação entre os Estados e a colaboração com outras organizações internacionais, garantir a Cooperação administrativa entre as diferentes Uniões e Convênios internacionais.

A Conferência de Estocolmo em 1972 e a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio-92 ou ECO 92) consagraram os princípios fundamentais do Direito Ambiental para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental.

Em 1976 a equipe de medicina tradicional da OMS⁶⁴ analisou estratégias sobre a medicina tradicional. Em 1978 a OMPI⁶⁵ em conjunto com a UNESCO trataram do assunto, limitando-se às expressões relacionadas ao folclore.

⁶² RATTNER, Henrique. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: o mundo na encruzilhada da história. **Revista Espaço Acadêmico**, ano II, n. 14, jul., 2002. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/014/14crattner.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2015, p. 17.

⁶³ UNESCO. Convención sobre la protección y la promoción de la diversidad de las expresiones culturales, Paris, 20 out. 2005. Disponível em: <http://portalunesco.org/es/ev.php-URL_ID=31038&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 10 fev. 2017.

⁶⁴ OMS. Declaración de Alma-Ata. Conferência Internacional sobre Atención Primaria de Salud, Alma-Ata, URSS, 6-12 set. 1978. Disponível em: <<http://apps.who.int/medicinedocs/pdf/s4930s/4930s.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

⁶⁵ OMPI. Propiedad Intelectual y Expresiones Culturales Tradicionales o del Folclore, Folleto n. 1. Disponível em: <http://www.wipo.int/freepublications/es/920/wipo_pub_920.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2017.

Para a OMPI a proteção dos Conhecimentos Tradicionais deve ocorrer pelos mecanismos existentes de direitos de Propriedade Intelectual, o sistema de Patentes, os Direitos de Autor, os segredos industriais, as marcas comerciais com adaptações em razão das especificidades dos Conhecimentos Tradicionais.

O debate aprofundado sobre a proteção dos Conhecimentos Tradicionais iniciou em 1988, no Primeiro Congresso Internacional de Etnobiologia em Belém, no Pará. Comunidades indígenas e locais se reuniram com cientistas e ambientalistas para discutir estratégias comuns ante a rápida diminuição da diversidade cultural biológica no planeta.

Em 1989 os “direitos do agricultor”⁶⁶ foram introduzidos no Compromisso Internacional sobre Recursos Fitogenéticos da FAO. Em 2000, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento⁶⁷ debateu formas de proteger informações, inovações e práticas das comunidades tradicionais indígenas e locais, reforçar a Cooperação e o Desenvolvimento para a conservação e uso Sustentável dos recursos biológicos.

Em 1992 o marco legislativo da proteção dos Conhecimentos Tradicionais no âmbito internacional é a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) que trata da conservação da diversidade biológica e o acesso aos recursos genéticos. Reconheceu o importante papel dos Povos Tradicionais na conservação e utilização de forma Sustentável dos recursos naturais.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento surgiu em decorrência da Assembleia Geral das Nações Unidas que ocorreu em 1984 e criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o

⁶⁶ ZEMÁN, Claudia R. El Derecho del Agricultor frente a la protección intelectual de las innovaciones biotecnológicas. In: **El Nuevo Derecho Agrario**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 45.

⁶⁷ ONU. Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo. Informe sobre la reunión de expertos em sistemas y experiencias nacionales de protección de los conocimientos, innovaciones y prácticas tradicionales, celebrada en el Palacio de las Naciones, Ginebra, del 30 de octubre al 1 de noviembre de 2000, Ginebra, 07 de diciembre de 2000. Acesso em: <<http://www.unctad.org/sp/docs/c1em13d3.sp.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

desenvolvimento, conhecida como Comissão de Brundtland, que em 1987 apresentou à ONU, cristalizando o princípio do Desenvolvimento Sustentável, entendido como aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas.

Em 2001 a OMC aprovou a Declaração de Doha na qual consta a proteção dos Conhecimentos Tradicionais e das expressões culturais tradicionais. É cediço que o marco legislativo internacional relacionado à proteção dos CTAs foi a CDB⁶⁸ com normas constitucionais de Direitos Humanos, recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme art. 5º da CRFB.

Para Derani⁶⁹ os arts. 215, § 1º, 216 e 231 da CRFB ensejam arcabouço jurídico amplo e propício à proteção do CTA. A Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005, regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da CRFB.

O Decreto n. 6.041/2007 instituiu a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, criou o Comitê Nacional de Biotecnologia, cujo principal objetivo é estimular a eficiência da estrutura produtiva nacional, o aumento da capacidade de inovação das empresas brasileiras, a absorção de tecnologias, a geração de negócios e a expansão das exportações. Protege o Conhecimento Tradicional ao impor tipos de controles e sanções aos recursos genéticos ambientais brasileiros.

O Acordo de Paris incorporou os CTs como elementos de adaptação e inovação. Trata-se do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e o acesso direto a financiamentos para projetos relacionados às mudanças climáticas, uma questão de sobrevivência debatida no Fórum Internacional de Povos Indígenas

⁶⁸ A Convenção da Diversidade Biológica foi assinada em 5 de junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro. Está incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, visto que foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998 (DOU de 17 mar. 1998).

⁶⁹ DERANI, Cristiane. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002. p. 146-167.

sobre Mudanças Climáticas.

O referido Fórum é instância da Convenção do Clima da ONU, onde lideranças de povos indígenas de diferentes regiões do mundo discutem, aproximam conceitos e posicionamentos em relação a essas negociações. Os povos indígenas protegem as florestas e podem contribuir enormemente para evitar mais emissões de gases de efeito estufa.

No âmbito regional da América Latina, a Decisão 391 da Comissão de Acordo de Cartagena sobre o Regime Comum sobre Acesso aos Recursos Genéticos⁷⁰, de 1996. A partir da CDB aprofundou o debate sobre a necessidade de promover, preservar e proteger os CTAs.

Em nível infraconstitucional destaca-se: a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Proteção à Propriedade Intelectual); a Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Cultivares); a MP n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (que regula o acesso ao patrimônio genético) e o Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002.

Urge ressaltar o Decreto n. 5.459, de 07 de junho de 2005, que regulamenta o art. 30 da MP n. 2.186-16 sobre o acesso ao patrimônio genético e ao CTA, dota os Povos Tradicionais de autoridade para decidir sobre seus conhecimentos, assegura o direito de conhecer o uso de tais informações e se o uso gerará benefícios econômicos. Reconheceu a natureza coletiva dos CTs.

Porém, o referido Decreto não criou mecanismos que assegurem os Conhecimentos Tradicionais, utilizaram a tutela dos direitos de Propriedade Intelectual, inadequada à natureza coletiva.

Também merece destaque o Decreto n. 5.813, de 22 de julho de 2006 (que garante acesso seguro e uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, a

⁷⁰ **CAN.** Decisión 391. Régimen Común sobre Acceso a los Recursos Genéticos. Sexagesimooctavo período ordinário de sesiones de la Comisión, 02 de julio de 1996, Caracas, Venezuela. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/trade/junac/Decisiones/Dec391s.asp>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

promoção do uso Sustentável da Bioiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional e instituiu a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos) e o Decreto n. 6.041/2007 (institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia). Destacam-se as leis estaduais do Acre (Lei n. 1.235/97) e do Amapá (Lei n. 388/97).

Em uma perspectiva Transnacional é necessário o estudo das legislações ambientais dos países fronteiriços (trabalho que será realizado no Capítulo 2 desta Tese), o levantamento de ações conjuntas entre os países amazônicos (estudo que será feito no Capítulo 3 desta Tese), incluindo-se o Brasil, para levar a efeito a conservação dos ambientes florestais, a proteção dos povos e dos CTs da Amazônia, possibilidade a partir de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Nos subtópicos seguintes, ater-se-á em explicitar considerações acerca do sistema de Patentes e Direito de Autor como inadequados para a tutela dos CTs, a Lei n. 13.123/2015 como novo marco legal da Biodiversidade e o Protocolo de Nagoia no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, com o desígnio de enfatizar o arcabouço jurídico aplicado aos CTs dos Povos Tradicionais da Amazônia e a possibilidade de desenvolver um regime Transnacional de proteção jurídica, considerando a imprescindível inter-relação com a Sustentabilidade.

1.2.1 Sistema de Patentes e Direito de Autor são Inadequados para a Tutela dos Conhecimentos Tradicionais

Bem intangível é o produto da mente e da consciência humana, capaz de manifestação exterior que possa ser difundida ou reproduzida, pode ser monopolizado e tutelado por lei. Bem imaterial é “entidad incorpórea no susceptible de ser aprendida mediante los sentidos”,⁷¹ não percebida fisicamente, mas possível de ser animicamente valorada, como uma energia sentida, porém não vista.

⁷¹ “Entidad incorpórea não suscetível de ser apreendida pelos sentidos” (Tradução livre da autora da Tese). LACRUZ BERDEJO, Jose Luis. **Elementos de Derecho Civil III**. Direitos Reais. Madrid: Barcelona. 2000. v. 1. p. 338.

Trata-se de realidade que não possui forma, produto da criação do espírito humano, que o Direito valora como objeto dotado de direitos subjetivos.⁷² Moreno⁷³ destaca como característica dos bens imateriais: repetibilidade ilimitada, indestrutibilidade e possibilidade de não uso imediato.

A existência de um direito real de propriedade sobre a ideia intelectual (bem imaterial) enfrenta discussões e resistências, quanto à sua efetividade e justiça. Algumas críticas⁷⁴ derivam do fato de, embora ensejar um conceito diferenciado de propriedade se vale dos mesmos institutos pertencentes à propriedade material, como ocupação, posse e reivindicação.

A apropriação do conhecimento intangível ou conhecimento intelectual ocorre com a divisão entre direito moral e patrimonial, dentro da ideia de Propriedade Intelectual. O capital (financiador) poderia apropriar-se do conhecimento e de sua geração de riquezas (patrimonial), enquanto o criador teria direito ao reconhecimento (moral) sobre a descoberta e o segundo começa a ser resolvido com as diversas Convenções mundiais sobre PI.

Propriedade Intelectual é a proteção do produto advindo da intervenção dos seres humanos no meio em que se encontram, essas criações são oriundas do seu intelecto, sendo resultado das primeiras formas de luta pela sobrevivência num ambiente hostil, para assim poder garantir a espécie.⁷⁵

A OMPI divide a Propriedade Intelectual em três grandes áreas⁷⁶:

1) Propriedade industrial (protege invenções e modelos de utilidade por

⁷² DÍES PICAZO, Luis. **Leciones de Derecho Civil**. Valencia: Tecnos, 1967. v. 3. p. 53.

⁷³ MORENO, Eugenio Pizarro. **La Disciplina Constitucional de La Propriedad Intelectual**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2012. p. 49.

⁷⁴ BAYLOS CORROZA, Hermenegildo. **Tratado de Derecho industrial**: propriedade industrial, propriedade intelectual. 2. ed. Madrid: 2003. p. 387.

⁷⁵ COUTO GONÇALVES, Luis Manuel. **Manual de Direito Industrial**: patentes, marcas, concorrência desleal. Coimbra: Almedina, 2005. p. 5.

⁷⁶ PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Universidade**. Aspectos legais. Florianópolis-SC: Boiteux, 2005. p. 19-22.

meio de Patentes, o inventor ou titular deve descrever o conhecimento abrangido pelo bem patentado para o acesso ao público, bem como marcas, indicações geográficas e desenhos industriais por registros; os pedidos devem ser dirigidos ao INPI e regulamentados pela Lei n. 9.279/96);

2) Direito de Autor e conexos (protege trabalhos literários e artísticos; conexos são direitos dos intérpretes, produtores de fonogramas, gravações, rádio, televisão, programa de computador; para auferir proteção legal, não é necessário o registro da obra, basta torná-la pública, pela Lei n. 9.610/98 recomenda-se o registro);

3) Proteção *sui generis* (regula o procedimento de análise e/ou apropriação de espécies da Biodiversidade, composta pela: lei de cultivares (Lei n. 9.456/97), proteção dos CTs (Lei n. 13.123/2015 que visa o respeito à preservação e manutenção do conhecimento e prática das comunidades locais e populações indígenas, bem como, incentivar a sua mais vasta aplicação e participação nos resultados, assegurada pelas diretrizes emanadas da CDB e pelo Protocolo de Nagoia) e a regulamentação alusiva à topografia de circuitos integrados (Lei n. 11.487/2007 que determina os procedimentos de registros, sob tutela do INPI).⁷⁷

Enfraquecimento da Soberania, desterritorialização, sobrevalorização do capitalismo⁷⁸ e a emergência de ordenamentos jurídicos não estatais marcam a transnacionalização.⁷⁹ Como consequência deste processo, há o estabelecimento de organizações não estatais, dedicadas a regular autonomamente Direitos oriundos de

⁷⁷ SILVA, José Everton da; SANTOS, Ricardo Alexandre. **Cadernos da Inovação**. Caderno I. Manual do Inventor da UNIVALI. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013. p. 25-49.

⁷⁸ Neste sentido Rifkin: “a globalização da economia capitalista pode ser entendida nova fase do capitalismo baseada no tempo, na cultura e nas experiências vividas e transformadas em *commodities*, podem ser identificadas através da liberalização dos mercados, abertura da economia, domínio do capital financeiro e das empresas transnacionais, introdução de novas tecnologias e adoção do Estado mínimo”. Todas estas características possibilitam uma maior interdependência econômica mundial. RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Makron Books, 2001. p. 7.

⁷⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica, p. 15-53. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba-PR: Juruá, 2011. p. 14-20.

transações entre entes privados e destes com os Estados.⁸⁰

Organizações estatais de origem, concebidas para funcionar por meio dos mecanismos de Soberania, crescem em capacidade e poder para além dos interesses dos Estados constituintes.⁸¹ Tem-se como exemplo OMC, OMPI, FMI e Banco Mundial, entre outras.⁸²

Questões referentes à Transnacionalidade se espelham nos processos que envolvem a PI. Se uma nação protege os seus inventores, estaria acarretando um ônus muito pesado para seus cidadãos, pois o preço da proteção seria claramente um sobre preço no produto final.⁸³

Para Silva⁸⁴, uma nação que não protege a PI não necessita despender recursos em desenvolvimento de tecnologias, pois os buscaria pronto em outras nações, apesar das consequências como dependência, falta de soluções para problemas locais, ausência de massa crítica. Protegida a tecnologia, seu detentor pode buscar novas nações para sua produção, levando em conta aspectos como mão de obra e acesso a matérias primas, produzindo bens em escala planetária, com menores custos.

Mas a maior e mais impactante característica do sistema de PI atual é que os seus custos são assumidos pela população global, mas seus ganhos se concentram em um número pequeno de nações, notadamente nos Estados Unidos e na Comunidade Europeia. Estes países têm feito uma pressão muito grande em

⁸⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 187.

⁸¹ TOURAINE, Alain. **Após a crise**: A decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis-RJ: Vozes, 2011. p. 59.

⁸² IGLESIAS PRADA, Juan Luis. Disposiciones generales y principios básicos em El acuerdo sobre las ADIPC. In: **Los Derechos de Propriedade Intelectual em la OMC**: El acuerdo sobre los ADPIC. Tomo I. Madrid: CEFI-IDEI, 1997. p. 95.

⁸³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica, p. 15-53. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba-PR: Juruá, 2011. p. 38.

⁸⁴ SILVA, José Everton da. **A proteção do conhecimento tradicional associado sob a lógica da análise econômica do Direito**: uma questão constitucional baseada na dignidade da pessoa humana. 376 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2016. p. 68-69.

favor dos direitos de PI de suas empresas.⁸⁵

A Transnacionalidade fez surgir novos conflitos sociais, políticos e jurídicos que precisam ser dirimidos e regulados, bem como o nascimento de novos Direitos, inclusive fundamentais, imprescindíveis para convivência harmônica das nações e sobrevivência duradoura da humanidade.

O grande paradoxo está na contradição entre um sistema montado na lógica do grande capital, na defesa do interesse das grandes corporações, em detrimento dos demais Estados, mas que no nascimento carrega uma principiologia baseada num Estado soberano, que começa a enfraquecer.

A proteção dos inventos, marcas e direito autoral obedece à velha lógica soberana da territorialidade. A proteção só vale nos exatos limites territoriais do Estado onde foi requerida. A busca de um consenso para um registro mundial tem sido a tônica das discussões, sempre no interesse das nações mais ricas. Estes problemas se reproduzem em escala planetária e acabam por contaminar os processos nacionais.

As Patentes são propriedades de caráter temporal, concedidas pelos Estados por ato administrativo aos inventores ou qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, que possua os direitos intelectuais sobre seus novos inventos. Dentro do prazo de vigência da patente, o titular tem direito de excluir terceiros, sem sua prévia autorização, na realização de alguns atos relativos ao bem protegido, tais como fabricação, comercialização, importação, uso e venda.

O sistema de Patentes beneficia a sociedade e enriquece o saber técnico, pois toda invenção patenteada, uma vez transcorrido o prazo determinado, pode servir de base para planejar e confeccionar inventos.

Massaguer⁸⁶ entende que a proteção do sistema de PI “é apropriada e

⁸⁵ YOKAI, Benkler. Commons and Growth: **The Essential Role of Open Commons in Market Economies**, in 80. Chicago: University of Chicago Law Review, 2013.

necessária para cumprir as exigências normativas vigentes de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais”. O primeiro argumento é sua natureza imaterial, a mesma natureza de todas as criações humanas objeto dos direitos de PI. O segundo fundamento é o mecanismo de desapropriação, que controla a utilização e preserva os CTs frente a sua indevida apropriação por terceiros.

Entretanto, conforme trabalhos⁸⁷ relativos à temática, publicados pela pesquisadora, o sistema de Patentes é inadequado para a proteção dos CTs, porque incompatível com as práticas e culturas dos Povos tradicionais, que podem ver seu modo de viver arruinado pela lógica da economia de mercado.

Os Povos Tradicionais tendem a não gozar dos direitos de propriedade sobre seus conhecimentos, inovações e práticas. Um curandeiro tradicional, por exemplo, dificilmente será chamado de inventor. CTs são direitos intelectuais coletivos pelas características, natureza e fundamento das crenças intelectuais

⁸⁶ MASSAGUER, José. De nuevo sobre el agotamiento comunitario del Derecho de Patente nacional. Comentario a la Sentencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas de 5 de diciembre de 1996, asuntos acumulados C-267/95 y C-268/95, Merck & Co. Inc. et al y Beecham Group plc c. Europharm of Worthing Ltda. **Actas del Derecho Industrial y Derecho de Autor**, Tomo XVII, 1996. p. 321.

⁸⁷ MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **REDESG** – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 4, n. 1, p. 44-71. Santa Maria-RS: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redeg>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. O tratamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Socioambientalismo I, v. 1, n. 1, p. 504-520. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152. São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

tradicionais, distintas daquelas protegidas pelo sistema de PI.

As Patentes possuem um prazo de vigência determinado, concedem um monopólio temporal sobre a utilização de seu objeto. É impossível precisar o momento de criação dos Conhecimentos Tradicionais e definir marco temporal de vigência para qualquer direito intelectual coletivo.

O sistema de Patentes monopoliza e individualiza os CTs criados e desenvolvidos de forma coletiva, de geração a geração, com valores sociais e espirituais, transformando-os em instrumentos de mercado.

Patentes protegem criações que constituem novidade e representam atividade inventiva. Para Kishi⁸⁸ a possibilidade de patentear o CT já se encontra excluída, uma vez que um conhecimento ancestral não pode ser considerado novo. Patente sobre recursos genéticos é incompatível com a Soberania, pois qualquer Patente sobre formas de vida deve ser proibida.

Em diversas publicações⁸⁹ relativas à temática, a pesquisadora

⁸⁸ KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil** (2004). Disponível em: <http://www.museu-goeldi.br/institucional/Sandra_A_S.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015.

⁸⁹ MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **REDESG** – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 4, n. 1, p. 44-71. Santa Maria-RS: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redesg>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. O tratamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Socioambientalismo I, v. 1, n. 1, p. 504-520. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO,

propugnou a inclusão no acordo TRIPS de um dispositivo que possa contemplar tanto a proteção dos CTs quanto dos recursos genéticos, no sentido de que sejam incorporados requisitos de identificação do material genético utilizado na invenção, de repartição dos benefícios com os detentores de recursos genéticos, de consentimento prévio fornecido pelos detentores e dos CTAs à invenção.

Na presente Tese a pesquisadora defende a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade amazônica.

Os países desenvolvidos da OMC e da OMPI entendem que as expressões tradicionais culturais devem ser protegidas pelo sistema de PI, especificamente o Direito de Autor.

Assim como ocorre no sistema de Patentes, são diversas as razões que fazem as normas do Direito de Autor inadequadas para proteger as criações que são originais, estabelecidas em suportes concretos que estão incluídas no conjunto de obras denominadas de literárias, artísticas ou científicas. A proteção do Direito de Autor é temporal, não coaduna com a antiguidade das manifestações culturais.

O Direito de Autor protege a obra criada pelo indivíduo e por um coletivo de pessoas não identificadas, importante para exercer os direitos morais e patrimoniais sobre a criação. A falta de titularidade individual das expressões culturais tradicionais impossibilita a defesa. Em relação às normas do Direito de Autor, a maioria das expressões culturais já estariam em domínio público e os Povos Tradicionais já não teriam direito patrimonial sobre elas.

Do ponto de vista desta Tese, o que se entende por CTA não foge do conceito de inovação. Deter um conhecimento sobre algo é uma forma de inovação, na medida em que este conhecimento possa representar um possível

desenvolvimento de produto ou processo inovador.

O detentor do conhecimento é um agente inovador, merecedor de recompensa que o fará continuar sendo um inovador, representa uma justa retribuição pelos esforços empreendidos pela guarda e compartilhamento deste conhecimento, muitas vezes ancestral. A CDB, o Protocolo de Nagoia e a CRFB reconhecem este conhecimento e preveem a necessidade de sua recompensa.

A grande indústria sempre defendeu que a recompensa pelo uso de CTA no desenvolvimento de seus produtos, em primeiro lugar representaria um entrave ao processo inovador, pois colocaria mais um detentor da propriedade. É incapaz de deter o processo de busca de alguma forma de reconhecimento ao detentor do CTA.

O sistema capitalista buscou alternativas para regular a matéria ao normatizar esta recompensa via proteção pela PI, por meio da proteção patentária. O sistema de PI não pode ser usado para recompensar o detentor do CT, pois o sistema de PI baseia-se em situações de reconhecimento individual enquanto o CT é sempre coletivo e indeterminado.

As comunidades indígenas reivindicam o direito a controlar o acesso, a divulgação e o uso de seus conhecimentos e expressões culturais tradicionais. Para Wendland⁹⁰ a proteção que reivindicam refere-se à obtenção de direitos de PI sobre as expressões culturais tradicionais para comercializá-las e/ou impedir que outros a façam, quanto impedir a obtenção de direitos de Propriedade Intelectual sobre as expressões culturais tradicionais e suas derivações.

É importante a participação dos Povos tradicionais na negociação de acordos, pois colaboram para desenvolver um regime Transnacional de proteção jurídica apropriado, capaz de afirmar o papel e o valor dos CTs, dos direitos das comunidades tradicionais e dos consumidores.

⁹⁰ WENDLAND, W. Patrimonio inmaterial y propiedad intelectual: retos y perspectivas. **Museum Internacional**, Patrimonio Inmaterial, UNESCO, n. 221-222, p. 98-109, Paris, 2003. Disponível em: <<http://www.portal.unesco.org/culture/en/ev.php>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

Também colaborará para avaliar se é desejável e prático incorporar direitos sobre o CT ao sistema de proteção dos direitos de PI e quais seriam as consequências de tal incorporação. Para Khor⁹¹ é importante a participação efetiva e que se cogite a possibilidade de “buscar normas multilaterais para assinar tais direitos sem etiquetá-los como direitos de propriedade intelectual”.

Desta forma, a PI é incapaz de resolver importantes e controvertidas questões relativas aos Povos Tradicionais, uma vez que os direitos relativos a eles não podem subsumir-se à categoria clássica dos direitos individuais, são direitos intelectuais coletivos que garantem o desenvolvimento e a identidade de suas formas de conhecimentos e das instituições distintas dessas comunidades.

Representa um dos maiores desafios para os legisladores, na esfera nacional e internacional. É possível o tratamento Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica a partir de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica, um sistema capaz de proteger conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais.

1.2.2 A Lei n. 13.123/2015: Novo Marco Legal da Biodiversidade

Segundo trabalhos⁹² relativos à temática, publicados pela pesquisadora,

⁹¹ KHOR, M. **El saqueo del conocimiento**. Barcelona: Icaria, 2003, p. 43.

⁹² MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **REDESG** – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 4, n. 1, p. 44-71. Santa Maria-RS: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redesg>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. O tratamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Sociambientalismo I, v. 1, n. 1, p. 504-520. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da

no Brasil destaca-se a Lei n. 13.123/2015 que entrou em vigor no dia 17 de novembro de 2015, revogando a Medida Provisória n. 2.186-16 que vigorava desde 2001. Trata-se de novo marco legal da Biodiversidade, cujo objetivo é delinear os bens, direitos e obrigações concernentes ao acesso e proteção do patrimônio genético e à repartição dos benefícios para conservação e uso Sustentável da Biodiversidade.

Aqueles que tiverem acesso ao patrimônio genético da Biodiversidade brasileira e/ou do CTA se submeterão à fiscalização, restrições e repartição dos benefícios, sendo indispensável o cadastro, a autorização ou a notificação da União, nos termos previsto na legislação.

O marco legal da Biodiversidade não se aplica ao patrimônio genético humano, veda o acesso ao patrimônio genético e ao CTA para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas. É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao CTA por pessoa natural estrangeira.

Está condicionado à obtenção de autorização prévia o acesso ao CTA de origem identificável. Está sujeito à repartição de benefícios, exclusivamente, o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

No que tange às sanções administrativas, as ações ou omissões contra o patrimônio genético ou contra o CTA poderão ser punidas com advertência, multa, apreensão, suspensão temporária da fabricação, embargo da atividade específica, interdição parcial ou total de estabelecimento e/ou suspensão ou cancelamento de

região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152. São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

atestado ou autorização. As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, independentemente das medidas penais e cíveis aplicáveis.

O referido diploma legal é muito restrito ao patrimônio genético e ao CTA a recursos genéticos, não abrangendo as especificidades necessárias em relação às diversas espécies de CT, por exemplo, não trata dos recursos genéticos em posse de comunidades indígenas e locais.

Para a aprovação da citada Lei não foram consultadas as comunidades tradicionais e/ou seus representantes, tal é o descaso na tutela do interesse dos Povos Tradicionais. A repartição dos benefícios obtidos por meio da exploração dos CTs dos povos indígenas não foram especificados. Desta forma, não se pode afirmar que realmente serão beneficiados os povos detentores destes conhecimentos.

A necessidade de proteção da bio e a sociodiversidade são asseguradas internamente pelo ordenamento jurídico pátrio. Tanto as comunidades indígenas como as comunidades negras remanescentes de quilombos gozam de direitos territoriais e culturais especiais, constitucionalmente assegurados.

O § 1º do artigo 215 da CRFB protege as manifestações das culturas populares, das comunidades indígenas, quilombolas (comunidades negras descendentes dos escravos) e outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, bem como a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país (no inciso II do § 1º do artigo 225).

A Lei n. 13.123/2015 inclui como patrimônio genético qualquer espécie, mesmo que externa ou domesticada, mas que se encontre em território brasileiro. Facilita a pesquisa envolvendo elementos da Biodiversidade e coloca em risco as comunidades e o patrimônio genético nacional. Foi transformada em exceção a regra da repartição dos benefícios, em vigor desde a Rio-92, passando pelo Protocolo de Nagoia.

Foi um avanço o fim da necessidade do pedido de autorização de acesso (previsto na Medida Provisória) ao CGEN e sua substituição por um cadastro simplificado. Mas em relação ao consentimento das comunidades envolvidas, a questão básica está em relação à “origem identificável” do conhecimento, se ele existir será necessário o consentimento, se ele não existir ou não for claro, em relação a sua origem, passa a ser dispensado, sinal para o não reconhecimento de pagamento posterior.

A repartição do benefício derivado do acesso ao CTA se dará somente no caso de um produto acabado e colocado no mercado, claramente a função é ressaltar os casos de acesso para pesquisa de natureza meramente acadêmica, cujo objetivo final não é a produção econômica. Entretanto, permite à indústria o processo derivado, difícil de comprovação e ressarcimento.

A ausência de restrição à concessão de Patentes sobre produto que possa ter sua origem derivada de CTA, como no novo sistema a autorização foi substituída pela mera declaração, nada impede que uma empresa desenvolva pesquisa a partir de CTA à Biodiversidade Amazônica e não associe a nenhum produto acabado, e use do sistema de PI para obter Patentes, sem distribuição de nenhum benefício às comunidades e à nação. Barreto e Cechin⁹³ denominam “biopirataria legal”.

As isenções concedidas pela nova lei pode incentivar a inovação, pois a maioria das empresas inovadoras no mundo é composta por pequenas empresas nas mãos de jovens. Por outro lado, incentiva fugir da repartição do benefício, eis que basta subcontratar uma pequena empresa para desenvolver a pesquisa e depois adquirir seu portfólio.

O CGEN assumiu composição diversificada, direito a voto dos representantes das comunidades interessadas e das empresas de biotecnologia.

⁹³ BARRETO, Cristiane; CECHIN, Andrei. Governança e Políticas Públicas no Antropoceno. **Sustentabilidade em Debate**, p. 122-132, Brasília, v. 6, n. 2, mai./ago., 2015.

Para Shiva⁹⁴ busca-se “a não violência e a não usurpação dos conhecimentos, e sim o verdadeiro cultivo e uma real preservação da biodiversidade”.

Na concepção de Silva⁹⁵, a proteção ao CTA no Brasil, efetuada pela Lei n. 13.123/2015 representa uma “tragédia normativa”, porque “é claramente favorável ao capital em detrimento das populações envolvidas, não há uma justa recompensa, em alguns casos pode nem haver recompensa”, falta um processo de construção democrático e atenta à dignidade dos atores envolvidos.

1.2.3 O Protocolo de Nagoia no Âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica

O subtópico em testilha atende um dos objetivos específicos da Tese, qual seja, “**analisar** os acordos já existentes entre os países amazônicos, de forma a ratificar a possibilidade de construção dos elementos para o desenvolvimento do mecanismo regulatório como o defendido”.⁹⁶

Segundo trabalhos⁹⁷ publicados pela pesquisadora, na Cúpula Mundial

⁹⁴ SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis-RJ: Vozes, 2001. p. 107-108.

⁹⁵ SILVA, José Everton da. **A proteção do conhecimento tradicional associado sob a lógica da análise econômica do Direito**: uma questão constitucional baseada na dignidade da pessoa humana. 376 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2016. p. 219.

⁹⁶ O objetivo específico indicado pode ser visualizado na p. 9 do Projeto de Tese.

⁹⁷ MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **REDESG** – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 4, n. 1, p. 44-71. Santa Maria-RS: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redesg>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. O tratamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Sociambientalismo I, v. 1, n. 1, p. 504-520. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos

sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, os governos pediram maior vigor nas ações para a negociação de um regime internacional que promovesse a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização de recursos genéticos.

A necessidade de se proteger os CTs relevantes à conservação da Biodiversidade já é prevista em diversos diplomas legislativos. No plano internacional, a CDB reconhece em seu preâmbulo, a “estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”.⁹⁸

A alínea “j” do artigo 8º da CDB estabelece que os países signatários devem “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”, bem como “incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas”, e “encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”.⁹⁹

Em 2004, foi criado um grupo de trabalho, no âmbito da CDB, para negociar um regime internacional sobre acesso e repartição de benefícios. Após seis anos de negociações, em 29 de outubro de 2010, foi adotado em Nagoia, no Japão, o Protocolo sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização.

em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152. São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 2, de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

⁹⁹ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 2, de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

O Protocolo de Nagoia é um novo tratado internacional que se baseia e apoia a implementação da CDB. Ele se reporta em particular a um dos seus três objetivos: a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos.

Trata-se de um acordo histórico para a governança internacional da Biodiversidade e é relevante para vários setores comerciais e não comerciais envolvidos no uso e no intercâmbio de recursos genéticos.

O Protocolo de Nagoia se baseia nos princípios fundamentais de acesso e repartição de benefícios consagrados pela CDB. Esses princípios sustentam a necessidade de obtenção, pelos usuários potenciais de recursos genéticos, do consentimento prévio fundamentado do país em que o recurso genético está localizado. Assim como da negociação entre as partes e do estabelecimento de condições de acesso e uso desse recurso através da assinatura de termos mutuamente acordados.

Esses termos devem incluir a garantia de repartição com o provedor dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos como um pré-requisito para seu acesso e uso. Por outro lado, os países provedores de recursos genéticos devem elaborar regras e procedimentos justos, transparentes e não-arbitrários de acesso ao seu patrimônio genético.

O citado Protocolo objetiva trazer maior segurança jurídica e transparência para provedores e usuários dos recursos genéticos a nível mundial. Ajuda a garantir a repartição de benefícios, em particular quando os recursos genéticos deixam o país provedor, e estabelece condições mais previsíveis para o acesso a estes.

Ao garantir a segurança jurídica e a promoção da repartição de benefícios, incentiva o desenvolvimento de pesquisas sobre recursos genéticos que

podem levar a novas descobertas em benefício de todos. Também cria incentivos para a conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos, aumentando a contribuição da Biodiversidade para o desenvolvimento e bem-estar humano.

Abrange os recursos genéticos e os CTAs aos recursos genéticos, assim como os benefícios derivados de sua utilização. Estabelece obrigações fundamentais para suas Partes signatárias ao exigir que adotem medidas em relação ao acesso aos recursos genéticos, à repartição de benefícios e ao cumprimento das normas relativas à sua implementação.

As medidas relativas ao acesso no plano nacional devem prioritariamente: criar segurança jurídica, clareza e transparência; prever regras e procedimentos justos e não-arbitrários; estabelecer regras e procedimentos claros para o consentimento prévio fundamentado e os termos mutuamente acordados; prever a emissão de uma autorização, ou seu equivalente, quando o acesso for concedido.

Criar condições para promover e incentivar a pesquisa que contribua para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade; prestar a devida atenção aos casos de emergência, atual ou iminente, que ameacem a saúde humana, animal ou vegetal; considerar a importância dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura e o papel especial que cumprem para a segurança alimentar.

As medidas adotadas a nível nacional em matéria de repartição de benefícios devem prever a justa e equitativa repartição de benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos, bem como de suas aplicações e comercialização posteriores, com a parte contratante provedora desses recursos. Essa utilização inclui atividades de pesquisa e desenvolvimento sobre a composição genética e/ou bioquímica dos recursos genéticos.

A repartição dos benefícios está sujeita aos termos mutuamente acordados entre as partes. Os benefícios podem ser monetários, como a participação nos lucros e os royalties, ou não-monetários, tais como o

compartilhamento dos resultados da pesquisa ou a transferência de tecnologia.

O referido Protocolo propõe a criação de um mecanismo multilateral mundial de repartição de benefícios para tratar dos casos resultantes da utilização dos recursos genéticos que ocorrem em áreas transfronteiriças ou em situações onde não é possível obter o consentimento prévio fundamentado. Falta definir a natureza desse mecanismo multilateral. Os benefícios repartidos por meio desse mecanismo serão utilizados para apoiar a conservação e o uso Sustentável da Biodiversidade em escala global.

O Protocolo de Nagoia aborda os CTAs aos recursos genéticos por meio de disposições sobre acesso, repartição de benefícios e o cumprimento das regras estabelecidas. Também contempla recursos genéticos presentes nos territórios das comunidades indígenas e locais que possuem direitos bem estabelecidos para permitir o acesso a eles.

As partes signatárias do Protocolo devem adotar medidas para garantir o consentimento prévio fundamentado dessas comunidades, a repartição justa e equitativa de benefícios, considerando as leis e costumes assim como o uso e intercâmbio costumeiro de recursos genéticos.

Ao dispor sobre o acesso aos CTAs aos recursos genéticos o Protocolo fortalece as comunidades indígenas e locais para obter benefícios oriundos da utilização de seus saberes, práticas e inovações. Incentiva a promoção e proteção dos CTs, o desenvolvimento de protocolos comunitários, requisitos mínimos para os termos mutuamente acordados e modelos de cláusulas contratuais relacionados com acesso e repartição de benefícios dos CTAs aos recursos genéticos.

É fundamental que o Congresso Nacional ratifique o Protocolo de Nagoia para que o Brasil possa opinar. A não ratificação pelo Brasil prejudica comunidades indígenas e quilombolas e só não foi alcançada em função das resistências da bancada ruralista no Congresso e conflitos de interesses dos setores do agronegócio.

O sucesso do Protocolo depende da efetiva implementação do mesmo a nível nacional.

Mecanismos de apoio previstos auxiliarão as suas Partes signatárias com a implementação e estes incluem a designação de pontos focais nacionais e de autoridades nacionais competentes para servir como pontos de contato para obtenção de informações sobre concessão de autorização de acesso e sobre Cooperação entre as Partes.

As empresas Transnacionais utilizam recursos naturais para buscar novos produtos e medicamentos para ampliar seu mercado. A atual lógica da transferência de tecnologias e recursos é criticada pelos Povos Tradicionais, pois antes detinham todos os recursos originariamente, sem necessitar de transferência.

¿Por qué los saberes tradicionales no se conceptúan como conocimiento?
¿Por qué el trabajo humano de las comunidades tradicionales no es considerado como tal, sino que se lo considera simplemente como “recurso natural” que se puede apropiar privativamente? ¿Cómo se justifica esa apropiación del “patrimonio común”?¹⁰⁰

Nesse sentido a CDB compreende a Biodiversidade como patrimônio comum da humanidade e consagra que se devem compartilhar equitativamente os recursos naturais, criando um sujeito social universal. A CDB é um documento internacional de 1992, em que participam 168 países, destinada à conservação da diversidade biológica do planeta.

Para Derani¹⁰¹ além da preocupação com a manutenção da variedade dos ecossistemas terrestre, a Convenção busca a valorização das culturas locais, como meio para a conservação da diversidade biológica selvagem e cultivada. No

¹⁰⁰ “Por que o conhecimento tradicional não é conceituado como conhecimento? Por que o trabalho humano das comunidades tradicionais não é considerado como tal, mas é considerado simplesmente como um ‘recurso natural’ que pode ser apropriado em particular? Como se justifica essa apropriação do ‘patrimônio comum’?” (Tradução livre da autora da Tese). SENENT DE FRUTOS, Juan Antonio. Sociedad del conocimiento, biotecnología y biodiversidade. Hiléia. **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, n. 2, Manaus, jan./jul., 2004. p. 119.

¹⁰¹ DERANI, Cristiane. Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normatização. Hiléia. **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, ano 3, n. 4, Manaus, 2006. p. 73-74.

que tange à Biodiversidade cultivada, as decisões sobre Biodiversidade agrícola na CDB frequentemente fazem referência à FAO, buscando uma sinergia para a valorização e proteção das culturas locais.

Tanto os recursos genéticos como os conhecimentos dos povos de cada país estarão amparados e protegidos por este instrumento. O Protocolo de Nagoia é um importante instrumento internacional que complementa e garante a CDB. Em vigor desde 2014, muitos países já desfrutam de sua proteção e transparência nas relações, porém o Brasil ainda está aquém deste documento por conflitos de interesses dos setores do agronegócio e certa oposição da bancada ruralista.

É importante o uso Sustentável da Biodiversidade Amazônica para que os povos indígenas e as comunidades tradicionais tenham uma alternativa de renda, “reconhecendo e valorizando o papel do modo de vida e dos conhecimentos destes para a conservação do meio ambiente”.¹⁰²

A lo largo de las últimas décadas del siglo pasado, los pueblos indígenas se encontraron con las acometidas de los mineros (*garimpeiros*), las empresas de minería y madereras y las construcciones de carreteras e hidroeléctricas, entre tantos otros emprendimientos económicos que, siguiendo la histórica estrategia de explotación económica de los recursos naturales del país, desconsideraban y no tenían en cuenta la presencia y el dominio territorial de las sociedades indígenas.¹⁰³

Urge a conscientização por meio da promoção do Protocolo de Nagoia e o intercâmbio de experiências e informações com os principais interessados, incluindo as comunidades indígenas, locais e cientistas; transferência de tecnologia, pela colaboração e Cooperação em programas de pesquisa e desenvolvimento

¹⁰² SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014. p. 7.

¹⁰³ “Ao longo das últimas décadas do século passado, os povos indígenas se depararam com os ataques dos mineiros (*garimpeiros*), mineradoras e madeiras e a construção de estradas e hidrelétricas, entre muitos outros empreendimentos econômicos que, seguindo a histórica estratégia de exploração econômica dos recursos naturais do país, desconsideraram e não levaram em conta a presença e o domínio territorial das sociedades indígenas” (Tradução livre da autora da Tese). SÁNCHEZ RUBIO, David et al. **Nuevos colonialismos del capital**: propiedad intelectual y derechos de los pueblos. Barcelona: Icaria, 2004. p. 310. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=f4CqM-O9RYC&pg=PA6&lpg=PA6&dq=%22>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

científico, incluindo a biotecnologia; apoio com recursos para capacitação e desenvolvimento, pelo Fundo para Meio Ambiente Mundial.

O Capítulo 26 da Agenda 21 trata do “reconhecimento e fortalecimento do papel dos povos indígenas”, estabelece, entre outras medidas a serem adotadas pelos governos nacionais a fim de assegurar aos povos indígenas maior controle sobre suas terras e recursos, “a adoção e o fortalecimento de políticas apropriadas e/ou instrumentos legais que protejam a propriedade intelectual e cultural indígena e o direito à preservação de sistemas e práticas de acordo com seus costumes”.¹⁰⁴

Outros instrumentos internacionais reconhecem os direitos culturais das comunidades indígenas e asseguram proteção à sua diversidade cultural, os mais importantes são a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Resolução 1990/27 do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, criado em 1982, pelo Conselho Econômico e Social da ONU.

A necessidade de proteção da sociodiversidade, intrinsecamente associada à Biodiversidade, já é consagrada em acordos internacionais. Com esses parâmetros teóricos, é clara a importância e uso dado ao Princípio da Sustentabilidade pelo Protocolo de Nagoia, que visa a efetivar esse conceito que será tratado próximo tópico da Tese.

1.3 O TRATAMENTO SUSTENTÁVEL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA

Nesta Tese faz-se importante esclarecer, adota-se a classificação dimensional da Sustentabilidade categorizada por Juarez Freitas¹⁰⁵, uma vez que atende por completo aos objetivos desta pesquisa doutoral, cujas dimensões

¹⁰⁴ MMA. Agenda 21. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global/item/706.html>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

¹⁰⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 58-70.

incidem, de forma lógica e imbricada no tratamento sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

A seara da possibilidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica passa pelo debate do Princípio da Sustentabilidade, sem o qual restaria inviável ou mesmo improfícuo o avanço no tema.

O subtópico em testilha atende um dos objetivos específicos da Tese, qual seja, “**sugerir** o alcance da Sustentabilidade no tratamento dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, por meio da investigação dos problemas relacionados às Dimensões Ambiental, Econômica e Social da Sustentabilidade”.¹⁰⁶ A Categoria Sustentabilidade já foi objeto de diversos trabalhos¹⁰⁷ publicados pela pesquisadora.

¹⁰⁶ O objetivo específico indicado pode ser visualizado na p. 9 do Projeto de Tese.

¹⁰⁷ MATHEUS, Ana Carolina Couto. Um estudo preliminar relativo à sustentabilidade. In: BALDAN, Guilherme Ribeiro; COSTA, Inês Moreira da; LEAL, Jorge Luiz dos Santos (Orgs.). **Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente**: uma visão a partir da Amazônia, v. 1, p. 50-68, Porto Velho-RO: Emeron, 2017. MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 4, n. 1, p. 44-71, Santa Maria-RS: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redeg>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. O tratamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade**. Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Sociambientalismo I, v. 1, n. 1, p. 504-520. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI - Federação de Pós-Graduandos em Direito**. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152. São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017. MATHEUS, Ana Carolina Couto; SCALIA, Diogo Otávio Pereira. A garantia do princípio da sustentabilidade por meio da coleta de resíduos domiciliares no município de Rio Branco – AC. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 1, n. 3, p.

O subtópico 1.3.3 da Tese em epígrafe irá arquitetar um arcabouço teórico para analisar os problemas relacionados ao alcance da Sustentabilidade, considerando a imprescindível inter-relação dos CTs dos Povos da Amazônia com a conservação ambiental. Para tanto será necessário realizar um estudo do contexto histórico e do conceito de Sustentabilidade no tópico seguinte.

1.3.1 Contextualização Histórica e o Conceito de Sustentabilidade

A ideia de Sustentabilidade remonta à própria história do ser humano. A Sustentabilidade reflete necessidades elementares como o ar e a água. Cada ser humano sabe, por intuição, o que é justo ou injusto, complexo é chegar a um consenso de sua definição, visto que sua reflexão perpassa por valores e princípios que a obrigam, essencialmente, a um discurso ético.¹⁰⁸

3-24, 2016. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto; CARVALHO, Gilson Lima de. O alcance da sustentabilidade do parto normal no serviço público de saúde e a mitigação da autonomia da vontade da gestante na escolha pela cesariana. In: LIMA, Eduardo Martins de; RIBEIRO, Maria de Fátima (Orgs.). **XXV Congresso do CONPEDI**. Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, v. 1, p. 149-169, Florianópolis-SC: CONPEDI, 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. A gestão hídrica como indutora da sustentabilidade ambiental no município de Rio Branco – Acre. In: CRUZ, Paulo Márcio; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira (Orgs.). **O Estado no mundo globalizado: soberania, transnacionalidade e sustentabilidade**, v. 1, p. 273-296, Porto Velho-RO: Emeron, 2016. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto; ALMEIDA, Andreia Alves; MELO, Flávio Henrique. A gestão hídrica como indutora da sustentabilidade no município de Rio Branco – Acre. In: **Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica: O Direito em tempos de crise**, v. 1, p. 675-697, Porto Velho-RO: FCR, 2016. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto; ALMEIDA, Andreia Alves; MELO, Flávio Henrique. A garantia do princípio da sustentabilidade por meio da coleta seletiva de resíduos domiciliares no município de Rio Branco – Acre. In: **Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica: O Direito em tempos de crise**, v. 1, p. 654-674, Porto Velho-RO: FCR, 2016. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto; ALMEIDA, Andreia Alves. Desenvolvimento sustentável no setor florestal através do PSA: uma nova visão do futuro brasileiro para preservar o meio ambiente. In: **Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica: O Direito em tempos de crise**, v. 1, p. 453-470, Porto Velho-RO: FCR, 2016. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto; MELO, Flávio Henrique. A omissão do poder público na tutela ambiental: necessidade de intervenção judicial. In: **Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica: O Direito em tempos de crise**, v. 1, p. 698-716, Porto Velho-RO: FCR, 2016. MATHEUS, Ana Carolina Couto; SCALIA, Diogo Otávio Pereira. A garantia do princípio da sustentabilidade por meio da coleta de resíduos domiciliares no município de Rio Branco – AC. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 1, n. 3, p. 3-24, Porto Velho-RO: FCR, 2016.

¹⁰⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015. p. 25 e 29.

Embora a raiz que nutre o termo Sustentabilidade ser muito anterior ao século XX¹⁰⁹, a presente Tese abordará a temática a partir da importância histórica e jurídica dos principais eventos que marcaram o tema.

A primeira etapa do Direito Ambiental compreende o século XIX até a metade do século XX, os Tratados serviam para a proteção dos recursos naturais como a fauna e a flora. Segundo Plata¹¹⁰, “no meio ambiente marinho surgia a regulação para sua exploração com a finalidade de manter a utilidade econômica”.

Desde 1950 já era gestado na Europa e nos Estados Unidos o movimento ambientalista. Em 1962, Rachel Carson publicou a obra¹¹¹ Primavera Silenciosa na qual contou a “Fábula para o Amanhã” e lançou a semente do que se tornaria mais tarde uma revolução social e cultural. A escritora americana, cujos trabalhos eram voltados para os problemas ambientais, impulsionou diversos movimentos globais sobre o meio ambiente e projetou para o espaço público o debate sobre a responsabilidade da ciência, os limites do progresso tecnológico e a relação entre ser humano e natureza.

Em 1968 foi fundada a organização não governamental denominada Clube de Roma, composta por um pequeno contingente internacional de profissionais, cientistas políticos, físicos, empresários e membros da sociedade civil. Realizou vários trabalhos e pesquisas sobre Desenvolvimento Sustentável, globalização e crescimento econômico, fundamentais para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou Conferência de Estocolmo, primeiro grande conclave jurídico de ordem internacional, debater a relação homem *versus* meio ambiente.

¹⁰⁹ Bosselmann relata que antes de Brundtland, o significado da Sustentabilidade representava, apenas, um Equilíbrio físico entre a sociedade e o ambiente natural, o que relaciona sua história com a história do direito ambiental. As definições de Brundtland que atribuem igual importância às Dimensões sociais e econômicas lega à sociedade um referencial de Sustentabilidade bastante elevado. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015. p. 28-29.

¹¹⁰ PLATA, Miguel Moreno. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho. México: UACM (Universidad Autónoma de la ciudad de México) y Editorial Porrúa, 2009. p. 173.

¹¹¹ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Cláudia San't Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

A história da sustentabilidade está intimamente associada com a história da política e do direito ambiental internacional. O ano de 1972 marcou o ponto de partida. Naquele ano, o Clube de Roma publicou o seu relatório *Os Limites do Crescimento*, (...) O Clube de Roma viu o crescimento econômico em uma rota de conflito com a sustentabilidade ecológica; o sistema das Nações Unidas, entretanto, acreditava na conciliação entre os dois. (...) Pode-se dizer, portanto, que o direito ambiental internacional surgiu como um novo campo jurídico criado pela ciência, filosofia, economia e política.¹¹²

O Direito Ambiental admite seu estudo por vários enfoques. O enfoque no progresso cronológico e impulso político se chamam ondas. Em relação ao surgimento da primeira onda do Direito Ambiental, Ferrer explica:

En efecto, si hubiera que dar fecha a este acontecimiento diría que fue diciembre de 1969 cuando en Estados Unidos se adopta la National Environmental Policy Act que incluye la exigencia, para determinadas actuaciones, de realizar una Evaluación de Impacto Ambiental, primera institución jurídica propiamente ambiental.¹¹³

A primeira onda ramifica seus pronunciamentos científicos de forma mundial com a Primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano, responsável pela constitucionalização do Direito Ambiental em vários países.

Em 1972 a principal preocupação da Conferência de Estocolmo foi a necessidade de aliar a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento. Rosa e Staffen destacam que no primeiro princípio dessa Convenção constou que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.¹¹⁴

¹¹² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015. p. 45.

¹¹³ “De fato, se este evento fosse datado, eu diria que foi em dezembro de 1969, quando a Lei Nacional de Política Ambiental foi adotada nos Estados Unidos, que inclui a exigência de realizar uma Avaliação de Impacto Ambiental, a primeira instituição ambiental legal” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**, Pamplona, Espanha, n. 1, p. 73-94, 2002. p. 78.

¹¹⁴ ROSA, Alexandre Morais da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Ensaio sobre o discurso constitucional e da sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2012. Coleção Osvaldo Ferreira de Melo, v. 1. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 set. 2016. p. 48.

O termo Sustentabilidade não foi cunhado de forma expressa na referida Convenção, mas foi o início dos futuros debates com a abordagem do Desenvolvimento Sustentável, um legado à conscientização da população mundial sobre a questão ambiental e a Sustentabilidade.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano iniciou a busca pela proteção da natureza na comunidade internacional. Trata-se de um marco no pensamento relacionado ao Direito Ambiental, destacando-o como Direito Fundamental, cujos princípios constituem extensão da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Essa Conferência analisou que a maioria dos problemas ambientais são motivados pelo subdesenvolvimento, onde milhares de pessoas vivem abaixo de níveis mínimos de uma sobrevivência digna, logo os países desenvolvidos devem voltar seus esforços para melhorar essa realidade.

Silva¹¹⁵ afirma que foi assinada a Convenção sobre mudança do clima, na qual os Governos reconheceram que ela poderia ser propulsora de ações futuras mais enérgicas a respeito dos gases causadores do efeito estufa.

Após a realização dessa Conferência ocorreram diversos danos ambientais que despertaram a comunidade internacional para refletir a proteção ambiental, razão pela qual em 1992 ocorreu a Rio-92 para debater a necessidade de proteção ambiental conjugado com o desenvolvimento. Surgiu em decorrência da Assembleia Geral das Nações Unidas que criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o desenvolvimento, conhecida como Comissão de Brundtland.

Em 1987 surge a definição de Desenvolvimento Sustentável, por meio da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1983, dirigida pela ex-primeira ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, sob o patrocínio da

¹¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66.

Organização das Nações Unidas (ONU), da qual resultou o relatório *Our common future* (“Nosso futuro comum”, também conhecido como Relatório de Brundtland), em que são detalhados os desafios e os esforços comuns, incluindo a administração de áreas comuns; paz, segurança, desenvolvimento e o meio ambiente; propostas de mudança institucional e legal.

No Relatório de Brundtland se consubstancia o resultado de significativas discussões e análises internacionais dos dez anos posteriores à Conferência de Estocolmo, promovida pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, o tema Desenvolvimento Sustentável foi cunhado “como um processo que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.¹¹⁶

Estabeleceu que o Desenvolvimento Sustentável não pode ser alcançado somente com palavras, mas com uma transformação no modo de vida das pessoas e dos Estados, alterando processos de consumo e a forma de exploração de recursos naturais.

O termo ‘desenvolvimento sustentável’ veio à público pela primeira vez bem mais tarde, no dia 9 de agosto de 1979, em simpósio feito pela Organização das Nações Unidas que tinha como tema as inter-relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento, mas foi só em 1987 com o Relatório ‘Nosso futuro comum’ (*Our common future*) – elaborado pela primeira ministra da Noruega à época chamada Gro Harlem Brundtland – para a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que se estabeleceu uma espécie de ‘conceito político’ do desenvolvimento sustentável.¹¹⁷

O surgimento de organizações não governamentais e o aumento de novos agentes sociais implicados na proteção ambiental ocorre na segunda onda do Direito Ambiental.

¹¹⁶ BRUNTLAND, Gro Harlem. **Our Common Future: The World Commission on Environment and Development.** Oxford University Press, 1987. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. p. 09.

¹¹⁷ FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 17.

Em 1992 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD)¹¹⁸, denominada Eco-92, Conferência do Rio de Janeiro ou Rio-92, a Segunda Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que culminou com a importante Agenda 21¹¹⁹ para o Direito Ambiental Brasileiro, aprovou o Convênio sobre a mudança climática e sobre a diversidade biológica. Para alcançar o Desenvolvimento Sustentável é necessário observar a Dimensão Econômica e Social, estudo iniciado na segunda onda.

A Rio-92 não produziu conteúdo jurídico autônomo de Sustentabilidade, destacou a temática do desenvolvimento, em que se proclama que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste”.¹²⁰ O legado para a comunidade global foi a consubstanciação da Agenda 21, documento que já nasceu ponderando que a Sustentabilidade precisa ser apreendida em suas múltiplas dimensões:

É importante ressaltar que, apesar das críticas a que tem sido sujeito, o conceito de desenvolvimento sustentável representa um importante avanço, na medida em que a Agenda 21 global, como plano abrangente de ação para o desenvolvimento sustentável no século XXI, considera a complexa relação entre o desenvolvimento e o meio ambiente numa variedade de áreas, destacando a sua pluralidade, diversidade, multiplicidade e heterogeneidade.¹²¹

A Rio-92 resultou em diversas Convenções, acordos e protocolos. Alguns não foram efetivados pelos países signatários, como o Protocolo de Kyoto, destinado à redução da emissão de gases. A Rio-92 estabeleceu estreita conexão

¹¹⁸ A CNUMAD foi uma Conferência de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas, ocorrida no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992. Contou com a presença significativa de 179 países no evento e culminou com a assinatura da Agenda 21 Global, documento de padrão universal que intencionava, em 40 Capítulos, irradiar diretrizes-mestres na consecução de políticas para o Desenvolvimento Sustentável do planeta, tendentes a legar ao mundo sociedades sustentáveis e alinhadas à proteção ambiental e a justiça social, sem descuidar da eficiência econômica. **CNUMAD**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

¹¹⁹ **MMA**. Agenda 21. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global/item/706.html>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

¹²⁰ **Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

¹²¹ JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, mar., 2003. Disponível em: <<http://www.atividadeparaeducacaoespecial.com/wp-content/uploads/2014/09/cidadaniaesustobriga.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017. p. 95.

entre a pobreza mundial e a degradação ambiental no planeta, cabendo providências sérias e permanentes no que se refere à Cooperação, na busca de maior Equilíbrio entre os Estados no campo do Desenvolvimento Sustentável.¹²²

Essa Conferência trouxe metas e objetivos para o alcance do Desenvolvimento Sustentável, gerando uma responsabilidade universal e solidária. Houve a implementação da Agenda 21 objetivando iniciar a implantação do Desenvolvimento Sustentável. Além da Agenda 21, resultaram desse processo cinco outros acordos: a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, o Convênio sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

O grande enfoque quanto ao alcance do Desenvolvimento Sustentável se baseia em três grandes princípios: o princípio da precaução, o princípio da Solidariedade e o princípio da participação. O princípio da precaução favorece uma aproximação preventiva antes da reparadora. O princípio da Solidariedade favorece a necessidade de Solidariedade entre todas as nações do mundo. O princípio da participação trata da necessidade de um observar social na tomada de decisões.

No Rio de Janeiro, em 1997, ou seja, cinco anos após a realização da Conferência do Rio, cerca de 80 países se reuniram para avaliar o cumprimento dos acordos elaborados na Rio-92. Na Rio+5 foram realizados grandes debates relativos à Sustentabilidade.

Em 2000 líderes mundiais assumiram o compromisso de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que incluem reduzir a pobreza extrema pela metade até 2015.

La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con

¹²² GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Atlas, 2009. p. 43.

incorporar nuevos modelos del gobernanza , etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida.¹²³

A proteção ambiental depende da diminuição do estado de pobreza existente em uma grande massa de países do mundo, pois juntamente com o consumo desenfreado, é uma das causadoras da destruição ambiental.

Em Johannesburgo, na África do Sul, em 2002, ocorreu a Conferência das Nações Unidas ou Rio+10, foi a Terceira Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, que marcou a terceira onda do Direito Ambiental, na qual “passa a ser adequado utilizar a expressão ‘sustentabilidade’, ao invés de desenvolvimento com o qualificativo ‘sustentável’”¹²⁴.

Na referida Conferência restou consagrada a dimensão global, “as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla”.¹²⁵

A Rio+10 destacou a necessidade de avaliação do progresso feito na década que já havia transcorrido desde a Rio 92, bem como a produção de mecanismos que implementassem a Agenda 21, pois na Rio+5 percebeu-se que

¹²³ “A sustentabilidade está relacionada aos Objetivos do Milênio, que são o guia de ação da humanidade. O objetivo do meio ambiente é garantir as condições que possibilitam a vida humana no planeta. Por outro lado, os outros dois aspectos da sustentabilidade, os aspectos sociais que têm a ver com inclusão, evitando marginalidade, incorporando novos modelos de governança, etc., e os aspectos econômicos, que têm a ver com crescimento e distribuição de riqueza. Eles têm a ver com dignificar a vida. A sustentabilidade nos diz que não basta garantir a subsistência, mas que a condição humana exige assegurar algumas condições decentes de vida” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. *El Derecho Ambiental y el Derecho de la Sostenibilidad*. In: PNUMA. **Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales**, 2008. Disponível em: <<http://pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

¹²⁴ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. Aportes Interdisciplinares para alcance da sustentabilidade. In: DEMARCHI, Clovis et al. **Direito ambiental e urbanismo**. Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Livro eletrônico. Tomo 2. Itajaí-SC: UNIVALI, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Desktop/Free_ac 7550d7-2f02-4807-a59a-0621f77e876c.pdf](file:///C:/Users/user/Desktop/Free_ac%207550d7-2f02-4807-a59a-0621f77e876c.pdf)>. Acesso em: 19 jan. 2017. p. 47.

¹²⁵ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR**, Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun., 2011. p. 329.

havia diversas lacunas nos resultados da Agenda 21. Entretanto, o evento debateu somente problemas de cunho social. Houve formação de blocos de países que quiseram defender exclusivamente seus interesses.

Na Rio+10 houve a integração entre os três grandes componentes da Sustentabilidade: o Social, o Econômico e o Ambiental. Destaca-se a atuação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ligado à ONU e tem como objetivo central o combate à pobreza.

Na convicção de Ferrer¹²⁶ a quarta onda do Direito Ambiental foi caracterizada pela última Conferência, em 2009, reforçou o compromisso político dos Estados em relação ao Desenvolvimento Sustentável, identificou os progressos nos compromissos já firmados na ONU e novos desafios. Vieira¹²⁷ destaca dois temas centrais: “a transição para a economia verde e a governança global do desenvolvimento sustentável”.

Em 2012, no Rio de Janeiro a Rio+20¹²⁸, ocorreu a Quarta Conferência Mundial com enfoque no Meio Ambiente e no Desenvolvimento Sustentável. Segundo Cruz e Bodnar¹²⁹, foram três as propostas:

A primeira foi a de criar um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda foi de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo *status*, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta foi a de se promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

¹²⁶ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, Itajaí-SC, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez., 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/indez.php/nej/article/view/4202>> . Acesso em: 15 jan. 2016. p. 318.

¹²⁷ VIEIRA, Ricardo Stanzola. Rio+20 – Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, Itajaí-SC, v. 17, n. 1, p. 48-69, jan./abr., 2012. Disponível em: <<http://www.siaiap32.univali.br>>. Acesso em: 05 abr. 2018. p. 50.

¹²⁸ ONU. Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/OFuturo-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2016.

¹²⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. In: CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; FERRER, Gabriel Real; PRADO, Lucas de Melo (Orgs.). Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 11 mai. 2017. p. 169.

A Rio+20 pouco contribuiu para o avanço da temática, apenas confirmou os acordos políticos firmados entre os países que se comprometeram com a questão ambiental. Ferrer tece críticas bastante pontuais:

¿Ha supuesto Río+20 un paso positivo hacia la sostenibilidad? Es pronto para hacer balance y, desde luego, hablamos de una Cumbre fracasada en términos de avances visibles, pero al menos sirvió para fijar fecha para resolver algunas de las cuestiones que no pudieron ser despejadas y para distraer unas horas a los mandatarios de su monopolística agenda sobre la crisis económica – crisis de los patrones económicos insostenibles, añado- y hacerles ver, siquiera sea brevemente, que tienen un compromiso con el planeta. También ha servido para hacer evidente la absoluta inutilidad del formato adoptado para la propia Cumbre cuando no se han hecho, durante años, los necesarios trabajos previos para definir objetivos comunes, limar diferencias y obtener consensos que permitan avances reales. El desplazamiento de tanto mandatario con sus respectivas comitivas para nada negociar, hacerse una foto, firmar un documento inane cerrado por los técnicos en una negociación de última hora y volverse rápidamente al avión, supone un despilfarro inaceptable, un derroche insultante frente a un mundo hambriento que espera soluciones.¹³⁰

A partir do documento “O Futuro que Queremos”, originado na Rio+20, evolui-se para a concretização dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável¹³¹, para o cumprimento de 169 metas para serem alcançadas até o ano de 2030. O documento foi batizado de “Transformando Nosso Mundo”.

Em setembro de 2015, com a anuência de 193 nações nasceu a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Foram propostos os seguintes objetivos:

¹³⁰ “A Rio+20 significou um passo positivo para a sustentabilidade? É cedo para fazer um balanço e, é claro, falamos de uma cúpula que falhou em termos de progresso visível, mas pelo menos serviu para definir uma data para resolver algumas das questões que não puderam ser apuradas e para envolver, em algumas horas, os líderes de sua agenda monopolista nesta crise econômica – crise dos padrões econômicos insustentáveis, acrescentado e fazendo-os ver, mesmo que brevemente, que eles têm um compromisso com o planeta. Ele também tem servido para tornar clara a futilidade do modelo adotado para a própria Cúpula, quando eles não têm, por anos, os trabalhos preparatórios necessários para definir objetivos comuns, resolver as diferenças e chegar a um consenso que permitirá o progresso real. O deslocamento de ambos os presidentes e suas respectivas comitivas para nada negociar, tirar uma foto, assinar um documento fútil elaborado por técnicos nas negociações de último minuto e rapidamente voltar ao avião, supõe um desperdício inaceitável, um desperdício insultante frente a um mundo com fome que espera por soluções” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real et. al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013. p. 16-17.

¹³¹ **ONU**. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

a erradicação da pobreza, a proteção ao planeta, a garantia de uma vida próspera para todos, a paz universal e a mobilização de parcerias para o alcance dos objetivos.¹³² Na concepção de Silva:

(...) o desenvolvimento sustentável pode ser considerado um princípio que, entre outras, exerce uma função interpretativa e argumentativa no campo da hermenêutica jurídica, sem deixar-se de também atribuir a esse princípio uma função prospectiva e transformadora, na medida em que ele vem expandindo a sua força no campo normativo em função da própria exigência social – mas nem por isso o conceito deixa de ser controverso e ideologicamente apropriado pelo capital.¹³³

Desde a Conferência de Estocolmo, o termo Sustentabilidade é assunto cada vez mais recorrente no painel mundial e nos debates em âmbito nacional, fazendo emergir rica e vasta literatura. Boff¹³⁴ conceitua Sustentabilidade como “um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações”. Sustentabilidade para Milaré¹³⁵ é “atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais”. Nas lições de Freitas:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹³⁶

Na concepção de Ferrer Sustentabilidade é um princípio e o define, contemporaneamente, como o paradigma da humanidade:

El paradigma actual de la Humanidad es la sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones dignas. El deterioro material del planeta es insostenible, pero

¹³² ONU. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

¹³³ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). In: TYBUSCH, Jerônimo (Org.) et al. **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí-RS: Unijuí, 2013. p. 315.

¹³⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012. p. 16.

¹³⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 68.

¹³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

también es insostenible la miseria y la exclusión social, la injusticia y la opresión, la esclavitud y la dominación cultural y económica.¹³⁷

Conforme o entendimento de Boff¹³⁸:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução (Grifo no original).

Leff¹³⁹ recorda a ideia expressa por um líder indígena equatoriano ao tratar da luta pela emancipação, construção e legitimação de seus novos direitos, “lutas epistêmicas para nos descolonizarmos de uma forma de pensar o mundo imposta e que hoje continua regendo as relações humanas, as relações de poder e as relações com a natureza”.

Inexiste consenso semântico para conceituar ou abranger no mundo jurídico o COP Sustentabilidade, tendo em vista a instabilidade e divergência que o assola. Para que a pesquisadora não seja guiada por caminhos dúbios ou incorra no risco de atribuir “às palavras o sentido que quer, cada um interpreta (decide) como quer, como se houvesse um grau zero de significação”,¹⁴⁰ Ferrer explica que:

Las palabras sirven para definir conceptos, pero a veces se usan para ocultarlos, para distraerlos sobre su auténtico significado. Igualmente, su uso indiscriminado, espurio y banalizante, hace que se corra el riesgo de que unas y otras palabras y conceptos se diluyan en la nada, máxime

¹³⁷ “O paradigma atual da humanidade é a sustentabilidade. A necessidade de articular uma nova sociedade capaz de perpetuar no tempo condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas também é insustentável a miséria e a exclusão social, a injustiça e a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, Itajaí-SC, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez., 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 10 fev. 2017. p. 319.

¹³⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012. p. 107.

¹³⁹ LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010. p. 86-87.

¹⁴⁰ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 229.

quando, como es el caso, se toman como una moda, como complemento a cualquier discurso políticamente correcto.¹⁴¹

Sustentabilidade para Cruz e Glasenapp tornou-se “uma noção positiva e altamente prospectiva que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, que deverá ser constituída por toda humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço”,¹⁴² moldando um novo paradigma indutor de novas pautas axiológicas, capazes de transpor o plano meramente local ou nacional para alçar vértice transnacional, sem fronteiras.

Es la capacidad de permanecer indefinidamente em el tiempo, lo que aplicado a uma sociedade que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatorios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural en la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que la dignidade humana exige.¹⁴³

Plurais são as definições que encerram o termo Sustentabilidade, porque muitos são os autores que se lançam na empreitada de defini-la. Hart¹⁴⁴ esclarece que a existência de uma gama de definições diferentes não acarreta problemas de compreensão, pelo contrário, possibilita várias maneiras de se debater tema tão complexo. Para Cruz e Bodnar a sustentabilidade é um conceito integrador e unificante que:

¹⁴¹ “As palavras servem para definir conceitos, mas às vezes são usados para esconder, para distraí-los sobre o seu verdadeiro significado. Da mesma forma, indiscriminada, espúria e banalizante, utilização faz com que o risco de que um e o outro, palavras e conceitos, são diluídos no nada, especialmente quando, como é o caso, são tomados como uma moda, sem qualquer discurso politicamente correto” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real et. al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013. p. 9.

¹⁴² CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista Direito e Liberdade**, Natal-RN, v. 16, n. 2, p. 163-186, mai./ago., 2014. p. 173.

¹⁴³ “É a capacidade de permanecer indefinidamente no tempo, o que aplicado a uma sociedade que obedece aos nossos atuais padrões culturais e civilizatórios supõe que além de adaptar-se à capacidade do entorno natural o qual se desenvolve, alcance os níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana exige” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real et. al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013. p. 10.

¹⁴⁴ HART, Maureen. Sustainable Community Indicators Trainer’s Workshop. Disponível em: <<http://www.sustainablemeasures.com/training/index.html>.1998>. Acesso em: 02 abr. 2016.

Implica a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum, o que pressupõe um novo paradigma, portanto. Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade esteja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações.¹⁴⁵

Na concepção de Garcia, a Sustentabilidade é um Princípio do Direito Ambiental que objetiva:

(...) alcançar as dimensões ambiental, econômica, social e política, aludindo instintivamente a um modo de atuação social que independe do modelo econômico que assuma, tendo como finalidade a permanência da espécie humana no planeta em condições dignas e justas. (...) Resumindo, poder-se-ia falar que esse Direito pode ser entendido como um conjunto de instrumentos “preventivos”, ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir, estruturar políticas, que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda a sociedade.¹⁴⁶

A Sustentabilidade é concebida em suas múltiplas ou plurais dimensões, ainda que não exista uniformização conceitual do seu termo parece evidente, pela vasta literatura que envolve a matéria, que ela é um valor¹⁴⁷, um princípio¹⁴⁸ e um Direito Fundamental¹⁴⁹. Após a contextualização histórica e o conceito, passa-se ao estudo das Dimensões da Sustentabilidade.

1.3.2 As Dimensões da Sustentabilidade

¹⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito. Porto Alegre RECHTD/UNISINOS. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011. p. 81.

¹⁴⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba-PR, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez., 2012. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/viewFile/6041/5954>>. Acesso em: 15 mar. 2015. p. 390.

¹⁴⁷ FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 32.

¹⁴⁸ Para ilustrar, são defensores dessa corrente: BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015. CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista Direito e Liberdade**, Natal-RN, v. 16, n. 2, p. 163-186, mai./ago., 2014. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

¹⁴⁹ COIMBRA, Wilber Carlos dos Santos. **A tutela da sustentabilidade exercida pelos Tribunais de Contas como garantia de efetividade dos atos da Administração Pública**. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2017.

Como estudado no tópico anterior, inexistiu um conceito único para a Sustentabilidade. A Sustentabilidade já é um tema vital nas discussões norteadas no mundo quando se fala em manutenção da vida na Terra. Trata-se, portanto, do novo paradigma da pós-modernidade.

Historicamente, a Sustentabilidade foi edificada a partir do tripé Dimensional Ambiental, Econômico e Social, ou, como denominado por Canotilho¹⁵⁰, Dimensão tridimensional, com grande influência da Declaração do Milênio¹⁵¹, realizada no ano de 2000, responsável pela proclamação da Declaração e Objetivos do Milênio para o Desenvolvimento.

Aludido evento inspirou vasta gama de teóricos do tema a ampliarem o corpo dimensional da Sustentabilidade. Urge refletir a problemática da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável com a prioridade que reclamam. Capra aloca essa questão como desafio a ser enfrentado pelas nações:

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida.¹⁵²

Chiavenato¹⁵³ parece comungar do mesmo ideal de Capra e defende “não adianta chorar a árvore derrubada. Lágrimas não purificam o rio poluído. Dor ou raiva não ressuscitam os animais. Não há indignação que nos restitua o ar puro. É preciso ir à raiz do problema”.

¹⁵⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, v. 8, n. 13, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

¹⁵¹ Em 2000, a Declaração do Milênio reuniu 189 países que compõem a Assembleia Geral das Nações Unidas com o objetivo de, em regime de comunhão global, criar objetivos e metas para a proteção e o progresso do Desenvolvimento Sustentável, a partir da identificação dos principais problemas vivenciados pela humanidade na fronteira do novo milênio. **DECLARAÇÃO DO MILÊNIO**. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

¹⁵² CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Título original: The hidden connections. São Paulo: Cultrix, 2005. p. 17.

¹⁵³ CHIAVENATO, Júlio. **O massacre da Natureza**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005. p. 7.

É importante trazer à baila o viés de comprometimento do Estado em promover e realizar a tutela da Sustentabilidade na lição de Häberle¹⁵⁴ “es ist Zeit, Nachhaltigkeit als ein typisches Strukturelement des Staates nennen wir jetzt Rechtsstaat zu betrachten”. Freitas redefine a escada dimensional da Sustentabilidade em uma pluridimensionalidade de valores, a partir da sinopse dos comandos constitucionais:

Tais dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade, que não pode, sob pena de irremediável prejuízo ser rompida. (...) Sustentabilidade, convém recapitular, é um valor supremo, que se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹⁵⁵

Em relação à Dimensão Econômica da Sustentabilidade, registra-se uma preocupação latente com o crescimento da atividade econômica alinhada ao respeito ao meio ambiente. Neste sentido Bodnar adverte que “há plena conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, dos serviços gerados pela natureza e, em especial, da energia”.¹⁵⁶

Para Sen a Dimensão Econômica da Sustentabilidade torna-se impraticável se arredada das Dimensões Ambiental e Social, nessa toada desenvolvimento implica a expansão das liberdades substantivas:

(...) é que a liberdade não é apenas a base da avaliação de êxito e fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social. Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si

¹⁵⁴ “É tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional” (Tradução livre da autora). HÄBERLE, Peter. **Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht**. In: WOLFGANG, Kahl (Hrsg). *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*. Tübinga: Mohr Siebeck, 2008. p. 200.

¹⁵⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 71 e 133-134.

¹⁵⁶ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR**, Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun., 2011. p. 329.

mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento.¹⁵⁷

As Dimensões da Sustentabilidade abordadas nesta Tese, assim como já vaticinado alhures, explora apenas três Dimensões, são elas, repita-se: Ambiental, Econômica e Social. Não obstante a eleição de referido tripé dimensional, há que se consignar que existem inúmeros autores que vislumbram outras Dimensões.

Freitas vislumbra cinco Dimensões da Sustentabilidade: ambiental, econômica, social, jurídico-política e ética. Dimensões “intimamente vinculadas, componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento. De fato. Condicionam-no. Moldam-no. Tingem-no. Humanizam-no. Ecologizam-no. Fazem-no duradouro, continuado, sinérgico, estimulante, inclusivo e vinculante”.¹⁵⁸

A Sustentabilidade jurídico-política para Freitas¹⁵⁹, com substrato nos arts. 3º, 170, IV e 225 da CRFB, é um princípio jurídico constitucional imediato e diretamente vinculante que modifica a visão global do Direito, endereçado à tutela efetiva dos Direitos Fundamentais concernentes ao bem-estar das gerações presentes e futuras.

Ao discorrer acerca da Dimensão jurídico-política, Freitas impõe ao Estado que garanta ao povo a tutela jurídica do direito a um meio ambiente saudável, tanto para a presente quanto para as futuras gerações:

A dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito futuro e, assim, apresenta-se com dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.¹⁶⁰

¹⁵⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Lura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 33.

¹⁵⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 67, 71 e 72.

¹⁵⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 67 e 71.

¹⁶⁰ FREITAS Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson

É o elemento jurídico o que imprime legalidade e segurança à tutela da Sustentabilidade. É o Direito que dá corpo normativo e a todos obriga, sociedade e Estado, o dever de proteger o patrimônio socioambiental, bem difuso que a todos vincula.

Em relação à Dimensão ética da Sustentabilidade, Jamieson¹⁶¹ ensina que “existe de fato o dever ético indeclinável e natural de Sustentabilidade ativa, que não instrumentaliza predatoriamente, mas intervém para restaurar o equilíbrio dinâmico”.

Antes de definir ética sustentável, Emery justifica sua existência:

A necessidade de se repensar o agir humano para torná-lo sustentável decorre da intensidade da utilização dos recursos naturais e da velocidade com a qual o homem vem transformando seu meio, que é muito maior do que a capacidade da natureza de se reorganizar, e pelo largo espectro temporal dos efeitos da ação humana, que superam em muito o poder de previsão de consequências, de forma que o poder de ação é sempre superior à capacidade de previsão de seus efeitos. Sustentabilidade está relacionada, nesse sentido, com atitude, comportamento, para consigo, terceiros, a natureza e o futuro. Tal assertiva implica um “viés” ético que supera a ética e a moral clássica, uma vez que impõe deveres não só para com o aqui e agora, mas com a universalidade das coisas presentes e futuras.¹⁶²

Para Freitas¹⁶³ ética sustentável “consiste em agir de modo tal que possa universalizar a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza”. É um ideal permanente de conduta humana que transcende o bem-estar apenas social e econômico, mas prima por valores espirituais, calcados em nova acepção de Sustentabilidade, capaz de refletir a forma de se portar diante do meio ambiente.

V. (Orgs.). **Direito à democracia**: ensaios transdisciplinares. São Paulo: Conceito, 2001. p. 19.

¹⁶¹ JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: SENAC, 2010. p. 7.

¹⁶² EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável**: Princípio da Eficiência em procedimentos licitatórios. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 75.

¹⁶³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 61.

Garcia e Garcia¹⁶⁴ também vislumbram que a Sustentabilidade tem uma Dimensão ética “que trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre o indivíduo e do ambiente a sua volta”.

O que se busca com a Dimensão ética da Sustentabilidade, em sua essência, é o bem-comum, e este deve ser impositivamente perseguido não apenas pela sociedade civil, mas sobretudo pelo Estado Social de Direito brasileiro, que tem o poder-dever de promover o bem-estar social, conforme insculpido na Carta Magna.

O bem-comum e o bem-estar social que se busca só tem razão de existirem se orientados pela Sustentabilidade. A esse respeito é razoável ratificar as reflexões trazidas pelo Sumo Pontífice Papa Francisco, atual Chefe de Estado do Vaticano, em sua Carta Encíclica *Laudato Si* também chamada de ‘Carta Verde’, quando pondera sobre a nossa ‘casa comum’:

O bem comum pressupõe o respeito pela pessoa humana enquanto tal, com direitos fundamentais e inalienáveis orientados para o seu desenvolvimento integral. Exige também os dispositivos de bem-estar e segurança social e o desenvolvimento dos vários grupos intermédios, aplicando o princípio da subsidiariedade. Entre tais grupos destaca-se de forma especial a família enquanto célula basilar da sociedade. Por fim, o bem comum requer a paz social, isto é, a estabilidade e a segurança de uma certa ordem, que não se realiza sem uma atenção particular à justiça distributiva, cuja violação gera sempre violência. Toda a sociedade – e, nela, especialmente o Estado – tem obrigação de defender e promover o bem comum. Nas condições actuais da sociedade mundial, onde há tantas desigualdades e são cada vez mais numerosas as pessoas descartadas, privadas dos direitos humanos fundamentais, o princípio do bem comum torna-se imediatamente, como consequência lógica e inevitável, um apelo à solidariedade e uma opção preferencial pelos mais pobres. [...] Basta observar a realidade para compreender que, hoje, esta opção é uma exigência ética fundamental para a efetiva realização do bem comum.¹⁶⁵

A guarda da Casa Comum exige consciências humanas éticas, voltadas

¹⁶⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira. (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2014. p. 37/54.

¹⁶⁵ FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica ‘Laudato Si’**: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 95.

para proteção de um bem global maior. Para Ávila Júnior e Santos¹⁶⁶ “a ética como escolha do posso, quero e devo, deve estar ligada muito mais às consequências coletivas do que às necessidades individuais”.

Em Sen, qualquer ideia de Desenvolvimento Sustentável pressupõe tomada de decisão lastreada em consciência ética, há nítida interligação entre o Desenvolvimento Sustentável e desenvolvimento humano, que não depende apenas dos recursos econômicos, visto que a utilidade da riqueza está nas liberdades substantivas que ajuda a obter, como o afastamento da fome, da subnutrição, mas há outras influências significativas na vida dos seres humanos:

Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. (...) O desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.¹⁶⁷

Para Freitas¹⁶⁸ o dever ético de “sustentabilidade ativa, que não instrumentaliza predatoriamente, mas intervém para restaurar o equilíbrio dinâmico. Por outras palavras, existe o dever de ser benéfico para todos os seres, nos limites do possível, não apenas deixar de prejudicá-los”.

Conforme entendimento de Bosselmann¹⁶⁹ a ética, qualquer que seja sua roupagem teórica, deve ser recepcionada com uma informação que conduz à ideia de justiça, pois “não há justiça sem alguma moralidade subjacente, assim como não há direitos humanos sem pressupostos éticos”.

¹⁶⁶ ÁVILA JÚNIOR, Luiz Carlos; SANTOS, Wagner Camilo dos. Governança para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) et al. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2015. p. 247, 251 e 252.

¹⁶⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 28-29.

¹⁶⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 61.

¹⁶⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015. p. 121.

A Sustentabilidade é um termo inacabado, dinâmico, em permanente construção, pensada de forma ampla, em Dimensões plurais e abrangentes, com aplicação em todos os departamentos da vida humana. Reclama ávido envolvimento de toda a comunidade internacional, devendo ser pensada e discutida não apenas em âmbito local, mas globalmente porque o meio ambiente é patrimônio mundial.

Em obra dedicada à Sustentabilidade, Sachs¹⁷⁰ vislumbra oito Dimensões da Sustentabilidade: Social, cultural, Ecológica, Ambiental, territorial, Econômica, política-nacional e política-internacional. A Social voltada para o alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, com distribuição de renda justa, emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

A cultural referente à busca das raízes endógenas presentes nos padrões de modernização e sistemas rurais integrados de produção (Equilíbrio entre respeito à tradição e inovação), capacidade de sublimar processos de mudança no seio da continuidade cultural ressignificando o conceito de ecodesenvolvimento em uma plêiade de soluções particulares que respeitam o ecossistema e as particularidades de casa cultura e local.

A Ecológica relacionada à preservação do potencial do capital natural na sua produção de recursos renováveis e à limitação do uso dos recursos não renováveis. A Ambiental no sentido de respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

A territorial refere-se a configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público), melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades inter-regionais e estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis.

¹⁷⁰ SACHS, Ignacy; VIEIRA, Paulo Freire (Org.). **Rumo à Ecosocioeconomia**. Teoria e Prática do Desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007. p. 71-86.

A Econômica é caracterizada pelo desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, com segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica e inserção soberana na economia internacional.

A política (nacional) é definida em termos de apropriação universal dos Direitos Humanos, desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores e um nível razoável de coesão social.

A política (internacional) é baseada na eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da Cooperação internacional, controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios, prevenção das mudanças globais negativas, proteção da diversidade biológica (e cultural), gestão do patrimônio global, como herança comum da humanidade, sistema efetivo de Cooperação científica e tecnológica internacional e eliminação parcial do caráter *commodity* da ciência e tecnologia.

Para Cruz e Bodnar Sustentabilidade é um paradigma indutor do Direito à medida que sistematiza normas protetivas do ambiente para além da Ciência Jurídica e em escala global, tendo como base forte o meio ambiente, vislumbram a Sustentabilidade em múltiplas Dimensões que incluam as variáveis Ecológica, Social, Econômica e tecnológica.

Na perspectiva jurídica, todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito.¹⁷¹

¹⁷¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, Porto Alegre: RECHTD/UNISINOS, 2011. p. 81.

Na atual sociedade do conhecimento, Cruz e Bodnar argumentam que “é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável”.¹⁷²

Na convicção de Ferrer, o direito à Sustentabilidade é pensado para resolver problemas globais, visualiza Dimensões que estão além do triângulo Ambiental, Econômico e Social. Nesse sentido, o autor vem promovendo pesquisas que exponenciam a relevância da Dimensão tecnológica para argumentar que somente por meio da inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada é que se poderá assegurar um futuro mais Sustentável:

A mi juicio, el triángulo que definirá nuestro futuro es el formado por el medio ambiente, la sociedad y la técnica. De hecho, la técnica de la que dispongamos es la que marcará las acciones que podamos poner en marcha para corregir, si es que llegamos a tiempo, el rumbo actual decididamente abocado a la catástrofe. Y la técnica, también, define y ha definido nuestros modelos sociales. La rueda, las técnicas de navegación, el acero, la máquina de vapor, la electricidad, el automóvil o la televisión han definido y conformado nuestras estructuras sociales. Internet, las nanotecnologías y lo que está por llegar, también lo harán. La sociedad del futuro será lo que a través de la ingeniería social seamos capaces de construir institucionalmente y lo que la ciencia y la técnica permitan o impongan. En todo caso, lo que también es evidente es que precisamos urgentemente de un rearme ético capaz de orientar estos procesos hacia un auténtico progreso civilizatorio basado en valores positivos. La ciencia, sumada al egoísmo a ultranza, lo que genera es barbarie.¹⁷³

¹⁷² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. In: CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; FERRER, Gabriel Real; PRADO, Lucas de Melo (Orgs.). Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 11 mai. 2017. p. 112.

¹⁷³ “A meu ver, o triângulo que vai definir o nosso futuro é formado pelo ambiente, sociedade e tecnologia. Na verdade, a técnica que nós temos é a que vai marcar as ações que podemos começar a corrigir, se chegar a tempo, o caminho atual está decididamente condenado à catástrofe. E a técnica também define e tem definido nossos modelos sociais. Roda, técnicas de navegação, aço, vapor, eletricidade, carro ou televisão têm definido a forma de nossas estruturas sociais. Internet, nanotecnologia e que estiver por vir, assim será. A sociedade do futuro será a que por meio da engenharia social for capaz de construir instituições que autorizem o que a ciência e tecnologia permitem ou impõem. Em qualquer caso, o que também está claro é que precisam urgentemente de um rearmamento ético capaz de orientar esses processos para um verdadeiro progresso civilizatório baseado em valores positivos. Ciência, acoplado com egoísmo extremo, o que gera é barbárie” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, Itajaí-SC, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez., 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 10 fev. 2017. p. 320.

Para Boff¹⁷⁴ a ecologia possui um viés holístico. O autor define como holístico todas as condições que são necessárias ao surgimento dos seres, referidas condições reúnem ou fundem energias físico-químicas e informacionais que quando conjugados dão origem a tudo que existe.

O autor vislumbra quatro Dimensões ecológicas: ecologia ambiental (visa integrar ser humano ao meio ambiente), ecologia social (saneamento básico, rede escolar e combate à injustiça), ecologia mental (nova relação do homem com a natureza, não destrutiva e benevolente) e ecologia integral ou profunda (não separação entre a Terra e a Humanidade, seres humanos são universais, inseridos na complexa teia de energias cósmicas).¹⁷⁵

Em relação à Dimensão cultural da Sustentabilidade, Jacobi entende que:

A ideia de sustentabilidade implica a prevalência da premissa de que é preciso definir limites às possibilidades de crescimento e delinear um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos por meio de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, o que reforça um sentimento de coresponsabilidade e de constituição de valores éticos. Isto também implica que uma política de desenvolvimento para uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais, nem as relações de poder existentes e muito menos o reconhecimento das limitações ecológicas, sob pena de apenas manter um padrão predatório de desenvolvimento.¹⁷⁶

A heterogeneidade cultural de nossa sociedade expressa propostas de sustentabilidades plurais, múltiplas possibilidades de viver, que se “refletem na diversificação do espaço e inspiram uma visão de sustentabilidade que deve necessariamente articular as dimensões da equidade, da igualdade, da distribuição, assim como da universalidade do direito de viver na singularidade”.¹⁷⁷

¹⁷⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012. p. 152.

¹⁷⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012. p. 153.

¹⁷⁶ JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, mar., 2003. Disponível em: <<http://atividadeparaeducacaoespecial.com/wp-content/uploads/2014/09/cidadaniaesustobriga.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017. p. 95.

¹⁷⁷ ZHOURI, Andréa; SIANO, Doralice Barros Pereira; KLEMENS, Laschefski (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental**. Desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 19.

Consignado os meandros que revestem as múltiplas Dimensões da Sustentabilidade, à luz dos autores dantes grafados e destacados, nesta Tese a pesquisadora elegeu estrategicamente, apenas o tripé Dimensional (Ambiental, Econômica e Social).

Há certo consenso na doutrina acerca da existência de, pelo menos, três dimensões do princípio jurídico da sustentabilidade, ou seja, a quase totalidade dos autores que tratam o assunto convergem no sentido de que o princípio jurídico da sustentabilidade é caracterizado pelas dimensões ambiental, social e econômica.¹⁷⁸

Esclarece-se que, buscou-se, por meio do método indutivo, selecionar na literatura mais autorizada e nos documentos sobre o tema, os contextos, fundamentos e aportes tendentes à demonstração e sustentação do Referente da Tese, razão pela qual não será abordada toda vertente multidimensional apontada por Juarez Freitas¹⁷⁹. Parte-se, adiante, a detalhar cada Dimensão denominada nesta investigação por tripé dimensional da Sustentabilidade.

1.3.2.1 Dimensão Ambiental ou Ecológica

A Dimensão Ambiental ou Ecológica da Sustentabilidade é substrato da própria história e da relação do homem com a natureza ao longo dos séculos. O uso predatório dos recursos ambientais por parte dos homens, associado às tragédias ambientais obrigaram o debate sob o novo enfoque, repensando as bases capitalistas de exploração do meio ambiente.

Se há dúvidas quanto à precisão conceitual da sustentabilidade, o que é inquestionável é que a insustentabilidade do atual modelo de produção e consumo expõe o planeta a graves e irreversíveis riscos, tanto ecológicos como também sociais. Essa constatação demanda que se aporrem reflexões sobre novas perspectivas, redescobertas e vínculos reforçados entre os elementos humanos e não humanos que integram a casa comum.¹⁸⁰

¹⁷⁸ FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 68.

¹⁷⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁸⁰ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, p. 59-70, jul./dez., Passo Fundo-RS: IMED, 2016. p. 65.

A crise ambiental instalada do mundo já vem de longa data e o repensar a relação entre o homem e a natureza tornou-se questão de sobrevivência. Em 1950 a humanidade percebeu a existência do risco ambiental global da poluição nuclear. Nascimento¹⁸¹ alerta que “estamos em uma nave comum, e que problemas ambientais não estão restritos a territórios limitados”. É necessário “produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência”.

Para Garcia¹⁸² o Direito Ambiental tem a finalidade precípua de garantir a sobrevivência do Planeta por meio da preservação e a melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, tudo em função de uma melhor qualidade de vida. Para Silva¹⁸³ a Dimensão Ambiental “é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Na concepção de Foladori Sustentabilidade Ecológica é aquela que visa a proteger o meio ambiente da mão humana. Para o autor, quanto menos interferência do homem na natureza, maior será a Sustentabilidade Ecológica:

(...) La sustentabilidad ecológica se refiere a un cierto equilibrio y mantenimiento de los ecosistemas, la conservación y el mantenimiento de un caudal genético de las especies, que garantiza la resiliencia frente a los impactos externos. (...) Así, cuanto más cerca se está de la naturaleza ‘intocada’ o ‘prístina’, más ecológicamente sustentable es; cuanto más humanamente modificada esté la naturaleza, menor sustentabilidad ecológica habrá. Al final, a pesar de las diferentes posiciones, la ‘medida’ es siempre la naturaleza no humana y, por lo tanto, la posición de los ‘preservacionistas’ que defienden la menor transformación de la naturaleza se constituye en la brújula que orienta.¹⁸⁴

¹⁸¹ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, São Paulo, 2012. p. 52 e 55.

¹⁸² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, jan./abr., 2016. p. 138.

¹⁸³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 18.

¹⁸⁴ “(...) A sustentabilidade ecológica refere-se a um certo equilíbrio e manutenção dos ecossistemas, a conservação e manutenção de um fluxo genético das espécies que asseguram a resistência aos impactos externos. (...) Assim, quanto mais próximos de uma ‘natureza intocada’ ou ‘primitiva’, mais sustentabilidade ecológica teremos; quanto mais os seres humanos modificarem a natureza, menos sustentabilidade ecológica haverá. Finalmente, apesar das diferentes posições, a ‘medida’ é sempre natureza não-humana e, portanto, a posição dos ‘preservacionistas’ que defendem uma menor

Para Freitas¹⁸⁵ a matriz da Sustentabilidade Ambiental é umbilicalmente unida ao direito das futuras gerações a um meio ambiente hígido, porque a degradação ambiental atingiu níveis intoleráveis.

Em suma, (a) *não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado* e, que é mais importante, no limite, (b) *não pode sequer haver vida humana sem o zelo resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil*, donde segue que (c) *ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para a nossa espécie*.¹⁸⁶ (Grifos no original).

Demarchi, Costa e Monte consideram que a Sustentabilidade Ambiental não pode ser analisada de forma isolada, mas sim considerando o universo das múltiplas dimensões:

Observa-se que a ideia de preservação que sempre esteve atrelada à natureza, passava longe dos aspectos sociais, culturais, econômicos, visto que a ideia de qualidade de vida não estava tão vinculada aos padrões econômicos e sociais, mas ao ar que se respirava. Hoje, esta ideia não persiste mais. Falar em sustentabilidade agrega as várias dimensões.¹⁸⁷

Silva destaca a necessidade de se despertar a consciência ecológica para proteger o meio ambiente de toda forma de degradação ambiental, para tanto, a tutela do meio ambiente precisa estar juridicamente guarnecida:

O problema da *tutela jurídica do meio ambiente* manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. Daí por que nossa análise deverá começar precisamente por indicar os *processos de degradação ambiental*, para depois descermos ao desenvolvimento do sistema jurídico protetivo, ao objeto genérico da

transformação da natureza se constitui em bússola orientadora” (Tradução livre da autora da Tese). FOLADORI, Guillermo. Avances y límites de la sustentabilidad social. **Economía, Sociedad y Territorio**, v. 3, n. 12, jul./dez., El Colegio Mexiquense, A.C. Toluca, México, 2002. p. 623-624.

¹⁸⁵ FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 68.

¹⁸⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65.

¹⁸⁷ DEMARCHI, Clovis; COSTA, Ilton Garcia da; MONTE, William Roberto do et al. A Sustentabilidade Ambiental e a Dignidade da Pessoa Humana: Catadores de material reciclável como exemplo de sua efetivação. **Direito ambiental e urbanismo**. Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Livro eletrônico. T. 2. Itajaí-SC: UNIVALI, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Desktop/Free_ac7550d7-2f02-4807-a59a-0621f77e876c.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2018. p. 47.

proteção jurídica, aos setores tutelados e, finalmente, aos meios de atuação.¹⁸⁸ (Grifos no original).

Silva anota lúcida definição daquilo que se deve entender como objeto da referida tutela, e o faz com lastro nos §§ 1º e 4º do art. 225 da CRFB:

O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa a proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. (...) A qualidade do meio ambiente converte-se, assim, em um bem, que o Direito reconhece e protege como patrimônio ambiental. (...) A Constituição, no art. 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é a qualidade satisfatória, o equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.¹⁸⁹

A categoria Dimensão Ambiental da Sustentabilidade abordada nesta Tese significa a “capacidade de uma dada população de ocupar uma determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar, ao longo do tempo, a integridade ecológica do meio ambiente”.¹⁹⁰ Passa-se a discorrer acerca da Dimensão Econômica da Sustentabilidade.

1.3.2.2 Dimensão Econômica

Posner¹⁹¹ define Economia como “la ciencia de la elección racional en un mundo – nuestro mundo – donde los recursos son limitados em relación com las necesidades humanas”.

¹⁸⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 28.

¹⁸⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 81.

¹⁹⁰ LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social, v. 19, n. 54, São Paulo, mai./ago., 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mar. 2017. p. 45.

¹⁹¹ “A ciência da escolha racional em um mundo – nosso mundo – onde os recursos são limitados em relação às necessidades humanas” (Tradução livre da autora da Tese). POSNER, Richard. **El Análisis Económico del Derecho**. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2013. p. 25.

Para Rawls¹⁹² tanto o Direito como a Economia lidam com problemas como eficiência, coordenação e estabilidade. A pesquisa em Direito e Economia é marcada por enormes desafios. A montagem de métodos de análise complementar não é simples e suas metodologias diferem. Direito é verbal, hermenêutico e aspira ser justo. Economia é matemática, empírica e científica. O diálogo e a pesquisa em Direito e Economia enriquecem o debate, oferecem novas ferramentas conceituais e abre novos caminhos para a Ciência Jurídica.

Na concepção de Posner¹⁹³ a lógica de aplicar as teorias e métodos empíricos da Economia para as instituições centrais do sistema jurídico, criando um campo específico para este estudo envolvendo Direito e Economia, é identificar a área da pesquisa em Economia em que o conhecimento dos aspectos doutrinários e institucionais do Direito são relevantes.

Os princípios da ciência econômica são derivados da lógica de que os homens maximizam sua satisfação. Posner¹⁹⁴ explica que o aumento do preço de um produto afeta sua quantidade disponível, pois incentivará a produção de alternativas a baixo custo. Os recursos são direcionados para onde possam render mais lucros, de forma que a distribuição dos recursos se dará de forma que até o último recurso disponível seja planejado para a maior satisfação possível.

A questão dos custos é fundamental para os economistas, pois a Economia não se interessa pelo dinheiro, mas sim pelo uso racional dos recursos. O dinheiro representa apenas um direito sobre os recursos.

“A logicidade de que se dota às normas e ao sistema jurídico no seu todo, é uma lógica do tipo econômico”.¹⁹⁵ “Colocar no centro dos estudos da juridicidade os problemas relativos à eficiência, ao custo dos instrumentos jurídicos para

¹⁹² RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 6.

¹⁹³ POSNER, Richard. The Law and Economics Movement. **The American Economic Review**, v. 77, issue 2, mai., 1987. p. 3-4.

¹⁹⁴ POSNER, Richard. **A Economia da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 23.

¹⁹⁵ KÜNG, Hans. **Una ética mundial para la economía y la política**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 48.

conseguir alcançar os seus objetivos e uma análise das consequências econômicas das intervenções jurídicas”.¹⁹⁶

Os princípios regentes da ordem econômica constitucional são orientados pela Sustentabilidade, é o que se extrai da leitura dos incisos VI e VII do art. 170 da CRFB. Para se perseguir os objetivos fundamentais insculpidos no art. 3º da CRFB, há que se equilibrar e harmonizar os princípios que norteiam as diretrizes da ordem econômica com a Sustentabilidade. Para entender essa relação faz-se necessário esmiuçar a Dimensão Econômica da Sustentabilidade.

Para Grau¹⁹⁷ “o conceito de ordem econômica, se é de *ordem econômica constitucional* que se cogita - e, de fato, é -, é próximo, bastante próximo do conceito de Constituição Econômica”. O art. 225 da CRFB é bastante avançado em termos de obtenção de conquistas à sociedade brasileira, uma vez que “o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego”.

Schroeder e Margarida argumentam que é inviável qualquer proposta de Sustentabilidade sem que se estude a forma em que se deu sua operacionalização. A principal característica desse instituto está relacionada com a elaboração de mecanismos de mercado para que possa ser viabilizada a produção de maneira mais equilibrada, constante e estável. “A implementação da esfera econômica nos vieses da sustentabilidade ocorreu no sentido de possibilitar a execução das demais formas de sustentabilidade”.¹⁹⁸

¹⁹⁶ CASAMIGLIA, Albert. **Eficiencia y Derecho**. México. Doxa, n. 4, 1987. p. 16.

¹⁹⁷ GRAU. Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 68.

¹⁹⁸ SCHROEDER, Eduardo Arruda; MARGARIDA, Otávio Guilherme. Os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana como potencializadores de uma sociedade mais sustentável. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) et al. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2015. p. 67.

Para Freitas¹⁹⁹ a pobreza, a miséria, a ausência de saneamento básico e tudo mais que comprometa a dignidade humana por ausência de recursos materiais mínimos à saudável qualidade de vida, não é Sustentável. Garcia²⁰⁰ adverte que é impossível discutir a Sustentabilidade Econômica de forma dissociada da Ambiental. “Salta aos olhos que o capitalismo como base econômica e social impôs por séculos um malefício grande, notadamente da degradação do meio ambiente”.²⁰¹

A política ambiental vinculada a uma política econômica, assentada nos pressupostos do desenvolvimento sustentável, é essencialmente uma estratégia de risco destinada a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica. Considerações estratégicas, em tais circunstâncias, estão baseadas na proposição de que a integridade dos componentes dos ecossistemas está diretamente conectada aos papéis físicos, químicos ou biológicos que assumem na totalidade do sistema.²⁰²

Para Derani²⁰³ “desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico”.

Nas lições de Branco e Celant as práticas sustentáveis pressupõem uma “evolução da sociedade e uma condição financeira favorável, e isto somente é possível quando já existe uma maior proteção de direitos que são condição básica à existência humana, como condições de higiene, educação, saúde, etc.”²⁰⁴

Para Silva²⁰⁵ a Política Nacional do Meio Ambiente²⁰⁶, nos arts. 1º e 4º, antes da CRFB, avocou como principal objetivo a compatibilização do

¹⁹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²⁰⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese. (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Espanha, Universidade de Alicante, 2011. p. 164.

²⁰¹ ÁVILA JUNIOR, Luiz Carlos; SANTOS, Wagner Camilo dos. Governança para a sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) et al. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2015. p. 103.

²⁰² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 121.

²⁰³ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 128.

²⁰⁴ BRANCO, Matheus de Andrade; CELANT, João Henrique. Considerações acerca da realização da ideia de liberdade por meio do conflito e sua relação com o desenvolvimento sustentável. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) et al. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2015. p. 103.

²⁰⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.

desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do Equilíbrio ecológico.

Freitas²⁰⁷ defende a Sustentabilidade como premissa para uma nova economia capaz de promover reformulações em suas categorias e comportamentos que ultrapassem o exagerado culto aos bens posicionais e com foco na eficiência norteada pela eficácia.

Para Silva o desenvolvimento econômico não pode ser concebido apenas com referência no Produto Nacional Bruto, mas deve perpassar outras Dimensões que consubstancializem a qualidade de vida, como saúde e a qualidade do meio ambiente. Se o desenvolvimento não for capaz de eliminar a pobreza absoluta não será capaz de promover um nível de vida que satisfaça às necessidades essenciais da população, não podendo ser qualificado como Sustentável:

Esse entendimento da sustentabilidade significa recusar as concepções da chamada “sustentabilidade fraca”, que a tem como simples forma de eficiência econômica estendida à gestão dos serviços da Natureza, pois a eficiência é um critério inadequado para satisfazer as preocupações do desenvolvimento sustentável. Essa concepção traduz-se num modelo neoliberal, para o qual a sustentabilidade se reduziria ao não decréscimo do bem-estar e ao imperativo do crescimento econômico ótimo. (...) Ora, a otimização econômica, por um lado, nem sempre favorece uma boa qualidade de vida da população em geral e, por outro lado, pode não ser sustentável; na ótica do neoliberalismo não o é, certamente.²⁰⁸

Latouche²⁰⁹ critica as sociedades pautadas apenas em índices econômicos, afirma que a sociedade do crescimento pode ser definida como uma sociedade dominada por uma economia do crescimento com forte tendência a ser absorvida por ela sem levar em conta a natureza, o que não é desejável nem Sustentável.

24-25.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 13 mar. 2015.

²⁰⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 67.

²⁰⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 25-26.

²⁰⁹ LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento ¿Cómo salir del imaginario dominante?** Barcelona: Icaria, 2008. p. 60.

La construcción de una sociedade de decrecimiento pasa certamente por la desmitificación del índice fetiche del bienestar moderno, el PNB/PIB (Producto Nacional o Interior Bruto). Es importante, pues, volver sobre el significado de este indicador. ¿Es necesario que nos quedemos donde estamos y no nos preguntemos sobre el alcance y los límites de las proposiciones alternativas? Algunos parecen pensar que sería suficiente con calcular de outra manera la riqueza para salir del infierno del crecimiento, ¿Existe un buen índice, capaz de trascender los sistemas sociales que en sí mismo definan el sentido y el contenido de la riqueza?²¹⁰

A Teoria do decrecimento propõe um ponto de Equilíbrio, um chamamento para que cada um possa repensar conceitos e valores atribuídos a categorias como crescimento econômico e bem-estar social.

É um convite ao debate, a inferências mais críticas no cenário nacional que envolve a economia, cada vez mais destacada pela globalização que derruba fronteiras e dá higidez à economia mundial, sem conseguir solucionar os problemas que reclamam uma sociedade Sustentável.

O referido autor²¹¹ destaca algumas possibilidades para viabilizar o decrecimento. Uma delas reclama a necessidade de se frear o consumo, torná-lo mais sóbrio e formar cidadãos menos obstinados, providos de capacidade de manejar o crescimento econômico.

Os recursos naturais são finitos e ocorre grande desigualdade de distribuição desses recursos. A indesejável interferência humana na natureza, sem controle, sem a mínima Sustentabilidade ou preocupação com as gerações presentes e futuras, pode legar consequências desastrosas. “Assim, se não houver um cuidado especial com o planeta, nem todos poderão aproveitar a abundância de

²¹⁰ “A construção de uma Sociedade do decrecimento passa certamente pela desmistificação dos índices do fetiche do bem-estar moderno, o PNB/PIB (Producto Nacional Bruto ou Producto Interno Bruto. Por isso, é importante rever o significado desse indicador. É necessário ficarmos onde estamos e nos perguntarmos sobre o alcance e os limites de propostas alternativas? Alguns parecem pensar que seria suficiente calcular a riqueza de outra maneira para sairmos do inferno do crescimento. Existe um bom índice, capaz de transcender os sistemas sociais que em si mesmo defina o sentido e o conteúdo da riqueza?” (Tradução livre da autora da Tese). LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento** ¿Cómo salir del imaginario dominante? Barcelona: Icaria, 2008. p. 61.

²¹¹ LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento** ¿Cómo salir del imaginario dominante? Barcelona: Icaria, 2008. p. 62.

recursos, muito menos as futuras gerações”.²¹²

O Equilíbrio entre as Dimensões clássicas da Sustentabilidade tem inquietado a comunidade acadêmica que não tem poupado esforços em discutir a questão de forma Transfronteiriça, global, abrangente, Transnacional, transversalmente. A legislação brasileira não é apática ao debate, como esposado por Silva ao evidenciar a Lei n. 9.985/2000²¹³:

A legislação ambiental brasileira está impregnada do conceito de sustentabilidade, desde a Constituição Federal (...). Basta ver a Lei Nacional de Unidades de Conservação em dois grupos: (1) Unidades de Proteção Integral, com o objetivo de preservar a Natureza, nas quais só se admite o uso indireto de seus recursos naturais; (2) Unidade de Uso Sustentável, com o objetivo de compatibilizar a conservação da Natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.²¹⁴

Para Dias cabe ao Poder Público o dever de conciliar, pacificar ou minimizar a celeuma que existe quando se confronta a Dimensão Ambiental e Econômica. Se o Poder Público “incluir o custo ambiental no valor produto, (...) ao mesmo tempo em que busca fortalecer a consciência ambiental, é possível que o consumidor torne-se um aliado na defesa do ambiente, adquirindo o produto mais benéfico ao meio ambiente”.²¹⁵

Segundo Ferrer²¹⁶ a Sustentabilidade precisa ser vista de forma diferente para os países desenvolvidos e para os países em desenvolvimento. Nos países desenvolvidos o enfoque é ambiental e econômico, foge da real necessidade dos países em desenvolvimento, que também necessitam observar o lado social, pois se a população não possui condições mínimas de vida, não haverá preocupação em

²¹² PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2017. p. 29.

²¹³ BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

²¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 26.

²¹⁵ DIAS, Bruno de Macedo. O desestímulo da aquisição de bens poluidores através da aplicação extrafiscal do IPI. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) et al. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2015. p. 235.

²¹⁶ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, n. 1, p. 73-94, Pamplona, Espanha, 2002. p. 82.

preservação ambiental, pois a preservação da vida imediata se fará mais urgente.

Bodnar²¹⁷ adverte que há plena conscientização da importância da consolidação da Sustentabilidade, porque a base da produção depende do sistema natural, dos serviços gerados pela natureza e, em especial, da energia. Registra-se uma preocupação latente com o crescimento da atividade econômica alinhada ao respeito ao meio ambiente.

Para Merico²¹⁸ “sustentabilidade significa tornar as coisas permanentes e duráveis através dos tempos”. A Dimensão Econômica da Sustentabilidade visa ao desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas. Passou a ser considerada no contexto da Sustentabilidade porque não haveria possibilidade de retroceder nas conquistas econômicas de desenvolvimento alcançadas pela sociedade mundial; e o desenvolvimento econômico estaria interligado com a Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade, pois é necessário para a diminuição da pobreza.

A Dimensão Econômica visa ao desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas, razão pela qual faz-se necessário discorrer sobre a Dimensão Social que integra o tradicional tripé da Sustentabilidade.

1.3.2.3 Dimensão Social

Para Garcia²¹⁹ a Dimensão Social implica em melhoria na qualidade de vida da coletividade, na redução da discrepância oriunda da injusta distribuição de renda, ligada à garantia dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana.

²¹⁷ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR**, Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun., 2011. p. 325.

²¹⁸ MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Economia e sustentabilidade: o que é, como se faz**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2009. p. 12.

²¹⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. 2011. 451 f. Tese. (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA). Espanha, Universidade de Alicante, 2011. p. 210-215.

A dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais.²²⁰

Com lastro teórico nas grandes conferências globais sobre o meio ambiente, Garcia²²¹ sustenta que a pobreza é um dos grandes desastres da humanidade. Os privados do mínimo existencial à sua sobrevivência não têm garantido direitos sociais básicos do art. 6º da CRFB. Negar a dignidade humana aos que vivem em extrema pobreza contribui para que depredem o meio ambiente.

Na concepção de Neves²²² “o conceito de sustentabilidade social caracteriza-se pela melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular”. Segundo Emery:

A sustentabilidade deve ser inclusiva, resgatando as pessoas em situação de pobreza extrema para que disponham de um mínimo aceitável dentro dos padrões de dignidade atuais, em suma, para que a dignidade humana não se perca, para isso, a disponibilização de serviços essenciais é vital. Não se pode mais admitir a total indisponibilidade de água, educação, serviços médicos, disponibilidade de energia ou mesmo a carência alimentar que leva à desnutrição aguda e crônica, todas situações que ferem a dignidade, mas, em alguns casos, vão além, pondo em risco a própria capacidade de sobrevivência. (...) Outra característica da capacidade inclusiva da sustentabilidade é ser diacrônica, voltada para o futuro, não pode ser apenas para as gerações atuais. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, pertence às atuais e às futuras gerações, na forma do artigo 225 da Constituição Federal.²²³

²²⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2014. p. 44-45.

²²¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A necessidade do alcance do mínimo existencial ecológico para a garantia da dimensão social da sustentabilidade. **Revista Direito à Sustentabilidade**, Foz do Iguaçu-PR, UNIOESTE, v. 1, n. 1, p. 139-155, 2014. p. 150.

²²² NEVES, Lafaute Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba-PR: Juruá, 2011. p. 17.

²²³ EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável**: princípio da eficiência em procedimentos licitatórios. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 73.

Cruz e Bodnar²²⁴ expõem que “uma das dimensões mais importantes, pela sua fragilidade e pela conexão direta e pressuposta da tutela do ambiente, é exatamente a dimensão social” e qualquer futuro que prime pela Sustentabilidade deve privilegiar a otimização das condições sociais e ambientais, não sendo possível a desejável tutela da Sustentabilidade sem a promoção do bem-estar social.

A Dimensão Social é definida por Freitas²²⁵ como um “paradigma que não tolera um modelo excludente e que não concorda com a miserabilidade consentida ou imposta ou qualquer outro tipo de discriminação negativa”.

Em 1987, no Relatório de Brundtland, em oposição aos efeitos do liberalismo, grande fomentador das desigualdades sociais no mundo, consignou-se que a pobreza é um dos principais problemas do mundo. Nascimento sugere implantar a justiça social ao afirmar que uma sociedade Sustentável “supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros. Isso significa erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável”.²²⁶

Para Sachs²²⁷ a Dimensão Social se refere ao “alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, com distribuição de renda justa, emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais”. Mencionado autor se refere à concretude dos direitos sociais.

Freitas²²⁸ ensina que não se pode aceitar nenhuma forma de desenvolvimento que seja excludente, pois a Dimensão Social acolhe os Direitos

²²⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. In: CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; FERRER, Gabriel Real; PRADO, Lucas de Melo (Orgs.). Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 11 mai. 2017. p. 50.

²²⁵ FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 68.

²²⁶ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, São Paulo, 2012. p. 56.

²²⁷ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 85-89.

²²⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 58-59.

Fundamentais sociais. Peces Barba, em conceituação adotada nesta pesquisa como COP, define os Direitos Fundamentais²²⁹ como um:

Concepto que comprende tanto los presupuestos éticos, como los componentes jurídicos, que incluye una posición moral respecto a la dignidad humana; su relevancia jurídica se produce cuando se ve concretizado en derechos que forman parte de la norma básica material del ordenamiento.²³⁰

Locke há muito já evidenciava a existência de direitos naturais, intrínsecos à condição humana do homem, que reflexamente originavam direitos individuais indisponíveis, irrenunciáveis, porque acima dos direitos naturais em seu estado natural, como os decantados direitos à vida, liberdade e propriedade, que futuramente tornaram-se o tripé balizador dos Direitos Fundamentais:

²²⁹ Sobre Direito Fundamental ver: MATHEUS, Ana Carolina Couto. A busca pela efetivação de direitos fundamentais por meio da prestação de assistência jurídica integral e gratuita por Municípios. *Revista Metodista. Cadernos de Direito. Direitos Fundamentais: mobilidade humana*, v. 18, n. 34, p. 3-28, jan./jun. Piracicaba-SP: UNIMEP, 2018. MATHEUS, Ana Carolina Couto. A busca pela efetivação de direitos fundamentais por meio da prestação de assistência jurídica integral e gratuita por Municípios. *Revista Ponto de Vista Jurídico*, v. 6, n. 2, p. 39-57, jul./dez. Caçador-SC: UNIARP, 2017. MATHEUS, Ana Carolina Couto. Anotações sobre o princípio da separação de poderes e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista Ponto de Vista Jurídico*, v. 7, n. 2, p. 7-22, jul./dez. Caçador-SC: UNIARP, 2018. MATHEUS, Ana Carolina Couto. A prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelos Municípios e a efetivação de direitos fundamentais. In: *Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios* – RDJ, ano 53, v. 109, n. 2, p. 247-263, jan./jun. Brasília-DF, 2018. MATHEUS, Ana Carolina Couto. O Direito Fundamental à participação por meio da Convenção de Aarhus em matéria ambiental como forma de implementar o Estado Constitucional Cooperativo na figura do *amicus curiae*. In: *Democracia e justiça: incompatibilidade e paradoxos*. Revista VIRTUAIJUS, v. 13, n. 1, p. 10-19, jan./jun. Belo Horizonte-MG: PUC Minas, 2017. MATHEUS, Ana Carolina Couto. O Direito Fundamental à participação por meio da Convenção de Aarhus em matéria ambiental como forma de implementar o Estado Constitucional Cooperativo na figura do *amicus curiae*. *Revista Metodista. Cadernos de Direito: Direitos Fundamentais, Coletivos e Difusos*, v. 17, n. 33, p. 29-52, jul./dez. Piracicaba-SP: UNIMEP, 2017. MATHEUS, Ana Carolina Couto. O Direito Fundamental à participação por meio da Convenção de Aarhus em matéria ambiental como forma de implementar o Estado Cooperativo na figura do *amicus curiae*. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – REDESG*, v. 6, n. 1, p. 43-59, Santa Maria-RS: Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2017. MATHEUS, Ana Carolina Couto. Prestação de assistência jurídica integral e gratuita por Municípios e a efetivação de Direitos Fundamentais. In: *Democracia e justiça: incompatibilidade e paradoxos*. Revista VIRTUAIJUS, v. 13, n. 2, p. 74-94, jul./dez. Belo Horizonte-MG: PUC Minas, 2017. MATHEUS, Ana Carolina Couto. Reflexões à luz do direito brasileiro sobre o princípio da separação de poderes e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: *Direito e Liberdade*. Revista VIRTUAIJUS, v. 3, n. 4, p. 60-77, jan./jun. Belo Horizonte-MG: PUC Minas, 2018.

²³⁰ “Concepto que comprende tanto os pressupostos éticos, como os componentes jurídicos, é inclusive uma posição moral na dignidade da pessoa humana; sua relevância jurídica ocorre quando se vê a concretização de direitos que estruturam a norma básica do ordenamento material” (Tradução livre da autora da Tese). PECES-BARBA, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales*. Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado, 1999. p. 37.

Man being born, as has been proved, with a title to perfect freedom, and na uncontrolled enjoyment of all the rights and privileges of the law of nature, equally with any other man, or number of men in the world, hath by nature a power, not only to preserve his property, that is, his life, liberty and estate, against the injuries and attempts of other men.²³¹

Sobre a primeira dimensão dos Direitos Fundamentais, Pizzorusso²³² vislumbra a barreira que se impõe entre o Estado e o indivíduo, limitando a atuação daquele com o escopo de “por un lado, a impedir intromisiones injustificadas en la persona como ser moral y en su esfera privada y, por otro, a permitir la formación autónoma de las propias decisiones y la manifestación del pensamiento individual”.

A segunda dimensão dos Direitos Fundamentais corresponde aos direitos sociais, que reclamam uma atuação positiva do Estado, para garantir direitos aos indivíduos que materializam o bem-estar social. Neste leque estão a educação, o trabalho, saúde, assistência social, dentre outros. Sob a ótica de Schafer:

Os direitos fundamentais de segunda geração são, pois, os direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais o Estado assume uma indiscutível função promocional, satisfazendo ativamente as pretensões dos cidadãos, tendo por objetivo concretizar os primados da igualdade material. Diante disso os elementos caracterizadores dos direitos de segunda geração são os seguintes: igualdade; função do Estado: promocional; eficácia vinculativa principal da norma: Estado; espécie de direito tutelada: individual, com marcados traços de homogeneidade; concepção política de Estado: contemporâneo (Estado Social).²³³

Os Direitos de segunda dimensão compreendem as liberdades positivas, reais ou concretas (direitos econômicos, sociais e culturais),²³⁴ por meio dos quais

²³¹ “O homem ao nascer, como tem-se provado, nasce com um título para a liberdade perfeita e um prazer descontrolado por todos os direitos e privilégios da lei da natureza, em igualdade com qualquer outro homem, ou o número de homens no mundo, tem por natureza um poder, não só para preservar sua propriedade, isto é, sua vida, liberdade e propriedade, contra as lesões e as tentativas de outros homens” (Tradução livre da autora da Tese). LOCKE, John. **The Second Treatise of Civil Government**. London: Prometheus Books, 1690. p. 87-89.

²³² “(...) por um lado, impedir intromissões injustificadas na esfera privada da pessoa humana, como ser moral, por outro, a permitir a formação autônoma de suas próprias decisões e a manifestação do pensamento individual” (Tradução livre da autora da Tese). PIZZORUSSO, Alessandro. **Las generaciones de derechos**. Tradução de Daniel Berzosa López. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 5, 2001. p. 296.

²³³ SCHAFFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário - uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005. p. 30-31.

²³⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.

se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos nas esferas da saúde, educação, trabalho, assistência social, lazer, entre outras.²³⁵

Para Araújo e Nunes Júnior os Direitos de segunda dimensão são “direitos de crença”, pois trazem a esperança de uma participação ativa do Estado. O “homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana”.²³⁶ Conforme Borges e Arizio:

Os direitos fundamentais são produto do tempo. Esta assertiva encontra fundamento verossímil na história de construção das prerrogativas humanas. Isto, vez que, com o passar dos anos, as pessoas precisavam de necessidades diferentes, as relações sociais se tornaram diversas, assim, havendo imperatividade de modificação e acréscimo ao rol de prerrogativas das pessoas. Desta forma, inicialmente, estruturou-se os direitos fundamentais de primeira geração – que dizem respeito à proteção direta das pessoas, entre si e frente ao Estado. Em um segundo momento, originaram-se os direitos sociais, então compreendidos como direitos de segunda geração – direitos econômico-sociais, de cunho coletivo. Estes últimos, pela primeira vez editados, de modo significativo, pela Constituição alemã de 1919, a famosa Constituição de Weimar.²³⁷

A terceira dimensão dos Direitos Fundamentais compreende indivíduos que estão inseridos em titularidade coletiva ou difusa e que traduzem os direitos relativos à Solidariedade, fraternidade, qualidade de vida, autodeterminação dos povos, meio ambiente sadio e equilibrado.²³⁸ Para Teixeira²³⁹, “ao lado dos direitos

517.

²³⁵ MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 135.

²³⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Verbatim, 2017. p. 159-160.

²³⁷ BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Sílvia Helena Arizio. Atuação da constituição dirigente acerca do direito social ao lazer e a importância do desenvolvimento sustentável. In: HASSE, Franciane; NISTLER, Regiane; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (Orgs.). **Diálogos fundamentais entre direito e democracia**. Itajaí-SC: UNIVALI, 2017. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 05 jul. 2017. p. 58-59.

²³⁸ Sobre o Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado ver: MATHEUS, Ana Carolina Couto. Anotações sobre o princípio da separação de poderes e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Ponto de Vista Jurídico**, v. 7, n. 2, p. 7-22, jul./dez. Caçador-SC: UNIARP, 2018. MATHEUS, Ana Carolina Couto. Reflexões à luz do direito brasileiro sobre o princípio da separação de poderes e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: **Direito e Liberdade**. Revista VIRTUJUS, v. 3, n. 4, p. 60-77, jan./jun. Belo Horizonte-MG: PUC Minas, 2018.

²³⁹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. **Revista de Informação**

civis e políticos (primeira geração), dos direitos sociais, econômicos e culturais (segunda geração), emergem os direitos que, além de ter por valor supremo o homem, o focalizam sob o ângulo da fraternidade” e Solidariedade,

(...) são construídos em torno da titularidade coletiva ou difusa de um certo elenco de direitos, fruto de reivindicações e destinados à proteção de grupos humanos, povos, nações, coletividades regionais ou étnicas. Enfim, destinam-se ao gênero humano, em sentido amplo. Originalmente formatados no âmbito internacional, seriam aqueles direitos decorrentes da percepção da divisão do mundo entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, nascendo na segunda metade do século XX, a partir de reflexões sobre temas como desenvolvimento, meio ambiente e paz, entre outros. Entretanto, solidificou-se o entendimento segundo o qual constituem direitos dessa dimensão os relativos (i) ao desenvolvimento, (ii) à autodeterminação dos povos, (iii) à paz, (iv) ao meio ambiente e à qualidade de vida, (v) à conservação e utilização do patrimônio comum da humanidade – histórico e cultural, e (vi) à comunicação.²⁴⁰

No que tange ao meio ambiente, Bodnar demonstra que a Solidariedade é valor fundamental, de forte substrato ético, capaz de organizar e harmonizar as relações humanas, em especial a relação do homem com o meio ambiente, este recepcionado como lar comunitário que a todos acolhe. Nessa perspectiva, são os robustos vínculos da Solidariedade com as presentes e futuras gerações que promovem eficaz proteção ao meio ambiente por meio do Direito:

(...) na escalada evolutiva dos direitos fundamentais, classificados em gerações ou dimensões, merecem especial destaque os direitos-deveres de solidariedade. A solidariedade, prevista implícita ou explicitamente nas constituições, ganha posição jurídica destacada e constituiu o valor central na construção de uma teoria dos deveres fundamentais. Isso tudo porque assim como é possível avaliar a fundamentalidade de um direito pelo seu grau de vinculação com o princípio da dignidade humana, também é possível dimensionar a fundamentalidade de um dever pela proximidade deste com o princípio fundamental da solidariedade. O meio ambiente está vinculado de forma muito intensa e direta tanto com a dignidade humana como com a solidariedade. Afinal, a verdadeira justiça social e ambiental somente será alcançada com a concretização simultânea da dignidade humana e da solidariedade.²⁴¹

Legislativa, n. 137, ano 35, p. 137-144, Brasília, Senado Federal, jan./mar., 1998. p. 137.

²⁴⁰ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. **Cadernos da Escola de Direitos e Relações Internacionais da UniBrasil**, jan./dez., 2007. p. 149.

²⁴¹ BODNAR, Zenildo. Principios estructurantes de la jurisdicción ambiental. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**, v. 1. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2014. p. 163-164.

A Sustentabilidade é um Direito Fundamental. Bonavides²⁴², Sarlet²⁴³ e Oliveira Júnior²⁴⁴ vêm discutindo a existência de Direitos de quarta dimensão, envolvendo questões como biotecnologia, bioengenharia, manipulação genética, e quinta dimensão, como a cibernética. Bulos²⁴⁵ chega a apontar uma sexta dimensão, consistente no direito à democracia, à informação e ao pluralismo político, porém os referidos direitos carecem de consenso na esfera do direito internacional.

Silva²⁴⁶ caracteriza os Direitos Fundamentais são dotados de historicidade; inalienabilidade; imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Mendes e Branco²⁴⁷ acrescentam a indisponibilidade e a constitucionalização, sua consagração em preceitos da ordem jurídica que servem como traço divisor entre as expressões Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Para Bulos²⁴⁸ são universais, cumuláveis e relativos.

Para Murillo a realização dos Direitos Fundamentais consubstancia-se na razão de ser do Estado, “constituyen el núcleo del ordenamento constitucional y, por tanto, del ordenamento jurídico. El Estado como organización política jurídicamente organizada tiene su razón de ser em la realización de los derechos fundamentales”.²⁴⁹

A visão social culturalmente voltada para o antropocentrismo, na relação homem e natureza, evolui no sentido de caminhar para um olhar biocêntrico, mais

²⁴² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 51.

²⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007. p. 60.

²⁴⁴ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 86.

²⁴⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 520-521.

²⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 183.

²⁴⁷ MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 141-145.

²⁴⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 523.

²⁴⁹ “Eles constituem o núcleo do ordenamento constitucional e, portanto, do ordenamento jurídico. O Estado como organização política jurídicamente organizada tem sua razão de ser na realização dos direitos fundamentais” (Tradução livre da autora da Tese). MURILLO, Pablo Lucas. **El derecho a la autodeterminación informativa**. Madrid: Tecnos, 1990. p. 17.

preocupado com a prevalência da vida humana Sustentável, com respeito às pessoas e ao meio ambiente, sem hierarquia ou predomínio de um ou outro, eis que indissociáveis. Morin critica o modelo de desenvolvimento que privilegia os fins econômicos e centra o homem como destinatário de tudo que a natureza oferta:

A ideia de desenvolvimento continua ainda tragicamente subdesenvolvida porque está presa a racionalidade econômica. Essa ideia de desenvolvimento foi e é cega às riquezas culturais das sociedades arcaicas ou tradicionais que só foram vistas através das lentes economistas e quantitativas. Ela reconheceu nessas culturas apenas ideias falsas, ignorâncias, superstições, sem imaginar que continham instituições profundas, saberes milenarmente acumulados, sabedorias da vida e valores éticos atrofiados entre nós. Fruto de uma racionalização ocidental-cêntrica, o desenvolvimento foi igualmente cego ao fato de que as culturas de nossas sociedades desenvolvidas comportam dentro delas, como todas as culturas, mas de formas diferentes, ao lado de verdades e virtudes profundas.²⁵⁰

Conforme o disposto nos artigos 3º e 225 da CRFB se pretende construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade, ou qualquer outra forma de discriminação. O inc. VI do art. 170 e o art. 225 da CRFB determinam que é dever do Estado promover o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Conforme Usera²⁵¹ a imposição de deveres constitucionais é uma característica do Estado social, que acompanha o reconhecimento dos direitos sociais, implica o dever de todos de suportar sacrifícios na tarefa de preservar o meio ambiente, objetivando atingir o ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa. Os particulares, submetidos ao dever constitucional, não só devem omitir qualquer atividade nociva do direito a desfrutar do ambiente, mas estão mais intensamente obrigados a contribuir para sua preservação.

Na concepção de Boff²⁵² deve-se ter em mente sempre a busca de uma

²⁵⁰ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandra e Maria Alice Araripe de Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. p. 64.

²⁵¹ USERA, Raúl Canosa. **Constitución y Medio Ambiente**. Madrid: Dykinson, 2000. p. 201.

²⁵² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012. p. 128.

sociedade Sustentável, constituída por cidadãos participativos, conscientes na conservação e regeneração da natureza e que tornem concreta e continuamente perfectível a “democracia socioecológica”. A sociedade Sustentável se concretiza quando “se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações consegue garantir a vida dos cidadãos”. E conclui, ao constatar que, “a maioria dos países do mundo está ainda longe de ser considerada uma sociedade sustentável”.

É fundamental a compreensão do que são e representam os CTAs à Biodiversidade Amazônica para determinar a necessidade de salvaguarda. Trata-se do direito dos povos que protegem a Sustentabilidade da vida. Significa desconstruir a política da diferença e investir na ética da alteridade. Saberes tradicionais representam a riqueza imaterial, eis que são aqueles conhecimentos produzidos no seio das comunidades e transmitidos de geração em geração, e adquiridos a partir do contato permanente com os recursos da Biodiversidade.

Superadas as considerações acerca da tradicional tridimensionalidade da Sustentabilidade, recepcionada por quase toda a literatura mais abalizada sobre o tema, passa-se a expor, na sequência, sobre os problemas relacionados às Dimensões da Sustentabilidade no âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

1.3.3 Os Problemas Relacionados às Dimensões da Sustentabilidade no Âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro

A diversidade biológica dos países amazônicos é um patrimônio que merece ser protegido, representa valiosa alternativa ao Desenvolvimento Sustentável nos planos local, nacional e sub-regional. Lewinsohn²⁵³ explica que o vocábulo Biodiversidade foi utilizado pela primeira vez na obra de Wilson e Peter²⁵⁴. Em 1992, na CNUMAD ocorrida no Rio de Janeiro, a expressão diversidade biológica passou a ser empregada com frequência. Para Dias²⁵⁵ o conceito de

²⁵³ LEWINSOHN, Thomas Michael. **A evolução do conceito de biodiversidade**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio09.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

²⁵⁴ WILSON, E. O. A situação atual da diversidade biológica. In: **Biodiversidade**. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 3-24.

²⁵⁵ DIAS, Bráulio Ferreira de Souza. A biodiversidade na Amazônia: uma introdução ao desconhecido.

Biodiversidade inclui diferentes propriedades e fenômenos:

Diversidade biológica, ou biodiversidade, refere-se à variedade de vida no planeta Terra, incluindo: a variedade genética dentro das populações e espécies; a variedade de espécies da flora, da fauna e de microrganismos; a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas; e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos.

Conforme o disposto no art. 2º da CDB²⁵⁶ diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Diversidade biológica é a variabilidade de vida na Terra, a diversidade de espécies, a diversidade genética dentro das espécies, a variabilidade de ecossistemas, as relações complexas entre os seres vivos e entre estes e o meio ambiente.²⁵⁷

Para Santilli²⁵⁸ CTs são componentes intangíveis da Biodiversidade e podem ser representados nas “práticas, inovações e conhecimentos desenvolvidos pelos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”.

Os CTs compreendem desde técnicas de manejo de recursos naturais até

In: VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (Coord.). **Amazônia, vazio de soluções?** Desenvolvimento moderno baseado na biodiversidade. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. p. 16.

²⁵⁶ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 2, de 1994.** Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

²⁵⁷ GROSS, Tony; JOHNSTON, Sam; BARBER, Charles Victor. **Convenção sobre a diversidade biológica:** entendendo e influenciando o processo – um guia para entender e participar efetivamente da Oitava Reunião da Conferência das Partes sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica (COP-8). Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas, nov., 2005. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/entendendo%20e%20influenciando%20a%20CDB.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016. p. 7.

²⁵⁸ SANTILLI, Juliana. Patrimônio imaterial e direitos intelectuais coletivos. In: MATHIAS, Fernando; NOVIUON, Henry de (Org.). **As encruzilhadas da modernidade:** debate sobre biodiversidade, tecnologia e cultura. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. p. 85.

métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre ecossistemas e propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelos Povos Tradicionais.

Antunes²⁵⁹ destaca a natureza coletiva do CT e adverte que não deve ser equiparado a comunidades pobres ou marginalizadas, pois representa população com modo de vida tradicional, a exemplo das comunidades locais ou indígenas, que habitam florestas nacionais, reservas extrativistas e reservas de Desenvolvimento Sustentável, povos da floresta, caiçaras ou com uma forma de vida peculiar e característica, distinguindo-os na comunidade nacional. Abrange os conhecimentos indígenas, os conhecimentos de comunidades locais e o folclore.

Os componentes tangíveis e intangíveis da Biodiversidade estão intimamente ligados e a criação de um sistema jurídico que busque a proteção desses bens não pode dissociá-los. Para Ehrenfeld²⁶⁰, “qualquer valor que se dê à diversidade biológica pode não contemplar a sua real importância para a humanidade”, já que são desconhecidas as consequências que a perda de Biodiversidade pode significar para a qualidade de vida do ser humano no planeta.

Será que algum dia o ser humano conseguirá definir o mínimo de Biodiversidade que é preciso para manter a sua espécie? Será que a geração atual teria o direito de reduzir a Biodiversidade a esse mínimo, privando as gerações futuras de um meio ambiente tão variado como o que vivemos hoje?

Para Dias²⁶¹ a Biodiversidade compõe a qualidade ambiental e “qualquer perda de diversidade biológica, seja no nível de ecossistemas, espécies ou populações, representa uma perda de qualidade ambiental”.

²⁵⁹ ANTUNES, Paulo Bessa. **Diversidade biológica e conhecimento tradicional associado**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002. p. 118-119.

²⁶⁰ EHRENFELD, David. Por que atribuir um valor à biodiversidade? In: WILSON, E. O. (Org.) **Biodiversidade**. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 274.

²⁶¹ DIAS, Bráulio Ferreira de Souza. A biodiversidade na Amazônia: uma introdução ao desconhecido. In: VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (Coord.). **Amazônia, vazio de soluções?** Desenvolvimento moderno baseado na biodiversidade. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. p. 20.

(...) a manutenção das políticas produtivas na Amazônia brasileira enfrenta desafios políticos e econômicos que se complexificam uma ocupação desordenada. As queimadas, o desmatamento para extração de madeira ilegal, os avanços da pecuária e da agricultura de larga escala, a mineração, as sobreposições fundiárias, a abertura de estradas, o planejamento e a construção de grandes barragens e, mais recentemente, a consideração da exploração petrolífera ameaçam a integridade do bioma. Esforços, ainda não efetivamente coordenados, para a conservação e uso sustentável dos recursos florestais compõem o cenário de ocupação e se propõem a modificar, ainda que timidamente, estratégias de desenvolvimento para a Amazônia que estão voltadas exclusivamente para o crescimento econômico.²⁶²

O desmatamento reduz a Biodiversidade, causa erosão dos solos, degrada áreas de bacias hidrográficas, libera gás carbônico para a atmosfera, reduz a umidade do ar, causa desequilíbrio social, econômico e ambiental. As consequências e os impactos do desmatamento são sentidos em nível planetário.

A Floresta Amazônica se comporta como um enorme reservatório de carbono atmosférico. Durante o seu crescimento, as árvores removem enormes quantidades de gás carbônico da atmosfera, metade da biomassa das árvores é constituída de carbono. Com o desmatamento, todo esse carbono é reemitido para a atmosfera, o que contribui ainda mais para o aumento do efeito estufa.

No Brasil, a devastação da Amazônia encontra-se relacionada à estrutura econômica do país. Dessa forma, torna-se difícil a aplicação da legislação ambiental interna, dificuldade que é potencializada pela deficiência da própria estrutura vinculada à aplicação das normas ambientais.

É possível desenvolver e ao mesmo tempo cumprir critérios que indiquem uma postura sustentável que seja ecologicamente correta, viável e socialmente justa. Para tanto, é importante criar unidades de conservação de uso Sustentável, determinada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que estimula o uso Sustentável da floresta.

²⁶² SILVEIRA, Jane Simoni. **A multidimensionalidade de produtos locais**: implicações para políticas públicas, mercado, território e sustentabilidade na Amazônia. Tese de Doutorado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/33534939.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017. p. 19-20.

Há sérios riscos²⁶³ na exploração predatória da Biodiversidade, pois a destruição do patrimônio genético levará a graves consequências para a humanidade, como o aumento de doenças epidêmicas e respiratórias, desastres naturais, fome e o surgimento de uma situação equivalente ao inverno nuclear.

Portanto, os problemas relacionados à Dimensão Ambiental da Sustentabilidade são os riscos à Biodiversidade Amazônica. Já os problemas relacionados à Dimensão Econômica da Sustentabilidade são a Biopirataria e a apropriação dos CTs, que serão estudados a seguir.

CTA é uma inovação, na medida em que este conhecimento possa representar um possível desenvolvimento de produto ou processo inovador. Aquele que detém tal conhecimento é um agente inovador, merecedor de uma recompensa que o fará continuar sendo um inovador e representa uma justa retribuição pelos esforços por ele empreendidos, neste caso pela guarda e compartilhamento deste conhecimento, muitas vezes ancestral.

A CRFB, a CDB e o Protocolo de Nagoia reconhecem o CT e preveem a necessidade de sua recompensa. A partir da CDB o mundo passou a debater e sistematizar uma legislação que pudesse reconhecer este direito e, de alguma forma, normatizar sua ocorrência e proteção.

²⁶³ “O que acontecerá então, se a atual dizimação orgânica continuar? As colheitas das plantações serão mais difíceis de se manter em razão de fatores como mudanças climáticas, erosão do solo, perdas de reservatórios de água seguros, declínio de polinizadores e ataques cada vez mais sérios de pestes. A conversão de terra produtiva em terra devastadas se acelerará; os desertos continuarão em sua inexorável expansão. A poluição do ar aumentará e os climas locais ficarão mais severos. A humanidade terá que passar sem muitos de seus benefícios econômicos diretos, que talvez tenha retirado da coleção genética bem estocada que a Terra teve um dia. Pode ser, por exemplo, que não consiga um tipo de cura para o câncer; mas isso fará pouca diferença. À medida que os serviços dos ecossistemas começarem a faltar, a mortalidade de doenças epidêmicas e respiratórias, os desastres naturais e especialmente a fome diminuirão as expectativas de vida a um ponto no qual o câncer (basicamente uma doença de gente mais velha) não será mais importante. A humanidade trará para si mesma consequências com as de um inverno nuclear. Tirando-se a hipótese de um conflito nuclear, parece que a civilização desaparecerá algum tempo antes do fim do próximo século – não com uma explosão, mas com uma lamúria”. EHRlich. Paul R. A perda da diversidade – causas e consequências. In: WILSON, E. O. (Org.) **Biodiversidade**. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 32.

As empresas de biotecnologia e as comunidades indígenas têm formas distintas de conceber a natureza. Para os Povos Tradicionais a própria espécie da natureza possui valores de uso, simbólicos e culturais, compondo suas mitologias, enquanto as empresas de biotecnologias reduzem o valor do recurso a uma fórmula química do extrato retirado da natureza, a nível molecular. Em 1995, a apelação de um caso de Patente utilizou como exemplo o quinino:

Os índios da Amazônia sabem há séculos que a casca da cinchona pode ser usada para tratar malária e outras febres. Eles a usavam em pó. Em 1820, cientistas franceses descobriram que o ingrediente ativo, um alcalóide chamado quinino, poderia ser extraído e usado mais eficazmente na forma de sulfato do alcalóide ($C^{20}H^{24}N^2O^2$). Os índios conhecem o quinino? Meus senhores, não importa que prefiram classificá-lo em termos anímicos em vez de químicos. Eles sabem que a casca tem uma qualidade que a torna boa para febres e essa é uma descrição do quinino. Por outro lado, em um contexto diferente, o índio da Amazônia não sabe sobre o quinino. Se lhe mostrassem pílulas de sulfato de quinino, ele não as associaria à casca da cinchona. Ele não conhece o quinino sob a descrição de uma substância em forma de pílulas. E certamente não saberia sobre o alcalóide artificialmente sintetizado.²⁶⁴

A interpretação da substância das coisas na lógica estrita da ciência moderna ocidental não está no imaginário dos Povos Tradicionais, não concebendo a redução da diversidade natural, que permite a existência de sua comunidade local, a identificações de substâncias extraídas por processos biotecnológicos.

Trata-se de um desafio construir os elementos de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, assecuratório da inclusão dos Povos Tradicionais, porque concebem as diversas utilidades humanas oferecidas pela natureza, desde usos terapêuticos, ritualísticos e culturais em práticas religiosas e folclóricas, diretamente relacionadas à espécie da flora ou fauna, e não como matéria reduzida à identidade química de extrato natural.

Desta forma, um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica deve comportar uma dimensão de legitimidade às diversas formas de conhecimento, não restrito ao conhecimento científico moderno.

²⁶⁴ DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**, p. 57-107. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 76-77.

O cuidado à Biodiversidade envolve outras formas de valorização distintas da exploração comercial, porque os CTs são expressões culturais dos Povos Tradicionais, ensinados de geração a geração como prática de vida e estão integrados na identidade comunitária desses povos.

Na perspectiva ecosófica²⁶⁵ é necessário valorizar a Biodiversidade, por critérios que atendam à multidimensionalidade do termo, envolvendo valores sociais, culturais e ambientais, reequilibrando as disparidades de forças geradas pelo regime multilateral de Propriedade Intelectual que submete os países latino-americanos, ricos em Biodiversidade, a um processo excludente, transformando Biodiversidade em mercadoria por corporações de biotecnologias.

Patente é propriedade individual de determinado produto ou conhecimento ao titular que obteve seu registro. Os conhecimentos, inovações e práticas dos Povos Tradicionais não são individuais, mas de um grupo comunitário.

A impossibilidade de propriedade individual do CT demanda a criação de alternativas, porque a produção de biotecnologias fundadas em recursos naturais de territórios indígenas e nos CTs torna inevitável o contato entre as sociedades industriais e as comunidades tradicionais.

Referido contato pode manter-se exploratório com a constituição de uma relação de subordinação ou pode ser Sustentável, à medida que compreenda a maneira de viver das comunidades tradicionais, confira legitimidade de participação no processo de decisão dos usos tradicionais dessas comunidades e compartilhe os benefícios da utilização da Biodiversidade com os Povos Tradicionais.

Se estruturado na Declaração de direitos dos povos e comunidades tradicionais aos seus conhecimentos sobre a Biodiversidade utilizada em suas práticas costumeiras, o regime regional latino-americano pode representar a opção

²⁶⁵ Trata-se de um neologismo formado pela junção das palavras ecologia e filosofia, um conceito que aproxima atitudes ecológicas com o pensamento abstrato humano.

pela Sustentabilidade no sentido de construir espaços para a sociobiodiversidade no direito regional e evitar a privatização de formas de vida e de CTs.

Para Santos²⁶⁶ “o global acontece localmente”. É preciso desenvolver uma “teoria da tradução que permita criar inteligibilidade recíproca entre as diferentes lutas locais, aprofundar o que têm em comum de modo a promover o interesse em alianças translocais e a criar capacidades”, para ter lugar e prosperar.

Um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica deve articular elementos para reequilibrar as relações de poder inerentes ao regime internacional de Patentes. A articulação regional dos países latino-americanos passa pela construção de políticas e legislações que assegurem os direitos aos povos indígenas e CTs. A riqueza genética da Amazônia vem sendo usurpada por Patentes sobre produtos obtidos a partir da Biodiversidade e do CTA. Inexiste repartição de benefícios com as comunidades locais envolvidas no desenvolvimento da invenção.

A Biotecnologia mudou a forma como a humanidade se relaciona com a Biodiversidade do planeta. Outrora dissipado a fonte de subsistência de comunidades pobres e nativas, o patrimônio genético é a matéria-prima de grandes multinacionais que exploram o ramo biotecnológico.

O patrimônio genético não é um bem difuso pertencente a todas as nações. A Biodiversidade é um patrimônio de países específicos, que permitem a sua utilização pelas comunidades nativas. A universalidade ocorre ante o crescente papel como matéria-prima de corporações globais.²⁶⁷

O acelerado potencial de exploração da Biodiversidade e a emergência de novos regimes de PI criam conflitos relativos à propriedade e uso do patrimônio

²⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 75.

²⁶⁷ SHIVA, Vandana. **Biopiracy**: the plunder of nature and knowledge. Cambridge: South End Press, 1997. p. 66.

genético de uma localidade. A revolução biotecnológica e a cobiça por sua matéria-prima, o patrimônio genético, têm aumentado a frequência do saque e da usurpação das riquezas biológicas de países como o Brasil, principalmente pela vulnerabilidade institucional e tecnológica.

A riqueza acaba atraindo a atenção de pessoas ligadas à Biotecnologia, que se apropriam da Biodiversidade Amazônica por meio de manobras fraudulentas e astuciosas. Biopirataria é o uso de patrimônio genético de um país por empresas multinacionais para atender fins industriais, explorando, indevidamente e clandestinamente, sua fauna ou sua flora, sem pagar por essa matéria-prima.

A Biopirataria surgiu em 1876, quando o inglês Henry Wickham Evelin, que na época morava em Santarém-PA, contrabandeou 70 mil sementes da seringueira *Hevea brasiliensis* para o *Royal Botanic Gardens de Kew*, uma famosa instituição botânica inglesa. Essa árvore produzia uma borracha de qualidade única de essencial importância para a indústria, transporte e comunicação. Wickham escondeu as sementes dentro de cestos trançados, sob folhas de banana. Apenas 2 mil das sementes germinaram, mas as mudas, enviadas para o Sudoeste Asiático, 37 anos depois, produziram a ruína econômica da Amazônia brasileira.²⁶⁸

Ao longo dos séculos, a floresta tropical sul-americana tem sido cobiçada por muitos países, um espaço de concentrado interesse local e internacional. A Amazônia é a fonte do maior patrimônio genético do planeta, a mais rica e ampla floresta equatorial do mundo. A comunidade científica amplamente presume que muitas espécies ainda não foram descritas, principalmente aquelas ligadas aos invertebrados terrestres e aquáticos, bactérias e fungos.

Para Laplante²⁶⁹ o interesse internacional pela diversidade humana e a Biodiversidade vai ao encontro do interesse dos povos locais de obter os benefícios

²⁶⁸ LAPLANTE, Julie. **Pouvoir guérir**: médecines autochtones et humanitaires. Laval: Les Presses de l'Université Laval, 2004. p. 88.

²⁶⁹ LAPLANTE, Julie. **Pouvoir guérir**: médecines autochtones et humanitaires. Laval: Les Presses de l'Université Laval, 2004. p. 89.

de uma biotecnologia cosmopolita, por meio de uma múltipla e favorável permuta de saberes e habilidades. Entretanto, a maioria das empresas estrangeiras ou dos Pesquisadores do ramo biotecnológico não repartem os dividendos auferidos com a Patente de produtos que utilizam o patrimônio genético amazônico.

Laboratórios desenvolvem medicamentos com o uso de plantas medicinais encontradas na Amazônia, a partir do estudo de uma medicina indígena, secularmente construída por meio da sabedoria de inúmeras gerações ancestrais. Usurpação do patrimônio genético e da sabedoria popular dos povos nativos da região amazônica. Os caçadores de plantas estão abrindo caminhos para os prospectores genéticos. Multinacionais financiam expedições pelo Hemisfério Sul na busca de exóticas e raras amostras genéticas com lucrativo valor comercial.²⁷⁰

São inúmeros os casos de Biopirataria do patrimônio genético amazônico. A Amazônica engloba outros países sul-americanos, razão pela qual alguns casos de Biopirataria envolvem mais de um país. A seguir serão analisados os mais famosos casos de Biopirataria da Biodiversidade brasileira e sul-americana.

Os índios wapichana, que residem em Roraima e no sul da Guiana utilizam a noz do beberu como remédio para estancar hemorragias, deter infecções, evitar gravidez e até mesmo abortar. Referido uso chamou a atenção do bioquímico inglês Conrad Gorinsk, que morou em Roraima nos primeiros meses do ano 2000 com os índios wapichana.²⁷¹

Gorinsk começou a pesquisar prometendo ajudar a aldeia e recompensar os índios com remédios. Após atingir seu objetivo, desapareceu e os índios somente tiveram notícias do pesquisador quando souberam pela imprensa que uma proteína da noz de beberu chamada de tipir havia sido registrada sob Patente na Europa.

²⁷⁰ STEFANELLO, Alaim G. F. A propriedade intelectual como instrumento jurídico internacional de exploração: a luta do direito socioambiental contra a biopirataria. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 185-197, ago., 2005. p. 170.

²⁷¹ STEFANELLO, Alaim G. F. A propriedade intelectual como instrumento jurídico internacional de exploração: a luta do direito socioambiental contra a biopirataria. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 185-197, ago., 2005. p. 171.

Gorinsk obteve mais uma Patente na União Europeia e nos Estados Unidos, a partir de um composto de outra planta utilizada pelos índios wapichana chamada de cunani, patenteada como antipirético que previne o retorno de doenças como a malária, útil no tratamento do câncer e possivelmente até do vírus da AIDS. Gorinsk rebatizou a substância com o nome de “rupununina”, o que provocou a ira da tribo, que se diz roubada em sua sabedoria ancestral. Os índios, que contam com a ajuda de advogados brasileiros e de grupos ambientais dos países do Norte, querem a rescisão das Patentes e indenização.²⁷²

Outro caso é o da Patente sobre a *ayahuasca* (*banisteriopsis caapi*), uma planta amazônica usada para propósitos ritualísticos e medicinais. *Ayahuasca* é o nome da tribo *quíchua*, a qual sempre considerou a sacralidade da planta. Esta tribo, liderada por pajés, possuem poderes que ultrapassam o campo médico: os pajés fazem vidência, são os detentores da sabedoria, provedores do alimento, defensores da aldeia local, além de serem os depositários da tradição, medicina e educação.

Para Gonçalves²⁷³ os pajés usam “a ayahuasca em cerimônias religiosas para diagnosticar, tratar e até curar doenças, além de cerimônias mais folclóricas com o fim de funcionarem como oráculo de predição do futuro”.

Em 1986, após uma pesquisa na Amazônia equatoriana, um cientista americano foi contemplado com uma Patente sobre a *ayahuasca*. A Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica, a Coalização para os Povos da Amazônia e seu Meio Ambiente e advogados do Centro de Direito Internacional pediram um reexame da Patente no escritório americano de marcas e Patentes. Em 1999 foi revogada a Patente, porque as publicações que descrevem a planta e seus efeitos têm sido conhecidas antes do pedido de Patente.²⁷⁴

²⁷² VIDAL, John. Patenting life: biopirates who seek the greatest prizes. **The Guardian online**, London, UK, nov., 2000. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/science/2000/nov/15/genetics2>>. Acesso em: 8 set. 2016.

²⁷³ GONÇALVES, Antônio B. Biopirataria: a grave problemática das patentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 902, p. 48-65, dez., 2010. p. 59.

²⁷⁴ HASSEMER, Michael. Genetic resources. In: LEWINSKI, Silke V (Ed.). **Indigenous Heritage and**

O veneno da rã *epipedobates tricolor* e da rã *phyllomedusa bicolor* é um dos mais famosos casos de Biopirataria, em que cientistas do laboratório *Abbot* obtiveram de forma ilegal 750 rãs *epipedobates tricolor*, na região amazônica, seu habitat natural. Após várias pesquisas o referido laboratório anunciou a produção de um novo composto, com base em substâncias do veneno encontrado na pele do anfíbio. A ONG *Acción Ecológica*, do Equador, requereu a revogação da Patente nos Estados Unidos, quando esta ação deveria ser competência do Brasil, que é o detentor desse patrimônio genético específico.²⁷⁵

No tocante à rã *phyllomedusa bicolor*, trata-se da maior espécie do gênero da família *Hylidae*, que habita principalmente a Amazônia. A “vacina do sapo” é considerada remédio para inúmeros males pelos Povos Tradicionais do Vale do Juruá, do amarelão a dores em geral. É produzida pela retirada da secreção ou veneno do anfíbio e sua aplicação se dá por meio de queimaduras na pele. A reação dura 15 minutos, mas os efeitos são fortes e animadores, gerando, entre outras reações, a dilatação dos vasos sanguíneos e a diminuição da pressão arterial.²⁷⁶

O método de cura tradicional atraiu a atenção de grandes corporações e instituições de pesquisa como a *Dainippon Pharmaceut Co.* e a Universidade do *Kentucky*, que pediram registro de Patente de substâncias encontradas no veneno da rã *phyllomedusa bicolor* nos Estados Unidos, União Europeia e Japão. Pesquisas²⁷⁷ revelaram que a secreção do animal possui duas substâncias peptídicas principais: a dermorfina, que possui efeito analgésico e a deltorfina, que pode ser utilizada no tratamento da isquemia.

Intellectual property: genetic resources, traditional knowledge and folklore. The Hage: Kluwer Law International, 2004. p. 167-168.

²⁷⁵ STEFANELLO, Alaim G. F. A propriedade intelectual como instrumento jurídico internacional de exploração: a luta do direito socioambiental contra a biopirataria. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 185-197, ago., 2005. p. 190.

²⁷⁶ STEFANELLO, Alaim G. F. A propriedade intelectual como instrumento jurídico internacional de exploração: a luta do direito socioambiental contra a biopirataria. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 185-197, ago., 2005. p. 191.

²⁷⁷ STEFANELLO, Alaim G. F. A propriedade intelectual como instrumento jurídico internacional de exploração: a luta do direito socioambiental contra a biopirataria. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 185-197, ago., 2005. p. 192.

O cupuaçu é uma árvore da família do cacau, largamente cultivada na Amazônia. Sua polpa serve para produção de sobremesas, ao passo que suas sementes são utilizadas por certas comunidades indígenas como medicamento contra dores abdominais. As sementes servem ainda para a fabricação do “cupulate”, uma espécie de chocolate do cupuaçu.²⁷⁸

No Japão o “cupulate” já está sendo produzido e comercializado há vários anos e o processo de patenteamento da iguaria brasileira se desenvolveu ao longo do tempo, tendo o primeiro registro ocorrido em 2001, para a produção e uso da gordura do cupuaçu, por meio da empresa *Asahi Foods Co. Ltda.*

Em pouco tempo, a mesma empresa conseguiu nova patente, agora sobre o óleo e a gordura derivados da semente de cupuaçu ainda em 2001. Obteve o registro da marca “cupulate” no Japão, Europa e Estados Unidos.²⁷⁹

O problema é que a técnica de produção do “cupulate” foi desenvolvida em meados da década de 80 do século passado, pela pesquisadora Raimunda Fátima Nazaré, da Embrapa Amazônia Oriental. Em 1990 ocorreu o primeiro registro de Patente do “cupulate” no INPI, sob as antigas leis da Propriedade Intelectual, tendo se dado a devida publicidade à invenção por meio de revistas científicas.²⁸⁰

É por isso que a Embrapa tem impugnado as Patentes da empresa *Asahi Foods* sobre o “cupulate” no Japão e União Europeia, pois carecem de ineditismo, um dos critérios básicos para a concessão de Patente. Em 2004, o escritório japonês de registro de Patentes acatou os argumentos da Embrapa e cancelou as Patentes da *Asahi Foods* sobre o “cupulate”.

²⁷⁸ AUBERTIN, Catherine; MORETTI, Christian. La biopiraterie entre illégalité et illégitimité. In: AUBERTIN, Catherine; PINTON, Florence; BOISVERT, Valérie. (Orgs.). **Les marchés de la biodiversité**. Paris: IRD, 2007. p. 99.

²⁷⁹ GONÇALVES, Antônio B. Biopirataria: a grave problemática das patentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 902, p. 48-65, dez., 2010. p. 55.

²⁸⁰ CUPULATE: Japão reconhece invenção da Embrapa. **Jornal da Mídia online**, Salvador, BH, 2 mar. 2004. Disponível em: <http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2004/03/Brasil/02-Cupulate_Japao_reconhece_inven.shtml>. Acesso em: 13 set. 2016.

Recentemente, os Estados Unidos registraram Patente relativa à propriedade medicinal do jambu, impedindo a pesquisa da Universidade Federal do Amazonas (Ufam) da substância spilantrol, presente no jambu, sobre propriedades anestésicas, impedindo lançar no mercado uma pomada bucal de uso odontológico. O jambu é uma planta típica de regiões de trópico úmido, inexistente nos Estados Unidos. Entretanto, existem quinze Patentes dela registradas nos Estados Unidos e trinta e quatro na Europa. Desde setembro de 2007 estas Patentes descrevem o spilantrol presente no jambu como apropriado como remédio para uso anestésico, antisséptico, ginecológico e como cosmético.²⁸¹

Entre os estudos realizados no exterior pretende-se criar um botox menos tóxico que o produzido pela bactéria botulínica, sem risco de morte. Uso cosmético antirrugas como rejuvenescedor, por inibir as contrações dos músculos subcutâneos do rosto. Acaba com a arritmia quando injetado no coração de um coelho. Eficaz no tratamento de queda de cabelo, amaciamento da pele, propriedades desodorantes. Inibe o surgimento de sardas e manchas.

Em sigilo até conseguir registrar a Patente, a Ufam continua pesquisando três outras plantas que possuem propriedades alcalóides, semelhantes ao spilantrol, objetivando lançar no mercado um anestésico local, de uso tópico, que elimine a necessidade do uso da seringa no consultório odontológico.

As propriedades anestésicas do jambu são conhecidas pelos Povos Tradicionais que utilizam suas folhas e flores sobre o dente comprometido para aliviar a dor. O jambu também faz parte da culinária da região norte brasileira. O conhecimento ancestral dos povos amazônicos necessita de maior proteção. É necessário evitar que pesquisadores estrangeiros os tornem universais antes mesmo dos pesquisadores brasileiros estudarem suas propriedades e patenteá-las.

²⁸¹ **EUA registram propriedade medicinal do jambu e impedem pesquisa da Universidade Federal do Amazonas.** Disponível em: <http://amazonia.org.br/2018/06/eua-registram-propriedade-medicinal-do-jambu-e-impedem-pesquisa-da-universidade-federal-doamazonas/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Not%EDcias+da+Amaz%F4nia+-+6+junho+de+2018>. Acesso em: 9 jun. 2018.

Semelhante à questão dos japoneses que tentaram se apropriar do nome “cupuaçu”. O Governo brasileiro precisa ingressar com ação baseada na Convenção sobre a Diversidade Biológica, que protege os direitos relativos aos conhecimentos ancestrais dos Povos Tradicionais, para anular os efeitos das Patentes.

Outro exemplo de CT sobre produto da Amazônia com Patente registrada por países estrangeiros é a extração do óleo de andiroba (*carapa guianensis aubl.*), conhecido pelos benefícios medicinais. É tradicionalmente utilizada pelos Povos Tradicionais, em abundância na Amazônia. Combate a insetos. É usado pelos indígenas, misturado com corante de urucum para repelir insetos.

O processo de extração do óleo de andiroba é muito complexo, envolve várias etapas. Exige muito esforço e leva dias para se obter um bom resultado. O óleo de andiroba é utilizado como medicamento contra parasita dos pés. A andiroba quando transformada em pó trata feridas e cicatriza afecções da pele. A casca da andiroba é utilizada para preparar chá contra febre, também serve como vermífugo. É misturado com mel e utilizado como remédio para tratar problemas na garganta.

Os caboclos fazem um sabão medicinal com óleo bruto, cinza e resíduos da casca. O óleo da andiroba também é muito usado na medicina doméstica para fricção sobre tecidos inflamados, tumores e distensão muscular. O óleo de andiroba é utilizado como protetor solar e como um ótimo combustível para iluminar áreas rurais. A casca e a folha tratam reumatismo, tosse, gripe, pneumonia e depressão. A vela de andiroba, produzida em larga escala no Brasil, serve como repelente usado, principalmente, contra os mosquitos que transmitem a dengue e a malária.²⁸²

A andiroba integra o elenco de plantas medicinais em estudos pela Central de Medicamentos do Brasil. Pode ser utilizada no combate às infecções do trato respiratório superior, dermatites, lesões secundárias, úlceras, escoriações e tem propriedades cicatrizantes e antipiréticas. O óleo de andiroba é utilizado em vários produtos para tratamento de cabelo, deixando o cabelo sedoso e brilhante. Na

²⁸² CAPOBIANCO, João Paulo. **Biodiversidade**. ComCiência. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio04.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

indústria farmacêutica homeopática, o óleo de andiroba está sendo comercializado na forma de cápsulas. É utilizado para diabetes e reumatismo. O bálsamo é usado para uso tópico de luxações e na fabricação de sabonetes medicinais.

Em setembro de 1999, a Rocher Yves Biolog Vegetale registrou na França, Japão, União Européia, Estados Unidos, a Patente sobre a composição cosmética ou farmacêutica contendo extrato de andiroba. Em dezembro do mesmo ano, Morita Masaru conseguiu no Japão a Patente sobre agente repelente para formigas e insetos com utilização do óleo da fruta de andiroba.

Outro exemplo de CT sobre produto da Amazônia com Patente registrada por países estrangeiros é a copaíba (*copaifera sp*). O bálsamo ou óleo de copaíba é bastante utilizado de forma medicinal, como anti-inflamatório e anticancerígeno. Pelas propriedades químicas e medicinais. O óleo de copaíba é muito procurado nos mercados regional, nacional e internacional. É o antibiótico da mata utilizado pelos Povos Tradicionais da Amazônia. Em algumas regiões o chá da casca é usado como anti-inflamatório. Em Belém, a garrafada da casca é utilizada como substituto do óleo de copaíba por conta da dificuldade crescente de encontrar o óleo.²⁸³

A casca da copaíba entra na composição de xaropes para tosse. Nos Andes do Peru, o óleo de copaíba é utilizado para estrangúria, sífilis e catarros. Hoje a medicina tradicional no Brasil recomenda o óleo de copaíba como agente anti-inflamatório para tratamento de caspa, desordens de pele e úlceras de estômago.

A copaíba tem propriedades diuréticas, expectorantes, desinfetantes e estimulantes. É utilizada nos tratamentos de bronquite, dor de garganta, anticoncepcional, vermífugo, dermatose, psoríase e como combustível, substituindo o óleo diesel nas lamparinas. Na indústria, esse óleo pode ser usado para fabricação de vernizes, perfumes, farmacêuticos e até para revelar fotografias.

Em dezembro de 1993 a empresa Technico-flor S/A obteve na França a

²⁸³ CAPOBIANCO, João Paulo. **Biodiversidade**. ComCiência. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio04.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

publicação do registro de Patente sobre “novas composições cosméticas ou alimentares incluindo copaíba”. Em junho de 1994 conseguiu o mesmo registro na WIPO, o que lhe dá domínio mundial sobre a Patente. Em março de 1999, nos Estados Unidos, a Aveda Corp teve publicado o registro da Patente sobre “método de colorir cabelo ou pestanas com composições com metal contendo pigmentos e resina de copaíba”.²⁸⁴

Deve-se preservar o direito de uso e aproveitamento do patrimônio estratégico contra esses e outros tipos de invasão da Soberania brasileira. Contestar o pedido de Patente na OMC ou no órgão de Patentes onde foi feito o registro ou não aceitar o registro da Patente de outro país, com base no princípio da Soberania. Para Capobianco²⁸⁵ tratar a questão sob o prisma econômico afasta da discussão o valor intrínseco da Biodiversidade e a necessidade de preservá-la, como meta principal a ser buscada para garantir a qualidade de vida e a sobrevivência humana.

Coutinho²⁸⁶ afirma que não é possível se atribuir um valor econômico à Biodiversidade, ressalta seu valor intrínseco, “trata-se de mantermos as condições de permanência da vida; é, portanto, incomensurável”. Há, de fato, um valor intrínseco à Biodiversidade que não pode ser medido.

Na concepção de Ehrenfeld²⁸⁷ é um erro definir uma estratégia para a conservação da Biodiversidade a partir da ótica economicista, já que essa postura não permite o enfretamento do problema relacionado às causas de perda de diversidade ecológica, que são as pressões e o determinismo dos fatores tecnológicos e socioeconômicos. É impossível calcular o valor econômico da diversidade biológica e da diversidade quando agregada. A Biodiversidade deve ser conservada, não em razão do seu valor econômico, mas pelo seu valor intrínseco.

²⁸⁴ CAPOBIANCO, João Paulo. **Biodiversidade**. ComCiência. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio04.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

²⁸⁵ CAPOBIANCO, João Paulo. **Biodiversidade**. ComCiência. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio04.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

²⁸⁶ COUTINHO, Paulo. **O valor da biodiversidade**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio12.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

²⁸⁷ EHRENFELD, David. Por que atribuir um valor à biodiversidade? In: WILSON, E. O. (Org.) **Biodiversidade**. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 271.

Entretanto, para Nations²⁸⁸ em um mundo em desenvolvimento é necessário apresentar argumentos econômicos e utilitários para preservar a diversidade biológica que fundamentalmente beneficiará a todos. Logo, atribuir um valor à Biodiversidade é um passo fundamental para a sua conservação.

O valor da diversidade biológica e dos conhecimentos dos Povos Tradicionais, tomando-se por base o lucro pela comercialização dos produtos da Biotecnologia, é de notável potencial econômico e não pode ser desprezado por nenhum país amazônico. Representa uma nova fonte de riqueza, por meio da qual é possível construir estratégias para o Desenvolvimento Sustentável da região.

No âmbito das relações internacionais, a maioria dos países megadiversos estão situados na periferia. Logo, para reverter a condição de explorados e dependentes precisam, criar mecanismos que lhes garanta preservar o meio ambiente e proteger essa nova fonte de riqueza: a Biodiversidade. Esses países devem usar de forma Sustentável a Biodiversidade, gerando desenvolvimento e sustento para populações, principalmente as menos favorecidas.

Os problemas relacionados à Dimensão Social da Sustentabilidade são a saúde e a qualidade de vida dos Povos Tradicionais da Amazônia. Busca-se o bem-comum orientado pela Sustentabilidade. Neste sentido, é razoável ratificar as reflexões trazidas pelo Sumo Pontífice Papa Francisco²⁸⁹ ao ponderar que:

O bem comum pressupõe o respeito pela pessoa humana enquanto tal, com direitos fundamentais e inalienáveis orientados para o seu desenvolvimento integral. (...) Toda a sociedade – e, nela, especialmente o Estado – tem obrigação de defender e promover o bem comum. Nas condições actuais da sociedade mundial, onde há tantas desigualdades e são cada vez mais numerosas as pessoas descartadas, privadas dos direitos humanos fundamentais, o princípio do bem comum torna-se imediatamente, como consequência lógica e inevitável, um apelo à solidariedade e uma opção preferencial pelos mais pobres. (...) Basta observar a realidade para

²⁸⁸ NATIONS, James D. A ecologia profunda encontra o mundo em desenvolvimento. In: WILSON, E. O. (Org.) **Biodiversidade**. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 103.

²⁸⁹ FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica 'Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 95.

compreender que, hoje, esta opção é uma exigência ética fundamental para a efetiva realização do bem comum.

O novo constitucionalismo latino-americano surgiu como movimento que visa refundar o Estado, sob a forma imposta pela modernidade eurocêntrica, conforme as nuances históricas, sociais, culturais e econômicas dos países latinos, especialmente pelo reconhecimento explícito das raízes milenares de seus povos. Desenvolveu-se no contexto da aprovação da Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas. Marcado pelos processos constituintes que se deram no âmbito da Bolívia em 2006-2009 e do Equador em 2008.²⁹⁰

Trata-se de projeto amplamente descolonizador, com novos direitos sociais que incorporam a visão indígena, o direito ao bem-viver, o reconhecimento dos direitos da mãe-natureza e o estado plurinacional. Visa à contraposição do antigo constitucionalismo, marcado pela visão europeizada, pelo elitismo, ausência de participação popular, subordinação das práticas, saberes e conhecimento dos povos indígenas, pela igualdade e cidadania meramente formal.

Os países centrais sempre inferiram uma cidadania universal, na qual indígenas, que ocupavam as terras antes da chegada dos europeus, eram vistos como inferiores. O tratamento político desprendido a eles era sempre de ordem paternalista e assimilacionista, ou seja, além de os considerarem incapazes de autodeterminação, também acreditavam que, quando estes aceitassem a cultura ocidental democrática liberal, e, portanto, o progresso, poderiam integrar o “*mainstream*” da sociedade.²⁹¹

Nessa concepção que o contexto latino-americano se formou, a partir da imposição de uma igualdade formal, liberdades individuais e superioridade de saberes, que se abafou conflitos e a diversidade cultural e social. O projeto/movimento transformador do novo constitucionalismo latino-americano, por meio dessas novas constituições, sobretudo, equatoriana e boliviana, buscam dar

²⁹⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do póscolonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latinoamericano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Orgs.). **O pensamento pós e descolonial do novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul-RS: Educus, 2014.

²⁹¹ VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. Estado plurinacional na América Latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial. In: MORAES, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães (Orgs.). **Novo constitucionalismo latino americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes**. Belo Horizonte-MG: Arraes, 2014.

respostas às décadas de colonização política, econômica, cultural, social dos países imperialistas, especialmente europeus e os Estados Unidos da América.

O cuidado à Biodiversidade Amazônica envolve outras formas de valorização distintas da exploração comercial, porque os CTs são expressões culturais dos Povos Tradicionais da Amazônia, ensinados de geração a geração como prática de vida e estão integrados na identidade comunitária desses povos. Para Guattari²⁹² se os países latino-americanos pretendem a proteção da Biodiversidade que abarque as dimensões sócio-culturais, devem construir novas formas de valorização das atividades humanas, na perspectiva de uma ecosofia.

Para a ressingularização do homem para o pensar emancipatório, de forma que sua conduta individual agregue valores não só econômicos, mas seja comprometida com o grupo social. À medida que sua subjetividade tenha o sentido de pertencimento ao grupo, a sua relação com a natureza adquire possibilidades de valorizações éticas, estéticas e sociais, podendo reinventá-la e superar a crise ambiental. Conforme o entendimento de Souza e Rezende²⁹³:

A sustentabilidade surge como novo paradigma axiológico transnacional, mais ético, solidário e humano, como tentativa de resposta à crise socioambiental criada pelo próprio homem na sua relação com a natureza. A sustentabilidade, assim, exige uma mudança de mentalidade com vistas à construção de uma nova ordem econômica (mais equilibrada), social (mais justa) e ambiental (que proteja a vida humana na Terra de forma sustentável e digna).

O Princípio da Sustentabilidade deve ser compreendido como vetor interpretativo balizador em relação ao tratamento Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, uma possibilidade a partir da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

²⁹² GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Título original: Les trois écologies. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990. p. 54-55.

²⁹³ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur (Orgs.). **Sustentabilidade e meio ambiente**: efetividades e desafios. Belo Horizonte-MG: D'Plácido, 2017. p. 12.

CAPÍTULO 2

A TRANSNACIONALIDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NOS DEMAIS PAÍSES QUE INTEGRAM A REGIÃO AMAZÔNICA

Este Capítulo busca discorrer sobre a Transnacionalidade e a proteção jurídica dos CTs nos demais países que integram a região amazônica, fazendo uma conexão entre o Capítulo 1 e o Capítulo 3 da Tese. Nesse propósito, o objetivo principal é compreender a realidade jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica na Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela, países que integram a região amazônica.

Países centrais sempre inferiram uma cidadania universal, na qual indígenas que ocupavam as terras antes da chegada dos europeus, eram vistos como inferiores. O tratamento político atribuído a eles era sempre de ordem paternalista e assimilacionista. Nessa concepção o contexto latino-americano se formou a partir da imposição de uma igualdade formal, liberdades individuais e superioridade de saberes, que abafou conflitos e a diversidade cultural e social.²⁹⁴

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano surgiu devido à necessidade de buscar soluções originais de problemas locais comuns e regionais dos povos americanos. O projeto transformador do novo constitucionalismo latino-americano busca dar respostas às décadas de colonização política, econômica, cultural, social dos países imperialistas. Ressingularizar uma conduta comprometida ao grupo, à saúde e qualidade de vida dos Povos Tradicionais da Amazônia.²⁹⁵

²⁹⁴ VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. Estado plurinacional na América Latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial. In: MORAES, José Luis Bolzan de (Org.); BARROS, Flaviane de Magalhães (Org.). **Novo constitucionalismo latino americano**: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte-MG: Arraes, 2014.

²⁹⁵ GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, p. 959-993, set./dez., 2014. p. 964.

As Constituições dos países sul-americanos são modernos e atuais documentos nos quais já estão previstas a proteção dos novos Direitos Fundamentais. Os exemplos são as atuais Constituições da Bolívia de 2009, do Equador de 2008, da Venezuela de 1999, do Brasil de 1988, da Colômbia de 1991 que estabelecem demandas transnacionais e preveem formar uma comunidade latino-americana de nações.²⁹⁶

As Constituições da Bolívia de 2008 e do Equador de 2009 proclamam que os povos indígenas e os defensores do meio ambiente são filhos da Mãe Terra (*Madre Tierra* ou *Pachamama*), “ser vivo do universo que concentra energia e vida e que ela fornece sombra e vida a todos os seres vivos sem pedir nada em troca”.²⁹⁷

Urge a integração regional para construir uma nova cidadania sul-americana para o futuro da humanidade, desenvolvimento dos povos e proteção ambiental. Para se avançar nessa questão torna-se imperioso caracterizar a Transnacionalidade, como se verá na subseção adiante.

2.1 TRANSNACIONALIDADE

Insta consignar, preliminarmente, que não se pretende aqui compilar estudo de natureza fundamentalmente histórica acerca do instituto, menos ainda desvendar todas as tônicas que envolvem o tema, já que este não é o objeto desta Tese. A temática aqui trabalhada tem o escopo de perfilar o conceito, o paradigma, as características e noções gerais que possam levar a pesquisadora e o leitor, pontualmente, ao encontro dos objetivos específicos traçados para este estudo.

²⁹⁶ AGUIAR DE LUQUE, Luis; LOPEZ GUERRA, Luis. **Las Constituciones de Iberoamérica**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2009. p.125.

²⁹⁷ MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis-SC: Fundação José Arthur Boiteux/UFSC, 2011. p. 249-250.

Para Ferrajoli “Soberania é o conceito, ao mesmo tempo político e jurídico, em que confluem todos os problemas e contradições da teoria positivista do Direito e do Estado Constitucional Moderno”.²⁹⁸ O COP Soberania, “historicamente, esteve vinculado à racionalização jurídica do Poder, no sentido de transformação da capacidade de coerção em Poder legítimo. Ou seja, na transformação do Poder de Fato em Poder de Direito”.²⁹⁹ A partir de 1970 a globalização enfraqueceu a Soberania dos Estados nacionais. Em relação às limitações impostas à Soberania:

Visto de manera larga em el siglo XX, ha ocurrido un proceso de generación de un régimen internacional liberal de soberanía. Esto significa que la soberanía aparece limitada por un conjunto de aspectos que se consideran substanciales y respecto de los cuales el estado soberano debe obediencia y respecto.³⁰⁰

A globalização desenvolve sua dinâmica seletiva criando ou reproduzindo poderosas elites. O capitalismo Transnacional dita regras para os Estados nacionais.

The globalization of capitalism with its destabilizing effects in less industrialized countries, the technological revolution in transportation and communication, global political transformations as decolonization and the universalization of human rights and the expansion of social networks that facilitate reproduction transnational migration, economic and political organization.³⁰¹

Os Estados fazem parte de uma sociedade internacional, que é regida por normas próprias. Cruz afirma que:

²⁹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Tradução de Andréa Greppi. Madrid: Alianza, 1999. p. 125.

²⁹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, Estado, globalização e crise**. Novos estudos jurídicos, ano VII, n. 15, dez., 2002. p. 8.

³⁰⁰ “Visto há muito tempo, no século XX, ocorreu um processo de geração de um regime internacional liberal de soberania. Isso significa que a soberania é limitada por um conjunto de aspectos que são considerados substanciais e em relação aos quais o Estado soberano deve obediência e respeito” (Tradução livre da autora da Tese). SILVA, José Germán Burgos. **El derecho internacional em el contexto de la globalización**: conflictos y transformaciones. Estudios de Derecho. v. LXVIII, n. 152, Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Universidad de Antioquia, Medellín, Colombia, 2011. p. 26.

³⁰¹ “A globalização do capitalismo com seus efeitos desestabilizadores nos países menos industrializados, a revolução tecnológica no transporte e na comunicação, as transformações políticas globais como a descolonização e a universalização dos direitos humanos e a expansão de redes sociais que facilitam a reprodução transnacional, econômica e política” (Tradução livre da autora da Tese). SMITH, Michael Peter; GUARNIZO, Luis Eduardo. **The locations of transnationalism**. Transnationalism from Below. Transaction Publishers. New Brunswick, New Jersey, 1999. p. 4.

O Estado Soberano encontra-se, forçosamente, vinculado a obrigações externas junto com os demais Estados, obrigações estas que podem ter origens muito diversas. Podem ser resultado de tratados bilaterais, de convenções multilaterais ou podem ser resultado da existência, reconhecida e consolidada, de uma prática costumeira no âmbito internacional.³⁰²

O debate sobre a condição da Transnacionalidade levanta a possibilidade de se modificar as atuais concepções sobre cidadania e propiciar uma nova forma de lidar sobre os efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado. Desta forma, o transnacionalismo é a única garantia de que uma só tendência não colonizará, de maneira totalizante, todo o espaço que possa encontrar. É oportuna e necessária a organização de espaços públicos Transnacionais para a democratização entre os Estados.

O monopólio do Estado Constitucional Moderno como única fonte legítima de lealdade política para seus cidadãos começa a ceder seu lugar a um conjunto de identidades políticas mais pluralistas e múltiplas. As pessoas começam a se definir a si mesmas como membros de uma comunidade local, de uma nação ou uma federação multinacional, de uma região ou subcontinente, e como cidadãos do mundo. Esta evolução deve ser acolhida favoravelmente pelos democratas, já que os impulsos universalistas da Democracia e seus princípios orientam seus seguidores para além de qualquer compromisso com um só nível de proposição política e para além do Estado Constitucional Moderno, na direção de uma construção político-jurídica transnacional.³⁰³

A Transnacionalidade não se trata de um fenômeno novo, supõe o amadurecimento do sistema de Estados-nações, um acontecimento do século XX que alcançou sua plenitude após a Segunda Guerra Mundial, com o processo de descolonização e os avanços tecnológicos nas indústrias de comunicação e transportes. Dentre os processos históricos que redundaram na nova ordem mundial, destaca-se a expansão do capitalismo em âmbito planetário.

O capitalismo é um sistema social histórico, que se iniciou na Europa no final do século XV e se expandiu por todo o planeta no final do século XIX. Torna-se imprescindível discorrer sobre a ascensão do Estado soberano e sobre o declínio da efetividade de suas funções em frente do mundo globalizado.

³⁰² CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 247.

³⁰³ MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio. **Possibilidades para a transnacionalidade democrática**. Revista do Direito, n. 34, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1808/1227>>. Acesso em: 16 ago. 2011. p. 20.

O advento do Estado Constitucional Moderno, caracterizado pela: “soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa”,³⁰⁴ foi uma consequência das revoluções burguesas (inglesa, francesa e norte-americana), ocorridas entre os séculos XVII e XVIII.

Em 1648, o Tratado de Westfália estabeleceu a paz na Europa e consagrou o princípio da Soberania externa absoluta. A Soberania surgiu como um conceito político-jurídico que possibilitou ao Estado Moderno impor-se à organização medieval de poder.

A Soberania do Estado Moderno se tornou ainda mais consolidada pelo princípio da autodeterminação dos povos, conforme preceitua o artigo 213, da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948: “a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos”, como também na Resolução 2.625 da ONU, de 1970 ao estabelecer que “todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de procurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.³⁰⁵

Benatti³⁰⁶ destaca que a Soberania é exercida em dois âmbitos: interno e externo. No âmbito interno “significa supremacia, ou direito de dar ordens a todos os indivíduos de uma nação”, enquanto no externo “é a independência do país, ou o direito de representar a nação nas suas relações internacionais com outras nações”.

³⁰⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: **Direito e transnacionalidade**. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009. p. 3.

³⁰⁵ BENATTI, José Heder. **Internacionalização da Amazônia e a questão ambiental**: o direito das populações tradicionais e indígenas à terra. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais, ano 1, n. 1, p. 23-39, Cuiabá, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.avesmarinhas.com.br/Internacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Amaz%C3%B4nia%20e%20a%20quest%C3%A3o%20ambiental.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018. p. 27.

³⁰⁶ BENATTI, José Heder. **Internacionalização da Amazônia e a questão ambiental**: o direito das populações tradicionais e indígenas à terra. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais, ano 1, n. 1, p. 23-39, Cuiabá, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.avesmarinhas.com.br/Internacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Amaz%C3%B4nia%20e%20a%20quest%C3%A3o%20ambiental.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018. p. 27.

No atual contexto socioeconômico mundial, os Estados continuam a exercer soberanamente sua autoridade nos limites de seu território. Muitos já não conseguem estabelecer e realizar seus objetivos, estão limitados em autonomia e sua economia depende da globalizada. Dependem de investimentos e tecnologias estrangeiros. Elegem seus governantes, mas não escolhem sua política econômica.

No atual ambiente internacional globalizado está evidente a criação de uma nova concepção de Soberania, ajustada aos interesses liberais do mercado. Este movimento está ligado, principalmente a dois fatores:

- 1- O fim dos países socialistas do leste europeu e o conseqüente desaparecimento do bloco de oposição à mundialização da economia de mercado e do capitalismo; e
- 2- O efetivo desenvolvimento tecnológico e científico dos meios de comunicação e dos ambientes virtuais adotados pelas instituições financeiras e pelos operadores de comércio internacional.³⁰⁷

O Estado não consegue mais responder aos inúmeros problemas sociais diante da complexidade das demandas Transnacionais. Beck relaciona a sociedade de risco financeiro e a sociedade de risco ecológico global:

Los fundamentos del 'cálculo del riesgos' han sido socavados: no es posible compensar financieramente daños con millones de desempleados y pobres; (...) la 'explosividad social' de los riesgos financieros globales se está haciendo real; (...) la necesidad de 'globalización responsable' se convierte en un tema público y político de alcance mundial; surgen nuevas opciones: proteccionismo nacional y regional, instituciones transnacionales y democratización (Grifos do autor).³⁰⁸

Beck já destacava que a sociedade enfrentará momentos de esperança envolvidos pelo sentimento de desespero e profundas contradições. A crescente globalização dos mercados prejudica a autonomia e a capacidade de ação político-econômica dos Estados. A ideia de um Estado Transnacional, como concebida por Beck, torna-se uma das alternativas possíveis, embora o Estado Constitucional

³⁰⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, Estado, globalização e crise**. Novos estudos jurídicos, ano VII, n. 15, dez., 2002. p. 12.

³⁰⁸ "Os fundamentos do 'cálculo de risco' foram solapados: não é possível compensar financeiramente por danos com milhões de desempregados e pobres; (...) a 'explosão social' dos riscos financeiros globais está se tornando real; (...) a necessidade de 'globalização responsável' torna-se uma questão pública e política de alcance global; surgem novas opções: proteccionismo nacional e regional, instituições transnacionais e democratização" (Tradução livre da autora da Tese). BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de Espanha Editores, 2002. p. 12.

Moderno continue “importante como espaço público garantidor das políticas internas e externas”.³⁰⁹

O Direito Internacional não consegue gerar mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas Transnacionais. O Direito Comunitário não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos Transnacionais. Cruz e Bodnar propõem:

A criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais. (...) O Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais. (...) O Estado Constitucional Moderno, construído teoricamente para existir soberano no seu interior e para se relacionar conflitivamente com o seu exterior, deve sair de cena, substituído por um novo modelo de Estado que, ao que tudo indica, será o mediador das relações políticas, sociais e econômicas locais e regionais com aquelas globalizadas, ou mundializadas. É importante registrar que, para construir o novo Estado Transnacional a partir da Democracia, é preciso superar a pressuposição amedrontadora, mas falsa, de que adversidade aumentada traz automaticamente a tensão e o conflito social. Pode ser exatamente o contrário. O conflito na Sociedade não é apenas necessário, ele é desejável. Providenciados os arranjos sociais adequados, a variedade pode contribuir para uma civilização segura e estável, ao contrário da proposta endógena que orientou o Estado Constitucional Moderno até agora.³¹⁰

O Estado vem, progressivamente, perdendo o domínio sobre a produção, e, conseqüentemente, de receitas a serem tributadas, que interfere diretamente em seu Equilíbrio, uma vez que a demanda financeira do Estado é suprida por uma captação de impostos gerida de forma privada. Uma das evidências do enfraquecimento da Soberania interna dos Estados é a falta de controle das classes compostas por pessoas marginalizadas, haja vista o crescimento da indústria de segurança interna e a necessidade de construções de penitenciárias para conter as revoltas desses grupos.

³⁰⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: **Direito e transnacionalidade**. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009. p. 18.

³¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: **Direito e transnacionalidade**. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009. p. 2-4.

O esvaziamento da Soberania do Estado, em face de problemas que não se podem ser resolvidos no âmbito dos Estados nacionais, nem por acordo entre Estados soberanos, sobretudo no tocante às questões ambientais, urge reestruturação e ampliação das capacidades de ação política, em plano supranacional, como já existe na Europa, na América do Norte e na Ásia.

Portanto, evidencia-se o fenômeno da Transnacionalidade, principalmente quando relacionado às questões ambientais. Em relação à construção do conceito de Transnacionalidade, é fundamental destacar a importância do trabalho dos pesquisadores Philip Jessup³¹¹ e Harold Koh³¹².

Para Jessup³¹³ transações comerciais internacionais ocorrem dentro de uma teia de frameworks. Alguns são nacionais, como os sistemas jurídicos de alguns países, enquanto outros são internacionais, como os sistemas criados por vários Tratados ou as regras do Direito Internacional consuetudinário. Alerta que a divisão entre nacional e internacional não deve ser exagerada. Para o autor o Direito Internacional penetra e influencia sistemas nacionais de várias formas, enquanto as leis e práticas nacionais moldam o Direito Internacional.

Jessup propôs a “lei transnacional” e a definiu “to include all law which regulates actions or events that transcend national frontiers. Both public and private international law are included, as are other rules which do not wholly fit into such standard categories”.³¹⁴ Foi um grande defensor do conceito de Direito

³¹¹ Philip Caryl Jessup (1897-1986), graduado em Direito pela Yale Law School e Doutor pela Universidade de Columbia. Foi professor de Direito Internacional da Universidade de Columbia, dirigiu a Escola Naval Militar da Universidade de Columbia, foi diplomata na Columbia Law e juiz da Corte Internacional de Justiça da ONU. Em sua homenagem foi criada a Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition, uma competição de Direito Internacional promovida pela International Law Students Association. A primeira edição do concurso ocorreu em 1959, na Universidade de Havard e se difundiu pelo mundo. Trata-se de uma corte simulada. Estudantes representam advogados. Países fictícios envolvidos em um conflito fictício submetem a controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

³¹² Harold Hongju Koh nasceu em 1954, formado pela Havard e mestre em artes pela Oxford. Advogou no Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Lecionou Direito Internacional na Yale Law School. Foi Secretário de Estado Adjunto do Departamento de Estado dos Estados Unidos. Foi consultor jurídico do Departamento de Estado dos Estados Unidos.

³¹³ JESSUP, Philip Caryl. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956. p. 1-8.

³¹⁴ “Para incluir toda a lei que regula ações ou eventos que transcendem fronteiras nacionais. Tanto o direito internacional público como o privado são incluídos, assim como outras regras que não se

Transnacional e escreveu que o Direito Internacional Público não poderia ser eficaz sem “tolerância de certas diferenças decorrentes de vários sistemas jurídicos”.³¹⁵

Direito Internacional é um termo cunhado por Jeremy Bentham em 1789 e apenas no século XIX entrou em uso comum. Convenções Internacionais são acordos entre dois ou mais países, também comumente chamados de Tratados. Costume Internacional ou Direito Internacional consuetudinário resulta do Direito Internacional costumeiro, a partir de uma prática geral e consistente de Estados seguidos por eles de um sentido da obrigação legal. Para Jessup³¹⁶ a “Lei transnacional” inclui todos estes conceitos.

Trata-se da lei que regulamenta ações ou eventos que transcendem as fronteiras, inclui uma boa parte da lei interna (lei de contratos para a lei antitruste), inclui as regras internas para mediação entre os sistemas nacionais, regras de conflitos ou de Direito Internacional Privado, inclui regras de Direito Internacional Público, encontradas em Tratados e em Direito Internacional, que pode limitar as maneiras pelas quais governos podem regular ou tratar diretamente alguns tópicos geralmente regidos pela legislação interna.

As nações costumam usar sua experiência doméstica como base para a elaboração de Tratados. Os sistemas jurídicos domésticos servem de base para Princípios gerais de Direito e práticas domésticas (se seguidas de um sentido da obrigação legal) pode contribuir para o desenvolvimento de Direito Internacional consuetudinário. O Direito Internacional também penetra no nível doméstico, às vezes é aplicado diretamente como regra de decisão em tribunais dos EUA. Nessa vertente, Koh desenvolveu o “Transnational Legal Process” que:

Describe the theory and practices of how public and private actors – nations-states, international organizations, multinational enterprises, non-governmental organizations, and private individuals – interact in a variety of

enquadram categorias” (Tradução livre da autora da Tese). JESSUP, Philip Caryl. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956. p. 1.

³¹⁵ JESSUP, Philip Caryl. The Concept of Transnational Law: An Introduction, 3 COLUM. J. OF **TRANSNAT'L L.** 1963. p. 2.

³¹⁶ JESSUP, Philip Caryl. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956. p. 6.

public and private, domestic and international for a to make, interpret, enforce, and ultimately, internalize rules of transnational law.³¹⁷

O autor sugere algumas conclusões para que seja aceita uma teoria do processo legal Transnacional, a saber:

First, a theory of like postwar international relations theories, a theory of transnational legal process has both predictive capacity and explanatory power regarding questions of causation. It predicts that nations will come into compliance with international norms if transnational legal processes are aggressively triggered by other transnational actors in a way that forces interaction in forums capable of generating norms, followed by norm-internalization. This process of interaction and internalization in turn leads a national government to engage in new modes of interest-recognition and identity-formation in a way that eventually leads the nation-state back into compliance. Second, this is a theory that well serves our comparative advantage as lawyers. Unlike political scientists, lawyers specialize in the close reading of texts, examining the social impact of procedural rules, understanding the power of norms in civil society, and designing public policy, against a backdrop of law. A lens of transnational legal process calls upon lawyers to exercise all of their interdisciplinary skills. Third, the theory suggests the value and the imperative of clinical work in international law. Transnational legal process forces states to become more law-abiding by incorporating international law into their domestic legal and political structures. When such a state violates international law, that violation creates fictions and contradictions that disrupt its ongoing participation in the transnational legal process. Transnational public law litigation brought by nongovernmental organizations is designed precisely to provoke judicial action that will create such frictions, thereby helping shape the normative direction of governmental policies.³¹⁸

³¹⁷ “Descrever a teoria e as práticas de como os atores públicos e privados – nações-estados, organizações internacionais, empresas multinacionais, organizações não-governamentais e indivíduos privados – interagem em uma variedade de públicos e privados, nacionais e internacionais para fazer, interpretar, fazer cumprir e, em última análise, internalizar as regras do direito transnacional” (Tradução livre da autora da Tese). KOH, Harold Hongju. **Transnational Legal Process**. Yale Law School Legal Scholarship Repository, v. 75, n. 181, Nebraska Law Review, 1996. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2096/>. Acesso em: 17 jul. 2018. p. 183-184.

³¹⁸ “Primeiro, uma teoria de teorias de realidades internacionais pós-guerra, uma teoria do processo legal transnacional tem tanto capacidade preditiva quanto poder explicativo em relação a questões de causalidade. Ele prevê que as nações entrarão em conformidade com as normas internacionais se os processos legais transnacionais forem agressivamente acionados por outros atores transnacionais de uma maneira que force a interação em fóruns capazes de gerar normas, seguidas pela internalização das normas. Esse processo de interação e internalização, por sua vez, leva um governo nacional a se engajar em novos modos de reconhecimento de interesses e formação de identidade de uma forma que eventualmente conduza o Estado-nação de volta à conformidade. Em segundo lugar, esta é uma teoria que serve bem a nossa vantagem comparativa como advogados. Ao contrário dos cientistas políticos, os advogados se especializam na leitura atenta de textos, examinando o impacto social das regras processuais, compreendendo o poder das normas na sociedade civil e elaborando políticas públicas, em um cenário de lei. Uma lente do processo legal transnacional exige que os advogados exerçam todas as suas habilidades interdisciplinares. Terceiro, a teoria sugere o valor e o imperativo do trabalho clínico no direito internacional. O processo legal transnacional obriga os Estados a se tornarem mais respeitadores das leis, incorporando o direito internacional em suas estruturas legais e políticas domésticas. Quando tal Estado viola a lei internacional, essa violação cria ficções e

Koh sugeriu o exame da complexidade e normatividade do processo legal Transnacional. Cruz e Bodnar realizaram árdua pesquisa sobre o Estado e o Direito Transnacional e justificam o trabalho da seguinte forma:

Este trabalho justifica-se, então, principalmente, no fato de o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não gerara mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais. O Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, a criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais.³¹⁹

Em relação à insuficiência do modelo atual de Estado na perspectiva fiscal, Bodnar³²⁰ defende a necessidade de “uma nova feição ao Estado – Estado Transnacional” no qual o centro do poder não pode estar limitado geograficamente, sua legitimidade deve decorrer da efetiva proteção outorgada aos Direitos Humanos.

A lógica judaico-cristã ocidental representa um tipo de organização político-jurídica, construída a partir das teorias iluministas e que tem o capitalismo como base econômica de produção.

Baseado nas características de Transnacionalidade sugeridas, Cruz e Bodnar³²¹ propõem que “o prefixo *trans* indique que a estrutura pública transnacional poderia perpassar vários estados”. Advertem que “não se está falando de estado

contradições que perturbam sua participação contínua no processo legal transnacional. O litígio transnacional de direito público trazido por organizações não-governamentais é projetado precisamente para provocar uma ação judicial que criará tais atritos, ajudando, assim, a moldar a orientação normativa das políticas governamentais” (Tradução livre da autora da Tese). KOH, Harold Hongju. **Transnational Legal Process**. Yale Law School Legal Scholarship Repository, v. 75, n. 181, Nebraska Law Review, 1996. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2096/>. Acesso em: 17 jul. 2018. p. 206-207.

³¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: **Direito e transnacionalidade**. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009. p. 56.

³²⁰ BODNAR, Zenildo. **A responsabilidade tributária do sócio administrador**. Curitiba: Juruá, 2005.

³²¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 6.

mundial ou de um superestado”, mas sim “a possibilidade de fundação de vários espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento seriam submetidos às sociedades transnacionalizadas”.

O prefixo *trans* denotaria ainda a capacidade não apenas da justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos. Dessa forma, a expressão latina *trans* significaria algo que vai ‘além de’ ou ‘para além de’, a fim de evidenciar a superação de um locus determinado que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados. Diversamente da expressão *inter*, a qual sugere a idéia de uma relação de diferença ou apropriação de significados relacionados, o prefixo *trans* denota a emergência de um novo significado construído reflexivamente a partir da transferência e transformação dos espaços e modelos nacionais (Grifos no original).³²²

Transnacionalização para Beck “é uma conexão forte entre os espaços nacionais, inclusive de modo que não seja pensado internacionalmente, e sim no surgimento de algo novo, de um espaço transpassante que já não se encaixa nas velhas categorias modernas”.³²³

Neste contexto intervenção significa o controle pelo Estado, em graus variados, através de atuação, como parte ativa, nos âmbitos ambiental, social econômico e cultural para garantir padrões mínimos de dignidade humana a partir de pauta axiológica comum. Regulação tem sentido de fornecer à sociedade, por meio do Estado, regras que regulem as relações públicas e privadas, evitando desequilíbrios, sem que o mesmo seja parte ativa em qualquer delas.

Sobre o Estado Transnacional, para Ferrer não se trata de se estabelecer uma “república planetária, mas sim da busca de mecanismos institucionais que

³²² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 5-6.

³²³ BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 100.

assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do direito ambiental”.³²⁴

Cada espaço estatal transnacional poderia abranger vários estados e até partes aderentes dos mesmos, com estruturas de poder cooperativo e solidário. Seus objetivos seriam os de proporcionar condições para que a globalização esteja submetida ao interesse da maioria das sociedades existentes, a partir de práticas de deliberação por consenso¹² e de participação democráticas. Uma das maiores justificativas para a construção de espaços públicos Transnacionais diz respeito à questão vital ambiental que poderia ocupar o papel de ‘tela de fundo’ para a construção tanto do Estado como do Direito Transnacionais. Ou seja, a estruturalização constitucionalizada, destinada a garantir os mínimos de segurança jurídica e típica do Estado Constitucional Moderno, seria superada pela questão vital ambiental como paradigma e que matizaria o ordenamento jurídico transnacional.³²⁵

A busca pelo consenso nas deliberações da Organização Mundial do Comércio (OMC) tem sido um dos principais elementos de manutenção, aprimoramento e ampliação dos institutos da União Européia. Na concepção de Miglino “existe um problema que provavelmente levará à criação de um centro de poder transnacional que supere a ideologia e a estrutura jurídica das relações internacionais: o problema ecológico”.³²⁶ Por exemplo, a emissão de gases estufa favoreceu o aquecimento climático. Urge salvar o Equilíbrio ambiental.

Como exemplo de prática jurídica transnacional, e que muito bem ilustra o que vem sendo proposto neste trabalho, podem-se citar as convenções que versam sobre a proteção global da questão vital ambiental, em especial a ECO/92, elaborada no Rio de Janeiro¹⁴. Trata-se de um dos mais completos e abrangentes instrumentos destinados a proteção de bem jurídico transnacional que, apesar da sua notável qualidade propositiva, tem se mostrado extremamente deficiente na sua implementação em nível global por falta de capacidade cogente, ou seja, de institutos capazes de tornar concreta a sua aplicação como norma jurídica.³²⁷

³²⁴ FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**, Pamplona, Espanha, n. 1, p. 73-93, 2002. p. 21.

³²⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 6-7.

³²⁶ MIGLINO, Arnaldo. Uma comunità mondiale per la tutela dell’ambiente. **Revista Archivio Giuridico**, v. 227, f. 4, 2007.

³²⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 7.

A Rio-92 foi a maior conferência mundial sobre meio ambiente realizada para tratar da proteção do meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Nessa conferência foram aprovados os princípios e diretrizes a serem observadas em escala global.

É possível concluir, dos diálogos travados com o recorte teórico acima, a importância do paradigma da Transnacionalidade. O termo paradigma não possui sentido unívoco, no âmbito das Ciências Sociais sofre influência socioculturais e ideológicas. A expressão foi utilizada pela primeira vez por Khun³²⁸ ao defender que as revoluções científicas são episódios de desenvolvimento não cumulativo, no qual um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível no todo ou em parte com o anterior.

Paradigma é sinônimo de verdade. Na concepção de Khun³²⁹ paradigma é o modelo que os membros de uma comunidade compartilham e segue uma matriz composta por generalizações simbólicas, crenças em determinados modelos heurísticos e valores exemplares.

Segundo Morin³³⁰ a noção de paradigma possui o mérito de sobrepor ou dominar as teorias. Deve conter os conceitos fundamentais e as categorias mestras de inteligibilidade, assim como as relações lógicas entre estes conceitos e categorias. Exatamente como acontece com a evolução da cientificização da questão vital ambiental.

Em relação ao paradigma da Transnacionalidade, Cruz e Bodnar sugerem a concepção de Estado Transnacional, que corresponde à Categoria³³¹ Transnacional/Transnacionalidade adotada nesta Tese, a saber:

³²⁸ KHUN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. p. 142.

³²⁹ KHUN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. p. 142.

³³⁰ MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002. p. 261.

³³¹ Entende-se por Categoria a "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 25.

(...) emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização.³³²

Com essas balizas segue-se, na subseção seguinte, a discorrer acerca da Transnacionalidade e a proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica.

2.2 A TRANSNACIONALIDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA

As mudanças ocorridas após a segunda metade do século XX suscitaram variadas concepções baseadas nas novas contingências, complexidades e incertezas, que reconfiguraram todas as ações humanas.

Algunos autores ponen gran énfasis en la apertura del proyecto humano em médio de las nuevas contingencias, complejidades e incertidumbres, sea su término operativo “pos modernidade” (Bauman, Lyotard, Harvey, Haraway), “moderdinadtardia” (Giddens) “era global” (Albrow) o “modernidad reflexiva” (Beck, Giddens, Lash). Otros dan prioridad a la investigación de nuevas formas de identidad (Melucci) y socialidad (Maffesoli) experimentales, a la relación entre la individualización y la cultura política (Touraine), a la “constelación posnacional” (Habermas) o a los prerrequisitos de “democracia cosmopolita” (Held). Y hay otros que han aportado una oleada de libros sobre la “política de la naturaliza” (Vandana Shiva, Gernot Böhme, Maaeten Hajer, Hohn S. Dryzek, Tim Hayward, Andrew Dobson, Barbara Adam, Robin Grove-White y Brian Wynne).³³³

³³² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 6.

³³³ “Algunos autores colocam grande ênfase na abertura do projeto humano em meio a novas contingências, complexidades e incertezas, seja seu termo operacional ‘pós modernidade’ (Bauman, Lyotard, Harvey, Haraway), ‘moderdinadtardia’ (Giddens) ‘era global’ (Albrow) ou ‘modernidade reflexiva’ (Beck, Giddens, Lash). Outros priorizam a investigação de novas formas de identidade (Melucci) e do socialismo experimental (Maffesoli), a relação entre individualização e cultura política (Touraine), a ‘constelação pós-nacional’ (Habermas) ou os pré-requisitos da ‘democracia cosmopolita’ (Held). E há outros que contribuíram com uma onda de livros sobre as ‘políticas de naturalização’ (Vandana Shiva, Gernot Böhme, Maaeten Hajer, Hohn S. Dryzek, Tim Hayward, Andrew Dobson, Barbara Adam, Robin Grove-White e Brian Wynne)” (Tradução livre da autora da Tese). BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de Espanha Editores, 2002. p. 1.

Nas décadas vindouras haverá o enfrentamento de profundas contradições e paradoxos desconcertantes, em que se experimentarão esperanças envoltas em desespero. Beck sistematiza essas transformações, e diferencia a primeira da segunda modernidade, a saber:

Utilizo el primero término para describir la modernidad basada en las sociedades de estados-nación, en las que las relaciones y redes sociales y las comunidades se entienden esencialmente en un sentido territorial. Las pautas colectivas de vida, progreso y controlabilidad, pleo empleo y explotación de la naturaleza típicas de esta primera modernidad han quedado ahora socavadas por cinco procesos interrelacionados: la globalización, la individualización, la revolución de los gêneros, el subempleo e los riesgos globales (como la crisis ecológica y el colapso de los mercados financieros globales). El auténtico reto teórico y político de la segunda modernidad es el hecho de que la sociedad debe responder *simultáneamente* a todos estos desafíos (Grifo do autor).³³⁴

Para Beck a crise ecológica é um dos problemas da segunda modernidade. Em Cruz e Bodnar a “questão vital ambiental”,³³⁵ justifica a construção de Espaços públicos Transnacionais, com a instituição de um Direito Transnacional que transpassaria “vários estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa transnacional”.³³⁶ Agregaria a mesma lógica do Estado Constitucional Moderno, formado a partir de normas jurídicas inter-relacionadas formadoras de um sistema.

³³⁴ “Eu uso o primeiro termo para descrever a modernidade baseada em sociedades de estado-nação, nas quais relacionamentos e redes sociais e comunidades são entendidas essencialmente em um sentido territorial. Os padrões coletivos de vida, progresso e controlabilidade, emprego e exploração da natureza, típicos desta primeira modernidade, foram agora minados por cinco processos inter-relacionados: globalização, individualização, revolução de gênero, subemprego e riscos globais (como a crise ecológica e o colapso dos mercados financeiros globais). O verdadeiro desafio teórico e político da segunda modernidade é o fato de que a sociedade deve responder simultaneamente a todos esses desafios” (Tradução livre da autora da Tese). BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de Espanha Editores, 2002. p. 2.

³³⁵ Expressão utilizada para sugerir que “a base axiológica formadora dos ordenamentos jurídicos transnacionais seria a proteção aos bens ambientais, entendidos em dimensão ampla, inclusive contemplando o aspecto social. Assim, estar-se-ia também tutelando a dignidade da pessoa humana, já que um dos maiores problemas ambientais da humanidade é a fome e a miséria”. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 4.

³³⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 16.

Para Cruz e Bodnar³³⁷ o ordenamento jurídico Transnacional apresentaria características próprias, derivadas da mesma concepção do Estado Transnacional como organização destinada a atuar em espaço de governança regulatória e de intervenção até agora não organizado politicamente. Sugerem um modelo de proposta para a criação do Estado e do Direito Transnacional, a saber:

- a) Constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas;
- b) Formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais;
- c) Capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais⁶, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes⁷;
- d) Atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros;
- e) Pluralismo de concepção, para incluir nações que não estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental⁸;
- f) Implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária;
- g) Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso;
- h) Capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando assim uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo.³³⁸

Para referidos autores as linhas comuns do ordenamento jurídico Transnacional derivariam da mesma natureza do Estado Transnacional, expressaria todas as nações a ele submetidas, refletiria a vontade política de uma comunidade quanto a valores e objetivos essenciais, decisões básicas que confeririam unidade e coerência à sua organização. Refletiria a realidade material pelas decisões políticas dos Estados e suas nações. Sistema ordenado de produção de normas jurídicas, formal e materialmente válidas, por órgãos previamente estabelecidos, de forma escalonada, no Espaço público Transnacional, vinculados à existência de organização estatal Transnacional a partir do consenso.

³³⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 16.

³³⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 4-5.

O Direito Transnacional e o Estado Transnacional diferem do Estado Constitucional Moderno. Quanto à Soberania exercida pelos Estados nacionais e se encontra em estado de obsolescência, a cidadania necessitaria ser exercida em outras bases, em que se privilegiariam a Solidariedade e a Cooperação entre pessoas, instituição e Estados, em busca da proteção de bens e valores imprescindíveis, assegurando a vida.

Em relação à territorialidade, o Direito Transnacional e o Estado Transnacional, estariam “desterritorializado”, não é o espaço estatal nacional, nem o espaço que está acima dele. “Está por entre eles, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Estado Constitucional Moderno tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis”.³³⁹

O Estado Transnacional seria a superação do Estado Constitucional Moderno, libertando-o das armadilhas territorial e Soberania modernas. O conceito de Estado Transnacional reconheceria a globalidade e preconizaria a organização do Direito Transnacional pela redefinição e revitalização do político como Estado e como sociedade. É utópica a ideia de uma nova ordem mundial, porém algumas instituições internacionais já exercem suas atividades em caráter Transnacional, em um sentido hegemônico capitalista, diferente do modelo democrático sistematizado por Cruz e Bodnar.

Em relação à complexidade do tema, reitera-se a necessidade premente da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica. É necessário relacionar o Capítulo atual com o Capítulo anterior, que objetivou arquitetar um arcabouço teórico para analisar os problemas relacionados ao alcance da Sustentabilidade, considerando a imprescindível inter-relação dos CTs dos Povos da Amazônia com a conservação ambiental.

³³⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 15.

A floresta Amazônica é composta por uma diversidade de habitats, paisagens e fisionomias, soma-se a este cenário a grande complexidade hídrica que caracteriza e alimenta sua heterogeneidade. A Amazônia legal brasileira é composta pelos Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Mato Grosso e Tocantins, e parcialmente o Maranhão.

Índios, quilombolas, extrativistas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco, ribeirinhos e agricultores familiares fazem parte da população amazônica, habitam terras formalmente reconhecidas como terras indígenas, reservas extrativistas, reservas de Desenvolvimento Sustentável, terras quilombolas, projetos de assentamento extrativistas, terras devolutas e Unidades de Conservação.

Trata-se de um desafio a coordenação para manutenção dos diferentes habitats adicionada aos grandes interesses que permeia ações de desenvolvimento regional, econômico ou sustentável para o espaço amazônico, considerando as possíveis formas de convivências e coexistência com a diversidade existente.

Considerando o tratamento Sustentável dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia, como construir os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica?³⁴⁰

O aludido problema repita-se, concentra seus esforços na busca de substituir o sistema de Patentes e a garantia dos direitos de autor, inadequados para proteger as comunidades tradicionais. O referido regime jurídico deverá ser elaborado em consonância com a realidade dos países que compõem a região amazônica: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela. A conservação da Biodiversidade Amazônica e dos CTs exige, necessariamente, o compromisso e a organização de todos esses países.

A Tese investiga juridicamente, de modo dedutivo, se existe a

³⁴⁰ Trata-se da formulação do Problema expressa nesta Tese, que pode ser conferida na p. 7 do Projeto de Tese.

possibilidade de, neste cenário Transnacional, exercer-se a tutela Sustentável, dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, a partir da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica, com o envolvimento dos países amazônicos, que devem compartilhar a responsabilidade pela conservação e a proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Há três grandes eldorados naturais no mundo contemporâneo: a Antártida, que é um espaço dividido entre as grandes potências; os fundos marinhos, riquíssimos em minerais e vegetais, que são espaços não regulamentados juridicamente; e a Amazônia, região que está sob a soberania de estados nacionais, entre eles o Brasil.³⁴¹

A proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica deveria ser bem mais efetiva. Para tanto, propõe-se a construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica. Reitera-se a importância da aplicabilidade do conceito de Sustentabilidade no sentido da transversalidade do tema meio ambiente no Desenvolvimento Sustentável, a saber:

Os temas saúde, geração de emprego, pobreza e desigualdade, competitividade, produção, comércio, consumo, educação, recursos humanos, ocupação e organização do território, vulnerabilidade e manejo de riscos, gestão, uso e conservação dos recursos naturais, distribuição de benefícios, entre outros aspectos essenciais que afetam a sociedade e o cotidiano das pessoas, estão claramente ligados à questão ambiental e ao desenvolvimento sustentável.³⁴²

Justifica-se a criação de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica em prol do tratamento Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, em razão da inefetividade do Direito Ambiental. O referido regime poderia ser caracterizado como “um conjunto ou sistema, no sentido de que suas normas responderiam a pautas axiológicas comuns”.³⁴³

³⁴¹ BECKER, Bertha Koiffmann. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 77.

³⁴² SANCHEZ, Ricardo; MONTENEGRO, Cristina. Apresentação. In: **Iniciativa latino americana e caribenha para o desenvolvimento sustentável – ILAC: indicadores de acompanhamento**. Brasília: UNESCO, PNUMA, MMA, 2007. p. 19.

³⁴³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 16.

No caso dos países amazônicos, a pauta axiológica comum refere-se à premente necessidade de tornar efetiva a Sustentabilidade destes conhecimentos, uma vez que as proteções jurídicas dos CTs são comprovadamente “impossíveis de serem alcançadas pelos direitos nacionais, comunitário e internacional”.³⁴⁴

Em razão da Biopirataria e o constante desmatamento da Floresta Amazônica, que acarreta a perda dos Conhecimentos Tradicionais, urge a construção de elementos para o desenvolvimento de um regime jurídico de proteção Transnacional dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

A integração entre os países amazônicos, preconizada pela Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e a integração entre os Estados em vários blocos regionais existentes ao longo do sistema internacional, torna-se de grande complexidade em decorrência de vários fatores. Destacam as questões culturais, políticas, jurídicas e questões de Soberania.

Durante o século XX as fronteiras nacionais se multiplicaram e se articulou uma nova forma de organização interestatal. A integração dos países amazônicos torna-se de fundamental importância para o enfrentamento das consequências da globalização. Há uma pauta axiológica comum que preconiza sobremaneira a citada integração, qual seja, a conservação da Floresta Amazônica, compartilhada pelos oito países (Brasil, Venezuela, Guiana, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia e Suriname) integrantes do Tratado de Cooperação Amazônico (TCA).

Ampliar esta participação no sistema internacional, não só no âmbito econômico, mas também político, cultural e socialmente, fazem parte do objetivo central dos países envolvidos neste processo de integração regional sul-americano. Há interesse e necessidade de integrar os países amazônicos. Considerando que a Amazônia é constituída como fronteira do capital natural em nível global, Becker

³⁴⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 16.

identifica dois projetos: “o primeiro é um projeto internacional para a Amazônia, e o segundo é o da integração da Amazônia, sul-americana, continental”.³⁴⁵

O primeiro projeto, principalmente na década de 1980 e 1990, “gerou sugestões mundiais pela Soberania compartilhada e o poder de gerenciar a Amazônia, que abalou até o Direito Internacional”.³⁴⁶ O segundo projeto, o da integração da Amazônia sul-americana, trata-se de uma “nova escala para pensar e agir na Amazônia”.³⁴⁷

A importância dessa integração encontra-se respaldada em múltiplas razões, dentre as quais se destacam: o fortalecimento do MERCOSUL; uma presença coletiva e estratégia comum no cenário internacional; e o estabelecimento de projetos comuns para o aproveitamento da Biodiversidade e da água.

Existem óbices à integração dos países amazônicos relacionados à cultura (diferenças linguísticas e de tipos de colonialismos), à política (atritos entre os Estados), ao direito (diferenças legislativas) e à Soberania (interesses exclusivamente nacionalistas e reforço das fronteiras nacionais).

A cultura possui uma importância fundamental nas relações internacionais. Trata-se de um sistema de valores, um elemento de aproximação ou de conflito. A política cultural externa dos Estados ajuda a estabelecer projetos de Cooperação técnica e científica, intercâmbios, exposições internacionais, eventos e festivais. A política cultural deve ser executada pelo Estado, ou pelo menos estar de acordo e apoiada pelo Estado.

³⁴⁵ BECKER, Bertha Koiffmann. **Amazônia**: geopolítica na virada do III milênio. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 74.

³⁴⁶ BECKER, Bertha Koiffmann. **Amazônia**: geopolítica na virada do III milênio. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 77.

³⁴⁷ BECKER, Bertha Koiffmann. **Amazônia**: geopolítica na virada do III milênio. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 78-79.

Quanto às questões políticas, ao se referir à fase crítica sofrida pelo MERCOSUL no início da década de 2000, Rattner afirma que essa crise “deve ser analisada à luz da crise geral que atravessam os países da América do Sul”.³⁴⁸

[...] os movimentos contestatórios na Bolívia, a violência permanente na Colômbia e as tentativas de alterar as regras do jogo de uma democracia formal representativa no Peru e na Venezuela, os movimentos sociais no Brasil e os protestos contra a política fiscal do governo na Argentina, o subcontinente está em efervescência e em Milza (1980); Wendt (1999); Goldstein e Keohane (2003); Lessa (2002); Suppo e Lessa (2007) busca de saídas para os problemas de suas sociedades.³⁴⁹

A ideia de integração ajuda na solução de alguns problemas enfrentados pelos países sul-americanos. Os países que compõem a região amazônica encontram-se livres de instabilidades geradas por conflitos étnicos e disputas fronteiriças, inexistente luta pela hegemonia da região. Existe uma postura historicamente pacífica entre esses países.

A região amazônica satisfaz plenamente a constante busca pós-moderna por fontes de energia. Trata-se de uma região com recursos abundantes. O aproveitamento racional das fontes de energia pode ser aplicado na integração dos países dessa região e, assim, gerar a promoção de especialização das bases produtivas e tecnológicas regionais, um desafio para as próximas décadas.

Um dos maiores óbices para a efetivação do processo integracionista diz respeito à eliminação de diferenças legislativas. O Tratado de Assunção preceitua a harmonização do direito como meta a ser atingida. Um dos pressupostos para o sucesso na consolidação e aperfeiçoamento do MERCOSUL é que essas diferenças sejam minimizadas, principalmente as normas que regem a atuação empresarial em cada Estado-membro, com significativo impacto nos seus custos de produção.

A Soberania é o óbice mais evidente à integração entre os países amazônicos. Em relação ao MERCOSUL, as Constituições do Paraguai e

³⁴⁸ RATTNER, Henrique. **O futuro incerto dos países sul-americanos**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002. p. 15.

³⁴⁹ RATTNER, Henrique. **O futuro incerto dos países sul-americanos**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002. p. 15.

Argentina admitem a ordem jurídica supranacional, ao contrário do Brasil e Uruguai. No Brasil o maior entrave é o art. 4º da CRFB.

Em 1994 o então Deputado Nelson Jobim propôs Emenda Constitucional que viabilizava a vigência imediata de diretivas e decisões tomadas por organismos internacionais, desde que nos Tratados o Brasil tivesse firmado, e conseqüentemente fossem ratificados pelo Congresso, em que fosse prevista a hipótese de essas decisões serem tomadas por órgãos supranacionais.

Dessa forma, vigência seria imediata como um direito supranacional, independentemente do mecanismo tradicional de recepção, como atualmente acontece. Essa proposta de Emenda foi derrotada pelo Congresso na concepção do isolamento econômico brasileiro e no conceito ultrapassado de Soberania. É necessário modificar o artigo 4º da CRFB, para que o conceito de Soberania se coadune com a realidade e o Brasil não encontre obstáculos para a imprescindível integração aos demais países da região amazônica.

Embora existam os obstáculos citados, alguns antecedentes podem servir de plataforma para a almejada integração dos países membros do TCA, inclusive a possibilidade de montar um arcabouço teórico aplicado aos CTAs à Biodiversidade Amazônica, a partir de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica, assunto a ser tratado mais adiante.

Destacam-se os seguintes antecedentes que propiciam a Transnacionalidade jurídica entre os países amazônicos: os tratados internacionais levados a efeito pelo MERCOSUL e TCA, a criação da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental e a integração estabelecida entre os povos amazônicos.

O sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL vem registrando um notável avanço para a sua consolidação. O TCA envida esforços para que os instrumentos jurídicos pertinentes possam permitir cumprir as finalidades do Tratado.

Em 26 de junho de 2005, no Rio de Janeiro, representantes dos oito países amazônicos (Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela) levaram a efeito uma primeira reunião, com o objetivo de harmonizar as legislações nacionais sobre Propriedade Intelectual, recursos genéticos, CTAs e o combate à Biopirataria.

A Organização do TCA é foro privilegiado para promover o Desenvolvimento Sustentável e proteger os CTAs à Biodiversidade Amazônica. Para ser possível alcançar a Sustentabilidade dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, é necessário Cooperação.

Os países integrantes da OTCA, embora não tenham a pretensão de elaborar uma legislação comum, acreditam ser possível levar a efeito a harmonização legislativa. O intercâmbio de normas, práticas e políticas nacionais fazem parte de ações conjuntas que esses oito países desejam colocar em prática, eis que consideram esse intercâmbio como uma medida estratégica.

A ausência de obrigatoriedade do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL é um ponto fraco, podendo levar ao desconhecimento de um pronunciamento por parte do solicitante. No TCA existe a vontade política de harmonizar as legislações nacionais, porém inexistente um projeto para a criação de espaços Transnacionais, com capacidade de coerção para “garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando assim uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo”.³⁵⁰

Em Bonito-MS foi criada a Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental, em 26 de novembro de 2008, com a participação de membros dos Ministérios Públicos do Brasil (em nível federal e estadual), Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai e Peru, para compartilhar experiências, jurisprudências, doutrinas,

³⁵⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 4-5.

metodologia de investigação e outras atividades para a defesa do meio ambiente, de acordo com a competência e legislação de cada país.

Atualmente, participam dessa Rede mais de 270 membros dos Ministérios Públicos de 18 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Além da falta de harmonização legislativa entre os países, existe uma necessidade premente da criação de Espaços Transnacionais que tornem efetiva a proteção ambiental da região amazônica.

A possibilidade de criar elementos para o desenvolvimento de um regime de proteção jurídica Transnacional dos CTAs à Biodiversidade Amazônica é a construção de um Espaço Transnacional, no qual se podem incluir os temas dos Direitos Fundamentais no contexto jurídico da cidadania sul-americana, para dirimir os seus problemas mais fundamentais.

Trata-se de um espaço imprescindível para tratar de temas como a efetivação dos direitos mais elementares, necessidades básicas e direitos sociais, refletir sobre Direitos Difusos e Transfronteiriços, tais como o direito à paz, direito ao um meio ambiente saudável e o direito à segurança no consumo de bens por meio de uma economia globalizada. A Amazônia é uma região compartilhada por vários países e a Biodiversidade é sua maior riqueza. É necessário desenvolver programas que atendam à realidade local.

Esboçam-se agendas de desenvolvimento abrangendo a região toda seguindo o ideário do Desenvolvimento Sustentável e se formulam programas ambiciosos de Cooperação, destacando-se, o Plano de Ação aprovado pelo TCA (1992), os resultados da Conferência Amazônia 21: uma agenda para um mundo Sustentável, realizada conjuntamente pela Secretaria da Amazônia do Brasil e pela Associação de Universidades Amazônicas e os resultados da Conferência “Uma estratégia latino-americana para a Amazônia”, realizada pela Fundação Memorial da América Latina.

Ao reconhecer que essas três iniciativas incorporam o ideário do Desenvolvimento Sustentável, ressalta-se o papel estratégico do TCA, como instrumento privilegiado para implementar princípios norteadores de políticas de desenvolvimento internacionais. Os países que a integram deverão estar atentos para incorporar as transformações regionais, produto de políticas mal formuladas e enfrentar com rigor e compromisso os grandes desafios da região. Urge maior vontade política e maior articulação da sociedade civil.

Baseado na pressão de uso e impacto que as populações exercem sobre o ambiente amazônico e suas relações com o modo como ocupam, exploram e concebem sua relação com a natureza, Lima e Pozzobon³⁵¹ desenvolveram um modelo socioambiental de ocupação humana da Amazônia e um modelo das demandas socioambientais para resolver o aumento do grau de Sustentabilidade das categorias analisadas.

O elemento mais importante em uma estratégia de desenvolvimento sustentável na Amazônia está na aplicação sistemática da ciência e da tecnologia para o uso e a exploração sustentável de sua biodiversidade, o que supõe atividades empresariais e políticas públicas bem diferentes das que predominam nos dias de hoje.³⁵²

Abramovay apresenta as seguintes sugestões: reprimir a ilegalidade, ampliar as áreas de reserva, não financiar quem não cumpre a lei e rastrear a produção de soja e carne, que, embora seja uma conquista fundamental, falta-lhe o essencial: “oportunidades de ganhos econômicos e de realização profissional com base em negócios voltados fundamentalmente a fortalecer a resiliência dos mais importantes ecossistemas do país”.³⁵³

³⁵¹ LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social, v. 19, n. 54. São Paulo, mai./ago., 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mar. 2017. p. 49.

³⁵² ABRAMOVAY, Ricardo. **Desenvolvimento sustentável**: qual a estratégia para o Brasil? *Novos Estudos – CEBRAP*, 87, julho 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a06n87.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018. p. 106.

³⁵³ ABRAMOVAY, Ricardo. **Desenvolvimento sustentável**: qual a estratégia para o Brasil? *Novos Estudos – CEBRAP*, 87, julho 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a06n87.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018. p. 106.

Ainda não se formou “uma coalizão social capaz de transformar a biodiversidade, os produtos e os serviços ecossistêmicos da exploração florestal sustentável na grande fonte de ganhos econômicos para os agentes privados e para a região como um todo”.³⁵⁴

Os Povos Tradicionais dos países que compõem a região amazônica desconhecem fronteiras, produzem CTAs à Biodiversidade por meio de constante compartilhamento de saberes. Estimulados pela tradição oral da difusão do CT, pela troca de experiências sobre um mesmo bioma e pela lógica coletiva de intercâmbio de saberes, os diferentes povos da região amazônica geram CTA assemelhado. Por exemplo, os saberes dos povos ribeirinhos dos países fronteiriços convergem entre si, assim como o CTA dos povos indígenas Ticuna do Brasil também é gerado e aperfeiçoado pelos Ticuna da Colômbia e do Peru.

TICUNAS DE ONDE? O cadastramento de estrangeiros no alto Solimões (AM) já começa a preocupar autoridades eclesiásticas da região. Os religiosos questionam o critério que será adotado para cadastrar a população indígena – principalmente os TICUNA, que circulam de uma aldeia a outra, entre Brasil, Peru e Colômbia, e não sabem a que país exatamente pertencem (Grifos no original).³⁵⁵

As particularidades da Amazônia reclamam por um sistema normativo relacionado à realidade dos povos amazônicos, e, assim, tornar efetiva a proteção ao CT gerado nessa região Transnacional. O Direito Transnacional relacionado à questão ambiental agrega a mesma lógica do Estado Constitucional Moderno, formado por normas jurídicas inter-relacionadas que constituem um regime jurídico.

O Direito Transnacional transpassa vários estados nacionais, com capacidade de aplicação coercitiva por estrutura organizativa Transnacional.³⁵⁶

³⁵⁴ ABRAMOVAY, Ricardo. **Desenvolvimento sustentável**: qual a estratégia para o Brasil? Novos Estudos – CEBRAP, 87, julho 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a06n87.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018. p. 113.

³⁵⁵ SOUZA, Sofia Caroline de Castro. **Conhecimento Tradicional Associado e Soberania Compartilhada**. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus: Boiteux, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propried_intelectual_sofia_caroline_souza.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

³⁵⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl>.

Trata-se de um regime jurídico Transnacional com características próprias, derivadas da mesma concepção do Estado Transnacional, como organização para atuar em espaço de governança regulatória e intervenção.

A criação de Espaços jurídicos Transnacionais, com poderes coercitivos, formulados democraticamente, proporcionará a efetividade da proteção ambiental amazônica e, conseqüentemente, a proteção aos povos e seus CTs, mas isso só restará cabalmente revelado e demonstrado no Capítulo 3, prescritivo desta Tese, como resultado da análise de todos os dados colhidos nesta pesquisa acadêmica.

Por ora, avança-se para, logo adiante, explicitar a proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais dos demais países amazônicos, tais como, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela, assuntos que serão ventilados nos tópicos seguintes.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NOS DEMAIS PAÍSES QUE INTEGRAM A REGIÃO AMAZÔNICA

As Constituições dos países sul-americanos são modernos e atuais documentos nos quais já estão previstas a proteção dos Direitos Fundamentais. “Em uma sociedade multicultural, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e cada comunidade”.³⁵⁷

A CRFB dispõe expressamente sobre o meio ambiente no artigo 170, inciso VI e no artigo 225 estabelece a responsabilidade civil objetiva. As Constituições da Bolívia de 2009, do Equador de 2008, da Venezuela de 1999, do Brasil de 1988, da Colômbia de 1991³⁵⁸ estabelecem demandas transnacionais e preveem formar uma comunidade latino-americana de nações.

ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 6.

³⁵⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 271.

³⁵⁸ AGUIAR DE LUQUE, Luis; LOPEZ GUERRA, Luis. **Las Constituciones de Iberoamérica**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2009. p. 125.

Em 2008 a Constituição da Bolívia e em 2009 a Constituição do Equador proclamaram que os povos indígenas e os defensores do meio ambiente são filhos e filhas da Mãe Terra (*Madre Tierra* ou *Pachamama*), ou seja, “ser vivo do universo que concentra energia e vida e que ela fornece sombra e vida a todos os seres vivos sem pedir nada em troca”.³⁵⁹

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano surgiu devido à necessidade de buscar soluções originais de problemas locais comuns e regionais dos povos americanos.³⁶⁰ Urge a integração regional para construir uma nova cidadania sul-americana para o futuro da humanidade, o desenvolvimento dos povos e a proteção ambiental.

A partir 1972, após a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano (Conferência de Estocolmo), os países amazônicos passaram a integrar em seus textos constitucionais a proteção ao meio ambiente. Para Sola o caráter transgeracional da referida Conferência foi revolucionário e trouxe o “desafio de adaptar-se para considerar o direito das coletividades futuras e assegurar para estas possibilidades de escolhas, o que só será possível se existirem alternativas válidas em relação ao uso e exploração dos recursos naturais”.³⁶¹

Silveira propõe a valorização social, cultural, territorial, biológica e ecológica de produtos e processos de produção que juntos perfazem identidades, que em contextos políticos e econômicos distintos articulam e compõem

³⁵⁹ MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis-SC. Fundação José Arthur Boiteux/UFSC, 2011. p. 249-250.

³⁶⁰ GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, p. 959-993, set./dez., 2014. p. 964.

³⁶¹ SOLA, Fernanda; COSTA, Luís Carlos; SILVA, Solange Teles da; COSTA, José Augusto Fontoura. **Responsabilidade civil ambiental nos países integrantes do Tratado de Cooperação Amazônica**. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus: Boiteux, 2007. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em 15 ago. 2017. p. 10.

territorialidades. A conservação e a Sustentabilidade podem ser alcançadas na região amazônica “por meio da valorização, não meramente no sentido econômico e monetário, e sim de suas dinâmicas ecológicas e sócio-culturais que dão vida à maior floresta tropical do mundo”.³⁶² A autora relaciona alguns produtos regionais produzidos pelos Povos Tradicionais da Amazônia, a saber:

(...) vão desde a arte corporal, cestarias, cerâmicas, produtos agroalimentares como farinhas, pimentas, frutas (cacau, alai, babaçu, pupunha, entre outras), castanhas, guaraná, palmito até conjuntos de sistemas produtivos que podem ser considerados como produtos locais resultantes de relações ecológicas e sociais especializadas.³⁶³

Apenas a Constituição da Bolívia de 1967 refere-se indiretamente a questão ambiental, porque reflete o pensamento da época. Trata da proteção da vida e da saúde ao dispor que os bens naturais são da coletividade no artigo 7º, alíneas “a”, “d”, “h”, “i”, alterados em 2002. Na concepção de Gutiérrez:

La nueva Constitución Política del Estado boliviano, promulgada en febrero del año 2009, ha incorporado dentro del Título de los Derechos Fundamentales y Garantías como un derecho de orden social y económico el correspondiente al medio ambiente. Portanto, conforme o Art. 33: ‘Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente’.³⁶⁴

Em relação à tutela efetiva do direito, a Constituição Política do Estado abre a possibilidade de interposição de ações de defesa por meio dos recursos que

³⁶² SILVEIRA, Jane Simoni. **A multidimensionalidade de produtos locais**: implicações para políticas públicas, mercado, território e sustentabilidade na Amazônia. Tese de Doutorado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/33534939.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017. p. 29.

³⁶³ SILVEIRA, Jane Simoni. **A multidimensionalidade de produtos locais**: implicações para políticas públicas, mercado, território e sustentabilidade na Amazônia. Tese de Doutorado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/33534939.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017. p. 29.

³⁶⁴ “A nova Constituição Política do Estado Boliviano, promulgada em fevereiro de 2009, incorporou o correspondente ao meio ambiente no Título de Direitos e Garantias Fundamentais como um direito social e econômico. Por conseguinte, de acordo com o artigo 33.º: ‘As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir que indivíduos e comunidades das gerações presentes e futuras, além de outros seres vivos, se desenvolvam de maneira normal e permanente’” (Tradução livre da autora da Tese). GUTIÉRREZ, Diego. **O Derecho Ambiental en Bolívia**. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro; LOUBET, Luciano Furtado (orgs.). O Direito Ambiental na América Latina e a atuação do Ministério Público. Tomo I – América do Sul. Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental e Associação Brasileira do Ministério Público – ABRAMPA, 2009. p. 52-57.

o próprio texto constitucional oferece. O artigo 34 da Constituição da Bolívia autoriza a qualquer pessoa, individualmente ou em representação de uma comunidade, tem o direito de exercer ações judiciais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de defesa do meio ambiente.

Em 1991 o artigo 8º da Constituição da Colômbia, alterada em 2005, se referiu à obrigação do Estado e do povo de proteger as riquezas culturais e naturais. O artigo 49 tratou da saúde e do saneamento ambiental. O artigo 78 inaugurou o Capítulo III que tratou, especificamente, do meio ambiente e dos direitos coletivos.

En Colombia el derecho ambiental ha venido tomando fuerza a partir de la expedición de la Constitución de 1991 y la implementación que de ella se ha hecho principalmente a partir de las acciones populares y de tutela. La proliferación de normas existentes en el país desde 1959 o antes, no habían sido desarrolladas jurídicamente, sino más bien con un marcado sesgo técnico. Actualmente, aun cuando controvertibles algunas posiciones de las altas cortes, es indudable la necesidad de reconocer el avance en materia de desarrollo de un marco jurídico de la implementación e interpretación de las normas ambientales.³⁶⁵

Somente as Constituições do Brasil e da Colômbia tratam da responsabilidade civil por danos ambientais. Na Constituição da Venezuela a responsabilidade é subjetiva, com inversão do ônus da prova. Na Constituição do Peru a responsabilidade é subjetiva, com solidariedade dos profissionais que assinaram o Estudo de Impacto Ambiental, com o destaque da independência da responsabilidade penal e civil da pessoa jurídica.

A Bolívia e a Colômbia publicaram a Lei de Política Ambiental, porém não há referência expressa à responsabilidade civil ambiental. No Brasil o § 3º do artigo 225 da CRFB determina que condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

³⁶⁵ “Na Colômbia, o direito ambiental vem ganhando força desde a emissão da Constituição de 1991 e a implementação do mesmo tem sido feita principalmente a partir de ações populares e tutela. A proliferação de normas existentes no país desde 1959 ou antes, não foi desenvolvida legalmente, mas sim com um viés técnico acentuado. Atualmente, embora algumas posições dos tribunais superiores sejam controversas, não há dúvida de que é necessário reconhecer o progresso no desenvolvimento de uma estrutura legal para a implementação e interpretação de padrões ambientais” (Tradução livre da autora da Tese). GOMEZ, Luís Fernando Macias. **Derecho Ambiental colombiano**. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro; LOUBET, Luciano Furtado (Orgs.). **O Direito Ambiental na América Latina e a atuação do Ministério Público**. Tomo I – América do Sul. Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental e Associação Brasileira do Ministério Público – ABRAMPA, 2009. p. 214-240.

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O § 4º do artigo 225 da CRFB estabelece ao que explora recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. Por exemplo, a tragédia ambiental provocada pela mineradora Vale S.A. em 2016 e 2019, respectivamente nos Municípios de Mariana e Brumadinho, ambos no Estado de Minas Gerais.

A partir de 1976 surgiu a preocupação com a questão ambiental na Venezuela, com a promulgação da Lei Orgânica do Ambiente. Em 1977 foi criado o Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Em 2005, na Guiana Francesa, a Declaração de Limoges objetivou desenvolver, na área jurídica políticas públicas do meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Aprofundou as relações múltiplas entre os interesses brasileiros e franceses, considerando o caráter planetário dos riscos ambientais, suas causas e consequências econômicas, sociais e culturais. Trata-se de uma Cooperação particular em razão da fronteira comum que partilham o Brasil e a França.

Com essas premissas, exsurge a necessidade de pontuar a proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais nos demais países que integram a região amazônica, conforme materializado nos subtópicos seguintes.

2.3.1 Bolívia

A Bolívia oficialmente denominada Estado Plurinacional da Bolívia, é um país encravado no centro-oeste da América do Sul. Faz fronteira com o Brasil ao norte e leste, Paraguai e Argentina ao sul, Chile e Peru ao oeste. Geograficamente, possui duas regiões distintas, o altiplano a oeste e as planícies do leste, cuja parte norte pertence à bacia Amazônica e a parte sul à Bacia do Rio da Prata, da qual faz parte o Chaco boliviano.

Antes da colonização europeia, a região andina boliviana fazia parte do império inca, o maior império da era pré-colombiana. No século XVI o império espanhol invadiu e conquistou essa região. Durante a maior parte do período colonial espanhol, este território, denominado Alto Peru ou Charcas, encontrava-se sob a administração do Vice-Reino do Peru, que abrangia a maioria das colônias espanholas sul-americanas.

Em 1809, após declarar independência, dezesseis anos de guerras se seguiram antes do estabelecimento da república, instituída por Simón Bolívar, em 6 de agosto de 1825. Desde então, o país tem passado por períodos de instabilidade política, ditaduras e problemas econômicos. A Bolívia é uma república democrática, dividida em nove departamentos.

Trata-se de um país em desenvolvimento, com índice de desenvolvimento humano médio e uma taxa de pobreza que atinge a maior parte da população. Dentre as principais atividades econômicas, destacam a agricultura, silvicultura, pesca, mineração, bens de produção como tecidos, vestimentas, metais refinados e petróleo refinado. É um país muito rico em minerais, especialmente o estanho.³⁶⁶

A população boliviana é multiétnica, constituída por ameríndios, mestiços, europeus, asiáticos e africanos. A principal língua falada é o espanhol, embora sejam comuns o aimará e o quínchua. Outras trinta e quatro línguas indígenas são oficiais. Na Bolívia as diferentes culturas contribuem para uma grande diversidade em áreas como a arte, a culinária, a literatura e a música.³⁶⁷

O objetivo do presente tópico será a análise da proteção dos CTAs dos Povos Tradicionais da Amazônia, a gestão dos recursos genéticos da Bolívia, à luz das normativas relacionadas à proteção e distribuição de benefícios.

³⁶⁶ **BOLÍVIA.** In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Bolivia>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

³⁶⁷ **BOLÍVIA.** In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Bolivia>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

A Constituição da Bolívia de 1967, modificada em 2002, não dispõe expressamente sobre o meio ambiente. Os artigos 7º e 19 estabelecem uma proteção indireta ao meio ambiente, por meio da tutela de Direitos Fundamentais, tais como o direito à vida e à saúde, e a tutela de bens naturais da coletividade.

O embate entre meio ambiente e as demandas da sociedade tecnológica somada à grande exploração de recursos naturais geram tendências alarmantes, tais como a perda da Biodiversidade e dos CTAs dos Povos Tradicionais.

A Bolívia detém significativo patrimônio genético, originário das regiões amazônica e andina, com caráter estratégico internacional, pela importância econômica e social que desempenham. Aliada à diversidade de espécies, há a diversidade étnica boliviana.

As comunidades locais bolivianas são compostas, principalmente, pela população majoritária de índios e camponeses. Esses povos aproveitam, de forma Sustentável, uma enorme diversidade biológica. Podem ser regidos total ou parcialmente por seus próprios costumes e tradições ou por uma legislação especial que lhes permita manter suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Manejam de forma Sustentável os recursos naturais localizados em seus territórios.³⁶⁸

Considerando que os CTAs à Biodiversidade

(...) vão desde técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais. (...) As técnicas de manejo tradicional incluem domesticação e manipulação de espécies de fauna e flora, vinculadas às atividades relacionadas à agricultura itinerante, à introdução de espécies de árvores frutíferas nas roças de mandioca, à caça de subsistência, às técnicas de pesca, à construção de pesqueiros e à

³⁶⁸ **COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES.** Estrategia Regional de Biodiversidad. Protección, Recuperación y Difusión de conocimientos y Prácticas Tradicionales. Bolívia, 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org>>. Acesso em: 20 set. 2018.

utilização de calendários complexos de atividades que reúnem coleta e cultivo.³⁶⁹

O crescimento demográfico boliviano, somado a práticas de manejo pouco sustentáveis dos recursos disponíveis, tem levado a uma crescente divisão das terras das áreas andinas rurais e das áreas tradicionalmente ocupadas, levando a uma intensificação do aproveitamento dos recursos naturais disponíveis nessas regiões. A consequência é a deterioração do potencial produtivo das terras, do meio ambiente e a destruição da vida silvestre.

Está ocorrendo o aumento do processo de migração dos povos da região andina para as cidades. A expansão da malha viária nos países-membros da Comunidade Andina possibilitou a orientação de fluxos internos de migração até as cidades. Estes processos reduziram os recursos tradicionalmente utilizados pelos povos indígenas e locais, bem como a perda total do habitat de alguns povos.

O crescimento demográfico dos povos amazônicos acarretou uma maior expansão das atividades econômicas e empresariais, levando a intensa exploração da área, afetando os recursos naturais das áreas indígenas.

La realidad actual es que la población indígena sobrevive al margen del desarrollo en una sociedad que no promueve políticas adecuadas para los grupos étnicos. En los últimos 15 años han desaparecido al menos cuatro grupos indígenas que vivían en las tierras bajas (los simonianos, los toromonas, los bororos y los joras). Además, otros grupos, como los chimanes, los mojos y los movimas están enfrentando actualmente las amenazas de la colonización por parte de emigrantes de zonas andinas.³⁷⁰

A perda crescente das florestas reduziu a caça, prejudicou a sobrevivência de alguns povos, impossibilitou a satisfação das necessidades

³⁶⁹ SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 83-102, jan./mar., 2003. p. 83-84.

³⁷⁰ “A realidade atual é que a população indígena sobrevive à margem do desenvolvimento em uma sociedade que não promove políticas adequadas para grupos étnicos. Nos últimos 15 anos, pelo menos quatro grupos indígenas que vivem nas terras baixas desapareceram (os simonianos, os toromonas, os bororos e os joras). Além disso, outros grupos, como chimanes, mojos e movers estão enfrentando as ameaças de colonização por migrantes de áreas andinas” (Tradução livre da autora da Tese). YASAREKOMO. **Una experiencia de comunicación indígena en Bolivia**. s.l: FAO, s.d. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/006/y53311s/y5311s04.htm>>. Acesso em: 21 set. 2018. p. 3.

básicas das populações, que precisaram recorrer a fontes complementares de sobrevivência, como o trabalho na agroindústria ou a venda de madeira.

Os CTs também foram afetados, eis que muitas práticas foram substituídas ou abandonadas variedades e produtos Tradicionais, sendo adotados os mais aceitos no mercado e valorizados pela vida moderna, como o aspecto exterior, vêm se impondo à preferência do consumo.

A educação bilíngue nativo-espanhola, reivindicação compartilhada por todos os povos indígenas da Comunidade Andina (CAN), uma organização regional com personalidade jurídica internacional, constituída pela Bolívia, Equador, Peru e Colômbia. É aceita pelo governo boliviano como política oficial e reconhecida como direito. Porém, ainda não se articulou efetivamente com a questão da transmissão dos conhecimentos e práticas Tradicionais, seus atributos e o manejo Sustentável.

Os mecanismos de transmissão dos CTAs à Biodiversidade já não operam adequadamente, porque o CT que hoje tem a maior parte dos jovens indígenas é muito menor que o de seus pais e avós. O Estado realiza somente a assistência técnica e transferência tecnológica, orientada, principalmente, à introdução de variedades de sementes melhoradas cotizadas no mercado e de agroquímicos, sem nenhuma relação com os CTAs.

A expressão cultural das populações locais está ameaçada em especial quando estas têm acesso aos meios técnicos externos. A vida em rede padroniza costumes e dificulta o surgimento da diversidade. Isso molda a população da localidade, que se torna mais previsível, mais passiva. A territorialidade desses grupos humanos pode ser controlada mais facilmente.³⁷¹

Atualmente, tem-se produzido um considerável avanço no movimento indígena da Bolívia. Muitas de suas reivindicações estão sendo assumidas como políticas governamentais.

³⁷¹ RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: s.n., 2004. Tese de livre-docência. 230 p. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. p. 20.

Frente aos processos de economização do mundo, estão emergindo novos movimentos populares-principalmente dos povos indígenas e sociedades camponesas-pela reapropriação da natureza. A partir da Rio 92 os povos indígenas vêm se inscrevendo criticamente no discurso da globalização e nas políticas do desenvolvimento sustentável. A afirmação de suas identidades étnicas e do princípio de participação democrática abriram o canal para a geração dos novos atores do ambientalismo entre os povos indígenas de todo o continente. (...) Eles se inserem no discurso do desenvolvimento sustentável, marcando, porém, sua originalidade e diferença, afirmando suas identidades e seus direitos para construir seus próprios projetos de sustentabilidade.³⁷²

Na Bolívia inexistem mecanismos adequados para obter o direito e o controle efetivo sobre a terra e o território dos Povos Tradicionais, que representa a identidade desses povos. Soma-se a questão ainda não resolvida da Propriedade Intelectual sobre os CTs.

Não existem hoje mecanismos legais de proteção aos conhecimentos e práticas das populações tradicionais. Ao contrário, aos atuais sistemas de garantia de direitos de propriedade intelectual reputam-se os efeitos erosivos sobre esses conhecimentos e práticas, já que neles não se incluem as “inovações” geradas de forma coletiva e ao longo de gerações, através de uma estreita relação com o meio ambiente local. Ao mesmo tempo, é cada vez mais freqüente o patenteamento, pela indústria, de produtos derivados desses materiais enéticos, causando impedimentos ao seu uso pela sociedade em geral, particularmente pelas comunidades localizadas nos territórios de onde se originaram.³⁷³

As empresas bolivianas e a ciência ocidental têm demonstrado interesse nos CTs, uma fonte valiosa de conhecimento. Descumprem as obrigações inerentes ao uso e ao consentimento. Contribuem na sua perda, por meio da destruição do ambiente e dos valores culturais dos Povos Tradicionais.

Os índios aimarás, habitantes do planalto boliviano, possuíam habilidades em conservar produtos alimentícios, de modo que o Exército americano utilizou o processo de desidratação desenvolvido por essa comunidade, para transportar quantidades enormes de purês de batatas desidratados para alimentar seus soldados a volumes muito pequenos.³⁷⁴

³⁷² LEFF, Enrique. A geopolítica da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável: economização do mundo, racionalidade ambiental e reapropriação social da natureza. In: CECENÁ, Emir Sader (Org.). **A guerra infinita: hegemonia e terror mundial**. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: LPP; Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 282.

³⁷³ ALBAGLI, Sarita. **Geopolítica da Biodiversidade**. Brasília: IBAMA, 1998. p. 101.

³⁷⁴ WANNSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes & Conhecimento Tradicional**. Uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do Conhecimento Tradicional. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21.

Na Bolívia os CTs são considerados informações de domínio público, às quais todos podem utilizar de forma livre, conforme determinam as leis referentes à PI. Porém, os CTs têm sido apropriados por pesquisadores e empresas comerciais sobre os direitos de PI, sem nenhuma recompensa ou benefício aos seus criadores ou possuidores.

A medicina Tradicional vem ao encontro das necessidades relacionadas à saúde das comunidades mais pobres em zonas mais remotas da Bolívia, eis a dificuldade econômica e cultural de acesso aos serviços públicos de saúde e à moderna medicina.

Na Bolívia, representam exemplos da gestão racional indígena dos recursos naturais, as atividades desenvolvidas no território indígena denominado Parque Nacional Isiboro Sécuré, bem como as desenvolvidas por uma parcela da população indígena guarani do Chaco, levando à criação da área protegida Kaa-lyá.

Em 1986 foi criada a Fundação Kechuaymara, constituída por trinta e nove comunidades indígenas, dirigidas por um Conselho composto por técnicos e profissionais indígenas.³⁷⁵ Trata-se de um exemplo de instituição conformada segundo a ótica filosófica dos Povos Tradicionais. A referida Fundação, concentrada nos departamentos de La Paz e Oruro, vem desenvolvendo programas que visam a promover os direitos indígenas; a agroecologia; o melhoramento dos solos, de lhamas e da etnoveterinária; a saúde e sabedoria indígena.

Os CTAs possuem importância estratégica internacional. Possibilitam o melhor aproveitamento dos recursos da diversidade biológica, facilitam e agilizam a identificação dos atributos que possuem os recursos biológicos e genéticos. Na Bolívia o abastecimento depende fundamentalmente do sistema informal de produção de sementes, que opera sobre a base da difusão das melhores classes de

³⁷⁵ YASAREKOMO. **Una experiencia de comunicación indígena en Bolivia**. s.l: FAO, s.d. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/006/y53311s/y5311s04.htm>>. Acesso em: 21 set. 2018. p. 4.

sementes disponíveis na comunidade, incluindo grandes distâncias durante períodos de desastre ou migração.

É importante compreender os mecanismos que possibilitam a preservação dos CTs dos Povos Tradicionais na Bolívia, a fim de possibilitar a busca de modelos econômicos mais justos e viáveis, que possam assegurar a manutenção de diversos modelos Tradicionais de aproveitamento dos recursos naturais e das diferentes culturas associadas aos recursos da Biodiversidade.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, configurada a partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, declara o direito soberano dos países sobre sua Biodiversidade. É o principal instrumento internacional a reconhecer a importância e a necessidade de proteção aos CTs.

O alcance da referida Convenção vai além da conservação e utilização Sustentável da Biodiversidade. A partir dela, tanto os recursos genéticos como os CTAs deixaram de ser de livre acesso, criando-se critérios para a sua regulação, por meio de normas relativas à distribuição justa de benefícios aos detentores dos CTs.

A CDB não estabelece como princípio o direito soberano das comunidades locais sobre a Biodiversidade por elas produzida e conservada, já que a Convenção trata da relação entre os Estados e protege a Soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos.

Em 1994 a Bolívia se tornou signatária da CDB e passou a incorporar os seus princípios à legislação interna, para garantir o gerenciamento de seus recursos genéticos e os direitos dos Povos Tradicionais bolivianos. Inexiste uma norma nacional boliviana específica relativa à conservação da Biodiversidade.

A CDB tem objetivos confirmados nos artigos 136 e 170 da Constituição Política do Estado e, principalmente, na Ley del Medio Ambiente,³⁷⁶ Lei n. 1.333, de 1992, que estabeleceu o marco geral para a questão. A referida Lei determina ao Estado a promoção da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico referente ao meio ambiente, à recuperação, uso e melhoramento das tecnologias Tradicionais e o controle sobre a introdução e geração de tecnologias que ponham em risco o meio ambiente.

Nos artigos 1º ao 171 da Constituição da Bolívia de 1967, alterada em 1995, reformada e promulgada em 2002, dispõem sobre a natureza multiétnica e pluricultural da Bolívia, bem como o reconhecimento da identidade, valores, costumes e instituições dos povos indígenas e originários, havendo, pela primeira vez na história da Bolívia, o reconhecimento da existência de diversas culturas e cosmovisões, no marco do acordado no Convênio 169 da OIT.³⁷⁷

Na Bolívia, o reconhecimento da personalidade jurídica dos Povos Tradicionais permitiu considerá-los sujeitos titulares de direitos e obrigações, dos direitos coletivos, especificamente os direitos de PI sobre aquilo que essas comunidades têm produzido ao longo da história e que está associado à sua identidade.

As principais diretrizes contidas na CDB, no que se refere às comunidades locais, poderão ser cumpridas na Bolívia, apesar da Constituição da Bolívia, aliada a um conjunto normativo, demonstre uma abertura na aceitação das suas comunidades locais para uma convivência pacífica e livre. O processo de integração nacional proposto a essas comunidades pelo Estado boliviano foi insuficiente, pois continua havendo a apropriação individual de CTAs à Biodiversidade, sem a repartição de benefícios decorrentes da sua utilização.

³⁷⁶ CONGRESO NACIONAL. **Ley n. 1.333.** Ley del Medio Ambiente del 23 de marzo de 1992. Bolívia: Congreso Nacional, s.d. Disponível em: <<http://www.boliviaindustry.com/sia/regula/ley/ley.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

³⁷⁷ PEREYRA, Javier Ernesto Muñoz. **Los derechos indígenas y los derechos de Propiedad Intelectual.** Bolívia: UNCTAD, 2000. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/desarrollo/tradicionales.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2002. p. 2.

A Bolívia integra a Comunidade Andina, adota as normas regionais que têm por objetivo a regulação e a criação de uma estratégia única relativa ao meio ambiente para a região, tais como: a Decisión 345: Régimen Común de Protección a los Derechos de Los Obtentores de Variedades Vegetales (1993); a Decisión 391: Régimen Común de Acceso a los Recursos Genéticos (1996); a Decisión 435: Comité Andino de Autoridades Ambientales (1998); a Decisión 486: Régimen Común sobre Propiedad Industrial de la Comunidad Andina de Naciones (2000); a Decisión 523: Estrategia Regional de Biodiversidad (2002) e a Decisión 524: Derechos de los Pueblos Indígenas (2002).

O Pacto Andino ou Comunidade Andina é um acordo comercial regional entre: Colômbia, Equador, Venezuela, Peru e Bolívia. Em 1996, por meio da Decisão Andina n. 391, essa comunidade criou o Regime Comum Andino de Acesso aos Recursos Genéticos, que tem como finalidades: buscar a uniformização das normas jurídicas relativas ao acesso aos recursos genéticos no âmbito do Pacto Andino.

A política ambiental da Bolívia se caracterizou pelo desenvolvimento da legislação e o estabelecimento de instituições estatais relacionadas à gestão do meio ambiente, tendo como uma das suas premissas a criação de uma estratégia comum para os países-membros. Entretanto, “la evidencia há demostrado que ninguno de los modelos há sido eficiente en integrar la dimensión ambiental a las políticas públicas”.³⁷⁸

A maior parte dos países que integram a Comunidade Andina desenvolveu a gestão ambiental sobre a base de uma estrutura governamental complexa, dividida e pouco institucionalizada, caracterizada por uma legislação ambiental extremamente heterogênea, evidenciando normas contraditórias e de difícil aplicação.

³⁷⁸ “As evidências mostram que nenhum dos modelos foi eficiente na integração da dimensão ambiental nas políticas públicas” (Tradução livre da autora da Tese). COMUNIDAD ANDINA/PNUMA. **Geo Andino 2003**. Perspectivas del Medio Ambiente. Peru: Comunidad Andina – Secretaría Geral, 2003. p. 115.

O Decreto n. 24.676/97, que regulamentou a Decisão Andina n. 391, aplicada aos recusos genéticos e seus derivados, aos componentes intangíveis associados e aos recursos biológicos oriundos da Bolívia. Estabeleceu a realização de contratos de acesso, firmados pelos provedores do componente intangível e o solicitante do acesso. O referido Decreto propôs o reconhecimento da relação entre o interessado no conhecimento e as comunidades locais, bem como a proteção dessas comunidades. Além disso, o Estado deve zelar pela legalidade das obrigações e direitos emergentes do contrato.

Em decorrência da Decisão Andina n. 391, a Bolívia precisou criar leis internas sobre o assunto; assentar as bases para o reconhecimento e a valorização dos componentes intangíveis associados aos recursos genéticos; reconhecer a contribuição histórica das comunidades indígenas, afro-americanas e locais para a conservação da diversidade biológica e para a utilização Sustentável de seus componentes; repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes dos recursos genéticos, quando o contrato de acesso tenha como objetos componentes intangíveis associados a ele.

A citada Decisão fez uma distinção entre o recurso genético e o componente intangível. Recursos genéticos se referem aos materiais de natureza biológica que contenham informação genética de valor ou utilidade real ou potencial.³⁷⁹ Componente intangível³⁸⁰ foi definido como todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva, com valor real ou potencial, associado ao recurso genético, a seus produtos derivados ou ao recurso biológico que os contém, protegido ou não por regimes de PI.

A referida Decisão define comunidade indígena, afro-americana ou local

³⁷⁹ COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES. **Estrategia Regional de Biodiversidad**: Acceso a Recursos Genéticos. La Paz-Bolivia, 02 jul. 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org>>. Acesso em: 25 set. 2018. p. 11.

³⁸⁰ COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES. **Estrategia Regional de Biodiversidad**: Acceso a Recursos Genéticos. La Paz-Bolivia, 02 jul. 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org>>. Acesso em: 25 set. 2018. p. 9.

como o grupo humano cujas condições sociais, culturais e econômicas o distinguem de outros setores da coletividade nacional, que está regido por seus próprios costumes ou tradições e por uma legislação especial.³⁸¹

Por meio da citada Decisão, os países componentes da CAN adotaram o Regime Comum Andino de Acesso aos Recursos Genéticos, cuja regulamentação e implementação ficaram a cargo de cada país. A referida Decisão excluiu os recursos genéticos humanos, seus derivados e a troca de produtos biológicos que os contêm, bem como o intercâmbio dos componentes intangíveis associados a estes, realizados pelas comunidades locais dos países-membros da CAN.

Uma das finalidades da Decisão 391 é assentar as bases para o reconhecimento e a valorização dos componentes intangíveis associados aos recursos genéticos. Considera que é necessário reconhecer a contribuição histórica das comunidades indígenas, afroamericanas e locais para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes.³⁸²

A Decisão 391 foi regulamentada na Bolívia em conformidade com os princípios da Convenção sobre Biodiversidade. Seu objetivo fundamental é o estabelecimento de um regime de acesso aos recursos genéticos, aos derivados e seus componentes intangíveis associados e aos recursos biológicos encontrados, por causas naturais, no território do país.

O documento estabelece direitos de PI no que se refere aos CTs e à realização de contratos anexos subscritos entre os provedores do componente intangível e aquele que solicitou o acesso, considerando que o Estado deve zelar pela legalidade das obrigações e direitos emergentes do contrato anexo.

A Decisão Andina n. 391 se relaciona com a Decisão 345 (Regime Comum de Proteção aos Direitos dos Obtentores de Variedades Vegetais), adotada

³⁸¹ COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES. **Estrategia Regional de Biodiversidad: Acceso a Recursos Genéticos**. La Paz-Bolívia, 02 jul. 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org>>. Acesso em: 25 set. 2018. p. 9.

³⁸² SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 83-102, jan./mar., 2003. p. 96.

pelos países-membros da CAN em 1993, cujo objeto principal é a regulação dos direitos e obrigações do cultivar por meio da outorga do correspondente certificado.

A Decisão Andina n. 391 se relaciona com a Decisão n. 486 (Regime Comum sobre Propriedade Industrial da Comunidade Andina), que criou um regime comum sobre PI da CAN, incorporando uma série de conteúdos relacionados à conservação da diversidade biológica e proteção dos conhecimentos gerados pelas comunidades locais, estabelecendo relações entre a CDB e em âmbito regional um regime de PI.

A Decisão Andina n. 391 estabeleceu as bases mínimas para uma distribuição equitativa de benefícios derivados dos contratos de acesso, apresenta sérias limitações com relação ao sistema de proteção aos direitos coletivos das comunidades locais, já que o regime internacional de proteção aos direitos de PI é voltado somente à proteção individual e aos direitos privados.

A referida Decisão garante a direta participação das comunidades locais dos países adotantes. Entretanto, “segundo algumas organizações indígenas”,³⁸³ o regime comum não valoriza o CTA aos recursos genéticos, pois a norma versa igualmente sobre dois componentes que deveriam estar separados: o componente tangível (plantas, animais, microorganismos) e o componente intangível (Conhecimento Tradicional).

O citado regime reflete uma orientação muito controladora do Estado, pois este é sempre parte dos contratos de acesso. O fato demonstra pouca flexibilidade para adotar situações específicas, devido ao grau de detalhamento da Decisão. A referida Decisão precisa adotar o consentimento prévio fundamentado, segundo o qual as comunidades locais deveriam, além de consentir na realização do acesso aos recursos, ser instruídas, no ato jurídico, em linguagem acessível, das possíveis consequências econômicas, jurídicas e políticas do seu ato.

³⁸³ MOLINA, Patricia. **Access to genetic resources in the Andean Community**. s. l., Fobomade, s.d. Disponível em: <<http://www.fobomade.org.bo/bioytrans/docs/pactoandino.php>>. Acesso em: 20 set. 2018. p. 1.

É importante a diversidade biológica em relação à agricultura e a atividade de seleção, melhoramento e criação de novas espécies, Conhecimentos Tradicionais que os agricultores e comunidades locais da Bolívia vêm praticando ao longo do tempo.³⁸⁴

Apesar de ter estabelecido as bases para uma distribuição equitativa de benefícios derivados dos contratos de acesso, a Decisão Andina n. 391 apresenta limitações com relação ao sistema de proteção aos direitos coletivos das comunidades locais. Poderia ter detalhado a repartição de benefícios provindos dos recursos genéticos.

Entretanto, a questão mais crítica que a referida Decisão encerra é a dos contratos de acesso aos recursos genéticos, a serem assinados entre o solicitante e o Estado, estabelecendo os termos e condições para o acesso aos recursos genéticos, seus derivados e, conforme o caso, o componente associado.³⁸⁵ Esses contratos deveriam incluir a localização territorial desses recursos e dos detentores dos CTAs. Trata-se de aspectos fundamentais anexados aos contratos.

São poucos os contratos oficiais de acesso aplicados na Bolívia e em outros países da região. São contratos que aparentemente visam à pesquisa científica (como a classificação botânica), mas contrariam os objetivos da Decisão, como a garantia da repartição de benefícios.

Por exemplo, os amendoins-selvagens da Bolívia coletados pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA), que ressaltou o valor limitado do contrato que regula o acesso.³⁸⁶ O referido contrato não estabeleceu

³⁸⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 535.

³⁸⁵ COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES. **Estrategia Regional de Biodiversidad**: Acceso a Recursos Genéticos. La Paz-Bolivia, 02 jul. 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org>>. Acesso em: 25 set. 2018. p. 10.

³⁸⁶ MOLINA, Patricia. **Access to genetic resources in the Andean Community**. s. l., Fobomade, s.d. Disponível em: <<http://www.fobomade.org.bo/bioytrans/docs/pactoandino.php>>. Acesso em: 20 set. 2018. p. 2.

claramente os requisitos do solicitante, além de autorizar as atividades do projeto, porque a Decisão Andina n. 391 não incluiu nas suas exigências importantes obrigações que deveriam ser incorporadas nas leis nacionais.

Tais obrigações deveriam incluir a descrição do material a ser coletado; espécies e espécimes; projetos; avaliação, uso e manutenção do material coletado; informações sobre os benefícios a serem obtidos pelo país anfitrião; informação sobre as regiões de origem, comunidades locais e repartição de benefícios, além da posterior aprovação do país de origem, no caso da realização do contrato.

As leis nacionais precisam requerer a entrega periódica de relatórios de pesquisa e informações sobre possíveis riscos de erosão genética e a possibilidade de prevenir estes riscos. No caso da aplicação para a coleta dos amendoins selvagens na Bolívia, a expedição era candidata a salvar variedades do amendoim em risco, devido à construção do gasoduto entre San Miguel na Bolívia e Cuiabá no Brasil.

A expedição levou amostras para o USDA. Conforme o projeto significa que os coletores estariam protegendo o germoplasma, sendo esta a única finalidade dos coletores. Desta forma, não haveria qualquer interesse de se obter lucro com a operação.

Os interesses do USDA não foram bem esclarecidos, eis que se houvesse realmente alguma vontade de salvar o amendoim-selvagem, seria elaborado um plano que alterasse as condições de risco do ambiente. Todavia, o governo dos Estados Unidos aprovaram um crédito para a construção do gasoduto, por meio das empresas Shell e Enron.³⁸⁷

A CDB consagra a Soberania dos Estados sobre os recursos genéticos, implica sobre quaisquer mecanismos de reconhecimento dos direitos intelectuais

³⁸⁷ MOLINA, Patricia. **Access to genetic resources in the Andean Community**. s. l., Fobomade, s.d. Disponível em: <<http://www.fobomade.org.bo/bioytrans/docs/pactoandino.php>>. Acesso em: 20 set. 2018. p. 2.

das comunidades locais associados à Biodiversidade e de compensação por sua utilização.

A questão da titularidade dos direitos incidentes sobre os recursos genéticos, quando localizados em áreas das comunidades locais ou associados a CTs, ainda não foi resolvida eficientemente no que se refere aos interesses das comunidades locais, nem no âmbito da Decisão Andina n. 486 (Régimen Común sobre Propiedad Industrial del Acuerdo de Cartagena), nem no âmbito da CDB.

Os contratos de acesso se relacionam à introdução dos recursos genéticos no mercado. Têm sido considerados como uma importante fonte de renda, indispensável para o uso Sustentável da Biodiversidade e o seu desenvolvimento potencial.

É indispensável atrair investidores que possuam capital, tecnologia e capacidade de gerenciamento para o uso Sustentável do potencial econômico da Biodiversidade. Pressupõe a conservação de recursos genéticos via comercialização por meio dos contratos de acesso. Os benefícios monetários deles resultantes serão importantes para comunidades locais e CTs na Bolívia. Os referidos contratos não têm garantido, como no caso da Bolívia, nem os benefícios oriundos do uso dos recursos genéticos, nem benefícios ou pagamentos para as comunidades locais.³⁸⁸

Falta definição sobre as pesquisas desenvolvidas pelos centros de pesquisas que recolhem a Biodiversidade para os centros de conservação *ex situ* e existe sigilo sobre os recursos coletados. Em todos os países-membros da Comunidade Andina, incluindo-se a Bolívia, não há informação suficiente sobre o mercado de recursos genéticos, havendo limitações institucionais e pequena capacidade técnica e científica dos organismos competentes.

³⁸⁸ MOLINA, Patricia. **Access to genetic resources in the Andean Community**. s. l., Fobomade, s.d. Disponível em: <<http://www.fobomade.org.bo/bioytrans/docs/pactoandino.php>>. Acesso em: 20 set. 2018. p. 3.

É muito complexo regular o acesso aos recursos genéticos, com implicações técnicas e políticas. Existem diversas questões a serem resolvidas antes que países, centros de pesquisas e empresas realizem mais contratos de acesso. Cada caso deve ser avaliado individualmente, quanto aos seus objetivos e distribuição equitativa de benefícios.

Em 1998, a CAN criou o Comité Andino de Autoridades Ambientales, por meio da Decisão n. 435, constituído por autoridades ambientais dos países-membros. O objetivo é o assessoramento à Secretaria da CAN e a coordenação da política comunitária sobre meio ambiente, destacando a Estratégia Regional sobre Biodiversidade, que visa desenvolver políticas comuns para alcançar os objetivos da CDB. Participaram da elaboração os representantes de vários setores relacionados à conservação e uso Sustentável da Biodiversidade e vinculados ao poder público, às comunidades locais, aos setores acadêmicos e a sociedade civil.³⁸⁹

A Estratégia foi concebida como um instrumento flexível, adaptado às novas circunstâncias que possam surgir durante sua implementação. Foi regulamentada em 2002, por meio da Decisão n. 523 (Estratégia Regional sobre Biodiversidade para os Países do Trópico Andino). Apesar da existência da Estratégia Regional sobre Biodiversidade, os países andinos têm ratificado diversos tratados ambientais internacionais, regionais e sub-regionais. Por exemplo, o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), subscrito por vários países, dentre eles a Bolívia.³⁹⁰

A Decisão n. 524 (Mesa de Trabalho sobre Direitos dos Povos Indígenas) se refere às normas regionais relacionadas aos direitos das comunidades locais. Após várias consultas realizadas pela CAN aos países-membros e aos dirigentes de organizações indígenas, aos órgãos estatais relacionados à matéria e a outros especialistas, foram estabelecidos critérios e propostas para institucionalizar uma

³⁸⁹ ACUERDO DE CARTAGENA. **Decision n. 523.** Estrategia Regional de Biodiversidad para los Países del Trópico Andino.Lima/ Peru, 7 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/normativa/dec/D523.htm>>. Acesso em: 17 set. 2018. p. 2.

³⁹⁰ COMUNIDAD ANDINA/PNUMA. **Geo Andino 2003.** Perspectivas del Medio Ambiente. Peru: Comunidad Andina – Secretaría Geral, 2003. p. 115-116.

mesa de trabalho sobre direitos dos povos indígenas. Tais direitos englobam o âmbito econômico, social, político e cultural.

A gestão ambiental dos países andinos caracteriza-se por um grande interesse pelo desenvolvimento institucional e pela formulação de dispositivos legais, embora esta posição política não implique necessariamente um compromisso de fato de alcançar os resultados esperados na conservação do ambiente.³⁹¹

A CAN tem adotado diversas normativas visando à harmonização da gestão ambiental, ao aproveitamento Sustentável dos recursos naturais e à consequente proteção às comunidades locais dos países-membros. Contudo sua implementação não tem alcançado os objetivos desejados, devido às limitações de recursos financeiros e humanos e às políticas internas de cada país integrante. Os referidos fatores explicam, em parte, a pouca eficácia da gestão ambiental da região para atender à crescente degradação dos recursos naturais e do ambiente.

Apesar de todos os esforços do governo em promover reformas e implementar leis nacionais e regionais no país, o grande desafio da Bolívia é construir um regime jurídico para a proteção dos CTAs à Biodiversidade, que proteja ao meio ambiente, contemple os anseios dos diversos setores e comunidades bolivianas, envolva a participação de todos os setores da população e possibilite também a comercialização controlada dos recursos genéticos.

2.3.2 Colômbia

A Colômbia, oficialmente denominada República da Colômbia, é uma república constitucional do noroeste da América do Sul. Faz fronteira a leste com a Venezuela e Brasil; ao sul com o Equador e Peru; ao norte com o Mar do Caribe, ao noroeste com o Panamá; e a oeste com o Oceano Pacífico. Possui fronteiras marítimas com Venezuela, Jamaica, Haiti, República Dominicana, Honduras, Nicarágua e Costa Rica.

³⁹¹ COMEGNA, Maria Angela. **Comunidades locais e conhecimentos tradicionais na Bolívia**. Diálogos. DHI/PPH/UEM, v. 10, n. 3, p. 145-166, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Docente/Desktop/38971-171966-1-SM.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018. p. 162.

Depois do Brasil, a Colômbia possui a segunda maior população da América do Sul. Depois do México e da Espanha, trata-se do terceiro país mais populoso com a língua espanhola como idioma oficial. A Colômbia tem a quarta maior comunidade de língua espanhola no mundo depois do México, Estados Unidos e Espanha.³⁹²

A Colômbia é etnicamente muito diversa e a interação entre os descendentes dos primeiros habitantes indígenas, colonos espanhóis, africanos trazidos como escravos e imigrantes do século XX vindos da Europa e do Oriente Médio produziu um rico patrimônio cultural. Isso também foi influenciado pela geografia colombiana, bastante variada.

A maioria dos centros urbanos está localizada nos Andes, mas o território colombiano também abrange a floresta amazônica, pastagens tropicais e os litorais do Caribe e do Pacífico. Ecologicamente, a Colômbia é um dos países megadiversos do mundo, os de maior biodiversidade por unidade de área.³⁹³

O território que é hoje a Colômbia foi originalmente habitado por nações indígenas, como os chibchas, quimbaya e tairona. Em 1499, os espanhóis chegaram, iniciaram um período de conquista e colonização que resultou na morte ou na escravização de maior parte da população nativa e, em seguida, criaram o Vice-Reino de Nova Granada (que compreendia os territórios atuais de Colômbia, Venezuela, Equador, Panamá e a região noroeste do Brasil), com capital em Bogotá.

Em 1819 foi conquistada a independência do domínio espanhol. Em 1830 a “Grã Colômbia” se fragmentou com a secessão da Venezuela e do Equador. Os atuais países Colômbia e Panamá emergiram como a República de Nova Granada.

³⁹² **COLÔMBIA**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Colômbia>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

³⁹³ **COLÔMBIA**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Colômbia>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

Em 1858 a nova nação experimentou um sistema político federalista durante a Confederação Granadina. Em 1863, nos Estados Unidos da Colômbia, antes da República da Colômbia ser finalmente declarada em 1886. Em 1903 o Panamá se separou, sob pressão para cumprir as responsabilidades financeiras para com o governo dos Estados Unidos para a construção do Canal do Panamá.

A Colômbia tem uma longa tradição do governo constitucional. Os partidos liberal e conservador, fundados respectivamente em 1848 e 1849, são dois dos mais antigos sobreviventes partidos políticos nas Américas. Entretanto, as tensões entre os dois têm frequentemente acabado em violência, principalmente na Guerra dos Mil Dias (1899-1902) e durante *La Violencia* (1948).

Desde 1960, as forças do governo, os rebeldes de esquerda e paramilitares de direita têm estado envolvidos nos conflitos armados mais duradouros do continente. Em 1980, alimentado pelo tráfico de cocaína, o conflito cresceu dramaticamente. Na década de 2000 a violência diminuiu significativamente. Muitos grupos paramilitares se desmobilizaram como parte de um controvertido processo de paz com o governo, e os guerrilheiros perderam o controle em muitas áreas onde outrora dominavam.

Durante muitos anos a Colômbia ostentou uma das maiores taxas de homicídio do mundo, sendo reduzida quase pela metade entre 1993 e 2005. Desde a década de 1990 reduziram o homicídio de sindicalistas, mas continuam a ser ameaçados e assassinados, embora em um ritmo inferior ao da população geral.

Atualmente, o país é uma média potência permanente com a quarta maior economia da América Latina, embora a desigualdade de renda seja prevalente e a riqueza seja mal distribuída.³⁹⁴

³⁹⁴ **COLÔMBIA**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Colômbia>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

A Constituição da Colômbia de 1991, modificada em 2005, dispõe expressamente sobre meio ambiente nos artigos 8º, 49, 78, 79, 80, 82, 88 a 95, 339 e prevê responsabilidade civil objetiva.

A Constituição colombiana é uma das poucas das Américas que expressamente reconhece o caráter multiétnico e pluricultural da nação e, como consequência, as formas próprias de autoridade e de jurisdição indígena dentro dos territórios indígenas.

Há uma clara distinção na Colômbia entre os povos indígenas que habitavam o território colombiano antes da chegada dos espanhóis, e as comunidades afroamericanas ou negras que passaram a ser reconhecidas pela Constituição aprovada em 1912. Ambos têm direitos sobre os seus territórios coletivos e sobre o controle de seus recursos naturais.

Em relação à proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais na Colômbia, em 1995, foi elaborado um projeto de lei que visava a regular a proteção, conservação e utilização da diversidade biológica e dos recursos genéticos.

O Grupo *ad hoc* de Biodiversidade da Colômbia foi o responsável pela preparação do referido projeto de lei, que já trazia em seu texto vários artigos sobre o CT e direitos intelectuais coletivos.

O referido Grupo inclui o Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (Ilsa), Grupo Semillas, o Instituto de Gestión Ambiental (Igea), e o projeto de implementação da Convenção da Diversidade Biológica do World Wildlife Fund (WWF).

O citado projeto de lei expressamente excluiu do âmbito de sua aplicação os seres humanos, os seus recursos genéticos, as suas células e a troca entre as comunidades locais de recursos biológicos, que contenham recursos genéticos ou componentes intangíveis associados a eles, com a finalidade de atender às

necessidades dessas comunidades resultantes de suas práticas habituais.

O referido projeto de lei visava à elaboração de dois regimes diferentes para o andamento do processo de solicitação de acesso aos recursos genéticos. O primeiro corresponde ao regime geral de acesso, pelo qual tramitam as solicitações de acesso a recursos que e não envolvam CT. Trata-se de um regime associado à legislação referente a PI, relativo às Patentes e direitos do obtentor vegetal. Correspondem aos sistemas individuais de PI.

O segundo é um regime especial de acesso, associado ao sistema *sui generis* de PI, pelo qual tramitam as solicitações e se definem as condições de acesso a recursos associados ao CT.

Entre as solicitações sujeitas ao regime especial de acesso, estão aquelas apresentadas por comunidades locais para investigar ou fazer inventários sobre recursos de seus territórios, solicitações de acesso a recursos situados em territórios indígenas ou de comunidades negras ou aquelas destinadas a investigar aqueles que tenham um conhecimento coletivo associado.

Além das exigências legais previstas no regime geral, o regime especial estabelece, no mínimo: a identificação das partes (Estado, solicitante do acesso, pessoa ou grupo de pessoas da comunidade que dispõe do recurso); o consentimento da comunidade para permitir dispor do bem e a identificação de mecanismos que garantam a proteção da integridade cultural e do CT.

O regime especial de acesso também determina obrigações gerais do receptor e dos provedores (comunidades ou país), entre as quais, a necessidade de informação sobre futuros usos e a proibição do repasse do material a terceiros; a distribuição justa e equitativa dos benefícios oriundos do acesso aos recursos naturais, inclusive dos benefícios que possam ser gerados posteriormente ao acesso; o direito de restringir o acesso quando surjam contradições culturais. Deve-se aceitar que o contrato seja regido pelos direitos coletivos de PI.

A proteção do CT é tratada no Capítulo IX do projeto de lei. O governo colombiano reconhece e se compromete a promover e defender os direitos dos Povos Tradicionais, incentivar a prática de suas tradições e costumes, compensar os Povos por seu papel de conservar e desenvolver materiais genéticos de grande utilidade para nação. Reconhece e se compromete a defender os direitos destes Povos de proteger seu CT, seja mediante direitos de PI ou outros mecanismos.

A Colômbia desenvolve um avançado processo de consulta a comunidades Tradicionais e indígenas em relação a leis e projetos que interferem em suas vidas. Trata-se de um mecanismo previsto na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989.

A consulta consiste em escutar os Povos Tradicionais antes que sejam tomadas medidas que possam atingi-los diretamente. Objetiva-se chegar a um acordo entre as partes envolvidas, protegendo os direitos desses grupos vulneráveis. A participação deve ocorrer de forma livre, informada e a partir de procedimentos apropriados para a cultura dos Povos Tradicionais.

A Colômbia tem realizado muitas consultas sobre planos de desenvolvimento nacionais, leis e projetos extrativistas, hidrelétricos e de construção de estradas, principalmente com povos indígenas e comunidades quilombolas, mas também com povos ciganos.

Na Colômbia há um efetivo reconhecimento da obrigação internacional de ouvir esses grupos étnicos. Muitos dos processos resultam em modificações nos projetos originais ou na criação de mecanismos de reparação dos danos causados aos Povos Tradicionais. Alguns processos não chegam a acordo e a decisão quase sempre desfavorável cabe ao Estado.

A Colômbia foi o segundo país que ratificou a Convenção n. 169 da OIT, apenas dois anos depois de ter sido adotada pela OIT e treze anos antes do Brasil.

Contribuíram as interpretações progressistas sobre esse mecanismo por parte da Corte Constitucional, principalmente, os fortes e combativos movimentos indígenas e afro-colombianos, que inseriram a consulta como um elemento central de suas reivindicações.

A Colômbia enfrenta muitos desafios, desde a contradição entre as interpretações progressistas da Corte Constitucional e a aplicação mais conservadora do Poder Executivo até a dificuldade de traduzir o enorme conhecimento das organizações indígenas e afro-colombianas nacionais para as representações locais. Passa por práticas de cooptação e repressão do Estado e das empresas e a falta de efetiva liberdade na tomada de decisão desses grupos étnicos.

As comunidades rurais colombianas lutam para ser consultadas, enfrentando fortes resistências de setores que não reconhecem a identidade camponesa como diferente culturalmente. É grande a dificuldade de fazer com que os resultados dessas consultas prévias sejam concretizados.

2.3.3 Equador

O Equador, oficialmente República do Equador, república democrática representativa, localizada na América do Sul. Limitado a norte pela Colômbia, a leste e sul pelo Peru e a oeste pelo oceano Pacífico. É cortado ao meio pela linha do Equador. É um dos dois países da região que não têm fronteiras comuns com o Brasil, além do Chile. É constituído pelo território continental e as ilhas Galápagos.

O espanhol é a principal língua falada no Equador. São idiomas oficiais dos nativos: quíchua, shuar entre outros onze. A capital é São Francisco de Quito, conhecida por Quito, em 1970 declarada Patrimônio da humanidade pela UNESCO, pelo centro histórico mais bem preservado e menos alterado da América Latina.³⁹⁵

³⁹⁵ **EQUADOR.** In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Equador>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

A maior cidade equatoriana é Guayaquil. Em 1999, o centro histórico de Cuenca, a terceira maior cidade do país, foi declarado Patrimônio Mundial, exemplo notável de uma cidade planejada, no estilo espanhol colonial, localizada no interior da América. O Equador é o lar de uma grande variedade de espécies endêmicas, muitas delas nas ilhas Galápagos. Esta diversidade de espécies faz do Equador um dos dezessete países megadiversos do mundo e o país de maior Biodiversidade do mundo por unidade de área.³⁹⁶

O Equador é uma república presidencial. Em 1830, tornou-se independente, depois de ter feito parte do império colonial espanhol e, por um tempo muito mais curto, da República da Grã-Colômbia.

A Constituição do Equador de 1998 dispõe, expressamente, sobre o meio ambiente no inciso III, do artigo 3º e não há previsão de responsabilidade objetiva. A nova Constituição equatoriana, aprovada em 28 de setembro de 2008, é a primeira no mundo a reconhecer legalmente os direitos da natureza, ou dos ecossistemas.

A maior contribuição da nova Constituição equatoriana é a visão biocêntrica. Introduce o conceito de direitos da natureza e invoca a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade. Dispõe no artigo 71 que a natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

A referida Constituição determina que toda pessoa, comunidade, povoado ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos é necessário observar os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente.

³⁹⁶ **EQUADOR**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Equador>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

A citada Constituição estabelece que o Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Quanto à proteção jurídica dos CTs no Equador, na concepção de Wanndscheer,³⁹⁷ o Estado é reconhecido como titular de todo Conhecimento Tradicional produzido por sua população.

No Equador a produção intelectual é identificada pelo regime de PI, como um fato eminentemente individual, isto quando não se refere às pessoas jurídicas. No âmbito de proteção da PI é o mesmo que regula os institutos da propriedade industrial, que tradicionalmente segue rito próprio de identificação e especificação do objeto da proteção. Trata-se de um entrave à necessária abrangência da proteção esperada para a Biodiversidade, reivindicada pelos Povos Tradicionais.

O desenvolvimento legislativo deste direito deverá considerar que o conhecimento ancestral coletivo vai além da produção coletiva concebida pela lei. Relaciona-se com um tipo de conhecimento gerado em um contexto histórico, social, comunitário, redistributivo, cultural e geográfico que impossibilita identificar o responsável pelo processo da criação ou da inovação, o que dificulta a apropriação individual dos benefícios.

A Corte Constitucional do Equador determina que as relações de interação dos grupos étnicos com seus recursos naturais, muitas vezes não admitem uma apropriação individual das variedades vegetais obtidas pelo manejo cultural.

Em 1996, o Equador aprovou uma pequena lei de proteção à Biodiversidade, que se limitou a declarar que o Estado equatoriano é o titular dos direitos de propriedade sobre as espécies que integram a Biodiversidade, bens nacionais e de uso público. A exploração comercial dos referidos direitos se sujeitará à regulamentação especial que determinará o Presidente da República, seja a sua

³⁹⁷ WANNSSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes & Conhecimento Tradicional**. Uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do Conhecimento Tradicional. Curitiba: Juruá, 2009. p. 158-163.

situação jurídica, conservará suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou parte delas.

A referida lei garantiu os direitos ancestrais das comunidades indígenas sobre os conhecimentos, os componentes intangíveis da Biodiversidade e dos recursos genéticos e o controle sobre eles. Ainda não existe no Equador uma regulamentação do acesso aos recursos genéticos, embora já tenha sido formado um Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade.

A Confederação Nacional Indígena do Equador (CONAIE), as organizações indígenas locais Ecuarunari e FENOC, bem como a organização não-governamental equatoriana Acción Ecológica, elaboraram uma proposta de regulamentação de direitos coletivos e Biodiversidade.³⁹⁸

A referida proposta esclarece que os CTs geralmente são produzidos de maneira coletiva. Possuem caráter inter-geracional e ultrapassam gerações. São acumulativos, produzidos e mantidos em um determinado contexto cultural e biológico.

É necessário reconhecer como inovação todos os sistemas informais, coletivos e acumulativos. Devem ser reconhecidos os vários tipos de inovações, não somente as inovações obtidas a nível biotecnológico. É fundamental o reconhecimento do CT dos Povos Tradicionais.

Os CTs são patrimônio dos povos indígenas e das comunidades locais, que exercem sobre os mesmos direitos inalienáveis. Nesta Tese defende-se que não podem ser objeto de nenhum tipo de direito de PI, porque não se pode falar de direitos intelectuais coletivos enquanto exista a possibilidade de exercer direitos de PI sobre os CTs e os componentes tangíveis associados ao conhecimento. Defende-se também a necessidade de revisão de toda a legislação de PI, que permite o

³⁹⁸ SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 83-102, jan./mar., 2003. p. 90.

patenteamento dos CTs.

Além do consentimento informado prévio de todas as comunidades que compartilham o conhecimento, a proteção dos CTs deve compreender o direito à objeção cultural e o direito de impor restrições às atividades que se realizem em determinado território ancestral.

Seria estabelecido um sistema de registro de inovações coletivas, de acordo com os usos e costumes segundo os quais estas tenham sido produzidas. Para que este direito de proteção seja efetivo, devem ser garantidos os direitos a terra, ao território, a manter seus mecanismos Tradicionais de controle interno, a manter todas as práticas de manejo da Biodiversidade, a manter sua cultura e cosmovisão e a manter seus modelos ancestrais de vida.

Os acordos dependem da força política das organizações e comunidades que os reivindicam. No Equador, existem também sérias críticas sobre os processos de consulta em matéria de hidrocarbonetos, sobretudo na Amazônia equatoriana.

2.3.4 Guiana

A Guiana, segundo uma expressão indígena, significa “terra de muitas águas”.³⁹⁹ Oficialmente, a República Cooperativa da Guiana, anteriormente conhecida pelo seu nome colonial Guiana Inglesa, é um país localizado no norte da América do Sul. Limita-se com o Suriname ao leste, Brasil ao sul e sudoeste, Venezuela ao oeste, e com o oceano Atlântico ao norte.

Culturalmente, é parte do Caribe anglófono. A Guiana foi colônia neerlandesa e britânica. É o único Estado-membro da Comunidade de Nações na América do Sul. É a única nação sul-americana a possuir como idioma oficial o inglês.

³⁹⁹ **GUIANA.** In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Guiana>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

A Guiana integra a Comunidade do Caribe, com sede na capital Georgetown. É membro pleno da União de Nações Sul-Americanas. Em 26 de maio de 1966 conquistou sua independência do Reino Unido. Em 23 de fevereiro de 1970 tornou-se uma República.

Trata-se do terceiro menor Estado independente no continente sul-americano, depois de Uruguai e Suriname. A zona mais habitada é a faixa litorânea, constituída por um terreno plano e pantanoso, posicionado abaixo do nível do mar. Para evitar inundações, foi construído um complexo sistema de diques e canais. O interior do país é ocupado por uma densa floresta amazônica.

Ocorreram intensos fluxos migratórios e lutas sociais na Guiana. Africanos, chineses, indianos, portugueses e colonizadores europeus, tais como ingleses, holandeses e franceses, ocuparam a Guiana e se dedicaram a várias atividades. Trata-se de um dos países etnicamente mais diversificados da região.⁴⁰⁰

Passou por disputas de cunho ideológico, ligadas à adoção de políticas socialistas.⁴⁰¹ De 1960 a 1980 houve um intenso processo de estatizações e planejamento econômico, que culminaram com o controle de cerca de 75% (setenta e cinco por cento) da atividade econômica por parte do Estado.⁴⁰²

As diversidades raciais, culturais e ideológicas não foram administradas de forma pacífica, combinando episódios de repressão e de intervencionismo por parte das potências e dos exílios forçados. A Guiana divide-se em dez regiões administrativas. É o país-sede da Secretaria do Mercado Comum e Comunidade do Caribe.

É complexa a dinâmica de transformações tanto de sujeitos como de

⁴⁰⁰ ENCICLOPÉDIA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO. Rio de Janeiro/São Paulo: Terceiro Milênio/Publifolha, 2002.

⁴⁰¹ ADELAIDE-MERLAND, Jacques. **Historie contemporaine de la Caribe et des Guyanes**: de 1945 à nos jours. Paris: Éditions Karthala, 2002. p. 10.

⁴⁰² CEPAL e IICA. **Panorama de la agricultura de América Latina y el Caribe**. Santiago do Chile: 2001. p. 2.

objetos culturais na região do Amapá e norte do Pará. Trata-se de uma região historicamente palco de intervenções protetoras, investidas em todo o elenco de objetos a proteger (pessoas, terras, ambientes e conhecimentos).

Apesar de aparente isolamento, os grupos da citada região possuem notável *know-how* em articular suas dinâmicas políticas próprias ao instrumental oferecido pelas agências e projetos indigenistas. Essas apropriações nos regimes culturais próprios às sociedades daquela região, que incluem tanto instituições como formas de transmissão e de troca, geram muito impacto e repercutem criando intrincadas redes de relações, articulando praticamente todos os grupos.

Trata-se de intensos circuitos de troca e comunicação entre os grupos nas Guianas, envolvendo povos de diversas línguas, caribe e também tupi (como os wajãpi). Desde o século XVIII existem as referidas redes de intercâmbio, sobrepondo trocas matrimoniais e trocas de bens, trocas de conhecimentos, de festas, de inimizades e agressões. Intercâmbios concretizados por modalidades diversas, entre os quais se destaca a parceria interpessoal de troca (pawana e panary), cuja lógica é compartilhada em toda a região.⁴⁰³

As referidas parcerias não engajam grupos étnicos, muito pelo contrário, aproximam e distanciam grupos locais, muitas vezes diminutos, que perpetuam ou modificam suas redes de aliança e parceria em várias direções, independentemente dos recortes étnicos, com duração das mais variáveis. No limite, um indivíduo de um grupo troca com outro, engajando seu grupo familiar, de forma independente.

A intensidade e complexidade dessas redes criaram muitas miragens, entre elas a do atomismo e da xenofobia, ou a imagem dos processos de fissão e fusão entre grupos, que nunca chegam a se concretizar ou consolidar, dada a abertura do sistema.

O processo de afirmação de identidades indígenas, uma etapa do

⁴⁰³ ADELAIDE-MERLAND, Jacques. **Historie contemporaine de la Caribe et des Guyanes**: de 1945 à nos jours. Paris: Éditions Karthala, 2002. p. 10.

processo mais complexo de etnificação, é recente, representa o produto direto da intervenção da política indigenista do governo brasileiro. No Brasil, os índios são hoje mais de duzentos e vinte grupos, com identidades reconhecidas e direito aos direitos coletivos especiais assegurados pela CRFB, constituindo uma categoria distinta das demais populações produtoras dos CTs.⁴⁰⁴

Enquanto “categorias” distintas que cada grupo aprendeu a se afirmar como wayana-aparai ou, como ocorre em outros contextos, como wayana separados dos aparai, ou como uma comunidade tiriyo e katxuyana, forjando identificadores apropriados para a relação com cada um dos agentes ou entidades assistenciais. Na região em questão, essa experiência já tem mais de quarenta anos.⁴⁰⁵

A política de reconhecimento de territórios indígenas, a instalação de escolas e as práticas de assistência à saúde vem há décadas sendo operadas como política pública pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e por Ministérios preocupados em incluir os índios. Foram pioneiros na patrimonialização de entidades coletivas, ou seja, de sujeitos indígenas de direito.

O povo wapixana vive em terras situadas em Roraima e na Guiana Inglesa. Entre as tradições deste povo indígena, transmitidas oralmente ao longo de inúmeras gerações, está a pesca com a utilização de uma planta denominada cunani. Os wapixana misturam as folhas desta planta com mandioca, formando uma massa que é usada como isca para peixe. Quando a ingerem, os peixes começam a pular e são facilmente capturados. Para controlar hemorragias, disenterias e malária, os wapixana utilizam outra planta, denominada tipir, de grande valor medicinal.⁴⁰⁶

Os CTs envolvendo propriedades químicas e medicinais de tais plantas se tornaram objeto de Patente requerida pelo químico Conrad Gorinsk. Desta forma,

⁴⁰⁴ CEPAL e IICA. **Panorama de la agricultura de América Latina y el Caribe**. Santiago do Chile: 2001. p. 2.

⁴⁰⁵ ADELAIDE-MERLAND, Jacques. **Historie contemporaine de la Caribe et des Guyanes**: de 1945 à nos jours. Paris: Éditions Karthala, 2002. p. 11.

⁴⁰⁶ SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, ano 20, p. 259-285, out./dez., 2015. p. 260.

ironicamente, o povo indígena wapiwana corre o risco de ter que pagar *royalties* para a indústria farmacêutica multinacional para continuar a pescar com o cunani e a curar os seus doentes com o tipir.

O mesmo risco correm os diversos povos indígenas amazônicos kaxinawá, ashaninka, jaminawa e outros que utilizam a *ayahuasca*, planta medicinal e de alto valor espiritual, em rituais xamânicos. A Patente da *ayahuasca* foi requerida pelo norte-americano Loren Miller ao Patent and Trademark Office, agência responsável pelo registro de Patentes e marcas comerciais, amplamente contestada pela Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica.

A Patente confere a seu titular um monopólio sobre a utilização, produção e comercialização dos produtos e processos patenteados. É o principal instrumento legal do direito de PI ocidental.

Entretanto, o sistema de Patentes não confere qualquer proteção aos produtos e processos gerados pela criatividade e inventividade dos Povos Tradicionais. Protege apenas os “novos” conhecimentos, individualmente produzidos e não os CTs, produzidos informal e coletivamente, que não têm uma origem precisa no tempo, são oralmente transmitidos de geração a geração, sucessivamente. As grandes empresas de biotecnologia utilizam-se, direta ou indiretamente, de CTs para desenvolver processos e produtos que são depois patenteados e monopolizados.

Os exemplos acima citados revelam a necessidade de se conferir uma proteção legal específica aos conhecimentos, inovações e práticas Tradicionais. É fundamental assegurar às comunidades Tradicionais uma compensação justa e equitativa pelos benefícios, econômicos e não econômicos gerados pela exploração do patrimônio biogenético com a utilização de seus conhecimentos.

A utilização de CT dos Povos Tradicionais Amazônicos aumenta a eficiência do processo de seleção e investigação de plantas em busca de suas propriedades medicinais. Os Conhecimentos Tradicionais sobre as propriedades

úteis de espécies animais e vegetais facilitam o trabalho dos pesquisadores na identificação de possíveis medicamentos e fármacos.

A Constituição da Guiana de 1980, modificada em 1996, dispõe expressamente sobre meio ambiente, inclusive menciona, nos artigos 25 e 86, o caráter transgeracional do meio ambiente. Porém, na Guiana ainda não há legislação específica relativa à proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica.

2.3.5 Guiana Francesa

A Guiana Francesa é um departamento ultramarino da França na costa do Atlântico Norte da América do Sul. Representa o principal território da União Europeia na América do Sul. A Guiana Francesa é limitada ao norte pelo oceano Atlântico, a leste e ao sul pelo Estado do Amapá (Brasil) e a oeste pelo Suriname.

A capital e a principal cidade da Guiana Francesa é Caiena. O idioma oficial é o francês, mas a língua mais falada é o *kréyòl*, um crioulo com base francesa. Também se fala dialetos como o *bushi-nengue tongo* das comunidades negras que fugiram das plantações, várias línguas ameríndias e as línguas da minoria de imigrantes.⁴⁰⁷

A economia da Guiana Francesa é baseada principalmente na pesca e na extração mineral, principalmente aurífera. Ocorre um grande número de imigração ilegal na Guiana Francesa, principalmente de brasileiros, haitianos e surinameses, atraídos pela possibilidade de obter renda em euros.

Até 1947 era colônia francesa. Como parte integral da República Francesa, a Guiana Francesa é representada no Senado e na Assembleia Nacional da França. Os cidadãos participam das eleições para Presidente da República Francesa. Como parcela do território francês, tanto quanto as partes da República

⁴⁰⁷ **GUIANA FRANCESA.** In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Guiana_Francesa>. Acesso em: 20 dez. 2019.

Francesa localizadas no continente europeu, a Guiana Francesa é considerada parte da União Europeia e a moeda local é o euro.

Em 1500, Vicente Yáñez Pinzón foi o primeiro explorador da costa das Guianas, iludido pela mítica cidade do ouro (Eldorado), numerosos aventureiros buscaram inutilmente fortuna na região. Em 1624, comerciantes franceses abriram um centro comercial em Sinnamary e outro em Caiena, fundada em 1637 e tomada pelos holandeses. Apesar de expulsos em 1664, os holandeses voltaram a assentar-se em 1676.

Em 1667, o Tratado de Breda legitimou a posse do território pela França. Em 1713 o Tratado de Utrecht fixou as fronteiras com o Brasil. Em 1762, os jesuítas foram expulsos, o que provocou a dispersão dos índios que viviam nas missões. De 1763 a 1765, durante a expedição colonizadora de Kourou, morreram cerca de catorze mil pessoas, a maioria europeus. A Revolução Francesa pouco repercutiu na colônia, onde a escravidão foi abolida em 1794 e restabelecida em 1802. Em 1809, a Guiana foi ocupada pelas tropas luso-britânica, em retaliação à invasão napoleónica a Portugal. Porém, com o Tratado de Viena foi devolvida em 1817.⁴⁰⁸

Em 1848, a abolição definitiva da escravatura arruinou as plantações, situação agravada com o descobrimento de jazidas de ouro em 1855, pois a escassa mão de obra causou o abandono da agricultura.⁴⁰⁹

Entre 1852 e 1939, muitos franceses foram deportados da França e confinados nas penitenciárias. De 1852 a 1858, os presos deportados da França eram transportados para as ilhas da salvação (Saint Joseph, Royale e do Diabo) e para os campos de trabalho forçado em Kourou e outros espalhados pelo território. Em 1858 estabeleceu-se o presídio de Saint Laurent du Maroni.

⁴⁰⁸ ADELAIDE-MERLAND, Jacques. **Historie contemporaine de la Caribe et des Guyanes**: de 1945 à nos jours. Paris: Éditions Karthala, 2002. p. 11.

⁴⁰⁹ CEPAL e IICA. **Panorama de la agricultura de América Latina y el Caribe**. Santiago do Chile: 2001. p. 3.

O problema dos limites com o Brasil foi resolvido definitivamente quando o Barão do Rio Branco provou que o rio de Vicente Pinzón, delimitador da fronteira, era o Oiapoque. Em 1900, a questão do Amapá foi solucionada por laudo arbitral do presidente do Conselho Federal da Suíça, terminando com as investidas francesas na fronteira.

Entre 1827 e 1846 uma experiência colonizadora positiva foi empreendida em Mana, pela madre Anne-Marie Javouhey, que criou uma comunidade para a educação cristã de escravos libertados. Os habitantes tornaram-se cidadãos franceses em 1848 e desde 1887 tem representação na Assembleia. Em 1946, a Guiana tornou-se departamento da França.

Desde 1644 há presença francesa na região, porém entre 1809 e 1817, esteve anexada a Portugal (integrada até 1815 na colônia brasileira e, após essa data, no Reino Unido de Portugal e Algarves). De 1852 a 1945, prisioneiros comuns e políticos eram deportados da França continental para a então colônia, e em especial para a ilha do Diabo. Muitos deles viriam a morrer de doenças tropicais.

A flora da Guiana Francesa é característica da floresta tropical, extremamente diversificada e densa. Os manguezais cobrem grande parte do litoral. Trata-se de um ecossistema extremamente frágil. Na fauna da Guiana Francesa é possível encontrar enormes variedades de peixes, aves, répteis, insetos e mamíferos, dentre os quais destacam-se: onça-pintada, araras, papagaios, serpentes, antas, tatus, jacarés e macacos. O clima é tropical bastante chuvoso, quente e úmido na grande maior parte do ano.⁴¹⁰

A população da Guiana Francesa é constituída pelos crioulos ou mulatos, como resultado da contínua mestiçagem dos grupos procedentes da Europa, da Ásia e África, bem como de outras partes da América do Sul. Os índios, reduzidos a pequenas tribos, vivem na costa (caribes, aruaques e palicurs) e no interior

⁴¹⁰ **GUIANA FRANCESA.** In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Guiana_Francesa>. Acesso em: 20 dez. 2019.

(wayanas, oiampis e emérilons). Nas proximidades do rio Maroni, descendentes de escravos foragidos no século XVIII conservaram o modo de vida africano.

O Decreto n. 6.250, de 6 de novembro de 2007, promulgou um acordo entre o Brasil e a República Francesa, relativo à construção de uma ponte rodoviária sobre o rio Oiapoque, ligando a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, celebrado em Paris, em 15 de julho de 2005.

Em relação à proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade, não há legislação específica relativa ao tema na Guiana Francesa.

2.3.6 Peru

O Peru, oficialmente denominado República do Peru, é um país sul americano limitado ao norte pelo Equador e pela Colômbia, a leste pelo Brasil e pela Bolívia e ao sul pelo Chile. O seu litoral, a oeste, é banhado pelo oceano Pacífico.

O território peruano abrigou a civilização de Caral, uma das mais antigas do mundo, bem como o Império Inca, considerado o maior Estado da América pré-colombiana. No século XVI, o seu território foi elevado a vice-reinado pelo império espanhol.

Atualmente, o Peru é uma república presidencialista democrática dividida em vinte e cinco regiões. A sua geografia é variada, exibindo desde planícies áridas na costa do Pacífico, aos picos nevados dos Andes e à floresta amazônica, características que proporcionam a este país diversos recursos naturais.⁴¹¹

As principais atividades econômicas incluem a agricultura, a pesca, a exploração mineral e a manufatura de produtos têxteis. Em 1821, após a sua independência, o Peru passou por períodos de alternância entre turbulência política,

⁴¹¹ **PERU**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peru>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

crise fiscal, estabilidade e crescimento econômico.

A população peruana é de origem multiétnica com um alto grau de mestiçagem, incluindo ameríndios, europeus, africanos e asiáticos. É considerada uma nação em desenvolvimento. O idioma oficial é principalmente o castelhano, ainda que um número significativo de peruanos fale quíchua e outras línguas nativas. A mistura de tradições culturais produziu uma diversidade de expressões nas artes, na culinária, na literatura e na música.⁴¹²

A Constituição do Peru de 1993, modificada em 2005, dispõe expressamente sobre meio ambiente. Nos artigos 66 e 69 menciona o uso Sustentável dos recursos naturais e o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia. Porém, não há previsão de responsabilidade objetiva.

Em 2002 o tema da proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais no Peru foi abordado pela “Propuesta de Régimen de Protección de los Conocimientos Colectivos de los Pueblos y Comunidades Indígenas vinculados a los recursos Biológicos”.⁴¹³

O projeto de lei peruana que regula o acesso aos recursos genéticos e resguarda os Conhecimentos Tradicionais indígenas Associados à Biodiversidade. Foi elaborado por um grupo formado por representantes de comunidades indígenas, ONG's e funcionários dos Ministérios da Agricultura, Saúde e Indústria e do Instituto Nacional de Defesa da Propriedade Intelectual.

O referido projeto de lei tem como uma das finalidades o estabelecimento de normas para formalização de contratos entre as comunidades indígenas e os interessados no acesso. Fixa um percentual sobre os lucros oriundos dos processos

⁴¹² **PERU**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peru>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁴¹³ “Proposta de Regime para a Proteção do Conhecimento Coletivo de Povos e Comunidades Indígenas ligados a Recursos Biológicos” (Tradução livre da autora da Tese).

ou produtos desenvolvidos a partir de CT indígena, cuja destinação é o Fundo de Desenvolvimento dos povos Indígenas.

O artigo 63 do Decreto Legislativo n. 823, que versa sobre Propriedade Industrial, estabelece que o Estado tem o dever de formular uma normatização especial com a finalidade de proteger e registrar os conhecimentos de comunidades indígenas e rurais.

O Peru foi o primeiro país a aprovar uma lei interna estabelecendo um regime de proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos.

A lei peruana estabelece que o conhecimento coletivo é o conhecimento acumulado e transgeracional, desenvolvido pelos povos e comunidades indígenas sobre as propriedades, usos e características da diversidade biológica.

A referida lei define o consentimento informado prévio como a autorização outorgada, dentro do marco do presente regime de proteção, pela organização representativa dos povos indígenas possuidoras de um conhecimento coletivo, em conformidade com as normas por eles reconhecidas, para a realização de determinada atividade que implique acessar e utilizar tal conhecimento coletivo, mediante prévia e suficiente informação sobre os propósitos, riscos e implicações de tal atividade, incluindo os eventuais usos do conhecimento e, se for o caso, o valor do mesmo.

Conforme a citada lei, o contrato de licença do uso dos conhecimentos coletivos retrata o acordo expresso celebrado entre a organização representativa dos povos indígenas possuidores de um conhecimento coletivo e um terceiro que incorpora termos e condições para o uso do conhecimento coletivo.

Os referidos contratos são registrados no Indecopi, por escrito, em idioma nativo e castelhano, por um prazo renovável não menor do que um ano nem maior

do que três anos. As compensações incluem um pagamento inicial monetário ou outro equivalente dirigido ao seu Desenvolvimento Sustentável, e um percentual não menor do que 5% (cinco por cento) do valor das vendas brutas, antes de impostos, resultantes da comercialização dos produtos desenvolvidos direta e indiretamente a partir de tal conhecimento coletivo.⁴¹⁴

Estabelece a lei peruana que o regime jurídico não afetará o intercâmbio Tradicional entre povos indígenas dos conhecimentos coletivos protegidos sob este regime. Entre os objetivos da referida lei peruana está evitar que se concedam Patentes a invenções obtidas ou desenvolvidas a partir de conhecimentos coletivos dos povos indígenas do Peru, sem que se considerem estes conhecimentos como antecedentes no exame de novidade e inventividade de tais invenções.

A lei peruana prevê algumas condições para o acesso aos conhecimentos coletivos. Os interessados em acessar os conhecimentos coletivos com fins de aplicação científica, comercial e industrial deverão solicitar o consentimento informado prévio das organizações representativas dos povos indígenas que possuam um conhecimento coletivo.

A organização representativa dos povos indígenas, cujo consentimento informado prévio tenha sido solicitado, deverá informar que está entrando em negociação ao maior número possível de povos indígenas possuidores do conhecimento e levar em conta seus interesses e inquietudes, em particular aqueles vinculados aos seus valores espirituais e crenças religiosas.

No caso de acesso com fins de aplicação comercial ou industrial, deverá ser assinada uma licença onde se preveja condições para uma adequada retribuição pelo acesso e se garanta uma distribuição equitativa dos benefícios derivados do mesmo. Destinará um percentual não menor do que 10% (dez por cento) do valor das vendas brutas (antes dos impostos), resultantes da comercialização dos

⁴¹⁴ SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, ano 20, p. 259-285, out./dez., 2015. p. 269.

produtos desenvolvidos a partir de um conhecimento coletivo ao Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas.⁴¹⁵

Segundo a lei peruana, serão considerados conhecimentos coletivos aqueles que estão no domínio público, que já tenham sido acessíveis a pessoas estranhas aos povos indígenas, através de meios de comunicação de massa, tais como publicações, ou quando se refira a propriedades, usos ou características de um recurso biológico que sejam massivamente conhecidas fora do âmbito dos povos e comunidades indígenas.

Nos casos em que estes conhecimentos tenham entrado no domínio público nos últimos vinte anos, se destinará um percentual do valor das vendas brutas (antes dos impostos), resultantes da comercialização dos produtos desenvolvidos a partir destes conhecimentos coletivos, ao Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas.

Estão ainda previstos três registros dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas: o Registro Nacional Público dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas, o Registro Nacional Confidencial dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas e os Registros Locais de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas.

No Peru, estão começando a fazer muitos processos de consulta, sobretudo sobre projetos de exploração de hidrocarbonetos e de mineração. As organizações de direitos indígenas têm sérias críticas sobre certos processos que não se desenvolvem de maneira adequada ou não garantem de maneira adequada o direito à consulta.

2.3.7 Suriname

⁴¹⁵ SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, ano 20, p. 259-285, out./dez., 2015. p. 269.

O Suriname, oficialmente República do Suriname, é um país do norte da América do Sul, limitado ao norte pelo oceano Atlântico, a leste pela Guiana Francesa, ao sul pelo Brasil e a oeste pela Guiana. Trata-se do menor país da América do Sul, na qual a maior parte da população vive na costa norte do país, dentro ou nos arredores da capital e maior cidade do país, Paramaribo. O Suriname é considerado uma nação medianamente desenvolvida e com baixa densidade demográfica.⁴¹⁶

Durante muito tempo o Suriname foi habitado por diversos povos indígenas, antes de ser explorado e contestado pelas potências europeias do século XVI, chegando ao domínio holandês no final do século XVII. Durante o período colonial holandês, foi principalmente uma economia de plantação, dependente de escravos africanos. Após a abolição da escravidão contratou servos da Ásia.

Em 1954, o Suriname se tornou um dos países constituintes do Reino dos Países Baixos. Em 25 de novembro de 1975, o Suriname deixou o Reino dos Países Baixos para se tornar um Estado independente. Entretanto, manteve estreitos laços econômicos, diplomáticos e culturais com seu antigo colonizador.

Apesar da contiguidade geográfica, é incorreto classificar o país como sendo integrante da América Latina, devido à sua colonização pelos Países Baixos, cujo idioma, o neerlandês, é de matriz germânica, assim como o inglês. Este fato favorece um vínculo cultural com a Guiana e com vários países da região do Caribe colonizados por britânicos e neerlandeses.

O Suriname é considerado um país culturalmente caribenho, membro da Comunidade do Caribe. O neerlandês é a língua oficial do governo, dos negócios, da mídia e da educação. O surinamês é uma língua crioula baseada no inglês. Trata-se de uma língua franca amplamente usada no país.

⁴¹⁶ **SURINAME**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Suriname>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

O Suriname é a única nação soberana fora da Europa, onde o neerlandês é falado pela maioria da população. Como legado da colonização, o povo do Suriname está entre os mais diversos do mundo, abrangendo uma grande quantidade de grupos étnicos, religiosos e linguísticos.⁴¹⁷

No século XVI o Suriname foi conquistado por espanhóis. Em meados do XVII os ingleses se estabeleceram. Embora anteriormente os mercadores neerlandeses tivessem estabelecido várias colônias na região da Guiana, os neerlandeses não tomaram posse do que é hoje o Suriname até o Tratado de Breda, em 1667, que marcou o fim da Segunda Guerra Anglo-Holandesa. Em 1863, foi abolida a escravidão e começaram a ser trazidos trabalhadores de Java e da Índia.

Em 1954, após se tornar parte autônoma do Reino dos Países Baixos, o Suriname conseguiu a independência em 25 de novembro de 1975. Um regime militar, dirigido por Desi Bouterse, governou o país nos anos 80, até que a democracia foi restabelecida em 1988.

Diferentemente de outros países da América Latina que tiveram governos militares nas décadas de 60 e 70, o Suriname sofreu com um golpe de estado em 29 de fevereiro de 1980, pelo General Desi Bouterse, declarando o país uma República Socialista. O Primeiro-Ministro foi afastado por decisão do Conselho Militar Nacional, que fez um apelo aos líderes da oposição para governar o país, momento no qual vários líderes de esquerda tomaram as rédeas do governo.

Nos primeiros anos o governo estabeleceu relações com Cuba, enfrentando oposição interna e externa vinda, principalmente, dos Estados Unidos e dos Países Baixos. Em 8 de dezembro de 1982 jornalistas, intelectuais e líderes sindicais contrários ao governo de Bouterse foram presos, torturados e assassinados, provocando a suspensão de todos os acordos de Cooperação assinados entre os Países Baixos e a sua ex-colônia.

⁴¹⁷ **SURINAME**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Suriname>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

Em um esforço para reduzir o isolamento do Suriname, o governo aderiu à Comunidade do Caribe como observador, restabelecendo relações com países como Granada, Nicarágua, Brasil e Venezuela.

Em 29 de novembro de 1986, a violência do governo de Bouterse foi direcionada contra os opositores em um ataque efetuado por uma unidade militar à aldeia de Moiwana. Em abril de 1987, a Assembleia Nacional aprovou uma Constituição que proporcionou um enquadramento para o retorno às instituições. O projeto teve o apoio dos três principais partidos políticos do país e do exército.

Nas eleições de 1988, a Frente para a Democracia e Desenvolvimento foi vitoriosa. Em julho de 1989, o presidente Ramsewak Shankar negociou uma anistia para os guerrilheiros, dando a possibilidade de se manterem armados no interior da selva. Bouterse, do Partido Democrático Nacional opôs-se à medida, alegando que seria legalizar uma força militar autônoma.

Em 1991, a Nova Frente venceu as eleições para a Assembleia Nacional e restabeleceu as relações com o governo neerlandês. Em 16 de setembro, Ronald Venetiaan foi eleito Presidente e iniciou uma política de redução de gastos da defesa e das Forças Armadas. Deu-se início a um processo de paz com a guerrilha e movimentos de desarmamento, sob a supervisão da Guiana e do Brasil, representando as Nações Unidas.

Em 1993, o Suriname sofreu com a queda no preço de bauxita e sua economia diminuiu. O novo governo civil teve um rigoroso programa de ajustamento estrutural, que resultou significativo descontentamento na população. Em 1994, a pobreza e o desemprego justificaram a ocupação da barragem de Afobakka, ao sul de Paramaribo. Os rebeldes, que exigiam a deposição do governo, foram expulsos por tropas governamentais após quatro dias de ocupação.⁴¹⁸

⁴¹⁸ ADELAIDE-MERLAND, Jacques. **Historie contemporaine de la Caribe et des Guyanes**: de 1945 à nos jours. Paris: Éditions Karthala, 2002. p. 12.

Em 1997, os Países Baixos lançaram um mandado de captura internacional contra o ex-ditador Bouterse, suspeito de manter ligações com o tráfico de drogas no Suriname. Em resposta, o Presidente Jules Wijdenbosch foi nomeado como assessor do ex-ditador do Estado, com o que ganhou imunidade diplomática. Uma tentativa de golpe levou à prisão de dezessete oficiais de baixa graduação. A tentativa de golpe foi relacionada às condições de trabalho dos soldados, prejudicada pelos baixos salários e equipamentos obsoletos.

Em 1999, a agitação social e uma crise econômica sem precedentes intensificaram-se. Em Paramaribo ocorreram grandes manifestações de protesto que paralisou o país e a maior greve geral na história do Suriname. Em 2000, Ronald Venetiaan foi eleito Presidente e aumentaram as tensões entre Suriname e Guiana, devido à disputa que durante décadas foi exacerbada por águas territoriais.

Em 2004, o governo estabeleceu o dólar do Suriname como a nova moeda, substituindo o florim neerlandês. Em 2006, fortes chuvas atingiram o país causando graves inundações. O governo descreveu a situação como catástrofe e pediu assistência internacional de agências. Em 2006, *El anuario El Mundo Indígena*, elaborado pelo Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas, denunciou que um projeto de Lei de Mineração, que estava sendo estudado pela Assembleia Nacional, era racialmente discriminatório.

O projeto, se aprovado, forçaria várias comunidades indígenas no norte do país a deixar suas terras para o assentamento de novas minas. Além disso, segundo o Anuário os habitantes das áreas circunvizinhas tornar-se-iam demasiado vulneráveis aos impactos do mercúrio usado na mineração, que poderia resultar em malformações congênitas, bem como intoxicações em adultos.⁴¹⁹

A disputa com a Guiana para os direitos de uma bacia submarina teve início em 2004, até agosto de 2007 ainda estava pendente. Ambos os governos

⁴¹⁹ SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 80, ano 20, p. 259-285, out./dez., 2015. p. 273.

aguardam uma resolução da ONU a respeito do embate. Em 2010, o ex-ditador Desi Bouterse foi restabelecido no governo surinamês em votação realizada no Parlamento.

O Suriname está localizado na região equatorial, tem um clima tropical muito quente. A população é constituída por vários grupos étnicos culturais, tais como: hindustanis, descendentes de indo-paquistaneses que chegaram durante o século XIX como trabalhadores assalariados para substituir a mão-de-obra escrava quando abolida a escravidão.⁴²⁰

Os marrons são descendentes de africanos trazidos como escravos durante o regime colonial e que conseguiram fugir da escravidão para as florestas do interior e formar seis povos tribais distintos: boni, kwinti, matawai, ndjuka, paramaka, saramaka. Os crioulos são descendentes de escravos africanos libertados com a abolição da escravatura, frequentemente misturados com brancos.

Os javaneses são descendentes de indonésios originários de Java, chegados no século XIX. Os povos indígenas no Suriname são caracterizados pelos akurió, lokono, kalin'a, tiryó e wayana. Os chineses e os imigrantes brasileiros também fazem parte da população do Suriname.

O holandês ou a língua neerlandesa é a língua oficial do Suriname. Como a população surinamesa é muito diversificada, os idiomas também assumem recortes étnicos: javaneses falam javanês e indonésio; hindustanis falam sarnami-hindi e os ameríndios utilizam suas línguas originais, dos troncos linguísticos caribe e aruaque.

Os maroons possuem seus próprios idiomas, o aucano (língua crioula de base lexical inglesa falada pelos ndjuka, boni, paramaka e kwinti) e o saramacano (crioulo de base lexical anglo-portuguesa falado pelos saramaka e pelos matawai).

⁴²⁰ CEPAL e IICA. **Panorama de la agricultura de América Latina y el Caribe**. Santiago do Chile: 2001. p. 3.

Em meio à diversidade linguística, o sranantongo ou surinamês, (idioma crioulo base lexical inglesa com influências do neerlandês, do português e de idiomas africanos) funciona como língua franca e tem uma grande difusão no país como segunda língua.

O inglês, o português e o espanhol também são falados, principalmente pelos residentes latino-americanos e seus descendentes, e também por razões comerciais, sendo às vezes também ensinados nas escolas. Na fronteira oriental do país, ao redor da fronteira com a Guiana Francesa, o francês também é falado.

A economia do Suriname é movimentada principalmente pela produção de ouro, bauxita e pela exportação de alumínio. A importação de produtos de consumo torna o país dependente do capital externo. A atividade industrial é voltada à transformação de minérios e de madeira.

O processamento de alimentos e a indústria têxtil são outras atividades industriais no Suriname, onde o padrão de consumo é alto. A exploração do petróleo é promissora no país. A ausência de portos com maior calado prejudica a economia do país. A energia utilizada no Suriname é obtida por usinas hidrelétricas ou térmicas. A capacidade de geração de energia é bem maior que o consumo do país, sendo o custo de energia favoravelmente baixo.⁴²¹

Em 1975, a Holanda concedeu a independência do Suriname. Uma das heranças deixada pelo colonizador foi a estrutura educacional eficiente, sobretudo em relação a alfabetização. Contudo, existe uma deficiência em relação ao ensino superior, o que impede o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

A cultura do Suriname envolve artesanato, biografia, cibercultura, cinema, esporte, entretenimento, folclore, gastronomia, passatempos, jogos, misticismo, mitologia, ocultismo, religião e turismo. A mistura étnica do país evidencia-se nas

⁴²¹ **SURINAME**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Suriname>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

crenças religiosas do povo. As maiores influências vêm de costumes cristãos, apesar de existir fortes traços da religião dos hindus.

O desenvolvimento das artes locais diminuiu pelo fato de grande parte da população erudita morar fora do país (principalmente nos Países Baixos), em busca de melhores oportunidades econômicas e também por causa da repressão militar. Contudo, podem se apreciar esculturas que expressam parte da cultura dos índios e da população negra.

O Suriname é uma democracia sujeita à Constituição de 1987. A Constituição do Suriname de 1987 dispõe expressamente sobre o meio ambiente, menciona “equilíbrio ecológico e natural”, mas vincula os recursos naturais ao “desenvolvimento”.⁴²²

A Constituição do Suriname trata o meio ambiente como norma constitucional nas alíneas “a”, “g” do artigo 6º e no artigo 41 condiciona os recursos naturais. Porém, não há previsão de responsabilidade objetiva. Quanto à proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade, não há legislação específica relativa ao tema no Suriname.

2.3.8 Venezuela

A Venezuela, oficialmente denominada República Bolivariana da Venezuela, está localizada na parte norte da América do Sul, constituída por uma parte continental e um grande número de pequenas ilhas no Mar do Caribe. A capital nacional é Caracas. Faz fronteiras ao norte com o Mar do Caribe, a oeste com a Colômbia, ao sul com o Brasil e ao leste com a Guiana, com quem mantém disputas territoriais.

Antes da chegada dos europeus, a Venezuela era habitada por vários

⁴²² SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, ano 20, p. 259-285, out./dez., 2015. p. 272.

povos dos quais se destacam os índios caribes, os aruaques e os cumanagotos. Em 1498, Cristóvão Colombo chegou à costa da Venezuela durante a sua terceira viagem ao continente americano. A colonização espanhola iniciou-se em 1520, incidindo nas ilhas e na região costeira. Em 1567 foi fundada a cidade de Caracas, que se tornaria o centro mais importante da região.

Em 1522, o território venezuelano foi colonizado pelo império espanhol, apesar da resistência dos povos nativos. O território que é hoje a Venezuela esteve dividido entre o vice-reino do Peru e audiência de Santo Domingo até ao estabelecimento do vice-reino de Granada, em 1717. Em 1776, a Venezuela se tornou uma capitania-geral do império espanhol.

Em 1808, com as crises institucionais na Espanha, começaram os movimentos pela libertação das colônias espanholas nas Américas. Em 19 de abril de 1810 aconteceu a primeira tentativa de proclamação da independência em Caracas. Em 1811, tornou-se uma das primeiras colônias hispano-americana a declarar a independência, consolidada apenas em 1830, quando a Venezuela deixou de ser um departamento da Grã-Colômbia.

Uma longa guerra pela independência da Nova Granada liderada principalmente por Simón Bolívar e Francisco de Paula Santander, terminou em 7 de agosto de 1819, após a Batalha de Boyaca. Neste ano, o Congresso de Angostura fundou a República da Grã-Colômbia.

O país era formado no momento por Nova Granada e Venezuela, tendo o Equador sido incorporado posteriormente. Pouco depois, houve falta de consenso entre federalistas e unionistas. Após vitórias dos primeiros, Venezuela e Equador se separaram do país e constituíram duas repúblicas separadas. Em 1830, as divisões internas, políticas e territoriais levaram à secessão da Venezuela e de Quito, atualmente Equador.

Em 1806, ocorreu a primeira insurreição independentista da Venezuela

encabeçada pelo general Francisco de Miranda. A independência foi proclamada em 5 de Julho de 1811, mas Miranda foi preso e foram necessários dez anos de luta contra as forças espanholas até a decisiva Batalha de Carabobo em 1821.

A Venezuela integrou então a República da Grã-Colômbia, junto com a Nova Granada, Equador e Panamá. Após a morte de Simón Bolívar, o grande herói da independência, a Venezuela retirou-se da Grande Colômbia.

Entre 1830 e 1848 o país foi governado por uma oligarquia conservadora até passar para a mão dos ditadores Monagas (1848–1858). A revolução de 1858 encabeçada por Julián Castro conduziu o país a um período de instabilidade, agravado pela guerra civil entre conservadores e liberais que se desenvolveu entre 1866 e 1870, após a introdução no país de uma Constituição Federalista em 1864.

De 1870 a 1888 o liberal Antonio Guzmán Blanco governou a Venezuela de forma autoritária, exercendo uma política de obras públicas, de luta contra o analfabetismo e contra a influência da Igreja Católica. Ao seu governo sucederam-se períodos de pequenas ditaduras militares. Cipriano Castro apoderou-se da presidência em 1899 e pôs em prática uma política externa agressiva que provocou em 1902 o bloqueio e ataque dos portos da Venezuela pela Inglaterra, Alemanha e Itália. Em 1908, Castro foi deposto por Juan Vicente Gómez, ditador durante os vinte e sete anos seguintes. Foi durante o seu governo, em 1922, que se iniciou a exploração das jazidas de petróleo da Venezuela.⁴²³

Em 1945, após a queda da ditadura do general Isaías Medina Angarita, Rómulo Betancourt, fundador do partido Acción Democrática, tornou-se Presidente provisório até as eleições livres de finais de 1947 que levaram o escritor Rómulo Gallegos à presidência. Uma revolta militar retirou-o do poder, em 1953 instalou-se a ditadura de Pérez Jiménez.

O ditador militar Pérez Jiménez foi forçado a deixar o poder em 23 de

⁴²³ **VENEZUELA.** In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Venezuela>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

janeiro de 1958. Em um esforço para consolidar a jovem democracia, os principais partidos políticos, com a notável exceção do Partido Comunista da Venezuela, assinaram o Pacto de Punto Fijo. A Ação Democrática e o Comitê de Organização Política Eleitoral Independente dominaram o cenário político do país por quatro décadas.

No século XIX, A Venezuela sofreu com instabilidade política e autocracia, dominado por caudilhos regionais até meados do século XX. Desde 1958, houve uma série de governos democráticos. Em 1960 movimentos guerrilheiros como as Forças Armadas de Libertação Nacional e o Movimento da Esquerda Revolucionária, se separaram da Ação Democrática e depuseram as armas sob a presidência de Rafael Caldera (1969-1974), que ganhou a eleição de 1968, sendo a primeira vez que um partido diferente da Ação Democrática assumia a presidência por meio de uma eleição democrática.

Em 1973, a eleição de Carlos Andrés Pérez coincidiu com a crise do petróleo de 1973, que viu a renda da Venezuela explodir quando os preços do petróleo subiram, enquanto as indústrias petrolíferas foram nacionalizadas em 1976. O aumento nos gastos públicos e o aumento da dívida externa continuaram até a década de 1980, quando o colapso dos preços do petróleo prejudicou a economia.

À medida que o governo começou a desvalorizar a moeda em 1983, com o objetivo de cumprir com as suas obrigações financeiras, o nível de vida real dos venezuelanos caiu drasticamente. Uma série de políticas econômicas fracassadas e o aumento da corrupção no governo levaram ao aumento da pobreza e do crime, o agravamento dos indicadores sociais e aumento da instabilidade política.⁴²⁴

Choques econômicos nas décadas de 1980 e 1990 culminaram em crises políticas, tentativas de golpe em 1992 e o *impeachment* do presidente Carlos Andrés Pérez por desvio de fundos públicos, em 1993. O colapso da confiança permitiu que Hugo Chávez ganhasse força. Criou o conceito de Revolução Bolivariana ao aprovar

⁴²⁴ **VENEZUELA**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Venezuela>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

uma nova Constituição em 1999. Chávez foi brevemente expulso do poder no golpe de 2002, após manifestações populares de opositores, mas voltou ao poder depois de dois dias como resultado de protestos de seus partidários e ações militares.

Chávez se manteve no poder depois de uma greve geral nacional, que durou mais de dois meses (de dezembro de 2002 a fevereiro de 2003), além de uma greve na companhia estatal de petróleo Petróleos de Venezuela (PDVSA). Os movimentos grevistas produziram um problema econômico grave. A fuga de capitais, antes e durante a greve, levou à reinstituição de controles cambiais, abolida em 1989. Na década seguinte, o governo foi forçado a desvalorizar a moeda.⁴²⁵

As desvalorizações não resultaram em melhora na situação do povo venezuelano, que conta com produtos importados ou produtos produzidos localmente, mas que dependem de insumos importados, enquanto as vendas de petróleo representam a grande maioria das exportações da Venezuela.

Chávez sobreviveu a vários testes políticos adicionais, incluindo um referendo revogatório em agosto de 2004. Foi eleito para um novo mandato em 2006 e reeleito para um terceiro mandato em 2012. No entanto, ele nunca foi empossado para seu terceiro período, devido a complicações médicas. Chávez morreu em 5 de março de 2013, vítima de câncer.

Desde a eleição presidencial de 2013, Nicolás Maduro ocupa o cargo de presidente da Venezuela. O partido Mesa da Unidade Democrática contestou sua nomeação como uma violação da Constituição. No entanto, o Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela decidiu que, segundo a Constituição, Maduro é o presidente legítimo e foi investido como tal pelo congresso venezuelano. Em 2014, os venezuelanos protestaram contra os altos níveis de violência criminal, inflação e escassez crônica de produtos básicos devido às políticas do governo federal.

A Venezuela é amplamente conhecida por suas vastas reservas de

⁴²⁵ **VENEZUELA**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Venezuela>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

petróleo, pela diversidade ambiental do seu território e por seus diversos recursos naturais. É uma nação megadiversa, com uma fauna diversificada e uma grande variedade de habitats protegidos.

Embora a Venezuela esteja inteiramente situada nos trópicos, o clima varia de planícies úmidas de baixa altitude. O país divide-se em quatro zonas de temperatura horizontais baseadas principalmente na elevação, tendo os climas tropical, seco, temperado com inverno seco e polar. Localiza-se dentro da região neotropical e grandes porções do país são originalmente cobertas por florestas úmidas de folhagem larga. Isso classifica a Venezuela como um dos dezessete países megadiversos.⁴²⁶

Na Venezuela, os *habitats* vão desde as montanhas dos Andes até o oeste da Bacia Amazônica, através de extensas planícies e a costa do Caribe, no centro e no delta do rio Orinoco, no leste. Estes incluem cerrados no extremo noroeste e litoral e florestas de mangue no nordeste. Suas florestas de baixa altitude e tropicais são particularmente ricas.

A fauna da Venezuela é diversa e inclui espécies pouco conhecidas como o peixe-boi, preguiça de três dedos, preguiça-de-coleira, boto-cor-de-rosa e crocodilo-do-orinoco. As aves importantes incluem o íbis, diversos tipos de águias, maçaricos e o turpial, a ave nacional da Venezuela. Os mamíferos mais notáveis são o tamanduá-bandeira, onça-pintada e a capivara. A maioria de aves e mamíferos venezuelanos são encontradas nas florestas da Amazônia e ao sul do rio Orinoco.

Sobre a flora presente na Venezuela predominam as orquídeas nas florestas do país e nos ecossistemas da floresta de várzea. A *cattleya mossiae* é a flor nacional venezuelana. A árvore nacional da Venezuela é o ipê amarelo. A Venezuela é o lar de uma reserva da biosfera, o Alto Orinoco-Casiquiare, que faz parte da Rede Mundial de Reservas da Biosfera, além de cinco zonas úmidas que estão registradas nos termos da Convenção de Ramsar.

⁴²⁶ **VENEZUELA**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Venezuela>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

A exploração madeireira, mineração, agricultura itinerante e outras atividades humanas têm servido como ameaça para a Biodiversidade venezuelana, desmatando a cobertura florestal.⁴²⁷ A Venezuela está entre os países mais urbanizados da América Latina. A maior parte da população vive em áreas urbanas na parte norte do país, especialmente na capital Caracas, que é também a maior cidade do país.

A língua nacional e oficial é o espanhol, mas existem também numerosas línguas indígenas e as línguas introduzidas pelos imigrantes. O povo venezuelano inclui uma rica combinação de heranças. Com o processo de colonização espanhola, houve uma miscigenação entre ameríndios, africanos e europeus, principalmente espanhóis.

A Venezuela está entre os países com as maiores taxas de violência urbana do mundo. A Venezuela é uma república presidencialista governada pela Constituição de 1999 que consagrou a existência de cinco Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário, Cidadão e Eleitoral.

O Poder Executivo recai sobre o presidente da República, eleito por sufrágio universal para um mandato de seis anos, podendo ser reeleito infinitamente, depois de referendada a emenda constitucional, por voto popular. É simultaneamente chefe de Estado e chefe de governo. Também é o Comandante Supremo das Forças Armadas. Nomeia o vice-presidente da República (cargo ocupado desde janeiro de 2007 por Jorge Rodríguez Gómez) e os ministros.

O Poder Legislativo reside na Assembleia Nacional, parlamento unicameral composto por 167 membros, três dos quais representantes dos povos indígenas. Os membros da Assembleia são eleitos para um período de cinco anos, podendo ser reeleitos para mais dois mandatos. Entre as funções da Assembleia Nacional encontram-se aprovar as leis, o orçamento e designar os embaixadores.

⁴²⁷ CEPAL e IICA. **Panorama de la agricultura de América Latina y el Caribe**. Santiago do Chile: 2001. p. 4.

Antes da aprovação da Constituição de 1999 a Venezuela tinha um Parlamento bicameral, composto pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. Em 2015 ocorreram as últimas eleições para a Assembleia Nacional. O Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário, é constituído por 36 membros eleitos para um mandato único de 12 anos, sendo designados pela Assembleia Nacional.⁴²⁸

Cada Estado possui um governador (eleito para um período de 4 anos) e um Conselho Legislativo; o Distrito Capital tem um governador (eleito para um período de 4 anos). O alcalde (prefeito, presidente da Câmara Municipal), é a principal figura do poder municipal, eleito também para um mandato de 4 anos. A população venezuelana atua diretamente na política através dos conselhos comunais. Por meio das Assembleias populares os cidadãos decidem quais obras deverão ser executadas naquela comunidade.

Os referidos grupos participam da política chegando a propor e aprovar leis, como por exemplo, a lei de terras, leis contra o açambarcamento em supermercados e a própria lei dos conselhos comunais. O país se encontra em estado de exceção, com o governo acusado de ameaçar e torturar opositores.

Durante a maior parte do século XX, a Venezuela manteve relações amistosas com os países latino-americanos e ocidentais. As relações entre a Venezuela e o governo dos Estados Unidos pioraram após o golpe de Estado na Venezuela de 2002, durante a qual o governo americano reconheceu a presidência interina de Pedro Carmona. Os laços com vários países da América Latina e do Oriente Médio que não são aliados dos Estados Unidos foram fortalecidos.

A Venezuela busca alternativas de integração hemisférica, através de propostas como a Aliança Bolivariana para as Américas e a recém-lançada rede de televisão pan-latino-americana. É uma das quatro nações no mundo, juntamente

⁴²⁸ **VENEZUELA.** In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Venezuela>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

com a Rússia, a Nicarágua e Nauru, que reconheceu a independência da Abecásia e da Ossétia do Sul.

A Venezuela defendeu a decisão da Organização dos Estados Americanos para adotar a sua Convenção Anti-Corrupção e está trabalhando ativamente no MERCOSUL para pressionar o aumento do comércio e da integração energética. Globalmente, buscando a formação de um mundo multipolar, baseado no fortalecimento dos laços diplomáticos entre os países do Terceiro Mundo.

Desde 2015 o governo norte-americano, durante a gestão de Barack Obama declarou o governo venezuelano uma ameaça a segurança nacional. Em junho de 2015, oito senadores brasileiros foram a Venezuela promover um ato pela libertação dos presos políticos do país.

A referida comitiva foi recebida pelas mulheres dos presos políticos, opositores do governo de Nicolás Maduro, que iriam visitar no presídio. Mas a rodovia estava bloqueada e dezenas de simpatizantes do governo cercaram o micro-ônibus e começaram a bater nos vidros. Os senadores tiveram que voltar. A Câmara Federal do Brasil aprovou uma moção de repúdio ao ato e a Venezuela negou obstáculos à visita dos senadores.

A história da Venezuela no MERCOSUL iniciou em 16 de dezembro de 2003, durante reunião de cúpula do MERCOSUL realizada em Montevideu, quando foi assinado o Acordo de Complementação Econômica Mercosul, Colômbia, Equador e Venezuela. No referido acordo foi estabelecido um cronograma para a criação de uma zona de livre comércio entre os Estados signatários e os membros plenos do MERCOSUL, com gradual redução de tarifas.

Os citados países obtiveram sucesso nas negociações para a formação de uma zona de livre comércio com o MERCOSUL, eis que um acordo de complementação econômica, com o cumprimento integral de seu cronograma, é o item exigido para ascensão de um novo associado.

Em 2004 a Venezuela foi elevada ao status de membro associado, sem concluir o cronograma firmado com o Conselho do Mercado Comum. Em 2005 o Bloco a reconheceu como uma nação associada em processo de adesão, o que significava que o Estado possuía voz, mas não voto. Em 2016 a Venezuela foi expulsa por decisão unânime do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Após a Venezuela não aderir o Tratado de Assunção sobre a promoção e proteção dos direitos humanos, o acordo sobre residência permite que moradores de outros países do bloco tenham moradia no país. O Acordo de Complementação Econômica 18 é considerado um dos principais pilares do Bloco.

Toda a região a oeste do rio Essequibo, quase 60% do território da Guiana, é reivindicada pela Venezuela como sendo parte de seu território subtraído no século XIX, pela Inglaterra, então potência colonial que administrava a antiga Guiana Britânica. A disputa está em moratória. A região é denominada pela Venezuela de Guiana Essequiba.

Em 1895, após anos de tentativas diplomáticas para resolver a disputa fronteiriça na Venezuela, a disputa sobre a fronteira do rio Essequibo deflagrou-se e foi submetida a uma comissão supostamente neutra, composta por representantes do Reino Unido, Estados Unidos e da Rússia e sem representante direto da Venezuela. Em 1899, decidiu-se contra a reivindicação territorial da Venezuela.

O Banco Central da Venezuela é responsável pelo desenvolvimento da política monetária para o bolívar venezuelano, que é usado como moeda. A moeda é impressa principalmente em papel e distribuídos por todo o país. Atualmente, o Presidente do Banco Central da Venezuela é Eudomar Tovar, que também atua como representante do país no Fundo Monetário Internacional. A Venezuela tem uma economia mista baseada no mercado dominado pelo setor do petróleo. Tem a gasolina mais barata do mundo, porque o governo subsidia o preço ao consumidor.

O país não é autossuficiente na maioria dos setores agrícolas. Desde a descoberta de petróleo no início do século XX, a Venezuela tem sido um dos principais exportadores mundiais do produto. É membro fundador da Organização dos Países Exportadores de Petróleo. Anteriormente, a Venezuela era uma exportadora subdesenvolvida de *commodities* agrícolas, como o café e o cacau. O petróleo rapidamente passou a dominar as exportações e as receitas do governo.⁴²⁹

A superabundância de petróleo dos anos 1980 levou a uma crise da dívida externa e a uma crise econômica de longa duração, aumento da inflação e das taxas de pobreza. Em 1994, a Venezuela experimentou uma grande crise bancária. A recuperação dos preços do petróleo a partir de 2001 impulsionou a economia venezuelana e facilitou os gastos sociais.

Em 2003, o governo Chávez implementou controles cambiais após a fuga de capitais que gerou uma desvalorização da moeda. Isto levou ao desenvolvimento de um mercado paralelo de dólares nos anos seguintes, com a taxa de câmbio oficial a menos de um sexto do valor do mercado negro. As consequências da crise financeira global de 2008 aprofundaram a desaceleração econômica.

Com os programas sociais, como as missões bolivarianas, a Venezuela fez progressos no desenvolvimento social na década de 2000, particularmente em áreas como saúde, educação e pobreza. Muitas políticas sociais prosseguidas por Chávez e seu governo foram tiradas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, oito metas que a Venezuela e 188 outras nações concordaram em cumprir perante as Nações Unidas em setembro de 2000.

Em 2013, a Venezuela desvalorizou sua moeda, devido à falta crônica de produtos básicos no país. Os bônus da Venezuela também diminuíram várias vezes devido a decisões do presidente Maduro, que decidiu forçar lojas e armazéns a vender todos seus produtos, o que podia levar a uma escassez futura ainda maior. O crédito venezuelano foi negativo pela maioria das agências de classificação.

⁴²⁹ CEPAL e IICA. **Panorama de la agricultura de América Latina y el Caribe**. Santiago do Chile: 2001. p. 4.

A Venezuela tem as maiores reservas de petróleo e gás natural do mundo. Está classificada entre os dez maiores produtores mundiais de petróleo. O sistema elétrico na Venezuela é um dos poucos a usar principalmente a energia hidrelétrica, e inclui a Hidrelétrica de Guri, uma dos maiores do mundo.⁴³⁰

Na primeira metade do século XX as empresas americanas de petróleo estiveram fortemente envolvidas na Venezuela, inicialmente interessadas apenas em comprar concessões. Em 1960, com um governo democrático recém-instalado, o Ministro de hidrocarbonetos, Juan Pablo Pérez Alfonso, liderou a criação da OPEP, o consórcio de países produtores de petróleo, para apoiar o preço do petróleo.

Em 1973, a Venezuela votou a nacionalizar sua indústria petrolífera. Em 1976, a Petróleos de Venezuela assumiu e presidiu diversas empresas subsidiárias. Nos anos seguintes o país construiu um vasto sistema de refino e comercialização na Europa e nos Estados Unidos. Em 1990, a PDVSA se tornou mais independente do governo e presidiu uma abertura e convidou investimentos estrangeiros. No governo Chávez uma lei de 2001 estabeleceu limites ao investimento estrangeiro.

Em 2002, a empresa estatal de petróleo (PDVSA) desempenhou um papel fundamental durante a greve nacional que terminou em 2003 e buscava a renúncia do presidente Chávez. Em 2018 Maduro foi eleito presidente, mas devido a irregularidades, o processo eleitoral foi considerado inválido. O resultado eleitoral foi reconhecido apenas pela Rússia, China, México e ALBA. Em 10 de janeiro de 2019 Maduro tomou posse apoiado pela Assembleia Constituinte, enquanto Juan Guaidó é apoiado pela oposição. A Venezuela enfrenta graves problemas sociais e econômicos, tais como a inflação mais alta do mundo, a escassez de produtos básicos nos mercados, uma alta criminalidade e a censura da imprensa.

A cultura da Venezuela é uma mistura que inclui três famílias diferentes:

⁴³⁰ SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, ano 20, p. 259-285, out./dez., 2015. p. 265.

ameríndios, africanos e espanhóis. As duas primeiras culturas eram diferenciadas de acordo com as tribos. A aculturação e assimilação, típica de um sincretismo cultural, causou impacto na cultura venezuelana atual, similar em muitos aspectos ao resto da América Latina, embora haja diferenças importantes.

A influência indígena é limitada a algumas palavras de vocabulário, gastronomia e muitos nomes de lugares. A influência africana da mesma forma, além de instrumentos musicais como o tambor. A influência espanhola foi predominante, devido ao processo de colonização e da estrutura sócio-econômica que foi criada e, em particular, das regiões de Andaluzia e Extremadura, os locais de origem da maioria dos colonos no Caribe durante a era colonial. Por exemplo, os edifícios, a música, a religião católica e o idioma espanhol.⁴³¹

Na Venezuela a preocupação com a questão ambiental e do lema ambiente e desenvolvimento surgiu a partir de 1976, com a promulgação da Lei Orgânica do Ambiente e, em 1877, com a criação do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

A Constituição da Venezuela de 1999, em vigor a partir de março de 2000, dispõe expressamente sobre o meio ambiente, a tutela de patrimônio genético e prevê o estudo de impacto ambiental nos artigos 127, 128 e 129. O artigo 10 trata da Educação Ambiental. Entretanto, não há previsão de responsabilidade objetiva.

A referida Constituição reconhece o caráter multiétnico, pluricultural e multilíngue da Venezuela. Garante e protege a Propriedade Intelectual coletiva dos conhecimentos, tecnologias e inovações dos povos indígenas. Toda a atividade relacionada a recursos genéticos e os conhecimentos associados ao mesmo procura obter benefícios coletivos. O artigo 124 da Constituição venezuelana proíbe o registro de Patentes sobre estes recursos e conhecimentos ancestrais.

A Lei da Biodiversidade da Venezuela garante os direitos dos povos e

⁴³¹ ADELAIDE-MERLAND, Jacques. **Historie contemporaine de la Caribe et des Guyanes**: de 1945 à nos jours. Paris: Éditions Karthala, 2002. p. 13.

comunidades indígenas e locais. A referida Lei estabelece que os direitos de caráter coletivo serão considerados como direitos adquiridos. O artigo 82 da referida Lei dispõe que não se reconhecerá direitos de PI sobre amostras coletadas ou parte delas, quando as mesmas tenham sido adquiridas de forma ilegal, ou que empreguem o conhecimento coletivo de povos e comunidades indígenas ou locais.

O Executivo Nacional, por meio da Oficina Nacional da Diversidade Biológica, e os representantes dos povos e comunidades indígenas e locais, dentro do prazo de três anos, contados a partir da entrada em vigor da lei, elaborará e colocará em execução programas para o reconhecimento dos direitos dirigidos a proteger os Conhecimentos e práticas Tradicionais relacionados com a diversidade biológica. A Oficina deverá promover, apoiar, gerir os recursos financeiros e realizar programas de proteção do CT dirigidos a propor e avaliar alternativas distintas.⁴³²

O artigo 85 da Lei da Diversidade Biológica determina que os direitos dos povos, comunidades indígenas e locais são de caráter coletivo e serão considerados direitos adquiridos, distintos do direito de propriedade individual, quando corresponderem a um processo acumulativo de uso e conservação da diversidade biológica. Basta a geração de um conhecimento, derivado de um processo acumulativo de uso da diversidade biológica para a aquisição do direito.

Resta assim demonstrado, pelo arcabouço teórico aqui alçado, para fins do presente estudo, a Transnacionalidade e a proteção jurídica dos CTs nos demais países que integram a região amazônica. Com essas ponderações faz-se imperioso, já no Capítulo seguinte, estabelecer a discussão para trazer ao debate, com maior especificidade, os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, como será defendido pela pesquisadora.

⁴³² SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, ano 20, p. 259-285, out./dez., 2015. p. 265.

CAPÍTULO 3

A POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE ELEMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM REGIME TRANSNACIONAL SUSTENTÁVEL DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA

Para corroborar o que foi afirmado nos parágrafos anteriores, bem como desenvolver melhor os temas relacionados a normatizar ações Transnacionais e Sustentáveis referentes aos CTAs à Biodiversidade Amazônica publicados em diversos trabalhos⁴³³ da pesquisadora, é que neste Capítulo será analisada a possibilidade da criação de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, concebida e defendida nesta Tese.

⁴³³ MATHEUS, Ana Carolina Couto. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018. MATHEUS, Ana Carolina Couto. Um estudo preliminar relativo à sustentabilidade. In: BALDAN, Guilherme Ribeiro; COSTA, Inês Moreira da; LEAL, Jorge Luiz dos Santos (Orgs.). **Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente**: uma visão a partir da Amazônia, v. 1, p. 50-68, Porto Velho-RO: Emeron, 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – REDESG**, v. 4, n. 1, p. 44-71, Santa Maria - RS: Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redeg>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. O tratamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV CONPEDI** - Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade, Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Sociambientalismo I, v. 1, n. 1, p. 504-520, Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163, São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. In: CAMPELLO, Livia Gaiher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152, São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

A efetividade da proteção jurídica dos CTs está relacionada com a Sustentabilidade, a capacidade de uma população ocupar uma determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar, ao longo do tempo, a integridade ecológica do meio ambiente.

A Sustentabilidade deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica da finitude dos bens ambientais, na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua da continuidade da vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade. Deve-se buscar a Sustentabilidade alicerçada em três importantes dimensões: ambiental, social e econômica. É necessário efetivar o alcance dessas três dimensões.

Para Garcia⁴³⁴ a Sustentabilidade é uma “dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida”, representa “uma relação entre o indivíduo e todo o ambiente a sua volta”. Na concepção de Ferrer⁴³⁵ Sustentabilidade é a “materialização do instinto de sobrevivência social”.

A economia enfrenta dificuldades para compatibilizar Desenvolvimento e Sustentabilidade. Sustentável é o Desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades. Para operacionalizar o conceito de Desenvolvimento Sustentável, Sachs⁴³⁶ estabeleceu cinco dimensões da Sustentabilidade (social, econômica, ecológica, cultural e espacial), cada uma com objetivo bem definido.

⁴³⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2014. p. 38.

⁴³⁵ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, Itajaí-SC, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez., 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 10 fev. 2017. p. 315.

⁴³⁶ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 32.

Para que o subsistema econômico se adapte ao modelo evolutivo da ecologia global, será necessário um largo processo de transformação e mudanças profundas nos paradigmas que orientam a interpretação e a ação das sociedades no mundo. O conceito de Sustentabilidade alterou a visão do mundo sobre a Amazônia e proporcionou uma nova base para classificar a sua diversidade social. Os Povos Tradicionais Amazônicos incorporaram a marca ecológica às suas identidades políticas como estratégia para legitimar novas e antigas reivindicações sociais.

O critério de valoração ecológica confere novas bases para uma valoração política dos segmentos sociais e engendra um novo quadro ordenatório da diversidade social da Amazônia. A partir da ampla aceitação do princípio da Sustentabilidade em âmbito mundial e o avanço dos estudos, os Povos Tradicionais Amazônicos, antes invisíveis, passaram a ser protagonistas da Sustentabilidade.

Baseado na pressão do uso e do impacto que as populações exercem sobre o ambiente amazônico e suas relações com o modo como ocupam, exploram e concebem a natureza, Lima e Pozzobon⁴³⁷ desenvolveram um modelo socioambiental da ocupação humana da Amazônia e um modelo das demandas socioambientais para resolver o aumento do grau de Sustentabilidade das categorias analisadas.

Conforme o modelo proposto pelos autores, somente os povos indígenas relativamente isolados apresentam uma ocupação de alta Sustentabilidade, com as seguintes características: possuem densidades populacionais baixas; tem alta mobilidade de assentamento; apresentam uma demanda sobre recursos naturais limitada e um profundo conhecimento ecológico; e, o comércio esporádico não chega a modificar o padrão de uso do ambiente. Ao contrário desses povos indígenas, os latifúndios e os exploradores itinerantes apresentam uma cultura ecológica predatória e apresentam uma Sustentabilidade muito baixa.

⁴³⁷ LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social, v. 19, n. 54, São Paulo, mai./ago., 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mar. 2017. p. 49.

Na busca pela Sustentabilidade da Amazônia e a proteção dos CTs encontra-se desmatamentos e violência entre extrativistas e latifundiários. Uma condição para o Desenvolvimento é a conservação do meio ambiente, apenas uma nova ordem mundial pode suscitar a Sustentabilidade e a Transnacionalidade.

Para Cruz e Bodnar⁴³⁸ Transnacionalidade é a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos, livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção e coerção, para projetar a construção de um novo pacto de civilização.

Instituir um Direito Transnacional relacionado à questão ambiental agrega a mesma lógica do Estado Constitucional Moderno, formado por normas jurídicas inter-relacionadas que constituem um sistema. O Direito Transnacional transpassaria vários Estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa Transnacional.

O ordenamento jurídico Transnacional apresenta características próprias, derivadas da mesma concepção de Estado Transnacional como organização, destinada a atuar em Espaço Transnacional de governança regulatória e de intervenção até agora não organizado politicamente.

Cultural e politicamente não existem dificuldades para a integração dos países amazônicos. Um dos maiores óbices para a efetivação da integração dos países amazônicos diz respeito à eliminação de diferenças legislativas, bem como a superação do conceito ultrapassado de Soberania.

Quanto à Amazônia, destacam-se os seguintes antecedentes que propiciam a Transnacionalidade jurídica entre os países amazônicos: os Tratados

⁴³⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 15 fev. 2015. p. 6.

Internacionais levados a efeito pelo MERCOSUL e pelo TCA, a criação da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental e a integração estabelecida entre os Povos Tradicionais Amazônicos.

A luta pela Sustentabilidade é condição fundamental para a estabilidade da mais nova concepção de Soberania em nível regional. Para Ferrajoli⁴³⁹ se vive hoje uma “crise histórica não menos radical do que a que aconteceu com as revoluções burguesas do Século XVII”.

A presente Tese defende a criação de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, viável e compatível com a Soberania em nível regional e a efetiva Sustentabilidade dos Espaços Transnacionais e dos Povos Tradicionais Amazônicos.

Representam elementos para a construção de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade: sistemas diversos para conhecimentos diversos, porque se entrelaçam entre si, são dinâmicos, complexos, criados dentro de um contexto com normas e práticas consuetudinárias.

É necessária a adoção de medidas para a preservação e salvaguarda dos CTs, bem como para estabelecer mecanismos que protejam esses conhecimentos de utilização indevida dos conhecimentos, inovações e práticas Tradicionais. Em suma, um sistema que busque uma proteção eficaz, tanto positiva como preventiva.

É necessário considerar os objetivos perseguidos, o objeto da proteção, o conteúdo dos direitos, os requisitos da proteção, os beneficiários e titulares da proteção, os modos de aquisição dos direitos, a duração e os mecanismos de proteção desses direitos.

⁴³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Tradução de Andréa Greppi. Madrid: Alianza, 1999. p. 116.

Em relação ao Meio Ambiente Cultural, Wolkmer⁴⁴⁰ afirma que “em uma sociedade multicultural, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade”.

O objeto de proteção é o conhecimento, as inovações e práticas que fazem parte do patrimônio cultural material e imaterial das comunidades locais e indígenas. Como o bem protegido é dotado de forte componente valorativo, Alexy⁴⁴¹ entende que o sistema jurídico deve ter uma base axiológica consistente como condição legitimadora e levada a discussão ao seu limite.

Deve ser agregado um conteúdo material substantivo às normas, para que efetivamente estejam a serviço da justiça corretiva e distributiva. Só assim o direito será efetivamente um instrumento revolucionário de transformação social, por fomentar a Cooperação e a Solidariedade em todas as suas Dimensões.

Para Cruz e Bodnar⁴⁴² “um dos objetivos mais importantes de um projeto de futuro com Sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente”. Um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica deve conter mecanismos de freios e contrapesos para equilibrar a relação. Deve ser Sustentável, razão pela qual o próximo tópico apresenta algumas sugestões para o alcance da Sustentabilidade.

3.1 SUGESTÕES PARA O ALCANCE DAS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NO TRATAMENTO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA

Faz-se imperioso, para avançar no estudo, deixar bem definidas as

⁴⁴⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 271.

⁴⁴¹ ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. Tradução de José Antonio Soane, Eduardo Roberto Soderó e Paulo Rodrigues. Granada: Comares, 2005. p. 5.

⁴⁴² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí-SC: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 dez. 2014. p. 50.

sugestões de como alcançar a Sustentabilidade dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, a saber: a Cooperação, a Solidariedade, o Equilíbrio e a Educação Ambiental.

Cooperação é instrumento para proteger Direitos Humanos e integrar países. Possibilita a conservação e utilização Sustentável dos CTAs. No cenário internacional de interdependência entre Estados há “dever de cooperação para atingir o desenvolvimento mundial”.⁴⁴³

La sociedad global impone la preminencia de la solidaridad planetaria en nuestras relaciones, (...) el Derecho público (...) que impone la solidaridad colectiva por encima de los intereses parciales o individuales. Ese es el fundamento del derecho de la sostenibilidad.⁴⁴⁴

O Equilíbrio é a base da educação, é a busca de outro mundo possível para a vida com qualidade. O desrespeito ao Equilíbrio da natureza cobra altíssimo preço. O “equilíbrio dinâmico com o outro e com o meio, (...) é harmonia entre os diferentes”,⁴⁴⁵ e sugestão de alcance da Sustentabilidade.

A Educação Ambiental é uma forma de intervenção no mundo, “prática de liberdade”, ato político e principal instrumento de mudança na “busca de outro mundo possível”.⁴⁴⁶ Trata-se de um instrumento para alcançar a Sustentabilidade dos CTAs. Nesse passo, avança-se para o tópico seguinte, com o mister de aprofundar o estudo da Cooperação e da Solidariedade.

3.1.1 Cooperação e Solidariedade

⁴⁴³ KINOSHITA, Fernando. **El tratado de libre comercio entre la Unión Europea y el Mercosur: consolidación de un marco jurídico-económico internacional**. Tesis Doctoral. Madrid: Universidad Pontificia Comillas/ICADE, 1999. p. 57-58.

⁴⁴⁴ “A sociedade global impõe a preeminência da solidariedade planetária em nossas relações, (...) o Direito público (...) que impõe a solidariedade coletiva a interesses parciais ou individuais. Essa é a base do direito da sustentabilidade” (Tradução livre da autora da Tese). FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.); FERRER, Gabriel Real et. al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013. p. 77.

⁴⁴⁵ GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da terra**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 78.

⁴⁴⁶ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Anca/MST, 2004. p. 19.

A Cooperação internacional⁴⁴⁷ para o Desenvolvimento Sustentável⁴⁴⁸ é um valioso instrumento para a proteção dos Direitos Humanos e a integração entre os países. A Cooperação é analisada na perspectiva de possibilitar a conservação e a utilização Sustentável dos conhecimentos e práticas Tradicionais dos Povos da Amazônia, razão pela qual, a Cooperação será enfatizada como uma estratégia proposta para alcançar a Sustentabilidade dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Shiva⁴⁴⁹ estuda as relações internacionais, como um pressuposto aos fundamentos teóricos de uma proposta de Cooperação, para o desenvolvimento da região amazônica. Em uma visão ampliada do cenário internacional, é preocupante que se tenha criado um precedente para futuras intervenções, não sendo utopia pensar em questões mais graves sob o prisma regional, em razão da cobiça estrangeira pela Amazônia e as tentativas de internacionalização da floresta.

É imprescindível o estudo das relações internacionais e a correta compreensão da posição ocupada pelos países amazônicos no plano internacional, para definir estratégias que garantam a edificação de alternativas, que facilitem a Cooperação internacional para o desenvolvimento no plano sub-regional, reverter o processo de dominação a que os países em desenvolvimento estão submetidos e garantir aos povos latino-americanos dignidade e respeito aos Direitos Humanos.

⁴⁴⁷ Sobre Cooperação internacional ambiental ver: LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Acesso à informação, à justiça e participação na tomada de decisão: uma análise crítica da Convenção de Aarhus em matéria ambiental sob a ótica do Estado Constitucional Cooperativo. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 2, n. 4, p. 80-98, Porto Velho-RO: FCR, 2017. MATHEUS, Ana Carolina Couto. O Direito Fundamental à participação por meio da Convenção de Aarhus em matéria ambiental como forma de implementar o Estado Constitucional Cooperativo na figura do *amicus curiae*. In: **Democracia e justiça: incompatibilidade e paradoxos**. Revista VIRTUAIJUS, v. 13, n. 1, p. 10-19, jan./jun. Belo Horizonte-MG: PUC Minas, 2017. MATHEUS, Ana Carolina Couto. O Direito Fundamental à participação por meio da Convenção de Aarhus em matéria ambiental como forma de implementar o Estado Constitucional Cooperativo na figura do *amicus curiae*. Revista Metodista. Cadernos de Direito: **Direitos Fundamentais, Coletivos e Difusos**, v. 17, n. 33, p. 29-52, jul./dez. Piracicaba-SP: UNIMEP, 2017.

⁴⁴⁸ Sobre Desenvolvimento Sustentável ver: LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto; ALMEIDA, Andreia Alves. Desenvolvimento sustentável no setor florestal através do PSA: uma nova visão do futuro brasileiro para preservar o meio ambiente. In: **Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica: O Direito em tempos de crise**, v. 1, p. 453-470, Porto Velho-RO: FCR, 2016.

⁴⁴⁹ SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003. SHIVA, Vandana. **The neem tree: a case history of biopiracy**. Disponível em: <<http://www.twinside.org.sg/title/pir-ch.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2016. SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis-RJ: Vozes, 2001.

A exclusão social na América Latina, compreendidos os países da região amazônica que interessam ao recorte feito nesta pesquisa, é um dos principais flagelos que angustia as sociedades latino-americanas.⁴⁵⁰

O problema da má distribuição de renda nos países em desenvolvimento e nos países latino-americanos é o principal responsável pela manutenção do *status quo*, impedindo que alcancem patamares significativos de desenvolvimento, de modo a modificar a realidade dos seus povos.

A Cooperação internacional para o desenvolvimento é a alternativa proposta como caminho possível de transformação deste quadro, fortemente marcado pela interdependência. Nesse sentido Keohane⁴⁵¹ elaborou uma teoria em torno da Cooperação internacional, salientando aspectos de grande importância para o estudo deste tema e que não devem ser desprezados, principalmente quando se busca tal alternativa como resposta ao problema pesquisado.

Admite a possibilidade de Cooperação, mesmo em um cenário internacional onde não exista uma potência hegemônica, afastando princípios clássicos do realismo, sendo necessário agregar ao realismo a ênfase nas instituições internacionais que exercem um papel importante na ampliação do alcance da Cooperação entre Estados, entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais afins.

Considerando que Biopirataria é uma prática que viola os Direitos Humanos, parte-se para uma construção teórica de cunho crítico que busca fundamentos para definir um novo caminho a ser traçado nas relações internacionais entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos.

⁴⁵⁰ FERNÁNDEZ, Rosa de la Fuente. América Latina y el Caribe: el reto de una sociedad desigual. In: SOTILLO, José Angel; PINO, Bruno Ayllón (Org.). **América Latina en construcción**: sociedad, política, economía y relaciones internacionales. Madrid: Catarata, 2006. p. 18.

⁴⁵¹ KEOHANE, Robert O. **After Hegemony**: cooperation and discord in the world political economy. Estados Unidos: Princeton University Press, 2005. p. 31.

Interdependência é importante instrumento teórico para explicar as relações internacionais na contemporaneidade. É elevado o nível de desigualdade em que o Brasil e os países da América Latina se encontram, de forma que, uma vez conhecendo esta realidade, seja possível identificar um cenário internacional de interdependência entre os Estados e os demais atores internacionais, onde exista um “dever de cooperação para que se possa atingir o desenvolvimento mundial”.⁴⁵²

O Desenvolvimento Sustentável sempre estará sujeito a algum tipo de aperfeiçoamento e evolução, devido ao seu aspecto complexo e transdisciplinar. Morin⁴⁵³ lembra que “a consciência da multidimensionalidade nos conduz à ideia de que toda visão unidimensional, toda visão especializada, parcelada é pobre”, logo o conceito de Desenvolvimento Sustentável é multidimensional, portanto complexo.

Diante da especificidade relativa à promoção e proteção da Biodiversidade Amazônica, o desenvolvimento que se propõe aos países amazônicos é um Desenvolvimento Sustentável, entendido na sua acepção multidimensional e complexa. A realização desse Desenvolvimento Sustentável dependerá da Cooperação e pressupõe uma tomada de consciência em que o individual deixa de ser importante, ganhando-se destaque o aspecto coletivo.

Boff⁴⁵⁴ teoriza a de consciência planetária que bem se aplica ao conceito de Desenvolvimento Sustentável. A Organização do TCA é foro privilegiado para promover o Desenvolvimento Sustentável e proteger os CTAs à Biodiversidade Amazônica.

O conceito de Cooperação internacional para o desenvolvimento serve para orientar uma nova forma de diálogo entre os atores envolvidos, na proporção em que os projetos de Cooperação internacional para o desenvolvimento,

⁴⁵² KINOSHITA, Fernando. **El tratado de libre comercio entre la Unión Europea y el Mercosur: consolidación de un marco jurídico-económico internacional.** Tesis Doctoral. Madrid: Universidad Pontificia Comillas/ICADE, 1999. p. 57-58.

⁴⁵³ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** 3. ed. Lisboa: Piaget, 2001. p. 69.

⁴⁵⁴ BOFF, Leonardo. **Civilização planetária: desafios à sociedade e ao cristianismo.** Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 96.

incorporando este novo conceito, poderão ampliar de forma sensível as formas de Solidariedade.

Constata-se, que para ser possível alcançar a Sustentabilidade dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, é necessário Cooperação e necessariamente remete ao estudo da Solidariedade. Sob o fundamentado teórico de Peter Häberle⁴⁵⁵, a pesquisadora publicou alguns trabalhos⁴⁵⁶, relacionados à Solidariedade⁴⁵⁷.

⁴⁵⁵ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre-RS: Sergio Antonio Fabris, 2002. HÄBERLE, Peter. La sociedad abierta de los interpretes constitucionales: una contribución para la interpretación pluralista y “procesal” de la Constitución. Academia. Tradução de Xabier Arzoz Santisteban (Universidad del País Vasco). **Revista sobre enseñanza del Derecho**, ano 6, n. 11, p. 29-61, 2008. HÄBERLE, Peter. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. **Direito Público**. Porto Alegre-RS: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2006, v. 4, n. 13, jul./ago./set., p. 99-120. HÄBERLE, Peter. Teoria da constituição sem direito natural. **Direito Público**. Porto Alegre-RS: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 12, n. 66, p. 54-77, nov./dez., 2015. HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. HÄBERLE, Peter. El constitucionalismo universal desde las Constituciones parciales nacionales e internacionales. Siete Tesis. **Direito Público**. Porto Alegre-RS: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2013, v. 10, n. 54, nov./dez., p. 99-120. HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional**. México: UNAM, 2001. HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como ciência de la cultura**. Tradução de Emilio Kikunda. Madrid: Tecnos, 2000. HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución**: estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta. Tradução de Emilio Likunda. Madrid: Tecnos, 2002.

⁴⁵⁶ LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto; DIAS, Manoel Coracy Saboia. A cultura ambientalista sob o enfoque da dimensão histórico-cultural da dignidade humana e o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle. **Anais XXV Congresso do CONPEDI**. Centro Universitário UNICURITIBA. Curitiba-PR. Cidadania e desenvolvimento sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Socioambientalismo III. **Direito e Desigualdades**, v. 1, n. 1, p. 147-165. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. A interpretação pluralista e procedimental da Constituição na obra de Peter Häberle. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho nº 04: Filosofia e Sociologia Jurídica, v. 1, n. 1, p. 26-33. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto; DIAS, Manoel Coracy Saboia. A hermenêutica constitucional de Peter Häberle revisitada. **Anais XXV Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília – DF. Grupo de Trabalho: Hermenêutica Jurídica. **Direito e Desigualdades: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo**, v. 1, n. 1, p. 25-40. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes>>. Acesso em: 05 abr. 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina. O pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle e a dimensão histórico-cultural da dignidade humana à luz da cultura ambientalista. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** - REDESG, Universidade Federal de Santa Maria, v. 5, n. 1, p. 70-89, 2016. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina; DIAS, Manoel Coracy Saboia. A possibilidade de ampliar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento de conflitos ambientais transnacionais. In: ROCHA, Maria Elizabeth; COSTA, Marli M. Moraes da; Hermany, Ricardo (Orgs.). **O Alcance dos Direitos Humanos nos Estados Lusófonos**. Livro eletrônico. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto; DIAS, Manoel Coracy Saboia. A hermenêutica constitucional de Peter Häberle revisitada. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 2, n. 1, p. 171-186, 2016. LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. A

Para Martín Mateo⁴⁵⁸ Solidariedade é um condicionamento, não só de elementares considerações morais, mas condição para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena dos nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos. A Solidariedade contempla um substrato ético, enquanto valor fundamental para a organização e harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir.

A eticidade não compreende só leis, instituições e conceitos éticos, mas também concepções, princípios ou ideais de uma vida correta que dão sustentáculo às leis, instituições e conceitos e que se vinculam a uma cultura.⁴⁵⁹ Deve-se estabelecer como premissa inicial a de que os seres humanos apenas integram a grande teia da vida, formam parte e atuam de forma interdependente com as demais espécies, ecossistemas e outros componentes da biosfera.

Resgatar o enfoque ético, por intermédio da solidarização dos institutos jurídicos, é a melhor forma de atribuição de valor moral ao meio ambiente na perspectiva do jurista. Falar de ambiente ou entorno é tratar do lar comunitário que a todos abriga e cujo destino geral está a ele vinculado. Essa necessária consideração de vínculos solidários com todo o entorno, atual e futuro, e com as futuras gerações, impõe uma indistinta e eficaz proteção pelo direito e pela jurisdição.

interpretação pluralista e procedimental da Constituição na obra de Peter Häberle. In: LARA, Caio Augusto Souza; TORRES, Vivian de Almeida Gregori; LANNES, Yuri Nathan da Costa. **Temas Contemporâneos de Direitos Fundamentais**, v. 1, p. 41-58. São Paulo: Clássica Editora, 2016.

⁴⁵⁷ Sobre a evolução do princípio da solidariedade ver: PECES-BARBA, Gregorio. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982. Sobre solidariedade egoísta ver: FERRER, Gabriel Real. La Solidaridad en el Derecho Administrativo, **Revista de Administración Pública-RAP**, n. 161, mai./ago., 2003, p. 123-180, especialmente “Solidaridad egoísta y solidaridad altruista en el Estado Social y Democrático de Derecho”. Sobre fraternidade consultar: BRANDÃO, Paulo de Tarso; SILVA, Ildete Regina Vale da. **Constituição e Fraternidade**. O valor normativo do preâmbulo da Constituição. Curitiba-PR: Juruá, 2015.

⁴⁵⁸ MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Civitas: Madrid, 2002. p. 57.

⁴⁵⁹ AMENGUAL COLL, Gabriel. **La moral como derecho**: Estudio sobre la moralidad em la Filosofía del Derecho de Hegel. Madrid: Trota, 2001, p. 5 e ss.

Gómes-Heras⁴⁶⁰ defende que os seres humanos não podem prescindir de uma “tábua de virtudes ecológicas”, enfatiza a necessidade de: a) recordar que o homem divide a sorte e o destino com múltiplos companheiros de viagem no mundo da natureza; b) sentir-se solidário e interdependente da comunidade de que faz parte; c) reconhecer que esta comunidade vai mais além do que o homem é capaz de controlar e moldar com o seu poder e com suas criações culturais.

A Solidariedade guarda profunda vinculação ao Princípio da Sustentabilidade, é o que se extrai da análise dos reflexos do direito internacional na CRFB, que elevou o direito ao meio ambiente ao patamar de Direito Fundamental, como dever de todos, especialmente, do Estado, em tutelá-lo. Soares⁴⁶¹ pontua que, no Princípio 3 da Declaração do Rio e no Relatório Nosso Futuro Comum da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o princípio da Solidariedade consubstancia-se “no conceito de desenvolvimento sustentável”.

A própria natureza difusa do bem ambiental coloca tal feição à titularidade do direito, que, em regra, deve ser usufruído tendo em vista o interesse de toda a coletividade, desse modo, sobressai a ideia que o princípio da Solidariedade não se concretiza isoladamente, vem sendo defendido robustamente por vários autores, dentre eles, convêm anotar as lições de Fensterseifer⁴⁶²:

O princípio da solidariedade não opera de forma isolada no sistema normativo, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, merecendo destaque especial para a justiça social (como justiça distributiva e corretiva), a igualdade substancial e a dignidade humana. (...) O mesmo raciocínio pode ser ampliado também para a compreensão dos direitos fundamentais de terceira dimensão, como é o caso dos direitos ecológicos, que, em vista da sua natureza difusa e dispersa em toda a coletividade, também encontram o seu fundamento no princípio da solidariedade e da ideia de justiça ambiental (ou socioambiental). Na perspectiva ecológica, há também a necessidade de se

⁴⁶⁰ GÓMES-HERAS, José María García. El problema de una ética del ‘medio ambiente’. In: GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente: Problema, perspectiva, história**. Madrid: Tecnos, 1997. p. 72.

⁴⁶¹ SOARES, Dennis Verbicaro. Consumo e Cidadania. In: DIAS, Jean Carlos; KLAUTAU, Paulo Filho (Orgs.). **Direitos Fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 73.

⁴⁶² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2008. p. 114-115.

colocar uma redistribuição justa e equânime do acesso aos recursos naturais.

Em face das razões colacionadas, resta claro que o meio ambiente Sustentável é bem comum a ser solidariamente tutelado por todos, inclusive o Estado. Nesse sentido Messner⁴⁶³ sobreleva que “o bem comum é a realidade que encerra o rendimento da vida de gerações passadas e ao mesmo passo a base da vida das gerações futuras, tal como as terras conservam o suor dos pais e avós, com a promessa dos frutos para os filhos e netos”, e ainda:

O bem comum é uma realidade social com categoria supra-individual de ser e valor, em virtude da pluralidade dos membros da sociedade que dela dependem no seu ser humanamente perfeito; o bem particular é uma realidade com categoria de ser e valor supra-social, própria da pessoa humana.

O ser humano para permanecer vivendo na terra deve respeitar e criar um modelo mínimo de integração efetiva entre os povos e a natureza. Um paradigma que possa viabilizar a Solidariedade, a participação e o pluralismo.

Na concepção de Warat⁴⁶⁴ os senhores invisíveis da globalização sabem que para conservar seu poder têm de construir a torre do pensamento único, globalizar ideias que não admitem a diversidade que seria a última versão do universalismo, a nova forma de assegurar a continuidade da razão abstrata.

Para Alexy⁴⁶⁵ o Direito nesse novo tempo de sociedades empaticalizadas pelas comunicações em rede deve ser bem diferente do modelo de força organizada pela institucionalização da coerção. Defende como direito discursivo e ideal aquele que serve não apenas como mecanismo de solução, mas principalmente como fomento à Cooperação e à Solidariedade.

⁴⁶³ MESSNER, Johannes. **Ética Social (O Direito Natural no Mundo Moderno)**. Quadrante/EDUSP. São Paulo, s/d. p. 97-196.

⁴⁶⁴ WARAT, Luiz Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 09.

⁴⁶⁵ ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. Tradução de José Antonio Soane, Eduardo Roberto Soderro, Paulo Rodrigues. Granada: Comares, 2005. p. 16.

Segundo Hegel⁴⁶⁶ o papel do direito deve também servir como estratégia de organização das forças egoísticas e para a harmonização legal dos interesses particulares, servir como instrumento a serviço da Solidariedade. Dworkin⁴⁶⁷ explica que o jurista sempre foi treinado para resolver problemas, encontrar soluções e principalmente uma resposta para o caso concreto.

Para os cenários Transnacionais atuais há uma carência significativa do desenvolvimento da capacidade crítico-reflexiva para compreender o funcionamento também de outros sistemas e como estes interferem no mundo do direito. Solidariedade é o fundamento ético e princípio jurídico vetor da Sustentabilidade.

3.1.2 Equilíbrio

Para se perscrutar os achados pretendidos, após todas as pontuações aqui consideradas acerca da proteção dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, as Dimensões da Sustentabilidade e os problemas relacionados a cada uma delas, o tópico anterior sugeriu a Cooperação e a Solidariedade para o alcance da Sustentabilidade. Parte-se, doravante, para o Equilíbrio⁴⁶⁸ como sugestão de alcance da Sustentabilidade.

O COP Equilíbrio significa harmonia, estabilidade, solidez e proporção. A Sustentabilidade é o “equilíbrio dinâmico com o outro e com o meio, é harmonia entre os diferentes”.⁴⁶⁹ Becker⁴⁷⁰ destaca que a Amazônia é “o coração ecológico do planeta, *heartland*”. Para Souza a prevenção deve ser o cerne da guarda das

⁴⁶⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A razão na História**: uma introdução geral à Filosofia da História. Tradução de Beatriz Sidou. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2004. p. 94.

⁴⁶⁷ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 27.

⁴⁶⁸ Sobre o Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ver: MATHEUS, Ana Carolina Couto. Anotações sobre o princípio da separação de poderes e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Ponto de Vista Jurídico**, v. 7, n. 2, p. 7-22, jul./dez. Caçador-SC: UNIARP, 2018. MATHEUS, Ana Carolina Couto. Reflexões à luz do direito brasileiro sobre o princípio da separação de poderes e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: **Direito e Liberdade**. Revista VIRTUAJUS, v. 3, n. 4, p. 60-77, jan./jun. Belo Horizonte-MG: PUC Minas, 2018.

⁴⁶⁹ GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da terra**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 78.

⁴⁷⁰ BECKER, Bertha Koiffmann. **Amazônia**: geopolítica na virada do III milênio. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 33.

questões que dizem respeito ao meio ambiente:

É importante remarcar que a finalidade precípua da proteção ambiental é a prevenção, principalmente mediante a incorporação das práticas de gestão e planejamento ambientais, atreladas a políticas, planos, programas e projetos de atividades concebidos e implementados sob a perspectiva do tripé da Sustentabilidade (econômica, ecológico ambiental e social).⁴⁷¹

Ao mesmo tempo em que se tem o conhecimento de que os países da Amazônia são detentores de um capital natural imenso e que esta situação privilegiada pode ser uma vantagem, é fundamental que se faça uma transformação na cultura vigente, para que o uso dessa riqueza natural não seja motivo de mais desequilíbrios sócio-ecológicos e exploração sem Sustentabilidade.

Na concepção de Zaffaroni⁴⁷² o *sumak kawsay* é uma expressão quíchua, que significa viver bem ou viver pleno e cujo conteúdo não é outra coisa senão a ética – não a moral individual – que deve reger a ação do Estado e de acordo com o que as pessoas devem também se relacionar entre si e em especial com a natureza.

Não se trata do Tradicional bem comum reduzido ou limitado para os seres humanos, mas o bem de todos os seres vivos, incluindo os humanos, é claro, entre os quais exige complementaridade e Equilíbrio, não sendo alcançável individualmente.

O desrespeito ao Equilíbrio da natureza cobra um preço altíssimo. Seja como no sonho do sábio de Lichtenberg⁴⁷³, seja como na Teoria de Gaia⁴⁷⁴, o certo é que o ser humano não pode mais continuar agindo como se os recursos naturais

⁴⁷¹ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In: CRUZ, Paulo Márcio, PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite. **Meio ambiente, transnacionalidade, e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2014. v. 2. p. 80.

⁴⁷² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia**. In: Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementares para su desarrollo normativo. p. 109-132. La Paz, Bolívia: Vice-presidencia del Estado Plurinacional, 2010. p. 120-121.

⁴⁷³ LICHTENBERG, George Christoph. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 169.

⁴⁷⁴ A hipótese Gaia foi elaborada por James Lovelock e, resumidamente, tem seus fundamentos da constatação científica feita pelo autor de que a Terra (ou Gaia) seria o maior organismo vivo. Assim, com todas as características de um organismo vivo, a Terra está sujeita a estímulos, apresenta um metabolismo e busca um Equilíbrio homeostático. Para aprofundamento da teoria vide LOVELOCK, James. **As eras de Gaia: a biografia de nossa terra viva**. Tradução de Beatriz Sidou. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

fossem inesgotáveis e que o Equilíbrio do planeta não esteja ameaçado por essa exploração desenfreada e sem limites. Hawken, Amory Lovins e Hunter Lovins⁴⁷⁵ denunciam que:

Nos últimos cinquenta anos, o mundo perdeu um quarto da camada superior do solo e um terço da cobertura florestal. Mantendo-se o ritmo atual de devastação, no espaço de uma geração o planeta perderá setenta por cento dos recifes de coral, os quais hospedam 25 por cento da vida marinha. Nas últimas décadas, consumiu-se nada menos que um terço dos recursos da Terra, ou seja, de sua "riqueza natural". Estamos perdendo ecossistemas de água doce à razão de seis por cento ao ano, ecossistemas marinhos à proporção de quatro por cento ao ano.

Como advoga o movimento da ecologia profunda é necessário estabelecer uma mudança de paradigma. A perspectiva antropocentrismo deve ceder lugar a uma visão ecocentrismo. É indispensável que haja uma reconciliação imediata do ser humano com a natureza, de forma a respeitar os limites naturais e o Equilíbrio ecológico desse delicado sistema. O Desenvolvimento Sustentável só é possível pela consciência ecológica de aceitar interdependência entre os seres humanos e a natureza.

A grande questão a ser equacionada é como usar Biodiversidade com responsabilidade de forma Sustentável. Nesta pesquisa, é proposta uma Cooperação internacional para o Desenvolvimento, que se baseia no Equilíbrio do uso Sustentável da Biodiversidade, um complemento necessário à criminalização da Biopirataria.

Objetiva-se proteger a Biodiversidade, essencial ao Desenvolvimento Sustentável do Brasil. É preciso descobrir de que forma a Biodiversidade pode ser também um capital natural, que será utilizado pelos Estados e Povos Tradicionais Amazônicos para gerir e estimular o próprio Desenvolvimento Sustentável.

Portanto, o Equilíbrio é forma de alcançar a Sustentabilidade dos CTAs à Biodiversidade Amazônica. O subtópico seguinte analisará a Educação Ambiental

⁴⁷⁵ HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural**: criando a próxima revolução industrial. Tradução de Luiz A. de Araújo e Maria Luiza Felizardo. São Paulo: Cultrix, 1999. p. 4.

enquanto formadora de uma ética de responsabilidade das pessoas entre si e no uso dos bens naturais renováveis e não-renováveis, em prol da Sustentabilidade. Será proposto pela pesquisadora um outro mundo possível, onde as relações e ações se pautem pela busca permanente do Equilíbrio ecológico dinâmico para a vida com qualidade.

A Educação Ambiental se baseia no Equilíbrio e terá sentido quando desenvolver a liberdade⁴⁷⁶ humana para optar, decidir e agir de acordo com os princípios e valores cidadãos de respeito, honestidade, justiça, prudência e Solidariedade para com a realidade-mundo.

3.1.3 Educação Ambiental

Para se perscrutar os achados pretendidos, após todas as pontuações aqui consideradas acerca da Cooperação, Solidariedade e do Equilíbrio, parte-se, doravante, para descortinar a Educação Ambiental, a fim de consubstanciar a defesa do tema proposto.

A ética da responsabilidade é um dos pilares da Educação Ambiental, essência do ato-educativo e condição indispensável para a formação do sujeito-aluno.⁴⁷⁷ Nesse sentido a Sustentabilidade torna-se parte integrante da base teórica do estudo sobre a Educação Ambiental crítica.⁴⁷⁸

É necessário raciocinar sobre a complexidade do mundo como base epistemológica da Educação Ambiental. Um mundo separado entre sociedade e natureza, seres humanos e os outros seres vivos, não se sustenta, eis que não há

⁴⁷⁶ Nesse sentido FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Anca/MST, 2004. p. 12.

⁴⁷⁷ GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da terra**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 97. ORDÓNEZ, J. Hacia una filosofía de la educación ambiental. Práxis. Ética y meio ambiente. **Revista del Departamento de Filosofía de la Universidad Nacional de Heredia**, n. 43-44, Costa Rica, out., 1992. p. 45-58.

⁴⁷⁸ LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Problematizando conceitos: contribuindo à práxis em educação ambiental. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, R. S. (Orgs.). **Pensamento complexo, dialética e educação ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. v. 1. p. 104-161.

sociedade fora da natureza, ela é constituída na e com a natureza, influenciando e sendo influenciada por ela.

Urge interpretar as inter-relações, conexões e dinâmicas do mundo complexo. Leff⁴⁷⁹ e Morin⁴⁸⁰ compreendem que por mais que alguns fatos socioambientais possam parecer isolados, todos estão, de alguma forma, conectados e inter-relacionados.

Problemas socioambientais constituem uma soma conexa e articulada de processos inter-relacionais, hiper complexos e mutáveis, situando “a espécie humana perante uma mudança global de consequências imprevisíveis”.⁴⁸¹

Desta forma “supera-se o reducionismo cartesiano, como sobreposição das partes sobre o todo e o holismo, enquanto sobreposição do todo sobre as partes”,⁴⁸² não havendo mais espaço para uma visão linear e desconectada de mundo natural e social.

É necessário uma metodologia interdisciplinar nos processos educativos, que possibilite refletir sobre a complexidade da realidade ambiente, a problematização dialógica, a construção de conhecimentos que projetem decisões e ações locais, sem perder de vista os acontecimentos e fatos globais, uma metodologia que colabore para a práxis de uma Educação Ambiental crítica.⁴⁸³

Educação voltada para a construção de um sentimento de pertencimento ao mundo e a compreensão sistêmico-dinâmica de mundo, implica no desenvolvimento de uma consciência ecológica, que identifica problemas, reflete ações não-predatórias e alternativas Sustentáveis para o meio ambiente.

⁴⁷⁹ LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 32.

⁴⁸⁰ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Lisboa: Piaget, 2001. p. 16.

⁴⁸¹ CARIDE, J. A.; MEIRA, P. A. **Educação ambiental e desenvolvimento humano**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 37.

⁴⁸² VIÉGAS, Aline. Complexidade: uma palavra com muitos sentidos. In: FERRARO JÚNIOR, Luis Antonio (Org.). **Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores**, p. 71-82. Brasília: MMA, 2005. p. 74.

⁴⁸³ FLORIANI, D.; KNECHTEL, M. do R. **Educação ambiental: epistemologia e metodologia**. Curitiba: Vicentina, 2003. p. 49.

A busca de ser mais humano, uma educação permanente capaz de tomar consciência do mundo, o qual também é inacabado e, sob essa ótica, posicionar-se diante do mesmo para transformá-lo num mundo mais humano, a partir de uma responsabilidade ética. Construir uma consciência cidadã individual e coletiva em prol da Sustentabilidade exige do processo educativo uma práxis dialógica. O ser humano enquanto ser relacional.

Por meio da comunicação dialógica se faz história e cultura, transformando o mundo e a si mesmo, de forma ativa e política, buscando responder seus inquietamentos e problematizando a realidade de vida. É fundamental refletir sobre questões-problema em conexão com circunstâncias histórico-culturais, para possibilitar ao ser humano criar de maneira crítica, dialógica e responsável sua história e cultura.

É necessário valorizar a dimensão histórico-cultural dos fatos contemporâneos na teia complexa de suas relações, proporcionando mudanças de comportamento das pessoas, individual e socialmente, em vista de sociedades Sustentáveis. Implica processos de construção da cidadania socioambiental, que são processos políticos transformadores das realidades de vivência. As relações que o ser humano estabelece com o mundo e com os outros precisam estar pautadas numa ética em conformidade com a liberdade.

É importante analisar e avaliar as peculiaridades dos Povos Tradicionais da Amazônia e as características que diferenciam os CTAs à Biodiversidade Amazônica, no sentido de desvelar a realidade de opressão desumanizante e insustentável, superando essas circunstâncias de vida e construindo como libertação, a possibilidade de alcançar a Sustentabilidade pela Educação Ambiental.

Trata-se da educação como intervenção social para transformar a sociedade, com posicionamento crítico. Educação que supere a visão hegemônica, autoritária do mercado de acúmulo da riqueza, em vista da justiça socioambiental

pela garantia dos direitos de cidadania, nos quais está o direito de todos a um ambiente sadio. Isso demanda um conhecimento relacional e interdependente da dinâmica do meio natural e social, do potencial e valor em si das belezas naturais, como algo a ser cuidado para a preservação da vida.

Significa entender o mundo a partir da totalidade da vida humana, na perspectiva de superação da fragmentação da realidade. Esse conhecimento ocorre pela comunicação dialógica entre sujeitos sobre determinado objeto, conectado à realidade, intencionado à mudança de situações opressoras, tendo como sujeito transformador o ser humano, que desvela a realidade-mundo ao conhecer, ampliando a perspectiva de problematização da realidade-mundo no ato educativo.

O ser humano é um ser inacabado, inconcluso, que está sempre se fazendo na relação com o mundo e com os outros. A consciência de seu inacabamento possibilita a educabilidade, permitindo ir além de si mesmo. Como ser relacional, comunica-se pelo diálogo, exigência fundamental da existência humana.⁴⁸⁴

O mundo é o suporte da vida, da existência humana. É o lugar, o contexto, a realidade objetiva. Ele, como o ser humano, também é inacabado, toda ação humana pode humanizar ou desumanizar o mundo. É no mundo que se realiza a história, que se estabelecem as relações e onde os seres humanos agem e fazem cultura.⁴⁸⁵ A Educação Ambiental possibilita formar um sujeito-aluno cidadão, comprometido com a Sustentabilidade, pela apreensão e compreensão de mundo complexo.⁴⁸⁶

É necessária ética de responsabilidade, de alteridade e de afetividade, na

⁴⁸⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 37. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 24.

⁴⁸⁵ FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação - uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1980. p. 27. FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Anca/MST, 2004. p. 12.

⁴⁸⁶ Nesse sentido: JACOBI, Pedro Roberto. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. In: Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, mar., 2003. LEMOS, Gustavo Nogueira; MARANHÃO, Renata Rozendo. **Viveiros educadores: plantando vida**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2008. LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora. In: **Ambiente e Educação**. Rio Grande, v. 8, p. 37-54, 2003.

linha de uma educação socioambiental para com o cuidado e a Sustentabilidade da vida no planeta, tanto dos seres humanos, quanto dos não-humanos, superando-se a razão meramente instrumental em relação à natureza.

Urge analisar os instrumentos de Educação Ambiental capazes de contribuir para o alcance da Sustentabilidade dos CTAs à Biodiversidade Amazônica. Parte-se do pressuposto de que o desenvolvimento socioambiental da Amazônia pode ser realizado pela educação por meio do reconhecimento do valor do meio ambiente para o ser humano, ao percebê-lo como o local onde as relações sociais se realizam e são por ele influenciadas.

A políticas públicas relacionadas à Educação Ambiental deverão considerar o Estado, os arranjos institucionais e as peculiaridades dos CTAs e dos Povos Tradicionais da Amazônia.

Para Sorrentino⁴⁸⁷ a Educação Ambiental visa a uma nova consciência diante do consumo, uma nova postura que evite o desperdício, como também em uma mudança na participação democrática para a formulação de novos estilos de vida e a construção de futuros possíveis, sob a Sustentabilidade ecológica e a equidade social.

É necessário um modelo de desenvolvimento para a Amazônia que inclua um novo valor ao meio ambiente, mais do que sua mera utilização econômica, mas a percepção de que ele é essencial à vida humana.

Trata-se do novo valor cultural, social e político, a inclusão dos Povos Tradicionais Amazônicos como os ribeirinhos, as quebradoras de coco babaçu, dentre outras comunidades que detêm sua importância para a cultura da região e para a preservação do meio ambiente.

⁴⁸⁷ SORRENTINO, Marcos et al. **Educação ambiental como política pública**. Educação e pesquisa, v. 31, n. 2, p. 285-299, São Paulo, mai./ago., 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2017.

Loureiro⁴⁸⁸ destaca formas de desenvolvimento para a Amazônia, como o aproveitamento dos bens naturais pelas comunidades e empresas; o aproveitamento dos saberes Tradicionais e do artesanato; pesca artesanal; gestão dos recursos florestais e modernização do extrativismo; turismo ecológico e cultural. Sachs⁴⁸⁹ propõe desenvolvimento pela biomassa que consiste na transformação do conhecimento dos povos, Biodiversidade produz biomassa pela Biotecnologia.

O conhecimento que é fornecido principalmente pela Educação Ambiental, que permite uma mudança de valoração do meio ambiente e sua existência para além das necessidades humanas, mas como um condicionamento das relações sociais.

O Estado desempenha importante papel como indutor deste desenvolvimento por meio da Educação Ambiental, pautada em uma nova ética de valorização do meio ambiente, de pertencimento social e de responsabilidade, de dever, na defesa e promoção do meio ambiente ecologicamente Sustentável.

Urge uma nova forma de interagir ao meio ambiente e a educação é o principal instrumento de mudança a fim de permitir analisar as peculiaridades dos Povos Tradicionais da Amazônia e dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, transmitidos de geração a geração.

Trata-se de uma educação que permita não somente o conhecimento formal, mas consiga atribuir a cada um o dever de proteção deste meio significativo ao ser humano, precisamente na região amazônica, como forma de alcançar a Sustentabilidade, enquanto processo formativo e método interpretativo, relacionada aos princípios básicos de uma interação entre a sociedade e a natureza, que propicie condições de vida viáveis nas distintas escalas espaciais e temporais.

⁴⁸⁸ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI**: novas formas de desenvolvimento. São Paulo: Empório do Livro, 2009. p. 19.

⁴⁸⁹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 25.

A Educação Ambiental é forma de alcançar a Sustentabilidade dos CTAs à Biodiversidade Amazônica. Na perspectiva da Dimensão Ambiental, educar para preservar e potencializar a diversidade natural e cultural.

A Dimensão Econômica relaciona-se à Educação Ambiental no sentido de pensar processos que respeitem as diferentes realidades sociais e dos ecossistemas, minimizando os impactos. A Educação Ambiental interage com a Dimensão Social ao assegurar o acesso igualitário aos bens naturais e culturais. Implica materializar, no mundo fático, o que já se encontra positivado na CRFB, carente de maior despertar da sociedade brasileira para o tema. Quanto à matéria em testilha, assim, se posicionou Capra:

O grande desafio com que o nosso tempo se defronta (...) é o de construir e nutrir comunidades e sociedades sustentáveis, planejadas de maneira tal que nossas atividades não interfiram com a capacidade inerente da natureza para sustentar a vida. O primeiro passo nesse esforço é o de compreender os princípios de organização que os ecossistemas da natureza desenvolveram para sustentar a teia da vida; precisamos nos tornar, por assim dizer, ecologicamente alfabetizados.⁴⁹⁰

O alcance da Sustentabilidade dos CTAs à Biodiversidade Amazônica demanda outra⁴⁹¹ abordagem de conteúdos e metodologia no processo educativo, superando uma Educação Ambiental conservacionista e preservacionista, avançando para uma visão emancipatória. Portanto, educar para a Sustentabilidade é, necessariamente, uma educação para um outro mundo possível.

3.2 ANÁLISE DOS INSTITUTOS RELACIONADOS

Considerando o tratamento Sustentável dos CTs dos Povos da Amazônia, como construir os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica?⁴⁹²

⁴⁹⁰ CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida. Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas.** Tradução de Mayra Teruya Eicheemberg e Newton Roberval Eicheemberg. São Paulo: Cultrix, 2014. p. 447.

⁴⁹¹ ACHKAR, Marcel et al. **Educación ambiental: una demanda del mundo de hoy.** Montevideo: El tomate verde, 2007. p. 39.

⁴⁹² A Formulação do Problema expressa nesta Tese pode ser conferida na p. 7 do Projeto de Tese.

Com o desiderato de compreender a resposta ao questionamento acima formulado, é necessária uma análise crítica dos institutos relacionados ao tratamento Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

O objetivo é investigar, com o propósito de revelar, a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, no sentido de arquitetar um arcabouço teórico para analisar os problemas relacionados ao alcance da Sustentabilidade, considerando a imprescindível inter-relação dos CTs dos Povos da Amazônia com a conservação ambiental.

Com a finalidade de promover ainda mais robustez à compreensão da temática serão tratados, nos tópicos seguintes: a proposta de um Tratado de Cooperação amazônico na TRIPs, os CTAs à Biodiversidade Amazônica no âmbito da UNASUL, o Protocolo de Nagoia, a Lei n. 13.123/2015. Culminará na construção dos elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

3.2.1 A Proposta de um Tratado de Cooperação Amazônico na TRIPs

Dentre as organizações internacionais sul-americanas que promovem ações conjuntas dos países amazônicos em prol da Sustentabilidade do meio ambiente, destacam-se, o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e o Tratado de Cooperação Amazônico – TCA.

O MERCOSUL foi criado em 26 de março de 1991, mediante a assinatura do Tratado de Assunção, no Paraguai. Participam deste bloco econômico, como membros efetivos, os seguintes países da América do Sul: Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela.

Os membros associados ao MERCOSUL são a Bolívia e o Chile em 1996, a Colômbia e o Equador em 2004, a Guiana e o Suriname em 2013. Os países associados poderão vir a fazer parte do Bloco, o que se dará a partir da assinatura do protocolo formal de adesão e, posteriormente, da aprovação dos parlamentos dos cinco países membros. Os membros observadores são o México em 2006 e a Nova Zelândia em 2010.

Na concepção de Rattner⁴⁹³ o MERCOSUL necessita de uma instância supranacional de coordenação política, porque suas duas economias principais (Brasil e Argentina) seguem caminhos divergentes e nenhuma está disposta a abrir mão da Soberania nacional a favor de criar uma superestrutura jurídica e regional.

As reflexões sobre uma alternativa verdadeiramente democrática e participativa para o processo de integração regional implicam na elaboração de novos conceitos e teorias no plano da política e da organização social e econômica, bem como no de valores e do Direito.

Além da acirrada competição econômica entre Brasil e Argentina, o MERCOSUL também apresenta divergências entre os outros países, que impedem uma real integração de seus países membros.

O MERCOSUL encontra sérias barreiras de integração entre seus próprios membros, o mesmo não se pode afirmar do Tratado de Cooperação Amazônica – TCA, do qual são partes o Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. A organização do TCA integra todos os países denominados amazônicos, com exceção da Guiana Francesa, território francês localizado na América do Sul (como já estudado no tópico 2.3.5).

Em 14 de dezembro de 1998 foi instituída a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA, um organismo internacional, com a finalidade de institucionalizar e orientar o processo de Cooperação regional dos referidos países

⁴⁹³ RATTNER, Henrique. **O futuro incerto dos países sul-americanos**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002. p. 17.

amazônicos. O artigo 1º do TCA explicita sua completa adesão ao Desenvolvimento Sustentável da região amazônica, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Segundo informação veiculada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, Gebrim ressalta que “O Brasil apoiará o combate ao desmatamento em outros países que integram a Floresta Amazônica”, mediante o Fundo Amazônia, que opera como instrumento de “cooperação entre os países membros da organização, incentivando a execução de programas que promovam o desenvolvimento sustentável e a cooperação regional para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes da Amazônia”.⁴⁹⁴

Foi implantada uma sala de observação para monitoramento do combate ao desmatamento em cada um dos referidos países, com equipamentos e análise de imagens de satélite. O treinamento foi realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE. Dessa forma, foi possível promover um intenso intercâmbio brasileiro com esses países, com a criação de uma única rede de pesquisa.

Ao cooperar com o combate ao desmatamento em outros países que integram a Floresta Amazônica, o Brasil promove uma proteção geral a essa floresta. O TCA institui o marco jurídico que orienta a Cooperação entre os países amazônicos, embora estabeleça a responsabilidade Soberana dos países da região na promoção do Desenvolvimento Sustentável, preconiza a melhoria da qualidade de vida da população amazônica e a defesa de seu patrimônio natural.

O TCA foi assinado em uma “época em que os recursos naturais e o ambiente em geral ganhavam importância econômica, entre as décadas de 1960 a

⁴⁹⁴ GEBRIM, Sophia. **Apoio aos países vizinhos**. Fundo Amazônia financia ações contra o desmatamento no Equador, Bolívia, Colômbia, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela (2013). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/9296-apoio-aospaíses-vizinhos>>. Acesso em: 1 out. 2018.

1970”,⁴⁹⁵ e respondia a preocupação de movimentos ambientalistas e atos políticos da região. Em 1995, foi criada a OTCA para implementar as metas do TCA.

A OTCA operacionalizada por sua secretaria permanente é um organismo internacional, “cujo foco é o desenvolvimento sustentável da região amazônica, estabelecendo uma agenda de metas e projetos a serem cumpridos e, para tal, busca financiamento entre os países-membro e em agências internacionais”.⁴⁹⁶

O grande mérito da OTCA é tentar quebrar o paradigma da Amazônia intocável, contribuindo para criar oportunidades econômicas para a região, promovendo novos meios de administrar os recursos naturais e o meio ambiente com a participação dos atores regionais e locais.

Conforme Sola para se alcançar o Desenvolvimento Sustentável da região amazônica um “desenvolvimento pautado nos pilares da viabilidade econômica, prudência ecológica e justiça social”, torna-se necessária a adoção de instrumentos de gestão ambiental que traduzam, entre outros, “os princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador, como também da responsabilidade pelos danos ambientais”.⁴⁹⁷

Dias⁴⁹⁸ propõe a criação de um Instrumento de Regulação Transnacional – IRT no âmbito do Tratado de Cooperação Amazônico – TAC, como uma normatização Transnacional, criada por intermédio da conjugação dos interesses

⁴⁹⁵ FREIRE, Cristiniana; TORQUATO, Carla; COSTA, José. **Juridificação Internacional: análise do Tratado de Cooperação Amazônica em face dos desafios ambientais internacionais.** XV CONPEDI. Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_cristiniana_cavalcanti_freire_e_outros.pdf>. Acesso em: 1 set. 2018. p. 20.

⁴⁹⁶ FREIRE, Cristiniana; TORQUATO, Carla; COSTA, José. **Juridificação Internacional: análise do Tratado de Cooperação Amazônica em face dos desafios ambientais internacionais.** XV CONPEDI. Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_cristiniana_cavalcanti_freire_e_outros.pdf>. Acesso em: 1 set. 2018. p. 20.

⁴⁹⁷ SOLA, Fernanda; COSTA, Luís Carlos; SILVA, Solange Teles da; COSTA, José Augusto Fontoura. **Responsabilidade civil ambiental nos países integrantes do Tratado de Cooperação Amazônica.** In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus: Boiteux, 2007. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em 15 ago. 2017.

⁴⁹⁸ DIAS, Mônica Nazaré Picanço. **A proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos.** 205 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2013.

comuns dos países amazônicos: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela, Suriname, Guiana e Peru. A referida autora defende que o IRT poderia vir a se tornar uma possível solução para o alcance da efetiva proteção da Floresta Amazônica e, conseqüentemente, dos CTs dos Povos Tradicionais dessa região.

Na concepção de Dias⁴⁹⁹, a criação do IRT objetivaria harmonizar e positivar o Direito Ambiental dos países amazônicos, membros do TCA e garantir a aplicação uniforme de suas normas. Trata-se de um instrumento efetivo na resolução dos litígios ambientais no âmbito do Tratado, ou seja, no âmbito dos países amazônicos.

Neste sentido, poderiam utilizar-se do IRT os governos, os particulares, as empresas e as organizações, que possam considerar que direitos foram infringidos por qualquer organização existente no mesmo âmbito. O IRT poderia ser utilizado por todos os países componentes do TCA, com necessidades em comum, sempre visando à proteção dos recursos ambientais amazônicos.

Dias⁵⁰⁰ também propõe haver no IRT previsão específica sobre o julgamento e a imputação de responsabilidades referentes à ocupação da floresta amazônica, bem como a disposição expressa da existência de três etapas para o julgamento de ações, baseadas nos modelos de Cruz e Bodnar.⁵⁰¹

- Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso;
- Capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando assim uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo.⁵⁰²

⁴⁹⁹ DIAS, Mônica Nazaré Picanço. **A proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos**. 205 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2013.

⁵⁰⁰ DIAS, Mônica Nazaré Picanço. **A proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos**. 205 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2013.

⁵⁰¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 4-5.

⁵⁰² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**. v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017. p. 4-5.

Destaca-se a influência do modelo levado a efeito por Lima e Pozzobon⁵⁰³, que trata das demandas socioambientais para promover o aumento do grau de Sustentabilidade das categorias analisadas.

Os referidos autores analisam as seguintes categorias: povos indígenas de comércio esporádico; povos indígenas de comércio recorrente; povos indígenas dependentes da produção mercantil; pequenos produtores Tradicionais; latifúndios Tradicionais; latifúndios recentes; migrantes/fronteira; grandes projetos; e, exploradores itinerantes. As categorias indígena e cabocla são as que possuem legitimidade histórica para a ocupação dos espaços amazônicos.

A ameaça de internacionalização da Amazônia é um debate recorrente. Por exemplo, audiências públicas são realizadas no Congresso Nacional, Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas para analisar a atuação das Organizações Não Governamentais – ONGs, a ameaça das madeireiras asiáticas, a ocupação estrangeira na Amazônia, entre outros.

“O discurso continua sendo o mesmo, o que tem variado são os motivos que justificam a ocupação internacional: a riqueza da nossa floresta, minério, biodiversidade e, mais recente, os recursos hídricos”.⁵⁰⁴

A internacionalização da Amazônia supõe que os países sul-americanos não se encontram aptos a conservar o meio ambiente amazônico, razão pela qual deveria ser de responsabilidade internacional. Assim, os países amazônicos perderiam a Soberania sobre os ambientes florestais. Diante dessa ameaça, o

⁵⁰³ LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social, v. 19, n. 54, São Paulo, mai./ago., 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mar. 2017. p. 70.

⁵⁰⁴ BENATTI, José Heder. **Internacionalização da Amazônia e a questão ambiental**: o direito das populações tradicionais e indígenas à terra. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 23-39, jan./jun. 2007. p. 27. Disponível em: <<http://www.avesmarinhas.com.br/Internacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Amaz%C3%B4nia%20e%20a%20quest%C3%A3o%20ambiental.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018. p. 23.

argumento sobre a necessidade de integração dos países amazônicos deve ganhar força, inclusive em nível popular.

A luta pela Sustentabilidade da floresta amazônica é a condição para a estabilidade da mais nova concepção de Soberania em nível regional. Dias⁵⁰⁵ acredita que a criação de um espaço jurídico Transnacional, por intermédio do IRT no âmbito do TCA, viabilizaria tanto a Soberania em nível regional quanto a efetiva Sustentabilidade dos espaços florestais amazônicos, como também de seus povos e Conhecimentos Tradicionais.

Em epítome, de tudo que foi trabalhado e extraído neste subtópico da Tese, infere-se a análise da Proposta de um Tratado de Cooperação Amazônico na TRIPs. Estreitando nosso objeto, parte-se para a análise dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica no âmbito da UNASUL.

3.2.2 Os Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica no âmbito da UNASUL

A União de Nações Sul-Americanas – UNASUL é formada pelos países que compõem a América do Sul: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. Em 23 de maio de 2008 foi aprovado o Tratado constitutivo, durante a Reunião Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Brasília. Entrou em vigor em 11 de março de 2011. O Decreto n. 7.667 de 11 de janeiro de 2012 promulgou o Tratado.

O referido Tratado estabeleceu a integração econômica da América do Sul na forma do bloco econômico UNASUL. Os membros do MERCOSUL mais os da CAN uniram-se ao Chile, Guiana e Suriname em uma zona de livre comércio. A entrada em vigor do Tratado Constitutivo representa um passo fundamental para a consolidação da UNASUL.

⁵⁰⁵ DIAS, Mônica Nazaré Picanço. **A proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos**. 205 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2013.

A UNASUL objetiva construir um espaço de articulação no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos. Prioriza o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a infraestrutura, o financiamento, o meio ambiente, a paz, a segurança, eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia, reduzir assimetrias no marco do fortalecimento da Soberania e a independência dos Estados.⁵⁰⁶

Entre os objetivos específicos da UNASUL, sobre o tema dos Direitos Fundamentais Difusos Transnacionais, destaca-se a proteção da Biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, bem como a promoção da diversidade cultural, das expressões da memória, dos conhecimentos e saberes dos povos da região para o fortalecimento de suas identidades.

Também se destacam como objetivos específicos da UNASUL: a definição e implementação de políticas e projetos comuns ou complementares de pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, com vistas a incrementar a capacidade, a Sustentabilidade e o desenvolvimento científico e tecnológico próprios; a promoção da Cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros da UNASUL.

Os objetivos específicos denotam a nobre intenção de construir um futuro Espaço Transnacional, que protegerá os Direitos Fundamentais Difusos e Transfronteiriços.

As Constituições dos países sul-americanos são modernos e atuais documentos nos quais já está prevista a proteção dos “novos” Direitos Fundamentais.⁵⁰⁷ Os exemplos são as Constituições da Bolívia, do Equador, da

⁵⁰⁶ GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais, transnacionalidade e UNASUL: desafios para o século XXI. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**, p. 141-183. Florianópolis-SC. Fundação José Arthur Boiteux/Editora da UFSC, 2011. p. 152-174.

⁵⁰⁷ GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais, transnacionalidade e UNASUL: desafios para o século XXI. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de

Venezuela, do Brasil e a do Peru.⁵⁰⁸ Constituições nas quais estão previstas a proteção do meio ambiente, o do direito do consumidor, o direito da criança e do adolescente, da mulher, do convívio pacífico entre os povos, entre outras demandas Transnacionais, além da previsão da formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A UNASUL é um futuro espaço para a proteção Transfronteiriça das demandas aqui estudadas. O principal desafio para a região e para todo o planeta no século XXI é o tratamento que deve ser dado a questões fundamentais como o meio ambiente, o direito do consumidor, o direito do trabalhador Transfronteiriço, a distribuição Sustentável e democrática da energia, entre outras.

Urge uma revolução paradigmática pela crescente consciência ecológica, diante da ameaça de eliminar condições mantenedoras da civilização e da vida humana no planeta.⁵⁰⁹ Significa substituir o paradigma antropocêntrico por paradigmas geocêntricos, biocêntricos ou ecocêntricos, reconhecendo a natureza como sujeito de Direito. Boff⁵¹⁰ defende a Terra como sujeito de dignidade e de Direitos.

O Neoconstitucionalismo é um processo histórico que desencadeou a constitucionalização do Direito. Segundo Walber⁵¹¹ “o neoconstitucionalismo tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas à sociedade, servindo como ferramenta para a implantação de um Estado Social

Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**, p. 141-183. Florianópolis-SC. Fundação José Arthur Boiteux/Editora da UFSC, 2011. p. 173.

⁵⁰⁸ AGUIAR DE LUQUE, Luis; LOPEZ GUERRA, Luis. **Las Constituciones de Iberoamérica**. 2.ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2009. p. 125-175.

⁵⁰⁹ MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis-SC. Fundação José Arthur Boiteux/Editora da UFSC, 2011. p. 249.

⁵¹⁰ BOFF, Leonardo. **A opção Terra: a solução para a terra não cair do céu**. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 17.

⁵¹¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 31.

Democrático de Direito” capaz de garantir, efetivamente, a concretude dos Direitos Fundamentais e o bem-estar social.

Para Fajard⁵¹² o novo constitucionalismo democrático latino-americano pretende complementar o movimento do Neoconstitucionalismo, no contexto das relações entre Direito e Moral.

A comunidade internacional precisa desenvolver uma legislação pertinente e uma política que regule o acesso e o exercício do controle sobre os CTs e que também estabeleça medidas claras orientadas a promover e fortalecer os CTs.

A efetividade da proteção jurídica dos CTs relaciona-se à Sustentabilidade, capacidade de uma população ocupar uma determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar, ao longo do tempo, a integridade ecológica do meio ambiente. Parte-se, agora, para o estudo do Protocolo de Nagoia.

3.2.3 Protocolo de Nagoia

O Protocolo de Nagoia⁵¹³ sobre o acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização, foi adotado pelos participantes da Conferência das Partes (COP-10), em 29 de outubro de 2010 em Nagoia, no Japão. Trata-se de um acordo complementar a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, assinada durante a Rio-92.

Os termos do referido Protocolo definiram que ele passaria a vigorar 90 dias após o quinquagésimo instrumento de ratificação, isto é, após 50 países confirmarem o compromisso. Isto ocorreu em outubro de 2014, quando o texto do

⁵¹² FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el Derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, Mikel (Coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006. p. 556-567.

⁵¹³ **Nagoya Protocolo on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization to the Convention on Biological Diversity**: text and annex. Secretariat of the Convention on Biological Diversity Montreal. Montreal, Quebec, Canadá: Convention on Biological Diversity United Nations, 2011. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-en.pdf>>. Acesso em: 09.02.2019.

documento, ratificado por 51 países, foi oficializado durante a XII Conferência das Partes – COP da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, em Pyeongchang, na Coreia do Sul.

No citado encontro, cinquenta países e a União Europeia – o bloco inteiro conta como apenas uma ratificação – se reuniram para definir pontos em aberto do Protocolo. Debateu-se regras e procedimentos para o cumprimento do Protocolo de Nagoia, bem como mecanismos para a sua implementação e financiamento.

Atualmente, o Protocolo ostenta oitenta e duas ratificações. O Brasil assinou o Protocolo em 2 de fevereiro de 2011, mas até agora o Congresso não ratificou o documento. Por isso o país perde força nas negociações internacionais e foi excluído da Conferência das Partes (COP-2), sobre o documento, que ocorreu entre 2 e 17 de dezembro de 2010, no México.

O Brasil embora signatário do acordo em 2010 se manteve fora das negociações, porque ainda não ratificou o documento, por pressão feita pelo setor do agronegócio brasileiro.

Os países que ratificaram o acordo⁵¹⁴ são: África do Sul, Albânia, Belarus, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Butão, Comores, Costa do Marfim, Dinamarca, Egito, Espanha, Estados Federados da Micronésia, Etiópia, Fiji, Gabão, Gâmbia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Honduras, Hungria, Ilhas Maurício, Índia, Indonésia, Jordânia, Quênia, Laos, Madagascar, México, Mianmar, Moçambique, Mongólia, Namíbia, Níger, Noruega, Panamá, Peru, Ruanda, Samoa, Seicheles, União Europeia, Síria, Sudão, Suíça, Tadjiquistão, Uganda, Uruguai, Vanuatu e Vietnã.

O Protocolo de Nagoia é um acordo internacional suplementar

⁵¹⁴ **Nagoya Protocolo on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization to the Convention on Biological Diversity: text and annex.** Secretariat of the Convention on Biological Diversity Montreal. Montreal, Quebec, Canadá: Convention on Biological Diversity United Nations, 2011. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-en.pdf>>. Acesso em: 09.02.2019.

à Convenção sobre Diversidade Biológica. Por meio deste Protocolo, fornecedores; como países detentores de grande Biodiversidade e usuários de recursos genéticos, por exemplo, empresas farmacêuticas; desfrutarão de maior segurança jurídica e transparência em suas relações, uma vez que o Protocolo estabelece condições mais previsíveis ao acesso de recursos genéticos e garante a repartição dos seus benefícios com quem os forneceu.

Estas regras criam incentivos para a conservação e o uso Sustentável de recursos genéticos e da Biodiversidade. As comunidades com CTs deverão ser um dos principais ganhadores desta moldura legal, pois serão remuneradas por empresas que usufruírem dessas capacidades. O Protocolo de Nagoia dará maior segurança jurídica e transparência para os fornecedores e os usuários de recursos genéticos.

A não ratificação do Protocolo pelo Brasil prejudica enormemente as comunidades indígenas e quilombolas e só não foi alcançada em função das resistências da bancada ruralista no Congresso Nacional. É lamentável que o Brasil, país com a maior Biodiversidade de fauna e flora do planeta, com inúmeras comunidades Tradicionais e povos indígenas, não tenha ainda ratificado este importante documento e, desta forma, esteja excluído das discussões oficiais.

Até mesmo os países que não ratificaram o Protocolo de Nagoia serão obrigados a segui-lo ao negociar com países signatários. Ele também garante que as legislações nacionais sobre Biodiversidade sejam respeitadas, ao reforçar a Soberania dos países para regulamentar o acesso a seus recursos genéticos. Isso evita, por exemplo, que uma empresa estrangeira registre como seus recursos originários do Brasil.

É crescente a exploração econômica e comercial da Biodiversidade. Setores estratégicos da indústria e da economia, por exemplo, o setor farmacêutico, o setor de cosméticos, o setor agrícola e o setor de alimentos, vêm explorando cada vez mais os recursos genéticos da Biodiversidade Amazônica na busca de novos

compostos e produtos.

A referida exploração ocorre por meio do acesso ao patrimônio genético e ao CTA, se concentram nos países em desenvolvimento, conhecidos como países detentores da Biodiversidade ou países provedores dos recursos biológicos e genéticos. Com a crescente comercialização e valorização econômica destes recursos, os países provedores passaram a buscar o reconhecimento dos seus direitos de Soberania sobre a Biodiversidade e a exigir um regime internacional de controle do acesso ao patrimônio genético e ao CTA.

Em 2010, na décima Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, foi aprovado o Protocolo de Nagoia, inédito acordo que veio regulamentar o acesso aos recursos genéticos, aos CTAs e dispor sobre a repartição dos benefícios oriundos de sua utilização.

Em 2014, o Protocolo entrou em vigor internacional, sendo muito comemorado pelos países detentores da Biodiversidade. Todavia, o Brasil, mesmo sendo um dos países com maior diversidade biológica e ter tido papel importante nas tratativas que culminaram no Protocolo de Nagoia, infelizmente, até a presente data não o ratificou.

No plano interno brasileiro, foi promulgada a Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015, que fixou as normas nacionais sobre acesso ao patrimônio genético e ao CTA. Após um longo processo de formação, que evidencia os conflitos de interesses e as divergências existentes entre os países interessados e os setores envolvidos, uma temática importante para o Brasil, sendo de seu interesse direto a incorporação do Protocolo de Nagoia ao seu ordenamento interno e a compatibilização completa deste ao diploma nacional que será analisado no subtópico a seguir.

3.2.4 Análise da Lei n. 13.123/2015

A Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015,⁵¹⁵ regulamenta o inc. II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o artigo 1º, a alínea “j” do artigo 8º, a alínea “c” do artigo 10, o artigo 15 e os §§ 3º e 4º do artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998.

A Lei n. 13.123/2015 revogou a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao CTA e sobre a repartição de benefícios para a conservação e o uso Sustentável da Biodiversidade. Disciplina as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao CTA.

Segundo determina o § 1º do artigo 10 da referida Lei⁵¹⁶, qualquer CTA ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade Tradicional o detenha.

Os direitos intelectuais coletivos dos povos indígenas e comunidades locais concernentes aos CTAs à Biodiversidade estão relacionados à transformação na forma de apropriação do conhecimento. O que era velado, restrito ao uso e ao proveito de um reduzido grupo, a comunidade local, pelo consentimento informado de seus detentores/criadores, passou a ser disponibilizado para toda a coletividade.

A apreensão do conhecimento se faz de uma maneira específica. De posse da revelação do CT até então velado, a empresa ou laboratório reduz a complexidade das pesquisas necessárias à obtenção de um novo produto útil, tendo, com isso, considerável proveito econômico. O novo produto é Patenteado e, por um prazo legal de vinte anos, a empresa ou laboratório se beneficia do que, por esse esforço conjunto, foi acrescido ao conhecimento de toda a sociedade.

A empresa ou laboratório deverá assegurar a repartição justa e equitativa

⁵¹⁵ BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

⁵¹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

dos benefícios auferidos com aqueles integrantes detentores do CT que possibilitaram a redução dos custos de desenvolvimento do novo produto.

O direito surge da mudança da forma de apropriação do CT. O que era velado, restrito, passa a ser público e instrumentalizado, por terceiros, por meio de uma Patente de invenção. Por essa forma de disponibilização do seu conhecimento e pela sua contribuição econômica no processo de desenvolvimento do produto os povos indígenas e comunidades locais devem ser beneficiados, justa e equitativamente, na medida de sua contribuição, para evitar o enriquecimento sem causa.

Os direitos intelectuais coletivos abordados consubstanciam-se em direitos sobre coisa alheia, não afetam, prejudicam ou limitam o exercício dos direitos de PI expressos na Patente, conforme estabelece o Capítulo VI da Lei n. 13.123/2015. Entretanto, impedem a utilização e exploração ilícita do CTA e outras ações lesivas, consoante o disposto no artigo 8º, da Lei n. 13.123/2015.

Os CTs dos povos indígenas e comunidades locais funcionalizados diante do confronto com a propriedade industrial sem função social, instrumentalizada por meio da Patente, não eliminam o direito de propriedade industrial, mas impedem a forma ilícita do seu exercício.

A Patente de um produto pode ser obtida desde que se comprove a observância dos requisitos da patenteabilidade de invenção ou modelos de utilidade: a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial, sendo condição de procedibilidade do pedido a suficiência descritiva. Quando estiverem em causa CTAs, a concessão das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade industrial ficará condicionada ao disposto na Lei n. 13.123/2015.

O exercício das prerrogativas concernentes ao privilégio da invenção, instrumentalizado pela Patente, está condicionado à indicação de origem do acesso ao CT, à anuência prévia informada dos detentores/criadores desse conhecimento e

à justa e equitativa repartição dos benefícios decorrentes da Patente.

Descumprida a indicação de origem do acesso ao CT, a anuência prévia informada dos detentores/criadores desse conhecimento e a justa e equitativa repartição dos benefícios decorrentes da Patente, os titulares do CT poderão, por meio de uma pretensão judicial ou administrativa junto ao INPI, obstaculizar o exercício das prerrogativas inerentes à Patente, até que o patenteador satisfaça a obrigação legal.

Segundo o disposto no Capítulo VI da Lei n. 13.123/2015, a exploração econômica de produto ou processo desenvolvido de CTA ou patrimônio genético, acessada em desacordo com suas disposições, sujeitará o infrator a diversas sanções por infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o CTA.

Desta forma, o exercício das prerrogativas inerentes à Patente não pode prosseguir, sem que sejam satisfeitos os detentores dos CTAs em sua pretensão à justa repartição de benefícios auferidos.

Trata-se de um direito de terceiros que incide sobre o direito de propriedade industrial desfuncionalizado, obrigando-o à sua funcionalização. A referida Lei estabelece que apresentado o pedido de regularização previsto no Capítulo VIII, autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de propriedade industrial em andamento no órgão competente.

O Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei n. 13.123/2015, no artigo 25 determina expressamente esse caráter de direito sobre coisa alheia, com vistas à sua funcionalização social.

Na Seção III do Decreto n. 8.772/2016, o exercício ilícito das prerrogativas inerentes à Patente, sem a observância do disposto na Lei n. 13.123/2015, consubstancia várias infrações passíveis de multas, que terão sua exigibilidade suspensa se o autuado, por termo de compromisso aprovado pela autoridade

competente, bem como a obrigação de adotar medidas específicas para adequar-se ao disposto na referida Lei.

Depois de cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, os valores das multas aplicadas com base nos artigos 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto n. 5.459, de 7 de junho de 2005, atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.⁵¹⁷

O exercício das prerrogativas inerentes ao direito de invenção, expressas na Patente, não pode ser realizado de forma desfuncionalizada, sem a observância do direito dos povos indígenas e das comunidades locais de indicação da origem do conhecimento acessado e da justa e equitativa repartição dos benefícios.

Por exemplo, o Ministério Público Federal no Acre, ainda no âmbito da norma regulamentar então vigente, a Medida Provisória n. 2.186/2016, expediu recomendação ao INPI para determinar a suspensão das prerrogativas inerentes ao exercício da Patente relativa à fórmula do sabonete de murmuru, obtido a partir do CT da comunidade indígena *ashaninka*, localizada no Rio Amônia, no Estado do Acre.⁵¹⁸

A Patente de número PI0301420-7 foi homologada pelo proprietário da empresa Tawya Comércio de Produtos do Vale do Juruá, Fábio Fernandes Dias, localizada na cidade de Cruzeiro do Sul, interior do Estado do Acre.

A elaboração da manteiga de murmuru ocorreu por meio do acesso a CTs da comunidade, quando Fábio Fernandes Dias, físico, ex-professor da Unicamp, realizava projeto de pesquisa e levantamento de produtos florestais em parceria com a Organização Não-Governamental Núcleo Cultura Indígena, sediada em São Paulo.

⁵¹⁷ BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

⁵¹⁸ **Murmuru e a Patente**. Acusada de biopirataria pelo MPF, Natura enfrenta índios na Justiça Federal. Disponível em: <<http://marikaakambui.blogspot.com/2010/04/murumuru-e-patente.html>>. Acesso em: 29.12.2018.

No final da pesquisa, o referido físico decidiu implantar uma empresa de beneficiamento para produzir a manteiga de murmuru em escala industrial. Os índios forneceriam as sementes e teriam direito a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos obtidos pela empresa.⁵¹⁹ Desta forma, os *ashaninka* preocuparam-se em formar e capacitar a comunidade para a exploração da castanha de murmuru de forma Sustentável.

A empresa Tawya Comércio de Produtos do Vale do Juruá funcionava no Vale do Juruá. Entretanto, foi transferida para Cruzeiro do Sul, no interior do Estado do Acre, impedindo a comunidade de participar da fabricação.

Segundo a FAPESP⁵²⁰, a fábrica produz duzentos e cinquenta mil sabonetes por ano, mas tem capacidade instalada para chegar a quinhentos mil e duas toneladas de gordura, com previsão de dez toneladas em dois anos. O sabonete já foi testado nos Estados Unidos, onde teve excelente aceitação.

Como a repartição de benefícios do produto patenteado, acessado por meio do CT da comunidade indígena *ashaninka*, associado ao patrimônio genético não foi efetuada, nem o registro na Patente da origem do CT que possibilitou a aplicação industrial em referência.

Foi cabível a Recomendação do Ministério Público ao INPI, que objetiva resguardar os direitos e interesses dos *ashaninka* para fins de repartição de eventuais benefícios oriundos de produtos elaborados a partir de informações obtidas de seus CTs.⁵²¹

Quanto à duração da proteção jurídica aos direitos intelectuais coletivos

⁵¹⁹ **Murmuru e a Patente.** Acusada de biopirataria pelo MPF, Natura enfrenta índios na Justiça Federal. Disponível em: <<http://marikaakambui.blogspot.com/2010/04/murumuru-e-patente.html>>. Acesso em: 29.12.2018.

⁵²⁰ FAPESP Pesquisa On Line. **Murumuru disputa mercado nos EUA.** In: Edição Impressa n. 75, maio, 2002. Disponível em: <<http://www.revistapesquisa.fapesp.br/?art=1089&bd=4&pg=1&lg=>>>. Acesso em: 3 set. 2018.

⁵²¹ APIWTXA. Associação Ashaninka do Rio Amônia. FONSECA, Fabiana. **MPF/AC recomenda a quebra de patente do sabonete de murmuru.** Disponível em: <<http://apiwtxa.blogspot.com/>>. Acesso em: 3 set. 2018.

dos povos indígenas e comunidades locais concernentes à Biodiversidade, é necessário diferenciar os direitos morais dos direitos patrimoniais.

Em relação aos direitos morais, o inciso II, do artigo 10 da Lei n. 13.123/2015 determina que pertencem à comunidade indígena e à comunidade local que cria, desenvolve, detêm ou conserva o CTA, o direito de ter indicada a origem do acesso ao CT em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações.

O referido direito constitui modalidade de direito moral, o direito de ter a origem do acesso ao CT por meio da comunidade local nomeada e anunciada em toda a utilização dos produtos a ele referentes. Não se trata de direito moral de autor, na forma do disposto no inciso II, do artigo 24 da Lei n. 9.610/1998, mas sim de outra modalidade de direito moral criada por lei, o direito moral do detentor ou guardião do CTA.

O direito moral é personalíssimo daquele povo indígena ou comunidade local, e somente ele poderá exercê-lo, coletivamente. Trata-se de direito irrenunciável, o povo indígena ou comunidade local não pode desprezar os seus direitos morais, porque não pertencem apenas às pessoas existentes hoje que comungam aquele modo de vida, mas também às gerações futuras.

É um direito imprescritível, podendo ser reclamado por via judicial a qualquer tempo. É um direito perpétuo e inalienável, eis que mesmo o povo indígena ou comunidade local cedendo seu CT e estipulando o competente contrato para dispor da eventual repartição de benefícios oriundos da comercialização por terceiros de produtos obtidos por meio daqueles conhecimentos, conservam os detentores/guardiães do conhecimento o direito moral.

Trata-se de um direito impenhorável ou inexpropriável pela própria característica de ser inalienável. É um direito absoluto, por ser oponível contra todos. É um direito extrapatrimonial, pois não comporta quantificação pecuniária.

Quanto à outra acepção dos direitos intelectuais coletivos, referente às consequências econômicas advindas do exercício desses direitos, especificamente o direito à repartição dos benefícios patrimoniais, não pode ter as mesmas características do direito moral, pois atentaria contra o interesse público, concedendo privilégios de repartição de benefícios sem data de caducidade.

No Brasil, inexistente espaço para um sistema neutro ou completamente internacionalizado de propriedade industrial. “Segundo a Constituição Brasileira vigente, a propriedade resultante das patentes e demais direitos industriais não é absoluta – ela só existe em atenção ao interesse social e para propiciar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país”.⁵²²

Aceitando-se como princípio que a proteção das tecnologias e o segredo, a criação de monopólio ou exclusividade legal para a exploração de tecnologia é um mecanismo artificial, resultante da intervenção do Estado, destinado a proteger o investimento e incentivar o desenvolvimento técnico. Trata-se de um instrumento de política industrial.

A propriedade das informações não é natural. É o resultado de uma concessão do Estado que, por meio do sistema de Patentes, objetiva conseguir a circulação das informações tecnológicas. A Patente possui um valor constitutivo da PI, e não somente probatório. A exclusividade de fato não se transforma em monopólio de direito, a não ser quando o detentor da informação solicita as vantagens, e se sujeita às desvantagens do sistema de Patentes.

É inevitável algum tipo de propriedade da tecnologia em um sistema econômico de trocas. A Patente oferece a melhor relação custo/benefício social. Ao obter a Patente, o titular identifica sua tecnologia e tem que revelar, em termos tecnológicos e mesmo empresariais, algo de seu conteúdo ou das suas fronteiras. Como a Patente é limitada no tempo, algum ganho sempre haverá para a sociedade, acelerando o progresso tecnológico.

⁵²² BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 627.

A finalidade econômico-social do sistema é que, em longo prazo, os conhecimentos sociais das diversas tecnologias passem ao domínio público. No Brasil, o período de exploração exclusiva para as Patentes é de vinte anos para cair em domínio público.

O prazo para o usufruto exclusivo dos direitos inerentes à Patente de um produto obtido por meio do acesso ao CTA é de vinte anos. Considerando que o direito à repartição de benefícios com os povos indígenas ou comunidades locais, é um direito acessório, que deve observar o mesmo prazo.

Desta forma, os direitos intelectuais dos povos indígenas e comunidades Tradicionais também deverão observar ao disposto no inciso XXXIX, do artigo 5º, da CRFB. A proteção aos direitos correlatos de PI também terão de levar em conta o interesse da sociedade brasileira, o desenvolvimento tecnológico e econômico brasileiro, que impõe a temporalidade do uso exclusivo decorrente do conhecimento de tecnologias.

Em longo prazo, o benefício da proteção legal *erga omnes* por meio da Patente e da repartição dos benefícios auferidos, impõe o correlato ônus da disseminação do conhecimento pelo domínio público. Os povos indígenas e comunidades locais poderão optar por não divulgar o CT e o segredo industrial, mantendo-os em segredo, conforme o disposto nos incisos XI e XII, do artigo 195, da Lei n. 9.279/1996 e no inciso IV, do artigo 10, da Lei n. 13.123/2015.

A determinação de um período de gozo do privilégio de repartição dos benefícios é dos direitos patrimoniais advindos da proteção intelectual, tais como a Patente e o Direito do Autor. A incompatibilidade entre direitos de PI e a proteção aos CTs desaparece quando o interesse é a repartição dos benefícios decorrentes da utilização do direito conferido a outrem, ou seja, Patente do novo produto, como é o caso presente.

Se a opção é o reconhecimento e a remuneração pelo acesso aos CTs, acesso que possibilita o surgimento de um novo produto patenteável, há que se observar as regras de direito econômico aplicáveis aos demais privilégios existentes nas economias capitalistas, inclusive com a previsão destes conhecimentos passarem ao domínio público, após um determinado período de exploração.

Deste modo, se afigura como imprópria a confusão que se faz entre direitos morais e direitos patrimoniais decorrentes dos direitos intelectuais coletivos concernentes aos CTAs de povos indígenas e comunidades locais para o fim de considerar os direitos patrimoniais como imprescritíveis, tais como corretamente são imprescritíveis os direitos morais.

A Carta de São Luís do Maranhão declara o interesse dos povos indígenas no Brasil que se adote um instrumento universal de proteção jurídica dos CTs, um sistema alternativo, sistema *sui generis*, distinto dos regimes de proteção dos direitos de PI e que entre outros aspectos contemple:

[...] o reconhecimento das terras e territórios indígenas, conseqüentemente a sua demarcação; o reconhecimento da propriedade coletiva dos conhecimentos tradicionais como imprescritíveis e impenhoráveis e dos recursos como bens de interesse público; com direito aos povos e comunidades indígenas locais negarem o acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos existentes em seus territórios; do reconhecimento das formas tradicionais de organização dos povos indígenas; a inclusão do princípio do consentimento prévio informado e uma clara disposição a respeito da participação dos povos indígenas na distribuição equitativa de benefícios resultantes da utilização destes recursos e conhecimentos; permitir a continuidade da livre troca entre povos indígenas dos seus recursos e conhecimentos tradicionais.⁵²³

No que se refere à prescrição específica para a pretensão oriunda da violação do direito à repartição de benefícios, não há prazo previsto na Lei n. 13.123/2015. Aplica-se a regra subsidiária geral de dez anos, prevista no artigo 205 do CC/02.

Uma compatibilização necessária deve existir entre a preservação da

⁵²³ CARTA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO. São Luís do Maranhão, 06.12.2003. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/gd/diversidade/SenadoMarinaPORT.doc>>. Acesso em: 3 set. 2018.

Biodiversidade e dos estilos de vida Tradicionais de povos indígenas e comunidades locais assecuratórios da reprodução dessa Biodiversidade, e o novo contexto da economia informacional, que possibilita o surgimento de novos produtos úteis à coletividade por meio do aproveitamento dessa Biodiversidade.

A justiça social e econômica na gestão do saber Tradicional não é uma decorrência automática, que surgiria de seu simples uso como mercadoria, mas sim da inclusão de princípios socialmente equânimes e ambientalmente Sustentáveis ao longo de seu acesso e uso.

Sendo o saber tradicional um impulsionador de utilidades para novos produtos, sendo representado, retrabalhado e utilizado de maneiras novas e, até inesperadas, pelas indústrias e seus consórcios de pesquisa e desenvolvimento é necessário que o diálogo entre essas duas vertentes do conhecimento se faça de maneira proveitosa, com os menores custos de transação e devidamente tutelado pelas normas de proteção especial da Lei n. 13.123/2015 e da legislação de PI.

Com a alteração das formas de apropriação desse saber e o uso de mecanismos de PI, abre-se um amplo caminho para o desenvolvimento de inovações tecnológicas benéficas para ambas as partes.

O meio ambiente tem um valor intrínseco para os detentores do saber Tradicional e que a manutenção local desses saberes e práticas dependem do território, tradicionalmente ocupado por essas populações e que a dinâmica do saber Tradicional interna a essas comunidades frequentemente observa um conjunto de regramentos costumeiros que determina e condiciona o uso desse saber, e possibilita a manutenção das estruturas e práticas sociais de cada população.

O respeito e a compreensão dessa singularidade do saber Tradicional são essenciais, por isso se ressalta a natureza singular dos novos direitos intelectuais coletivos como direitos morais e materiais.

Representam direitos morais personalíssimos, irrenunciáveis, imprescritíveis, perpétuos, inalienáveis, impenhoráveis, absolutos e extrapatrimoniais de ter nominada a origem do conhecimento, sua titularidade e integridade em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações que tiverem sido originadas por meio do acesso aos CTAs.

Os direitos patrimoniais de repartição dos benefícios deverão observar ao que determina o inciso XXXIX, do artigo 5º da CRFB. A proteção desses direitos correlatos de PI também terão de levar em conta o interesse social de toda a sociedade brasileira e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, que impõe a temporalidade do uso exclusivo decorrente do conhecimento de tecnologias.

3.2.4.1 A Regulamentação Brasileira ao Acesso e Uso dos Recursos Genéticos da Biodiversidade e dos Conhecimentos Tradicionais

No Brasil, há muitos anos é discutida a temática que envolve o uso e o acesso aos recursos genéticos da Biodiversidade e dos CTAs. A primeira tentativa de regulamentação foi proposta em 1995, por meio do PL n. 306, de autoria da então senadora Marina Silva. Foram apresentados outros projetos de lei sobre essa temática até a regulamentação pela MP n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, cuja primeira edição se deu sob o número 2.052/00.⁵²⁴

Durante o período de vigência, a MP n. 2.186-16/01 suscitou polêmica. Setores industriais e científicos alegavam ser excessivamente burocrática e reclamavam da imposição de sanções em face de seu descumprimento. Foi “nesse contexto de insatisfação do setor industrial com a normativa anterior que, em 2014, a discussão da biopirataria ganha fôlego”,⁵²⁵ motivando a apresentação do PL, em 24

⁵²⁴ AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. Biodiversidade – Acesso a Recursos Genéticos, Proteção ao Conhecimento Tradicional. Associado e Repartição de Benefícios. In: **Agrobiodiversidade e diversidade cultural**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006. p. 2.

⁵²⁵ DALLAGNOL, André. **Biopiratas no controle**: uma breve história da aprovação do marco legal da biodiversidade no Brasil. Boletim Raízes: O marco legal da biodiversidade e a financeirização da

de junho de 2014, pelo Poder Executivo, e iniciando um processo legislativo que culminou com a publicação da Lei n. 13.123/15.

O Protocolo de Nagoia foi enviado ao Congresso. Foi um dos instrumentos internacionais mais esperados sobre o tema, obteve o número mínimo de ratificações e entrou em vigor em outubro de 2014, durante a 12ª Conferência das Partes. O Brasil assinou o Protocolo em 2 de fevereiro de 2011, porém até agora o Congresso não ratificou o documento.

O texto da MP n. 2.186-16/01 apresenta vários pontos que mereceriam aprimoramento, para assegurar, de forma ampla, os direitos de Povos Tradicionais. Todavia, os referidos foram modificados pela Lei n. 13.123/15. Apesar do longo processo de elaboração de anteprojetos de lei na esfera do governo federal, a nova lei não resultou de um processo amplo e participativo. Não permitiu o efetivo debate e a consulta prévia aos Povos e comunidades Tradicionais afetados.⁵²⁶

Trata-se de um processo legislativo viciado em relação aos pressupostos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que prevê a obrigatoriedade de consulta prévia sempre que existam propostas medidas legislativas que afetem os direitos por ela assegurados.

A tramitação da matéria iniciou-se na Câmara dos Deputados, com a proposição do PL n. 7.735/14, de autoria do governo federal, que o apresentou solicitação de urgência constitucional. “Em consequência, por força do § 2º do art. 64 da Constituição Federal, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal (SF) passaram a dispor, cada qual sucessivamente, de até 45 dias para se manifestar sobre a proposição”.⁵²⁷

natureza. Série Marcos de financeirização de bens naturais comuns e as restrições ao livre uso da agro e biodiversidade. Terra de Direitos. Curitiba, dez. 2015. p. 4.

⁵²⁶ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 179.

⁵²⁷ TÁVORA, Fernando Lagares et al. **Comentários à Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**: novo marco regulatório do uso da biodiversidade. Brasília: Núcleo de Estudos e

Em respeito ao disposto no inciso II do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, formou-se uma Comissão Especial para avaliar o PL n. 7.735/14. Entretanto, a CD não se reuniu e a votação da matéria ocorreu pelo Plenário da Câmara, sem prévia instrução por meio de audiências públicas.

Em 4 de fevereiro de 2015, foi aprovado na CD e recebido no Senado Federal sob número 2 de 2015. No SF foram realizadas duas audiências públicas com o objetivo de instruir o referido PL. Durante a tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional, foram apresentadas 394 emendas ao projeto, sendo aprovadas somente doze.⁵²⁸

A Presidência da República vetou quatro matérias e o Congresso manteve os vetos. Como os vetos foram mantidos na CD, não foi necessário o envio à avaliação do SF. Após o período de 180 dias de vacância, a nova lei entrou em vigor em 15 de novembro de 2015, com o número 13.123/15, sendo regulamentada pelo Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016.

Entre as quatro matérias vetadas pela Presidência da República, destacam-se as razões dos vetos aos §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei n. 13.123/15 que previam, respectivamente, a necessidade de autorização prévia por parte do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para atividades de pesquisa; e por parte do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN, para atividades de desenvolvimento tecnológico.⁵²⁹

Pesquisas/CONLEG/Senado, out. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184>>. Acesso em: 2 out. 2018. p. 20.

⁵²⁸ TÁVORA, Fernando Lagares et al. **Comentários à Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015: novo marco regulatório do uso da biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, out. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184>>. Acesso em: 2 out. 2018. p. 20.

⁵²⁹ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 179.

Durante todo o processo de tramitação, os Povos e as comunidades Tradicionais manifestaram-se expressando seu inconformismo com o processo legislativo e regulamentador que, de forma geral, excluiu a participação efetiva desses atores, privilegiando a oitiva do setor industrial. Repudiam a referida Lei, porque fere princípios constitucionais e seus direitos básicos.

Conforme o disposto no artigo 10 da Lei n. 13.123/2015, os direitos intelectuais coletivos dos povos indígenas e comunidades locais concernentes aos CTAs à Biodiversidade, consistem nos direitos de ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação.

O referido dispositivo legal também reconhece como direitos intelectuais coletivos ter indicada a origem do acesso ao CTA em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou CTA.

O direito de participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a CTA e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento e o direito de usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou CTA, observados o disposto nas Leis n. 9.456/1997 e 10.711/2003.

Segundo a Lei n. 13.123/2015 também representa direitos intelectuais coletivos perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de CTA nos termos da lei, cujos direitos são de sua titularidade. São direitos cujo conteúdo econômico será o benefício econômico auferido pela empresa ou laboratório ao conseguir, por meio desse conhecimento um atalho no processo de obtenção de um novo produto útil e da respectiva Patente.

3.2.4.2 A Lei n. 13.123/2015 e os Retrocessos quanto à Proteção dos

Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade

Conforme o disposto nos artigos 215 e 216 da CRFB, os CTAs à Biodiversidade integram o patrimônio cultural brasileiro, são direitos coletivos, especialmente o Direito Fundamental à cultura. Direitos culturais são afetos às artes, à memória coletiva e ao “repasse de saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes no futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana”.⁵³⁰

Nesse sentido o preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, considera a cultura como o conjunto dos traços distintivos “espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”.⁵³¹

Os CTs formam uma categorização de direito humano cultural necessário para o livre desenvolvimento dos Povos Tradicionais, com vistas a uma vida digna e intrinsecamente vinculada ao direito à identidade cultural.⁵³² Os CTs são processos, práticas, atividades, saberes e hábitos, passados ao longo dos anos, de geração em geração, pertencentes a uma coletividade altamente relacionada ao meio ambiente.

Os CTAs “inclui toda a informação útil à identificação de princípios ativos de biomoléculas ou características funcionais de células e micro-organismos, independentemente de a utilização tradicional coincidir ou não com a utilização biotecnológica”.⁵³³

⁵³⁰ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais com direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 34.

⁵³¹ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL**. Unesco. 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2018. p. 2.

⁵³² MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 180.

⁵³³ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005. p. 136.

Sob a ótica dos Direitos Humanos aplicada aos CTAs, é possível vislumbrar as falhas intrínsecas à Lei n. 13.123/2015, que os reduziu a mero insumo para o sistema de ciência, tecnologia e inovação, reduzindo sua importância. A referida Lei declara direitos voltados à proteção dos CTA, criou mecanismos que reduziram a proteção jurídica dos CTs, estabeleceu hipóteses em que o acesso aos CTAs pode efetivar-se sem a exigência do consentimento prévio e informado e sem a obrigação de repartição de benefícios.

A Lei n. 13.123/2015 representa inúmeros retrocessos em relação à proteção dos CTAs. A apreciação dos dispositivos que abordam a proteção dos CTAs será realizada mediante a comparação de seus dispositivos com o texto da então vigente MP n. 2.186-16/01 e com as regras dispostas nos principais tratados internacionais referentes à matéria.⁵³⁴

A antiga e a nova legislação nacional estabelecem o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético como órgão central. É notório seu enfraquecimento, transitando do papel de um órgão que outrora aferia a regularidade dos processos para o papel de mero receptor de cadastros.

O atual modelo baseia-se em meras declarações do usuário, que é pessoa natural ou jurídica que realiza a atividade de acesso, uso e/ou a exploração econômica dos CTAs. As referidas declarações são realizadas pelo preenchimento de formulário eletrônico no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético – Sisgen e do CTA, que é o sistema eletrônico criado para esse fim, regulamentado pelo artigo 20 do Decreto n. 8.772/16.⁵³⁵

⁵³⁴ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 181.

⁵³⁵ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 182.

A nova lei impõe a necessidade de um ou mais atos declaratórios a serem cumpridos, dependendo da atividade que o usuário pretenda desenvolver. Para atividade de acesso é necessário que o usuário realize o cadastro no Sisgen, declarando o acesso. Caso o acesso pretendido pelo usuário for a uma área indispensável à segurança nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, é necessário, além do cadastro, a autorização da União.

Para a atividade de exploração econômica é necessário que o usuário realize, após o cadastro, a notificação do produto, que consiste no instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos da referida Lei.⁵³⁶

Para o acesso e a exploração econômica dos CTAs, a Lei exige, apenas em casos excepcionais, a demonstração da obtenção do consentimento prévio e informado e da apresentação do acordo de repartição de benefícios, que são os dois instrumentos mais importantes para fins de proteção dos CTAs.

O inciso VI do artigo 2º da Lei n. 13.123/2015 caracteriza o consentimento prévio e informado como “consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional, segundo seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários”, que permite o acesso aos CTAs. O inciso XX do mesmo artigo define o acordo de repartição de benefícios como o “instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefício” oriundo da exploração do CTA acessado.⁵³⁷

⁵³⁶ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 182.

⁵³⁷ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 183.

A gestão dos CTs prevista no artigo 11 da MP n. 2.186-16/01 atribuía competência ao CGEN para deliberar sobre a autorização das atividades de acesso e de remessa, mediante anuência prévia do titular do CTA ou do patrimônio genético, bem como para dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios – CURB.

O inciso IV do artigo 6º do Decreto n. 8.772/2016, o CGEN tem competência apenas para atestar a regularidade do acesso aos CTAs combinado com o artigo 12 da Lei n. 13.123/2015 e com os artigos 22 e 23 do Decreto n. 8.772/2016, mediante a emissão automática de comprovante de cadastro, após preenchimento do formulário eletrônico disponível no Sisgen.

Conforme o disposto nos artigos 34 e 35 do Decreto n. 8.772/2016, para a exploração econômica dos CTAs, o CGEN somente gera automaticamente o comprovante de notificação, depois do mero ato declaratório de notificação do produto.

Para sustentar a estrutura de gestão do CTA, baseada em autodeclarações do usuário, a Lei n. 13.123/2015 enfraqueceu o poder de polícia da União e menosprezou a obrigação de proteção do patrimônio socioambiental, imposta nos artigos 23 e 225 da CRFB.

A estrutura de gestão do patrimônio genético e do CTA, criado pela Lei n. 13.123/2015, representa um retrocesso aos direitos de proteção dos CTAs, pois a legislação anterior estabelecia um controle do Estado mais amplo quanto ao acesso, ao uso e à exploração econômica desses bens, conseqüentemente, menos vulnerável à Biopirataria e ao uso irregular de Patentes, uma vez que o controle do Estado ocorria antes do acesso.

A MP n. 2.186-16/2001 e a Lei n. 13.123/2015 tratam, no Capítulo III, dos CTAs. Entretanto, enquanto o nome do título que a MP conferia a esse Capítulo era “Da proteção ao conhecimento tradicional associado”, a nova Lei o rebatizou apenas

de “Do conhecimento tradicional associado”. A retirada da expressão “Da proteção” denota a mitigação das garantias legais anteriormente asseguradas aos CTAs.⁵³⁸

Os artigos 8º e 10 da Lei n. 13.125/2015 estabelecem direitos aos povos e às comunidades tradicionais voltados à proteção dos CTAs, contra a utilização e a exploração ilícita dos CTs. Todavia, esses direitos não revelam avanços na proteção legal dos Povos e das comunidades Tradicionais.

A MP n. 2.186-16/01 e o § 2º do artigo 8º da Lei n. 13.123/15 estabelecem que o CTA ao patrimônio genético de que trata esta lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGEN ou legislação específica, como o Decreto n. 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e que possibilita que os CTAs sejam registrados no Livro de Registro dos Saberes.⁵³⁹

A nova Lei da Biodiversidade não vincula a atividade de acesso ao registro. O registro é “uma perenização simbólica dos bens culturais. Essa perenização dá-se por diferentes meios, que possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios por que passou o bem cultural”.⁵⁴⁰

O direito estabelecido no § 2º do artigo 8º da Lei n. 13.123/2015 não tem efeito prático para fins de proteção dos CTAs e de proteção dos direitos culturais dos Povos e comunidades Tradicionais em relação ao direito de concessão de Patentes.

O § 4º do artigo 8º da Lei n. 13.123/2015 reproduz parte do texto da MP n. 2.186-16/2001 em relação ao direito de intercâmbio e de difusão dos CTAs. Em que

⁵³⁸ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 183-184.

⁵³⁹ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 184.

⁵⁴⁰ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais com direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica. 2000. p. 125.

pese prever que o intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e do CTA praticados entre si por populações indígenas, por comunidade Tradicional ou por agricultor Tradicional, para seu próprio benefício, e baseados em seus usos, costumes e tradições, são isentos das obrigações, como a de repartição de benefícios e consulta prévia informada, não oferece instrumentos para esse intercâmbio e difusão.

A diferença do § 4º do artigo 8º da Lei n. 13.123/2015 para a redação da MP revogada é que a referida Lei, ao condicionar a isenção dos Povos e comunidades Tradicionais das obrigações previstas no texto legal à necessidade de que o intercâmbio e a difusão dos CTs praticados somente ocorram entre populações indígenas, comunidade Tradicional ou agricultor Tradicional.⁵⁴¹

O intercâmbio e a difusão de conhecimentos são apenas para o benefício dos referidos povos e baseados em seus usos, costumes e tradições. A Lei nova restringiu direitos dos Povos e comunidades Tradicionais, haja vista que a MP não previa tal condicionante. A Lei n. 13.123/2015 adotou a terminologia inadequada “populações indígenas”, em vez de adotar a terminologia “povos indígenas”, consagrada na Convenção 169 da OIT.⁵⁴²

Os incisos I e II do artigo 10 da referida Lei reconhecem direitos às populações indígenas, às comunidades Tradicionais e aos agricultores Tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam CTs de ter reconhecida sua contribuição para o Desenvolvimento Sustentável e a conservação do patrimônio genético. A MP em análise reconhecia o direito de ter indicada a origem do acesso ao CTA em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações.

⁵⁴¹ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 185.

⁵⁴² MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 185.

Os incisos V e VI do artigo 10 da Lei n. 13.123/15 prevêm o direito dos provedores de CTAs de usar ou vender livremente produtos que contenham CTA. Prevêm o direito de conservar, manejar, guardar, reproduzir, trocar, desenvolver e melhorar material reprodutivo que contenha CTA.

Entretanto, em relação ao direito de livre uso e venda de produtos, o novo marco legal restringe direitos em relação à MP revogada, ao dispor no inciso V do artigo 10, que os Povos e comunidades Tradicionais podem usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou CTA, observados os dispositivos da Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997, e da Lei n. 10.711, de 5 de agosto de 2003, que tratam da proteção das cultivares e do sistema de sementes.

Representa um retrocesso o novo marco legal quanto ao direito de decisão dos Povos e comunidades Tradicionais sobre o uso de seus CTAs, tomando-se por referência a legislação revogada.

O artigo 6º da Lei n. 13.123/2015 estabelece o direito de participação dos Povos e comunidades Tradicionais na composição do CGEN, em grau de igualdade com os setores empresarial e acadêmico, o que não ocorria na MP, e de prever no § 1º, do artigo 8º e no inciso IV, do artigo 10, respectivamente, o direito desses povos de participar de tomadas de decisão sobre assuntos relacionados à conservação, ao uso Sustentável e ao acesso aos seus conhecimentos.

O novo diploma legal não estabelece o direito dos Povos e das comunidades Tradicionais decidirem sobre o uso dos seus CTAs, como previa a MP no § 1º de seu artigo 8º, devendo-se extrair a permanência desse direito dos ditames da Convenção 169 da OIT.

A Convenção 169 da OIT, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 143/2002 e promulgada pelo Decreto n. 5.051/04, reconhece em seu preâmbulo, o direito de autodeterminação dos povos e comunidades internacionais, destaca as aspirações desses povos de assumir o controle de suas instituições e formas de vida

e de seu desenvolvimento econômico, e de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, no âmbito do Estado onde moram.⁵⁴³

A omissão sobre o direito de os Povos e comunidades Tradicionais decidirem em relação ao uso dos seus CTAs vulnera direitos que precisariam estar claramente dispostos. Por exemplo, o direito de impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas, exploração, relacionados aos CTAs, bem como de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem CTA, estabelecido no inciso II do artigo 9º da MP e não reproduzido na Lei n. 13.123/2015.

A Lei n. 13.123/2015 regrediu na defesa dos direitos socioambientais, prejudicando o desenvolvimento dos grupos sociais titulares dos CTAs, afetando a sua dignidade e retirando a liberdade dos Povos Tradicionais. Um dos maiores retrocessos em relação à MP n. 2.186-16/01 revogada foi em relação às condicionantes impostas para fins de repartição de benefícios, mediante o qual são tutelados os CTAs à Biodiversidade das populações indígenas, das comunidades Tradicionais e dos agricultores Tradicionais.

A Lei n. 13.123/2015 inova negativamente em relação à MP revogada, ao criar o sistema de classificação dos CTs sem paralelo com o regime anterior ou com qualquer outro tratado internacional sobre o tema. O referido sistema funciona como um mecanismo de seleção que condiciona a obrigatoriedade da obtenção do consentimento prévio informado dos provedores dos CTA ao fato de o CTA ser, segundo prescreve o nobel diploma legal, de origem identificável ou não.⁵⁴⁴

⁵⁴³ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 185-186.

⁵⁴⁴ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 186.

Apenas existe a previsão de obrigatoriedade para o consentimento quando se tratar de acesso ao CTA classificado como de origem identificável, segundo o previsto no artigo 9º da Lei n. 13.123/2015. Quanto ao CTA de origem não identificável, definido no inciso III do artigo 2º da referida Lei como aquele em que não há possibilidade de vincular sua origem a pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, o acesso independe da obtenção de consentimento prévio informado.

A Lei n. 13.123/2015 identifica os CTAs até então de origem não identificável. Poderia ter criado instrumentos que condicionassem o acesso à consulta sobre os CTAs. Por exemplo, no Livro de Registro dos Saberes. Se não constar o registro do CTA no referido Livro, o novo marco legal deveria vincular o acesso ao registro, a fim de que uma próxima atividade de acesso estivesse sujeita ao consentimento da população Tradicional provedora desse conhecimento antes sem origem identificável.

Justifica-se o entendimento acima, eis que o § 1º, do artigo 216 da CRFB, atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, bem como de outras formas de acautelamento e preservação. Também sob esta perspectiva, a Lei em tela regrediu e deixou de avançar defesa dos CTAs à Biodiversidade.

Quanto à implementação do sistema de classificação dos CTAs, a Lei em epígrafe estabeleceu regras sobre o consentimento prévio e informado, que se chocam com as previsões da Convenção 169 da OIT. Por exemplo, a regra estabelecida na alínea “a”, do artigo 6.1, que impõe aos governos o dever de consultar os povos interessados, por meio de procedimentos apropriados, por suas instituições representativas, sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los.⁵⁴⁵

⁵⁴⁵ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/arti>

É cediço que o direito à autodeterminação dos povos está relacionado ao direito que os povos têm sobre seus patrimônios materiais e imateriais. Possuem direito a gozar com autonomia de seus patrimônios sem serem violados por atos de agentes privados ou dos Estados.

A alínea “j”, do artigo 8º da CDB estabelece a participação dos Povos e comunidades Tradicionais nas hipóteses de acesso. Desta forma, a previsão de dispensa da consulta prévia e informada prevista no novo marco legal é incompatível com o referido acordo internacional.⁵⁴⁶ O novo marco legal subordinou o direito à consulta prévia e informada ao sistema classificatório dos CTAs, enquanto na MP o consentimento dos Povos Tradicionais era condicionante absoluta para o acesso aos CTs.

A Lei n. 13.123/2015 não esclarece quem é o responsável pela obtenção do consentimento prévio. Todavia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, já firmou entendimento de que o dever de efetivar as consultas prévias e de obter o consentimento é estatal.⁵⁴⁷ O referido ônus não pode ser delegado a terceiros estranhos à estrutura pública, incumbindo ao Estado demonstrar que esse direito foi garantido.

El Convenio n. 169 de la OIT se aplica, inter alia, a ‘los pueblos tribales en países independientes, cuyas condiciones sociales, culturales y económicas les distinguan de otros sectores de la colectividad nacional, y que estén regidos total o parcialmente por sus propias costumbres o tradiciones o por una legislación especial’¹⁸⁸, y por el cual los Estados ‘deberán asumir la responsabilidad de desarrollar, con la participación de los pueblos

cle/view/1017>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 187.

⁵⁴⁶ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 187.

⁵⁴⁷ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 187.

interesados, una acción coordinada y sistemática con miras a proteger los derechos de esos pueblos y a garantizar el respeto de su integridade⁵⁴⁸.

Também caracteriza retrocesso a previsão contida no § 1º do artigo 9º da lei em tela, a respeito do consentimento prévio. A referida Lei considera como meios de prova da obtenção do consentimento prévio informado: a assinatura de termo de consentimento prévio; o registro audiovisual do consentimento; o parecer do órgão oficial competente; ou a adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

Entretanto, o consentimento é apenas o resultado de um processo mais complexo, no qual deve ser garantida a ampla participação das comunidades atingidas. A prova documental é formalidade que não serve de meio de prova, nem como prova da observância dos parâmetros estabelecidos internacionalmente para esse processo, como a boa-fé, a transparência, a ciência dos riscos e benefícios e o amplo fornecimento de informações que subsidiem a tomada de decisão.

O inciso III, do § 1º, do artigo 9º da Lei n. 13.123/2015 atribui ao parecer do órgão oficial competente meio de prova da consulta prévia. Viola o direito de autodeterminação dos Povos Tradicionais previsto na Convenção 169 da OIT.

Um parecer nesse sentido pode ser complementar ao consentimento prévio, mas jamais poderá suplantá-lo nem servir de prova plena. Eis a grande importância do protocolo comunitário.⁵⁴⁹ O inciso VII do artigo 2º da referida Lei define esse instrumento como norma procedimental das populações indígenas, das

⁵⁴⁸ “A Convenção n. 169 da OIT aplica-se, *inter alia*, a ‘povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da comunidade nacional e que são governados total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou mediante legislação especial’¹⁸⁸, e mediante a qual os Estados ‘devem assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a assegurar o respeito aos direitos humanos; sua força” (Tradução livre da autora da Tese). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Sentença 27 de junho de 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf>. Acesso em: 7 out. 2018. p. 44.

⁵⁴⁹ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 189.

comunidades Tradicionais ou dos agricultores Tradicionais, que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao CTA.

Caso o protocolo comunitário estabeleça tipo de prova de consulta prévia e informada diversa das provas previstas no § 1º do artigo 9º, o tipo previsto na norma procedimental das comunidades tradicionais sobrepõe-se às formas legais, pois expressam o pluralismo jurídico e a autodeterminação dos Povos e das comunidades Tradicionais.⁵⁵⁰

O Capítulo III da Lei em testilha tutela os CTAs e aplica contraditoriamente um sistema que excepciona o direito à consulta prévia e informada, configurando-se grave retrocesso aos direitos dos Povos e comunidades Tradicionais, eis que oportuniza aos interessados o acesso, o uso e a exploração dos CTs, bem como a utilização de um bem de valor cultural sem a necessidade de requerer qualquer permissão aos seus titulares.⁵⁵¹

O novo diploma legal retrocedeu ao criar um sistema que atinge imediatamente os Povos Tradicionais, ligado ao direito de repartição de benefícios resultantes da exploração econômica oriunda do acesso aos CTAs. Trata-se de um retrocesso aos direitos anteriormente garantidos pela MP aos provedores dos CTAs.

A Lei e a MP em testilha vinculam a repartição de benefícios a eventual resultado econômico. A Lei n. 13.123/2015 restringiu e, em algumas hipóteses, suprimiu esse direito. Trata da obrigação de repartição de benefícios como exceção, prejudicando o desenvolvimento e a liberdade dos titulares de CTAs.

⁵⁵⁰ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 189.

⁵⁵¹ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 190.

A nova Lei criou um sistema de isenção de repartição de benefícios que condiciona esse direito à finalidade do usuário dentro da cadeia produtiva, à preponderância do CT para fins mercadológicos e à natureza jurídica do usuário. Esse sistema e o sistema de classificação ou de hierarquização dos CTs retrocedem na proteção jurídica dos Povos Tradicionais. Mitiga e suprime o direito à repartição de benefícios, um dos dois pilares do Desenvolvimento Sustentável.

A MP em tela não continha condicionante, nem mitigação, nenhuma lacuna ou exceção ao cumprimento desse instrumento fundamental para a proteção dos CTAs. Para o § 4º do artigo 16 da referida MP bastava haver perspectiva de uso comercial do CTA para haver a obrigação de firmar, antes do acesso, Acordo de Repartição de Benefício, denominado Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

O § 1º do artigo 17 do novo diploma legal sujeitou à repartição dos benefícios econômicos oriundos da exploração econômica dos CTAs somente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso. O § 2º do mesmo artigo isentou dessa obrigação os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de CTA, embora tenham auferido lucro por fazerem parte da cadeia produtiva, subvertendo a lógica da responsabilidade civil ambiental solidária.

Em relação ao produto acabado, ainda que produzido no exterior, o *caput* do artigo 17 estabelece a obrigação de repartir benefícios se o CTA for um dos elementos principais de agregação de valor. O inciso XVIII do artigo 2º do referido diploma legal, define como elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico.

O § 3º do artigo 43 do Decreto n. 8.772-16/01 define apelo mercadológico como referência a patrimônio genético ou a CTA, sua procedência ou a diferenciais deles decorrentes, relacionada a um produto, linha de produtos ou marca, em

quaisquer meios de comunicação. As características funcionais determinam as principais finalidades, aprimoram a ação do produto ou ampliam o seu rol de finalidades.

O § 9º do artigo 17 do referido Decreto impõe o cumprimento de mais uma condição para o direito de repartição de benefícios ao prever a necessidade de o produto acabado e explorado, sujeito a repartição, constar na Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, em seu anexo. Certamente a lista não conterá um produto inovador lançado pelo mercado. Os fabricantes de produtos de forma injusta e desarrazoada não estarão obrigados a repartir benefícios.

Rompe as determinações da Convenção 169 da OIT, da CDB, do Protocolo de Nagoia e do Acordo FAO cumprir requisitos para ter direito à repartição de benefícios. Transfere o risco do negócio da sociedade de fato que se forma entre usuário e Povos Tradicionais, exclusivamente aos provedores dos CTAs, de modo que, se um usuário acessar tais bens, desenvolver produtos e nunca vier a explorá-los, por problemas econômicos, inviabilidade mercadológica ou estratégia de competição, a repartição jamais se efetivará.⁵⁵²

Conforme o § 5º do artigo 17 da Lei n. 13.123/2015 pessoas jurídicas com determinadas naturezas jurídicas podem acessar e explorar os CTs sem se obrigar à repartição de benefícios. Prevê o inciso I do § 5º a isenção de repartição de benefícios entre as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais. O inciso II estabelece a isenção dos agricultores Tradicionais e suas cooperativas, dependendo do limite da receita bruta anual.

O § 4º do artigo 17 da citada Lei isenta da obrigação de repartição de benefícios, as pessoas que exploram economicamente o CTA e que realizaram operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer

⁵⁵² MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 194.

forma de direito de PI sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao CTA por terceiros.

Para incluir o § 4º ao artigo 17, o legislador excluiu as alíneas a) e b) do inciso II do artigo 9º da MP, que garantiam o direito dos Povos Tradicionais de impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas, exploração, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que constituem ou integram o CTA.

O § 3º do artigo 17 da Lei n. 13.123/2015 determina que, quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios. Fomenta-se o sistema de isenção. Permite vários acessos sem cumulação para fins de cálculo de repartição, e a notificação do produto ocorre somente depois do cadastro, um conglomerado de empresas pode realizar vários acessos ao mesmo tempo, sendo cada acesso feito por este conglomerado.

A pessoa jurídica do grupo que notifica e explora o produto acabado ou o material reprodutivo oriundo do acesso é a que tem uma das naturezas jurídicas previstas no § 5º do artigo 17, possibilitando que todo o conglomerado seja isento de repartir benefícios.

O artigo 18 da referida Lei aborda a repartição dos benefícios relacionados com as atividades agrícolas, definidas no inciso XXIV do artigo 2º, como atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas. Premissa injusta de transferência do risco do negócio para os Povos Tradicionais e do sistema de isenção de repartição de benefícios.

Ao incluir como atividade agrícola as atividades de processamento e comercialização, a Lei n. 13.123/2015 vai de encontro à definição prevista na Lei n. 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola. O inciso I do art. 2º dessa Lei

dispõe que atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.

O § 2º do artigo 18 do Decreto n. 8.772-16/01 inclui no conceito de energia os biocombustíveis, tais como etanol, biodiesel, biogás e cogeração de energia elétrica a partir do processamento de biomassa. A Lei n. 13.123/2015 e o Decreto n. 8.772-16/01 contextualizam suas regras relacionadas aos CTAs e às atividades agrícolas para favorecer as atividades desenvolvidas pelo agronegócio, em detrimento da proteção da Biodiversidade e dos CTAs.

A criação de um teto para repartição de benefícios econômicos resultantes da exploração de CTA de origem não identificável no percentual de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica para a repartição de benefícios, que pode ser reduzido até 0,1% (zero vírgula um por cento), por intermédio da celebração de acordo setorial. Trata-se de outro retrocesso previsto no novo diploma legal, sem previsão na MP revogada, que atinge a proteção dos CTs.

Ao normatizar a concessão do direito de PI obtido a partir de acesso a CTA, o artigo 47 da Lei n. 13.123/2015 não repete a obrigação imposta no artigo 31 da MP, que determinava que, para a concessão do direito de PI deveria ser observada a anuência prévia e a repartição de benefícios; quando fosse o caso, o requerente da concessão deveria informar a origem do material genético e do CTA.

Ao invés da Lei n. 13.123/2015 manter a redação da MP que embasou durante muito tempo a postura brasileira junto à comunidade internacional, condiciona a concessão da PI apenas ao cadastramento e, excepcionalmente, à autorização, rompendo a necessidade de observância da função social da propriedade.

Para Santilli, o cadastro não oferece “nenhuma garantia de que o usuário obteve o consentimento prévio da comunidade detentora (exigido no caso de CTA de origem identificável) ou de que o usuário fez a repartição de benefícios, em qualquer das modalidades previstas na própria lei”.⁵⁵³

Quanto à PI, o legislador sustentou a incoerente postura brasileira perante a comunidade internacional de não ratificar o Protocolo de Nagoya, apesar de o Brasil ter liderado o bloco dos países megadiversos no processo de negociação do referido Protocolo. Trata-se de um acordo que estabelece instrumentos para maior segurança jurídica tanto para os provedores quanto para os usuários dos CTAs.

Na concepção de Aubertin e Filoche: “In spite of some condemnation and some rather measured responses (for instance, that of the European Union), the Nagoya Protocol is a genuine compromise text, satisfying both supplier and user States”.⁵⁵⁴

Na concepção de Moreira e Conde⁵⁵⁵ a Lei em análise trouxe diversos dispositivos que mitigaram e suprimiram direitos que já estavam garantidos aos provedores dos CTAs na MP n. 2.186-16/01, violando os princípios do não retrocesso ambiental, da progressividade dos Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A proibição de retrocesso, nesse cenário, diz respeito mais especificamente a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto – e de modo especial - infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou

⁵⁵³ SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, ano 20, p. 259-285, out./dez., 2015. p. 278.

⁵⁵⁴ “Apesar de algumas condenações e algumas respostas bastante mensuráveis (por exemplo, da União Européia), o Protocolo de Nagoya é um texto de compromisso genuíno, satisfazendo tanto os Estados fornecedores quanto os usuários” (Tradução livre da autora da Tese). AUBERTIN, Catherine; FILOCHE, Geoffroy. **The Nagoya Protocol on the use of genetic resources: one embodiment of na endless discussion**. Sustentabilidade em Debate. v. 2, n. 1, p. 51-64, jan./jun. 2011. p. 51.

⁵⁵⁵ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 194.

restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), mas também proteção em face da atuação da administração pública.⁵⁵⁶

Ao suprimir e restringir direitos relacionados aos CTAs, a Lei n. 13.123/2015 viola direitos culturais dos Povos Tradicionais, indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana, portanto Direitos Fundamentais.

3.2.4.3 A Inadequação da Lei n. 13.123/2015 em face da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador

Ao dispor sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, no artigo 26 estabelece o compromisso de adotar providências, tanto no âmbito interno, como mediante Cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

O artigo 1º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, denominado Protocolo de San Salvador – PSS determina o compromisso de adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da Cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

⁵⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental**. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207162429_2438.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018. p. 8.

O artigo 26 da CADH e do artigo 1º do PSS refletem o princípio da progressividade dos Direitos Humanos. Estabelecem cláusulas gerais, que devem ser observadas pelo Estado-parte para garantir, sem retrocessos, o caminhar rumo ao aprimoramento da proteção à dignidade da pessoa humana.

Cumprindo o papel de complementar a CADH, depois de dispor sobre as cláusulas gerais, o PSS enumera os direitos tutelados impondo medidas específicas, de cunho obrigatório, que devem ser cumpridas pelo Estado-parte para assegurar o gozo desses direitos, em respeito ao princípio da progressividade.

Apesar do princípio da progressividade, previsto na CADH e no PSS, estar ligado aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a invisibilidade dos Direitos Humanos permeia os Direitos Humanos como um todo fundamentado na dignidade da pessoa humana.

O PSS, entre as cláusulas específicas de cunho obrigatório, determina no artigo 14, o direito aos benefícios da cultura como um Direito Humano sujeito à progressividade, reconhecendo no artigo 14.1, o direito a participar na vida cultural e artística da comunidade; gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico; beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe caibam em virtude das produções científicas, literárias ou artísticas de que for autora.

Conforme o disposto no artigo 14.2 do PSS, entre as medidas que os Estados-Partes deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, figurarão as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte. O artigo 14.3 estabelece o compromisso de respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

O artigo 14.4 do PSS reconhece os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da Cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e compromete os Estados-Partes a propiciar maior Cooperação internacional.

Diante dos objetivos propostos quando da elaboração e aprovação do *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, cuja essência da constituição da *Internacional Bill of Rights* está voltada para a realização integral de todos os Direitos Humanos garantida pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (Grifos no original).⁵⁵⁷

A redação vaga dos dispositivos que consagram o princípio da progressividade, ao preverem apenas que os Estados-Partes se comprometem a adotar medidas que visem a assegurar progressivamente o pleno exercício dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais levou ao debate sobre a acionabilidade dos referidos direitos. “É possível (para além de ser jurídica) a acionabilidade dos direitos que decorrem das normas de cunho social”.⁵⁵⁸ São imperativas e de aplicação imediata as normas que refletem o princípio da progressividade.

De esta obligación estatal de implementación progresiva de los derechos económicos, sociales e culturales, pueden extraerse algunas obligaciones concretas, pasibles de ser sometidas a revisión judicial em caso de incumplimiento.⁵⁵⁹

A análise do conceito e os desdobramentos do termo progressividade ajuda a compreender o alcance da norma. A noção de progressividade engloba “el reconocimiento de que la satisfacción plena de los derechos establecidos em el Pacto supone uma cierta *gradualidad*” (Grifo no original).⁵⁶⁰ A noção de progressividade implementa o sentido de progresso, consistente com a obrigação do Estado de melhorar as condições de gozo e exercício de direitos econômicos, sociais e culturais.

O princípio do desenvolvimento progressivo se relaciona com o princípio do não retrocesso, por meio da análise dos dispositivos do novo regime jurídico que

⁵⁵⁷ TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema interamericano de direitos humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Curitiba: Appris, 2014. p. 114.

⁵⁵⁸ MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015. p. 90.

⁵⁵⁹ “A partir desta obrigação estatal de implementação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, algumas obrigações específicas podem ser extraídas, sujeitas a revisão judicial em caso de não conformidade” (Tradução livre da autora da Tese). ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002. p. 93.

⁵⁶⁰ “O reconhecimento de que a plena satisfação dos direitos estabelecidos no Pacto pressupõe certa *gradualidad*” (Tradução livre da autora da Tese). ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002. p. 93.

trata dos CTAs. A obrigação de não-regressividade é a proibição do Estado de adotar políticas e medidas, bem como sancionar normas jurídicas que agravem a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O desenvolvimento progressivo caracteriza uma “prohibición correlativa de ‘no realización de medidas regresivas’ sin justificación, las cuales, de llevarse a cabo, incumplirían con las obligaciones prescritas en el PIDESC y en el artículo 26 de la Convención Americana”.⁵⁶¹

Há uma estreita relação entre a aplicação progressiva dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais com a proibição do retrocesso social, à qual se vincula a “proibição da inação ou omissão estatal, na medida em que é vedado aos Estados o retrocesso ou a inércia continuada no campo da implementação dos direitos sociais”.⁵⁶²

Em 2005, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, ao aprovar a Resolução n. 2.074 (XXXV-O/05), fixou as regras de elaboração dos Relatórios Periódicos, atendendo ao previsto no artigo 19 do PSS. Medidas regresivas são todas as disposições ou políticas cuja aplicação significa um retrocesso no nível de gozo ou exercício de um direito protegido.

Para reduzir a dificuldade de monitorar o cumprimento do princípio da progressividade, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos criou os Relatórios Periódicos, um documento que demonstra o grau de respeito às obrigações previstas no PSS.

⁵⁶¹ “Proibição correlata de ‘não cumprimento de medidas regressivas’ sem justificativa, que, se realizada, não cumpriria as obrigações prescritas no PIDESC e no artigo 26 da Convenção Americana” (Tradução livre da autora da Tese). MEZA FLORES, Jorge Humberto. **La protección de los derechos económicos, sociales e culturales en el sistema interamericano de protección a los derechos humanos**. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v44n132/v44n132a5.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2018. p. 1149.

⁵⁶² PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 257.

O princípio do desenvolvimento progressivo atua como parâmetro para a aplicação do princípio da vedação do retrocesso e vice-versa. “O Estado pode optar por políticas sociais menos onerosas ou políticas públicas mais eficientes, desde que o resultado final de maior efetividade aos direitos protegidos seja obtido”.⁵⁶³ Porém, no que tange aos dispositivos que tutelam os CTAs, não foi o que ocorreu com a sanção da Lei n. 13.123/2015.

Em algumas oportunidades, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrentou matéria que envolvia o princípio da progressividade, nos termos dispostos no artigo 26 da CADH e as medidas obrigacionais expostas no PSS.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao enviar a demanda para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2003, no Caso “Cinco Pensionistas” *versus* Peru, requereu a condenação do Peru pelo descumprimento do artigo 26 da CADH.

Los Estados no pueden adoptar medidas regresivas respecto al grado de desarrollo alcanzado, sin perjuicio de que en supuestos excepcionales y por aplicación analógica del artículo 5 del Protocolo de San Salvador, pudieran justificarse leyes que impongan restricciones y limitaciones a los derechos económicos, sociales y culturales, siempre que hayan sido promulgadas con el objeto de preservar el bienestar general dentro de una sociedad democrática, y que no contradigan el propósito y razón de tales derechos.⁵⁶⁴

Para a referida Corte os direitos econômicos, sociais e culturais têm uma dimensão individual e coletiva. Seu desenvolvimento progressivo deve ser medido em termos da crescente cobertura de direitos econômicos, sociais e culturais.

⁵⁶³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 15.

⁵⁶⁴ “Os Estados não podem adotar medidas regressivas quanto ao grau de desenvolvimento alcançado, não obstante, em casos excepcionais e por aplicação analógica do artigo 5 do Protocolo de San Salvador, justificar leis que impõem restrições e limitações aos direitos econômicos, sociais e culturais, desde que tenham sido promulgados com a finalidade de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática e que não contradigam o propósito e a razão de tais direitos” (Tradução livre da autora da Tese). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru**. Sentença 28 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seri_ec_98_esp.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018. p. 62.

O direito à seguridade social e previdência em particular, “sobre el conjunto de la población, teniendo presentes los imperativos de la equidad social, y no en función de las circunstancias de un muy limitado grupo de pensionistas no necesariamente representativos de la situación general prevaleciente”.⁵⁶⁵

A Corte Interamericana somente pode atuar em casos de violação dos Direitos Humanos de pessoas específicas, sem que a Convenção exija que atinjam um certo número de pessoas. O caso da comunidade indígena Yakye Axa *versus* Paraguai, em 2005, tratou do direito a propriedade “comunal” da comunidade, que havia sido expulsa das suas terras.

Seguindo o posicionamento da indivisibilidade dos Direitos Humanos e do caráter individual e coletivo desses direitos, ao apreciar, à luz do ordenamento jurídico internacional, se o Paraguai adotou as medidas positivas apropriadas para satisfazer uma obrigação, a Corte utilizou o dever do desenvolvimento progressivo, utilizando como parâmetro o disposto no artigo 26 da CADH.

La Corte debe establecer si el Estado generó condiciones que agudizaron las dificultades de acceso a una vida digna de los miembros de la Comunidad Yakye Axa y si, en ese contexto, adoptó las medidas positivas apropiadas para satisfacer esa obligación, que tomen en cuenta la situación de especial vulnerabilidad a la que fueron llevados, afectando su forma de vida diferente (sistemas de comprensión del mundo diferentes de los de la cultura occidental, que comprende la estrecha relación que mantienen con la tierra) y su proyecto de vida, en su dimensión individual y colectiva, a la luz del corpus juris internacional existente sobre la protección especial que requieren los miembros de las comunidades indígenas, a la luz de lo expuesto en el artículo 4 de la Convención, en relación con el deber general de garantía contenido en el artículo 1.1 y con el deber de desarrollo progresivo contenido en el artículo 26 de la misma, y de los artículos 10 (Derecho a la Salud); 11 (Derecho a un Medio Ambiente Sano); 12 (Derecho a la Alimentación); 13 (Derecho a la Educación) y 14 (Derecho a los Beneficios de la Cultura) del Protocolo Adicional a la Convención Americana en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, y las disposiciones pertinentes del Convenio n°. 169 de la OIT.⁵⁶⁶

⁵⁶⁵ “Para a população como um todo, tendo em mente os imperativos da equidade social, e não dependendo das circunstâncias de um grupo muito limitado de aposentados não necessariamente representativos da situação geral prevalecente”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru**. Sentença 28 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seri_ec_98_esp.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018. p. 64.

⁵⁶⁶ “O Tribunal deve determinar se o Estado gerou condições que agravaram as dificuldades de acesso a uma vida digna para os membros da Yakye Axa e se, neste contexto, tomou apropriada

A Corte Interamericana realiza interpretação ampliativa do direito à vida, concedendo um caráter transversal ao princípio da progressividade, utilizando-o para balizar violações das várias dimensões de Direitos Humanos, de cunho coletivo ou individual previstas na CADH e no PSS.

A sistemática de regresso prevista na Lei n. 13.123/2015 se choca com o artigo 26 da CADH, indo de encontro à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema isenção de repartição de benefícios da Lei n. 13.123/2015 e o sistema de hierarquização ou classificação dos CTAs não refletem a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, de acordo com o disposto no artigo 26 da CADH.

No âmbito interno não foram adotadas providências econômicas e técnicas a fim de assegurar a progressividade dos Direitos Humanos, como o direito à cultura dos Povos Tradicionais provedores de CTAs.

As regras da nova lei que protegem os CTAs violam as cláusulas gerais que refletem o princípio da progressividade, bem como a medida de cunho obrigatório que impõe aos Estados-Partes a garantia ao direito dos benefícios da cultura, prevista no artigo 14 do PSS.

para atender a essa medidas positivas obrigação levar em conta a situação de vulnerabilidade especial para a qual foram trazidos, afetando seu modo de vida de maneira diferente (sistemas de compreensão do mundo diferentes daqueles da cultura ocidental, que inclui sua estreita relação com a terra) e seu projeto de vida, em sua dimensão individual e coletiva, à luz do *corpus juris* internacional existente sobre a proteção especial exigida pelos membros das comunidades indígenas, à luz do estabelecido no artigo 4 da Convenção, em relação ao dever geral de garantia contida no artigo 1.1 e com o dever de desenvolvimento progressivo contido no artigo 26 da mesma, e dos artigos 10 (Lei da Saúde); 11 (Direito a um ambiente saudável); 12 (Direito à alimentação); 13 (Direito à Educação) e 14 (Direito aos Benefícios da Cultura) do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e as disposições pertinentes da Convenção nº 169 da OIT” (Tradução livre da autora da Tese). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. Sentença 17 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018. p. 88.

A Lei n. 13.123/2015 não concede aos Povos Tradicionais o direito de gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico, não beneficiam, nem protegem os citados povos dos interesses morais e materiais que lhe caibam por serem titulares dos CTAs. Não refletem a adoção de medidas para assegurar a conservação e o desenvolvimento da cultura desses povos e não respeitam as liberdades relacionadas à atividade criadora. Desta forma, não propicia a Cooperação internacional no campo da cultura.

Ao aprovar a Lei n. 13.123/2015, O Brasil não adotou as medidas específicas necessárias para assegurar aos Povos Tradicionais o direito aos benefícios da cultura, violando os arts. 14.1, “b” e “c”, 14.2, 14.3 e 14.4 do PSS.

Entre as consequências do descumprimento dos referidos tratados internacionais, está a possibilidade de o Brasil ser condenado a reparar os danos causados ao patrimônio e à identidade cultural dos Povos Tradicionais, bem como de ser obrigado, mediante o controle de convencionalidade da lei, a adotar legislação adequada ao artigo 26 da CADH e aos artigos 1º e 14 do PSS.

Os sistemas de classificação dos CTAs e de isenção de repartição de benefícios implantados pela Lei n. 13.123/2015, que reduziram a proteção jurídica dos CTAs, violando ao princípio da progressividade, que já são alvo de críticas e questionamentos pela sociedade civil e dos órgãos que têm o dever de guardar a legislação pátria, devem ser objeto de demandas no Poder Judiciário brasileiro e a Corte Interamericana, para sujeitar esse aspecto da nova lei ao controle de convencionalidade.

A Lei n. 13.123/2015 é inadequada em face da CADH, do PSS e das demais normas internacionais citadas anteriormente. A nova legislação e seu Decreto regulamentador estabelecem um grave quadro de perda de direitos dos CTAs que não pode ser admitido no Estado Democrático de Direito, ao qual se impõe a constante progressão das medidas a respeito dos Direitos Humanos e veda

qualquer retrocessão na caminhada rumo à afirmação de fortalecimento de Direitos Humanos.

Na concepção de Moreira e Conde,⁵⁶⁷ para que a Lei n. 13.123/2015 deixe a condição de instrumento legal passível de controle de convencionalidade, deve, no mínimo, reestabelecer os direitos antes assegurados sobre os CTAs, principalmente a necessidade indiscriminada do consentimento prévio informado para acesso aos conhecimentos e a obrigação de repartição de benefícios para a exploração dos CTAs de forma incondicionada, de modo que esses dois pilares do Desenvolvimento Sustentável voltem a ser regra, e não exceção, como se vê na atual legislação.

A Lei n. 13.123/2015 fere diretamente grupos vulneráveis, aos quais deveria dedicar especial proteção, conforme o cenário vigente do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trata-se de uma norma que traz disposições inconventionais, cuja aplicação deve ser afastada em face de seu caráter restritivo de direitos.⁵⁶⁸

O próximo tópico (3.3) contém a categoria central ou a prescrição jurídico-científica quanto ao ineditismo que anima a Tese, a saber: a possibilidade da criação de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica, que será implementada com ampla demonstração do referencial teórico.

3.3 OS ELEMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM REGIME TRANSNACIONAL SUSTENTÁVEL DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS

⁵⁶⁷ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 202.

⁵⁶⁸ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018. p. 201.

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA

Considerando a imprescindível inter-relação dos CTs dos Povos da Amazônia com a conservação ambiental, o estudo do tratamento Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica possibilitou a construção dos elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

Trata-se da substituição do sistema de Patentes, bem como o sistema de garantia dos Direitos de Autor, inadequados para proteger os Povos Tradicionais. É limitada a perspectiva que oferecem os direitos nacionais e internacionais em vigor relacionados aos CTAs à Biodiversidade Amazônica, tendo como parâmetro teórico a CRFB, a legislação nacional e estrangeira, vasta literatura nacional e estrangeira, bem como artigos de revistas jurídicas especializadas e jurisprudência pertinente ao tema.

A Floresta Amazônica está inserida além do Brasil, em territórios de outros países sul-americanos como Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela, portanto, sua conservação exige, necessariamente, o compromisso e a organização de todos esses países, considerando a imprescindível inter-relação dos Conhecimentos Tradicionais dos Povos da Amazônia com a conservação ambiental.

Os acordos já existentes entre os países amazônicos ratificam a possibilidade de construção dos elementos defendidos. Objetivou-se investigar, com o propósito de revelar, a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, no sentido de arquitetar um arcabouço teórico para analisar os problemas relacionados ao alcance da Sustentabilidade.

É possível o alcance da Sustentabilidade no tratamento dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, por meio da investigação dos problemas relacionados às

Dimensões Ambiental, Econômica e Social da Sustentabilidade.

A Tese investiga juridicamente, de modo dedutivo, se existe a possibilidade de, no cenário Transnacional, exercer-se a tutela Sustentável, dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, a partir da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

Em caráter preliminar, a Tese em cotejo apresentou os resultados parciais do trabalho de exame das hipóteses, aqui compendiados, na forma adiante explicitada.

No Capítulo 1 foram analisados os CTAs à Biodiversidade Amazônica: Proteção Jurídica e Sustentabilidade, a legislação aplicada aos CTs, a limitada perspectiva que oferecem os direitos nacionais e a proteção internacional, bem como o tratamento Sustentável dos referidos conhecimentos.

Sob o fundamento de que o sistema de Patentes e o Direito de Autor são inadequados para a tutela dos CTs, o Capítulo 1 caracterizou os acordos já existentes sobre o tema como o Protocolo de Nagoia no âmbito da CDB, no sentido de enfatizar a necessidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica. Analisou o paradigma Sustentabilidade e estudou as Dimensões: Ambiental, Econômica e Social da Sustentabilidade.

No Capítulo 2, intitulado de A Transnacionalidade e a Proteção Jurídica dos Conhecimentos Tradicionais nos demais Países que integram a Região Amazônica, evidenciou a envergadura Transnacional da proteção jurídica dos CTs na Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.

A Transnacionalidade analisada no Capítulo 2 serve como parâmetro da ideia proposta na Tese no sentido de construir um Espaço Transnacional, no qual se

podem incluir os temas dos Direitos Fundamentais no contexto de construção jurídica de uma cidadania sul-americana para dirimir os seus problemas mais fundamentais.

Trata-se de um espaço imprescindível para abordar temas como a efetivação dos direitos mais elementares, necessidades básicas e direitos sociais, refletir sobre Direitos Difusos e Transfronteiriços, tais como o direito à paz, direito a um meio ambiente saudável e o direito à segurança no consumo de bens por meio de uma economia globalizada.

As Constituições dos países sul-americanos são modernos e atuais documentos nos quais já estão previstas a proteção dos novos Direitos Fundamentais. Os exemplos são as atuais Constituições da Bolívia de 2009, do Equador de 2008, da Venezuela de 1999, do Brasil de 1988 e da Colômbia de 1991. Há previsão da proteção do meio ambiente, do direito do consumidor, dos povos originários, da criança e do adolescente, da mulher, do convívio pacífico entre os povos, entre outras demandas Transnacionais, além da previsão da formação de uma comunidade latino-americana de nações.

No Capítulo 3, denominado A Possibilidade da Criação de Elementos para o Desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de Proteção Jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, analisou a categoria central ou a prescrição jurídico-científica quanto ao ineditismo que anima a Tese a que se cogita, o que se implementou com ampla demonstração do referencial teórico apropriado pela pesquisadora e das técnicas em uso para se percorrer o método escolhido.

É notória a inter-relação dos CTs dos Povos da Amazônia com a conservação ambiental. É fundamental investigar a temática do alcance das Dimensões Ambiental, Econômica e Social da Sustentabilidade no tratamento dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Para alcançar os achados pretendidos, no Capítulo 1 a pesquisadora

estudou o tripé dimensional da Sustentabilidade e no Capítulo 3 analisou os problemas relacionados às Dimensões Ambiental, Econômica e Social, tais como a Biodiversidade, Biopirataria, apropriação dos CT, bem como a saúde e qualidade de vida dos Povos Tradicionais da Amazônia. Sugeriu o alcance da Sustentabilidade por meio da Cooperação, Solidariedade, Equilíbrio e Educação Ambiental.

Cooperação é instrumento para proteger Direitos Humanos e integrar países. Possibilita a conservação e utilização Sustentável dos CTAs. No cenário internacional de interdependência entre Estados há dever de Cooperação para atingir o desenvolvimento mundial.

Solidariedade é o fundamento ético e princípio jurídico vetor da Sustentabilidade. Equilíbrio é a base da educação, é a busca de outro mundo possível para a vida com qualidade. O desrespeito ao Equilíbrio da natureza cobra altíssimo preço. Sustentabilidade é o Equilíbrio dinâmico com o outro e com o meio, é a harmonia entre os diferentes.

Educação Ambiental é forma de intervenção no mundo e instrumento de mudança na busca de outro mundo possível. Educação Ambiental é forma de alcançar a Sustentabilidade dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Na perspectiva da Dimensão Ambiental, educar para preservar e potencializar a diversidade natural e cultural. A Dimensão Econômica relaciona-se à Educação Ambiental no sentido de pensar processos que respeitem as diferentes realidades sociais e dos ecossistemas, minimizando os impactos. Educação Ambiental interage com a Dimensão Social ao assegurar o acesso igualitário aos bens naturais e culturais.

A Tese gravitou em torno do estudo do arcabouço jurídico aplicado aos CTs dos Povos da Amazônia e a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Foi necessário analisar de forma crítica os institutos existentes e expor os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

O Brasil é signatário do Protocolo de Nagoia. A presente Tese criticou o fato do Congresso Nacional Brasileiro não ter ratificado o Protocolo de Nagoia até hoje, por isso o país perde força nas negociações internacionais e foi excluído da Conferência das Partes (COP-2) em 2010, no México, sobre o documento, por pressão feita pelo setor do agronegócio brasileiro.

Trata-se de um acordo internacional suplementar à CDB. Por meio deste Protocolo, fornecedores; como países detentores de grande Biodiversidade e usuários de recursos genéticos, por exemplo, empresas farmacêuticas; desfrutarão de maior segurança jurídica e transparência em suas relações, uma vez que o Protocolo estabelece condições mais previsíveis ao acesso de recursos genéticos e garante a repartição dos seus benefícios com quem os forneceu.

Estas regras criam incentivos para a conservação e o uso Sustentável de recursos genéticos e da Biodiversidade. As comunidades com CTs deverão ser um das principais ganhadoras desta moldura legal, pois serão remuneradas por empresas que usufruírem dessas capacidades. O referido Protocolo dará maior segurança jurídica e transparência para os fornecedores e os usuários de recursos genéticos.

A não ratificação do Protocolo pelo Brasil prejudica enormemente as comunidades indígenas e quilombolas e só não foi alcançada pelas resistências da bancada ruralista no Congresso Nacional. É lamentável que o Brasil, país com a maior Biodiversidade de fauna e flora do planeta, com inúmeras comunidades Tradicionais e povos indígenas, não tenha ainda ratificado este importante documento e, desta forma, esteja excluído das discussões oficiais.

Até mesmo os países que não ratificaram o Protocolo de Nagoia serão obrigados a segui-lo ao negociar com países signatários. Ele também garante que as legislações nacionais sobre Biodiversidade sejam respeitadas, ao reforçar a Soberania dos países para regulamentar o acesso a seus recursos genéticos. Isso evita, por exemplo, que uma empresa estrangeira registre como seus recursos originários do Brasil.

O tópico 3.2.4 realizou uma análise da Lei n. 13.123/2015, que representa inúmeros retrocessos em relação à proteção dos CTAs à Biodiversidade. A apreciação dos dispositivos foi abordada nos tópicos 3.2.4.1, 3.2.4.2, 3.2.4.3 que também estudaram a regulamentação brasileira ao acesso quanto à proteção e uso dos recursos genéticos da Biodiversidade e dos CTs, a inadequação da Lei n. 13.123/2015 em face da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador.

A presente Tese comparou seus dispositivos com o texto da então vigente MP n. 2.186-16/01 e com as regras dispostas nos principais tratados internacionais referentes à matéria. Foram muitas as críticas em relação à Lei n. 13.123/2015, que precisa ser corrigida e alterada.

A referida Lei trouxe diversos dispositivos que mitigaram e suprimiram direitos que já estavam garantidos aos provedores dos CTAs na MP n. 2.186-16/01, violando o princípio da dignidade, da progressividade dos Direitos Humanos e o princípio do não retrocesso ambiental (uma garantia de proteção dos Direitos Fundamentais e da própria dignidade da pessoa humana), contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto, e de modo especial, infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), mas também proteção em face da atuação da Administração Pública.

Ao suprimir e restringir direitos relacionados aos CTAs, a Lei n. 13.123/2015 viola direitos culturais dos Povos Tradicionais, indissociáveis do

princípio da dignidade da pessoa humana, portanto Direitos Fundamentais.

O movimento do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano surgiu devido à necessidade de buscar soluções originais de problemas locais comuns e regionais dos povos latino-americanos. Urge a integração regional para a construção de uma nova cidadania sul-americana para o futuro da humanidade, o desenvolvimento dos povos e a proteção ambiental, temática vinculada à Sustentabilidade.

A integração sul-americana não é uma ideia nova, mas com essa vertente ideológica e com os agentes envolvidos, verifica-se uma substancial mutação no eixo do processo integracionista, consolidando uma nova epistemologia no plano das relações internacionais.

A UNASUL é formada pelos países que compõem a América do Sul: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela. O objetivo geral é construir, de maneira participativa e consensual, um espaço de articulação no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos.

A UNASUL prioriza o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infraestrutura, o financiamento e o meio ambiente, com vistas a criar a paz e a segurança, eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da Soberania e da independência dos Estados.

Para dirimir os verdadeiros problemas busca-se o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, uma corrente complementária do movimento do Neoconstitucionalismo do pós-guerra, inovador e voltado para a solução das questões regionais. Trata-se de uma nova forma de exercício do Poder Constituinte superando a Tradicional de cunho liberal. Uma nova forma de democracia com ampla participação popular a partir da democracia participativa e da introdução de

novos mecanismos políticos de controle do parlamento.

Objetiva-se introduzir uma visão pluralista do Direito com a inclusão de outras jurisdições como a indígena. Preocupa-se com a superação de uma cidadania meramente formal com a introdução de uma verdadeira e substancial democracia social que tem como objetivo diminuir as desigualdades sociais.

Há mudança de paradigma do Novo Constitucionalismo no que se refere ao tratamento jurídico do meio ambiente, no qual também deverá incluir uma jurisdição Transnacional. O Direito começa a despertar para a premência dessa revolução paradigmática, diante da crescente consciência ecológica, diante da ameaça de eliminação das condições mantenedoras da civilização e da vida humana.

Alude-se às propostas doutrinárias de substituição do paradigma antropocêntrico por paradigmas geocêntricos, biocêntricos ou ecocêntricos, o que faz surgir um novo paradigma ambiental do Direito de proteção da natureza que se sobressaem nos novos textos do renovado constitucionalismo democrático sul-americano.

O novo paradigma ambiental propõe produzir um giro epistemológico no Direito ao abandonar a concepção puramente antropocêntrica, a partir da qual foi editado o Direito denominado “Trânsito à Modernidade”, e reconhecer a natureza como sujeito de direito.

O arcabouço teórico da cultura ocidental tem sido construído sobre a base do indivíduo, utilizando os paradigmas da liberdade e da igualdade. O novo modelo sugere uma concepção menos antropocêntrica, considerando a natureza como sujeito. Por exemplo, defender a Terra como sujeito de dignidade e de Direitos, com base em três argumentos: a atual comprovação científica de que a Terra é um organismo vivo, entender que a Terra participa da dignidade e dos direitos dos seres humanos e, com amparo na visão quântica da realidade que constata, que tudo é

energia em distintos graus de densidade.

Considerando o tratamento dado pelas Constituições da Bolívia de 2008 e do Equador de 2009 na Conferência Mundial dos Povos sobre as Mudanças Climáticas e os direitos da Mãe Terra, em Cochabamba na Bolívia (2010), os povos latino-americanos indígenas, nações e organizações de diversa monta de todo o mundo, reunidos após os debates, proclamaram que os povos indígenas e os defensores do meio ambiente são filhos e filhas da Mãe Terra (*Madre Tierra* ou *Pachamama*).

Nesta convicção, a Terra é considerada ser vivo do universo que concentra energia e vida e que ela fornece sombra e vida a todos os seres vivos sem pedir nada em troca.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano inicia-se de modo difuso, dentre outras Constituições com as do Brasil de 1988, da Colômbia de 1991, do Peru de 1993, da Venezuela de 1999, mas que tem seu momento de autêntico constitucionalismo forte com as recentes Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

A comunidade internacional precisa adotar um processo para o desenvolvimento da legislação pertinente e a política que se concentre em regular o acesso e exercício do controle sobre os CTs que também estabeleça medidas claras orientadas a promover e fortalecer tais sistemas de conhecimento.

Desta forma, a presente Tese propõe a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica. Um sistema que considere a natureza e a especificidade dos conhecimentos, as necessidades e dificuldades de seus possuidores.

Trata-se da proposição dos elementos para o desenvolvimento de um

regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, com o principal objetivo de normatizar ações Transnacionais e Sustentáveis para a região amazônica.

A efetividade da proteção jurídica dos CTs está relacionada com a Sustentabilidade, a capacidade de uma população ocupar uma determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar, ao longo do tempo, a integridade ecológica do meio ambiente.

A Sustentabilidade deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica sobre a finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e Solidária pela proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

O conceito de Sustentabilidade alterou a visão do mundo sobre a Amazônia e proporcionou uma nova base para classificar a sua diversidade social. Populações indígenas, seringueiros e ribeirinhos, denominados Povos Tradicionais, incorporaram a marca ecológica às suas identidades políticas como estratégia para legitimar novas e antigas reivindicações sociais.

O critério de valoração ecológica confere novas bases para uma valoração política dos segmentos sociais e engendra um novo quadro ordenatório da diversidade social da Amazônia.

A partir da ampla aceitação do Princípio da Sustentabilidade em âmbito mundial e o avanço dos estudos, os Povos Tradicionais Amazônicos, antes invisíveis, passam a ser consideradas como verdadeiros protagonistas da Sustentabilidade.

Baseado na pressão de uso e do impacto que as populações exercem sobre o ambiente amazônico e suas relações com o modo como ocupam, exploram

e concebem sua relação com a natureza, desenvolveram um modelo socioambiental da ocupação humana da Amazônia e um modelo das demandas socioambientais para resolver o aumento do grau de Sustentabilidade das categorias analisadas.

Hoje, apenas os povos indígenas relativamente isolados apresentam uma ocupação de alta Dimensão Ambiental da Sustentabilidade, uma vez que essas sociedades apresentam as seguintes características: possuem densidades populacionais baixas; têm alta mobilidade de assentamento; apresentam uma demanda sobre recursos naturais limitados e um profundo conhecimento ecológico; e, o comércio esporádico não chega a modificar o padrão de uso do ambiente.

Ao contrário dos povos indígenas, os latifúndios recentes e os exploradores itinerantes apresentam uma cultura ecológica predatória e apresentam baixos índices da Dimensão Ambiental da Sustentabilidade. Na busca pela Dimensão Ambiental da Sustentabilidade Amazônica e a proteção dos CTs encontra-se desmatamentos e violência entre extrativistas e latifundiários.

A conservação do meio ambiente é uma condição para o desenvolvimento. Representa uma nova ordem mundial que pode suscitar a Dimensão Ambiental da Sustentabilidade Amazônica, ou seja, mediante a Transnacionalidade.

A instituição de um Direito Transnacional relacionado à questão vital ambiental agrega a mesma lógica do Estado Constitucional Moderno, formado por normas jurídicas inter-relacionadas formadoras de um sistema. O Direito Transnacional transpassaria vários estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa Transnacional.

O ordenamento jurídico Transnacional apresentaria características próprias, derivadas da mesma concepção do Estado Transnacional como organização destinada a atuar em espaço de governança regulatória e de intervenção até agora não organizado politicamente.

Propõe-se alguns elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, no sentido de se tornar uma possível solução para o alcance da efetiva proteção da região amazônica e, conseqüentemente, dos CTs dos Povos Tradicionais dessa região.

Cultural e politicamente não existem dificuldades para a integração dos países amazônicos. Entretanto, um dos maiores óbices para a efetivação da integração dos países amazônicos diz respeito à eliminação de diferenças legislativas, bem como o conceito ultrapassado de Soberania.

Existem alguns antecedentes que podem servir de plataforma para a almejada integração dos países que compõem a região amazônica, inclusive para a construção dos elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Quanto à Amazônia, destacam-se os seguintes antecedentes que propiciam a Transnacionalidade jurídica entre os países amazônicos: os Tratados Internacionais levados a efeito pelo MERCOSUL e pelo TCA, a criação da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental e a integração estabelecida entre os Povos Tradicionais Amazônicos. A luta pela Sustentabilidade é condição fundamental para a estabilidade da mais nova concepção de Soberania em nível regional.

Os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica tornarão viável a Soberania em nível regional e a efetiva Sustentabilidade dos espaços amazônicos, dos CTs e dos Povos Tradicionais.

Desta forma, resta demonstrar a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica

Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, nos exatos contornos delimitados nesta Tese.

Considerando o raciocínio jurídico construído nesta Tese, faz-se imperioso revelar os resultados desta investigação acadêmica, cujo foco é a possibilidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Por meio do método indutivo, a investigadora buscou separar as Categorias de análises pertinentes ao tema, com o propósito de elucidar a hipótese suscitada no Projeto de Tese e assim erigir o trabalho científico que se pretende defender, em seu ineditismo.

Para a construção dos elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, urge considerar os beneficiários e titulares da proteção, o objeto da proteção, o conteúdo dos direitos, os objetivos perseguidos, os modos de aquisição dos direitos, a duração, os mecanismos de proteção desses direitos e os requisitos da proteção.

Representam elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica: sistemas diversos para conhecimentos diversos, dinâmicos, complexos, criados dentro de um contexto com normas e práticas consuetudinárias.

É necessária a adoção de medidas para a preservação e salvaguarda dos CTs e o estabelecimento de mecanismos que protejam esses conhecimentos de utilização não utilizada ou indevida com fins de ofender os conhecimentos, inovações e práticas Tradicionais. Um sistema que busque uma proteção eficaz, tanto positiva como preventiva.

O pluralismo fundado em uma democracia expressa o reconhecimento

dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada povo. Em uma sociedade multicultural o sistema jurídico deve ser agregado um conteúdo material substantivo às normas para que efetivamente estejam a serviço da justiça. Desta forma, o Direito será efetivamente instrumento de transformação social, por fomentar Cooperação e Solidariedade.

Um projeto de futuro com Sustentabilidade busca a melhoria das condições sociais das populações socialmente mais fragilizadas. O objeto de proteção é o conhecimento, as inovações e práticas que integram o patrimônio cultural material e imaterial das comunidades indígenas e locais.

Um regime de proteção jurídica deve partir da premissa que uma relação entre partes desiguais deve conter mecanismos de freios e contrapesos para equilibrar a relação contratual. Desta forma, é fundamental a inversão do ônus da prova em favor dos credores dos CTs, facilitando a sua defesa. É necessário estabelecer uma Entidade de Gestão que participe das decisões sobre as normas e políticas relacionadas às comunidades Tradicionais.

Os fundos compensatórios constituem importantes instrumentos jurídicos para garantir que os Povos Tradicionais Amazônicos possam concordar com recursos econômicos para o desenvolvimento de projetos de conservação, desenvolvimento para a proteção dos conhecimentos, inovações e práticas Tradicionais.

O registro voluntário pelos possuidores pode ser um instrumento útil na proteção e especialmente na preservação dos mesmos. Nas bases de dados os registros dos CTs somente podem ser considerados como um enfoque para a proteção dos mesmos, mas não como requisito para proteção e menos ainda para o reconhecimento dos direitos dos Povos Tradicionais.

Garantir os direitos dos Povos Tradicionais quando seus conhecimentos são utilizados pela indústria biotecnológica é uma proteção complexa, eis a

dificuldade de identificação do CT original e o produto industrializado, o preconceito epistêmico e a dificuldade de transitar-se entre as normas nacionais e internacionais sobre o tema.

Destaca-se o papel do Direito Ambiental para a Sustentabilidade da Floresta Amazônica, espaço que não conhece fronteiras, razão pela qual se adotou a visão Transnacional do Direito Ambiental. A Sustentabilidade é essencial para manter os modos de vida dos Povos Tradicionais, sendo necessário compatibilizar a proteção ambiental com o avanço econômico e a justiça social.

As demandas socioambientais de uma sociedade de risco exigem respostas que a Soberania não é capaz de oferecer e o mercado é outro fator de fragmentação, sendo necessário desenvolver um Direito Transnacional. No contexto da Amazônia se propõe a estruturação do sistema de Direito Transnacional por meio da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica. Objetiva-se uma conjugação dos interesses comuns dos países que integram a região amazônica.

Para dar exequibilidade a este regime, de modo democrático deve ocorrer etapas de ampla participação, promovendo Soberania local e enfrentamento da colonialidade, garantindo a Sustentabilidade e a manutenção de seus Povos Tradicionais, seus modos de vida e conhecimentos.

A Tese apresenta a possibilidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica aos CTAs à Biodiversidade Amazônica, para normatizar a Sustentabilidade dos ambientes florestais amazônicos, por meio da conjugação dos interesses comuns dos países amazônicos. Sua criação objetiva harmonizar e positivar o Direito Ambiental dos países amazônicos, garantindo a aplicação uniforme de suas normas e servindo de instrumento efetivo na resolução dos litígios ambientais.

CONCLUSÕES

Esta pesquisa científica moveu-se no propósito de demonstrar ser, a toda evidência, possível e extremamente necessária ante a insofismável constatação da imprescindível inter-relação dos CTs dos Povos da Amazônia com a conservação ambiental, sob o viés do estudo do tratamento Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, possibilitou a construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

A presente Tese evidenciou como objeto de estudo o tratamento Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, possibilidade a partir da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

O referido objeto se harmonizou perfeitamente com a linha de pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade; bem como se coadunou com a área de concentração Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito.

A pesquisa requereu um esquema conceitual que lhe conferiu um instrumental teórico suficientemente articulado para a sua problemática. Foi utilizado o método indutivo na fase de investigação e na fase de tratamento dos dados. Nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional, da Pesquisa Bibliográfica e do Fichamento.

O objetivo científico alcançado por esta Tese, após ampla investigação, foi revelar a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica. Foi analisada a problemática do tratamento Sustentável dos CTs dos Povos da Amazônia, no sentido de construir os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

O aludido problema repita-se, concentra seus esforços na busca de

substituir o sistema de Patentes, bem como o sistema de garantia dos Direitos de Autor, inadequados para proteger as comunidades Tradicionais.

A delimitação do tema proposto foi alcançada por meio do Referente da pesquisa, qual seja, o tratamento Sustentável dos CTs dos Povos da Amazônia a partir da possibilidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

O equacionamento do problema suscitou na hipótese de que a Floresta Amazônica está inserida além do Brasil, em territórios de outros países sul-americanos como Suriname, Venezuela, Guiana, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia, além da Guiana Francesa, portanto, sua conservação exige, necessariamente, o compromisso e a organização de todos esses países.

A Tese investigou juridicamente a possibilidade de, no cenário Transnacional, exercer-se a tutela Sustentável, dos CTAs à Biodiversidade Amazônica, a partir da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

A Tese analisou de forma crítica os institutos pertinentes ao tema proposto e construiu os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

A análise e inferência das reflexões realizadas em relação ao tratamento Sustentável dos CTAs à Biodiversidade Amazônica levaram à possibilidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

A criatividade e a originalidade na investigação e no relato contribuiu à comunidade científica e jurídica quanto ao tema, bem como estimulará à continuidade dos estudos e das reflexões quanto à tutela dos CTs dos Povos da Amazônia.

Expõe-se, conferindo, portanto, atenção à formulação inicial e visando ao equacionamento do problema, que a hipótese que desencadeou o processamento - desde o desenvolvimento até a fase de revelação dos dados deste empreendimento científico – parte da seguinte inquietação: “os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica”.

O ultimato de originalidade e ineditismo que devem estar presentes na Tese apresentada – parte-se da ideia de que os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica foram perquiridos, nesta Tese, por meio do entrelaçamento argumentativo com auxílio do método indutivo, fundamentado em vasto manancial teórico, selecionado minuciosamente, inclusive de forma especial, pela técnica do Referente, para consubstanciar a defesa do tema proposto.

Nessa persecução, a autora da pesquisa procurou instrumentalizar-se com vasta legislação e bibliografia nacional e internacional, artigos de revistas jurídicas especializadas e jurisprudência afeta ao seu objeto de pesquisa, tendo recorrido e encontrado aporte notadamente no acervo literário constante na biblioteca da Universidade Federal do Acre, nas bibliotecas e livrarias dos países visitados pela pesquisadora, tais como Bolívia, Colômbia, Peru e Venezuela. O acervo físico da biblioteca da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e os *e-books* disponíveis no sítio eletrônico da referida Universidade também foram objeto de intensa pesquisa.

Foi essencial ao desenvolvimento desta pesquisa o rico referencial bibliográfico descortinado pelos Professores que ministraram a grade de disciplinas curriculares do presente Programa de Doutorado. De posse de todo o referido arcabouço teórico é que a Doutoranda alcançou a maturidade para a fundamentação necessária à sustentação da Tese.

Faz-se necessário destacar as relevantes contribuições extraídas da vasta literatura produzida pelo corpo docente (permanentes e visitantes) que compõe a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, notadamente àquelas que têm pertinência temática com o objeto nuclear da Tese, como as encontradas na produção científico-intelectual dos Professores Doutores Cesar Luiz Pasold, Clovis Demarchi, Denise Schmitt Siqueira Garcia, Gabriel Real Ferrer, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Marcelo Buzaglo Dantas, Marcos Leite Garcia, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Maurizio Oliviero, Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar, entre outros que estão elencados nas referências das fontes citadas desta Tese.

Cita-se ainda, sem nenhum descrédito a todos os outros autores que subsidiaram esta pesquisa, as lições de Juarez Freitas, Gabriel Real Ferrer, Leonardo Boff e Enrique Leff, como fontes de incontestável manancial, hígidos a estruturar algumas categorias-chaves da vertente Tese, como a Sustentabilidade.

As lições de Philip Jessup, Harold Koh, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar representaram fontes de incontestável manancial, hígidas a estruturar algumas categorias-chaves da vertente Tese, como a Transnacionalidade.

O Referencial Teórico amalhado como fonte de consulta bibliográfica, da qual se extraiu dados que subsidiaram a pesquisa e que permitiram, com a análise da hipótese traçada nesta pesquisa, extrair e alcançar os resultados a seguir descritos, que foram dispostos em três Capítulos a seguir sintetizados.

Após rigorosa seleção e análise crítica, tornou-se possível a confecção do **CAPÍTULO 1**, intitulado **OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA: PROTEÇÃO JURÍDICA E SUSTENTABILIDADE**, foi situada a região amazônica, foi pesquisado o conceito de CTAs à Biodiversidade Amazônica e os Povos Tradicionais. Foi analisada a legislação aplicada aos CTs, foi estudada a limitada proteção que oferecem os direitos nacionais e a tutela internacional, bem como o tratamento Sustentável dos referidos conhecimentos.

A Tese analisou o tripé dimensional (ambiental, econômica e social), inobstante existirem outras dimensões, como a tecnológica, em Gabriel Real Ferrer, Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar e Ignacy Sachs; a jurídico-político em Juarez Freitas e a ética em Dale Jamieson, mas para o que se sustentou na Tese, foi necessário segregá-las, imbricando-as metodologicamente por estreita pertinência temática e lógica ao objeto da Tese. Foram analisados os problemas relacionados às Dimensões da Sustentabilidade no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

O **CAPÍTULO 1** da Tese foi inspirado pelas percepções teóricas de: Cristiane Derani, Denise Schmitt Siqueira Garcia, Enrique Leff, Fikret Berkes, Fritjof Capra, Gabriel Real Ferrer, Gregório Peces-Barba, Gro Harlem Bruntland, Guillermo Foladori, Henrique Rattner, Ignacy Sachs, Jean-Claude Fritz, Jeremy Rifkin, Joana Stelzer, Joaquim José Gomes Canotilho, John Rawls, José Afonso da Silva, José Everton da Silva, José Massaguer, Juan Luis Iglesias Prada, Juarez Freitas, Juliana Santilli, Julie Laplante, Klaus Bosselmann, Lafaute Santos Neves, Leonardo Boff, Luiz Fernando Krieger Merico, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Michael Hassemer, Miguel Moreno Plata, Paulo Márcio Cruz, Peter Häberle, Richard Posner, Serge Latouche, Vandana Shiva, Zenildo Bodnar, entre outras literaturas que serão incorporadas ao longo da pesquisa.

O **CAPÍTULO 2**, prefaciado de **A TRANSNACIONALIDADE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NOS DEMAIS PAÍSES QUE INTEGRAM A REGIÃO AMAZÔNICA**, evidenciou a envergadura Transnacional da proteção jurídica dos CTs na Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.

O **CAPÍTULO 2** foi construído com a intenção de discorrer sobre a Transnacionalidade, fazendo uma conexão entre a Parte 1 e a Parte 3 da Tese Doutoral, apresentando o percurso metodológico percorrido para sua estruturação.

O Referencial Teórico eleito para subsidiar a feitura do **CAPÍTULO 2** da Tese, após minudente seleção de literatura correlata à temática, em usufruto da

técnica do fichamento, incide na leitura da produção intelectual dos seguintes autores: Bertha Koiffmann Becker, Diego Gutiérrez, Enrique Leff, Gabriel Real Ferrer, Germana de Oliveira Moraes, Harold Koh, Henrique Rattner, Jacques Adelaide-Merland, José Heder Benatti, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Luis Aguiar de Luque, Luís Fernando Macias Gomez, Marcos Leite Garcia, Maria Angela Comegna, Mônica Nazaré Picanço Dias, Patrícia Molina, Paulo Márcio Cruz, Philip Caryl Jessup, Ulrich Beck, Zenildo Bodnar, entre outras obras que foram incorporadas ao longo da pesquisa.

No **CAPÍTULO 3**, denominado **A POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE ELEMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UM REGIME TRANSNACIONAL SUSTENTÁVEL DE PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE AMAZÔNICA**, sugeriu o alcance das Dimensões da Sustentabilidade no tratamento dos CTAs à Biodiversidade Amazônica por meio da Cooperação, Solidariedade, Equilíbrio e Educação Ambiental.

O **CAPÍTULO 3** analisou os institutos relacionados como o Tratado de Cooperação Amazônico na TRIPs, a UNASUL e o Protocolo de Nagoia. A Lei n. 13.123/2015 foi analisada de forma crítica e considerada inadequada em face da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador. O referido Capítulo foi responsável por alinhar os temas discorridos nos Capítulos anteriores e construir um novo mecanismo regulatório para a proteção Transnacional dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

O **CAPÍTULO 3** acolheu a categoria central ou a prescrição jurídico-científica quanto ao ineditismo que animou a Tese, ou seja, a possibilidade da criação de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade Amazônica.

O referencial teórico selecionado no **CAPÍTULO 3** foi: André de Carvalho

Ramos, Catherine Aubertin, Denise Schmitt Siqueira Garcia, Edgar Morin, Eliane Cristina Pinto Moreira, Eugenio Raúl Zaffaroni, Fernando Kinoshita, Flávia Piovesan, Fritjof Capra, Gabriel Real Ferrer, Germana de Oliveira Moraes, Henrique Rattner, Ingo Sarlet, Ignacy Sachs, José Heder Benatti, Juliana Santilli, Leandro Barbalho Conde, Leonardo Boff, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Luigi Ferrajole, Marcel Achkar, Marcos Leite Garcia, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Moacir Gadotti, Mônica Nazaré Picanço Dias, Paulo Freire, Paulo Márcio Cruz, Peter Häberle, Ramón Marín Mateo, Raquel Yrigoyen Fajardo, Robert Alexy, Vandana Shiva, Zenildo Bodnar, entre outros autores.

Das conexões e inferências extraídas dos Capítulos que esteiam o objeto desta investigação científica - todos lastreados nos objetivos geral e específicos que conduziram a pesquisadora a fundamentar seus achados – passa-se, doravante a responder a problemática fomentadora desta pesquisa.

A hipótese impulsionou o desenho dos objetivos específicos que foram estabelecidos para se alcançar os achados pretendidos. Com essas anotações foi possível arrematar, pontualmente, como resultado dos achados que exsurgiram dos quatro objetivos específicos propostos para esta Tese, a saber:

Verificou-se nos subtópicos 1.2, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 do Capítulo 1, associados aos achados do subtópico 2.2 do Capítulo 2 desta pesquisa o ordenamento jurídico vigente, após análise do texto constitucional, da jurisprudência, da doutrina nacional e internacional relacionada ao tema, o arcabouço jurídico aplicado aos CTs dos Povos da Amazônia, associado aos achados do subtópico 3.3 do Capítulo 3, bem como ao estudo da Transnacionalidade nos subtópicos 2.1 e 2.2 do Capítulo 2, foi verificada a possibilidade da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional de proteção jurídica.

Os subtópicos 1.2 e 1.2.1 do Capítulo 1 da Tese enfatizaram a limitada perspectiva que oferecem os direitos nacionais e internacionais (nos subtópicos 2.3, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.3.6, 2.3.7 e 2.3.8 do Capítulo 2) em vigor,

relacionados aos CTAs à Biodiversidade Amazônica, associado aos achados do subtópico 1.3, 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 do Capítulo 1 e dos subtópicos 3.1, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do Capítulo 3, que tratam da Sustentabilidade, considerando sua imprescindível inter-relação com a Sustentabilidade.

Nos subtópicos 1.2.2, 1.2.3 do Capítulo 1, associados aos achados do subtópico 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.4.1, 3.2.4.2 e 3.2.4.3 do Capítulo 3, a pesquisadora analisou os acordos já existentes entre os países amazônicos, de forma a ratificar a possibilidade de construção dos elementos para o desenvolvimento do mecanismo regulatório como o defendido.

Esta Tese sugeriu o alcance da Sustentabilidade no tratamento dos CTAs à Biodiversidade Amazônica no subtópico 3.1, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do Capítulo 3, por meio da investigação dos problemas relacionados às Dimensões Ambiental, Econômica e Social da Sustentabilidade no subtópico 1.3.3 do Capítulo 1, associado ao estudo das dimensões da Sustentabilidade nos subtópicos 1.3.2.1, 1.3.2.2 e 1.3.2.3 do Capítulo 1. Desta forma, o trabalho cumpriu os objetivos específicos propostos.

Frisa-se que as respostas alhures reveladas foram alcançadas por meio de densos estudos e pesquisas, firme no propósito de demonstrar a possibilidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

A conclusão a que se chega na presente Tese é a de que a hipótese suscitada nesta pesquisa resta devidamente comprovada. Desse modo, a sustentação encetada pela pesquisadora de que é possível construir os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Esta pesquisa revelou no subtópico 3.3 do Capítulo 3 os elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica.

Representam elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica: sistemas diversos para conhecimentos diversos, dinâmicos, complexos, criados dentro de um contexto com normas e práticas consuetudinárias; é necessária a adoção de medidas para a preservação e salvaguarda dos CTs e o estabelecimento de mecanismos que protejam esses conhecimentos de utilização não utilizada ou indevida com fins de ofender os conhecimentos, inovações e práticas tradicionais; um sistema que busque uma proteção eficaz, tanto positiva como preventiva.

O pluralismo fundado em uma democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada povo. Em uma sociedade multicultural o sistema jurídico deve ser agregado um conteúdo material substantivo às normas para que efetivamente estejam a serviço da justiça. Desta forma, o Direito será efetivamente instrumento de transformação social, por fomentar Cooperação e Solidariedade. Um projeto de futuro com Sustentabilidade busca a melhoria das condições sociais das populações socialmente mais fragilizadas. O objeto de proteção é o conhecimento, as inovações e práticas que integram o patrimônio cultural material e imaterial das comunidades indígenas e locais.

Um regime de proteção jurídica deve partir da premissa que uma relação entre partes desiguais deve conter mecanismos de freios e contrapesos para equilibrar a relação contratual. Portanto, é fundamental a inversão do ônus da prova em favor dos credores dos CTs, facilitando a sua defesa. É necessário estabelecer uma Entidade de Gestão que participe das decisões sobre as normas e políticas relacionadas às comunidades Tradicionais.

Os fundos compensatórios constituem importantes instrumentos jurídicos

para garantir que as comunidades Tradicionais possam concordar com recursos econômicos para o desenvolvimento de projetos de conservação, desenvolvimento para a proteção dos conhecimentos, inovações e práticas Tradicionais.

O registro voluntário pelos possuidores pode ser um instrumento útil na proteção e especialmente na preservação dos mesmos. Nas bases de dados os registros dos CTs somente podem ser considerados como um enfoque para a proteção dos mesmos, mas não como requisito para proteção e menos ainda para o reconhecimento dos direitos das comunidades Tradicionais.

Buscou-se elaborar um conceito de Povos Tradicionais, considerando a complexidade sociocultural amazônica. Foi apresentado o tratamento nacionalmente dado à questão da Sustentabilidade e da Biodiversidade Associada aos CTs. Garantir os direitos dos Povos Tradicionais quando seus conhecimentos são utilizados pela indústria biotecnológica é uma proteção complexa, eis a dificuldade de identificação do CT original e o produto industrializado, o preconceito epistêmico e a dificuldade de transitar entre as normas nacionais e internacionais sobre o tema.

Destaca-se o papel do Direito Ambiental para a Sustentabilidade da Floresta Amazônica, espaço que não conhece fronteiras, razão pela qual foi adotada a visão Transnacional do Direito Ambiental, numa tentativa de garantir a compreensão do efeito deste ramo do Direito em todo o território amazônico. Os países amazônicos passaram por um processo semelhante, adaptando suas Constituições à necessidade de proteção ambiental, sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo. Sustentabilidade é essencial para manter os modos de vida dos Povos Tradicionais, sendo necessário compatibilizar a proteção ambiental com o avanço econômico e a justiça social.

As demandas socioambientais de uma sociedade de risco exigem respostas que a Soberania não é capaz de oferecer e o mercado é outro fator de fragmentação, sendo necessário desenvolver um Direito Transnacional. No contexto da Amazônia se propõe a estruturação do sistema de Direito Transnacional por meio

da construção de elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica dos CTAs à Biodiversidade Amazônica. Objetiva-se conjugar os interesses comuns dos países que integram a região amazônica. Para dar exequibilidade a este regime, de modo democrático deve ocorrer etapas de ampla participação, promovendo Soberania local e enfrentamento da colonialidade, garantindo a Sustentabilidade e a manutenção de seus Povos Tradicionais, seus modos de vida e conhecimentos.

A Tese apresentou a possibilidade de construir elementos para o desenvolvimento de um regime Transnacional Sustentável de proteção jurídica aos CTAs à Biodiversidade Amazônica, para normatizar a Sustentabilidade dos ambientes florestais amazônicos, por meio da conjugação dos interesses comuns dos países amazônicos. Sua criação objetiva harmonizar e positivar o Direito Ambiental dos países amazônicos, garantindo a aplicação uniforme de suas normas e servindo de instrumento efetivo na resolução dos litígios ambientais.

É imperioso finalizar sob o signo da proeminência correlata, que esta pesquisa não esgota ou muito menos finda a temática debatida em seu conteúdo epistemológico, muito pelo contrário pretende ser fonte ou subsídio para que inúmeros outros pesquisadores possam aprofundar, lapidar, corroborar ou até mesmo refutar a questão posta, incitando a comunidade científica a contribuir e densificar o tema por meio de estudos que possam iluminar o objeto discutido.

A base lógico-investigatória da pesquisa, como fartamente demonstrado, foi erigida por meio do método indutivo, mediante o qual se elegeu as categorias operacionais, descritas no rol de categorias da presente Tese, que subsidiaram estrategicamente e compõem, com os aportes necessários, o desenvolvimento e desfecho da hipótese traçada pela pesquisadora, delimitada no objeto de pesquisa. Na fase de tratamento de dados, o método indutivo respaldou a cientificidade do trabalho empreendido, sob os recortes de construção metodológica da Tese quanto ao objeto da pesquisa, respectivamente.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Desenvolvimento sustentável**: qual a estratégia para o Brasil? *Novos Estudos – CEBRAP*, 87, julho 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a06n87.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

ACHKAR, Marcel et al. **Educación ambiental**: una demanda del mundo de hoy. Montevideo: El tomate verde, 2007.

ACUERDO DE CARTAGENA. **Decision n. 523**. Estrategia Regional de Biodiversidad para los Países del Trópico Andino. Lima/ Peru, 7 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/normativa/dec/D523.htm>>. Acesso em: 17 set. 2018.

ADELAIDE-MERLAND, Jacques. **Historie contemporaine de la Caribe et des Guyanes**: de 1945 à nos jours. Paris: Éditions Karthala, 2002.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AGUIAR DE LUQUE, Luis; LOPEZ GUERRA, Luis. **Las Constituciones de Iberoamérica**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2009.

ALBAGLI, Sarita. **Geopolítica da Biodiversidade**. Brasília: IBAMA, 1998.

ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. Tradução de José Antonio Soane, Eduardo Roberto Soderó, Paulo Rodrigues. Granada: Comares, 2005.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “Conhecimentos tradicionais” como fator essencial de transição econômica – pontos resumidos para uma discussão. **Revista Somanlu**. Ano 4, n. 1, jan./jun., 2004.

ALVAREZ, Blanca Lilian Barragán. Tesis. **El Caribe y sus comunidades transnacionales en Estados Unidos**: los casos de República Dominicana y Haití. Disponível em: <<http://www.bibliotecajb.org/LinkClick.aspx?fileticket=DZEP5YjJnUM%3D&tabid=100&mid=454>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

Amazônia: Floresta tropical na América do Sul. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://www.pt.m.wikipedia.org>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

AMENGUAL COLL, Gabriel. **La moral como derecho**: Estudio sobre la moralidad em la Filosofía del Derecho de Hegel. Madrid: Trota, 2001.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Diversidade biológica e conhecimento tradicional**

associado. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002.

APIWTXA. Associação Ashaninka do Rio Amônia. FONSECA, Fabiana. **MPF/AC recomenda a quebra de patente do sabonete de murmuru**. Disponível em: <<http://apiwtxa.blogspot.com/>>. Acesso em: 3 set. 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Verbatim, 2017.

AUBERTIN, Catherine; FILOCHE, Geoffroy. **The Nagoya Protocol on the use of genetic resources**: one embodiment of an endless discussion. *Sustentabilidade em Debate*. v. 2, n. 1, p. 51-64, jan./jun. 2011.

AUBERTIN, Catherine; MORETTI, Christian. La biopiraterie entre illégalité et illégitimité. In: AUBERTIN, Catherine; PINTON, Florence; BOISVERT, Valérie. (Orgs.). **Les marchés de la biodiversité**. Paris: IRD, 2007.

ÁVILA JUNIOR, Luiz Carlos; SANTOS, Wagner Camilo dos. Governança para a sustentabilidade. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Denise Schmitt Siqueira Garcia (Org.) et al. Dados Eletrônicos. Itajaí-SC: UNIVALI, 2015.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. Biodiversidade – Acesso a Recursos Genéticos, Proteção ao Conhecimento Tradicional. Associado e Repartição de Benefícios. In: **Agrobiodiversidade e diversidade cultural**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARRETO, Cristiane; CECHIN, Andrei. Governança e Políticas Públicas no Antropoceno. **Sustentabilidade em Debate**, p. 122-132, Brasília, v. 6, n. 2, mai./ago. 2015.

BARROSO, João (Org.); VISEU, Sofia (Colab.). **A regulação das políticas públicas de educação**: espaços, dinâmicas e actores. Lisboa: Educa/Unidade de I&D de Ciências da Educação, 2006.

BAYLOS CORROZA, Hermenegildo. **Tratado de Derecho industrial**: propriedade industrial, propriedade intelectual. 2. ed. Madrid: 2003.

BECKER, Bertha Koiffmann. **Amazônia**: geopolítica na virada do III milênio. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

_____. **Liberdade ou capitalismo**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

BENATTI, José Heder. **Internacionalização da Amazônia e a questão ambiental:** o direito das populações tradicionais e indígenas à terra. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 23-39, jan./jun. 2007. p. 27. Disponível em: <<http://www.avesmarinhas.com.br/Internacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Amaz%C3%B4nia%20e%20a%20quest%C3%A3o%20ambiental.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BERKES, Fikret. **Context of traditional ecological knowledge.** In: Sacred Ecology: traditional ecological knowledge and resource management. Philadelphia. 1999.

BODNAR, Zenildo. **A responsabilidade tributária do sócio administrador.** Curitiba: Juruá, 2005.

_____. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR**, Mestrado, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun., 2011.

_____. FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. Aportes Interdisciplinares para alcance da sustentabilidade. In: DEMARCHI, Clovis (Org.) et al. **Direito ambiental e urbanismo.** Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Livro eletrônico. Tomo 2. Itajaí-SC: Univali, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Desktop/Free_ac7550d7-2f02-4807-a59a-0621f77e876c.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2017.

_____._____._____. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, p. 59-70, jul./dez., Passo Fundo-RS: IMED, 2016.

_____. Principios estructurantes de la jurisdicción ambiental. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite (Orgs.). **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**, v. 1, Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2014.

BOFF, Leonardo. **A opção Terra:** a solução para a terra não cair do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009.

_____. **Civilização planetária:** desafios à sociedade e ao cristianismo. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

_____. **Sustentabilidade:** o que é – o que não é. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

BOLÍVIA. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Bolivia>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, Bruna Adeli; ARIZIO, Silvia Helena Arizio. Atuação da constituição

dirigente acerca do direito social ao lazer e a importância do desenvolvimento sustentável. In: HASSE, Franciane; NISTLER, Regiane; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (Orgs.). **Diálogos fundamentais entre direito e democracia**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: Univali, 2017. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latinoamericano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Orgs.). **O pensamento pós e descolonial do novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul-RS: Educs, 2014.

BRANCO, Matheus de Andrade; CELANT, João Henrique. Considerações acerca da realização da ideia de liberdade por meio do conflito e sua relação com o desenvolvimento sustentável. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) et al. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2015.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; SILVA, Ildete Regina Vale da. **Constituição e Fraternidade**. O valor normativo do preâmbulo da Constituição. Curitiba-PR: Juruá, 2015.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 2, de 1994**. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 13 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2015-2018/2015/Lei/L13123.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017.

BROWN JÚNIOR, Keith; FREITAS, André Vitor Lucci. Diversidade biológica no Alto Juruá: avaliação, causas e manutenção. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Barbosa de. (Orgs.). **Enciclopédia da Floresta**. O Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações. São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

BRUNTLAND, Gro Harlem. **Our Common Future**: The World Commission on

Environment and Development. Oxford University Press, 1987.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAN. Decisión 391. Régimen Común sobre Acceso a los Recursos Genéticos. Sexagesimoctavo período ordinário de sesiones de la Comisión, 02 de julio de 1996, Caracas, Venezuela. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/trade/junac/Decisiones/Dec391s.asp>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, v. 8, n. 13, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

CAPOBIANCO, João Paulo. **Biodiversidade**. ComCiência. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio04.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Título original: The hidden connections. São Paulo: Cultrix, 2005.

_____. LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida. Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. Tradução de Mayra Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARIDE, J. A.; MEIRA, P. A. **Educação ambiental e desenvolvimento humano**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

CARTA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO. São Luís do Maranhão, 06.12.2003. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/gd/diversidade/SenadoMarinaPORT.doc>>. Acesso em: 3 set. 2018.

CEPAL e IICA. **Panorama de la agricultura de América Latina y el Caribe**. Santiago do Chile: 2001.

CHIAVENATO, Júlio. **O massacre da Natureza**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

CNUMAD. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

COIMBRA, Wilber Carlos dos Santos. **A tutela da sustentabilidade exercida pelos Tribunais de Contas como garantia de efetividade dos atos da Administração Pública**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2017.

COLÔMBIA. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Colombia>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

COMEGNA, Maria Angela. **Comunidades locais e conhecimentos tradicionais na Bolívia**. Diálogos. DHI/PPH/UEM, v. 10, n. 3, p. 145-166, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Docente/Desktop/38971-171966-1-SM.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

COMUNIDAD ANDINA DE NACIONES. **Estrategia Regional de Biodiversidad: Acceso a Recursos Genéticos**. La Paz-Bolivia, 02 jul. 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org>>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. **Estrategia Regional de Biodiversidad**. Protección, Recuperación y Difusión de conocimientos y Prácticas Tradicionales. Bolívia, 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org>>. Acesso em: 20 set. 2018.

COMUNIDAD ANDINA/PNUMA. **Geo Andino 2003**. Perspectivas del Medio Ambiente. Peru: Comunidad Andina – Secretaría Geral, 2003.

CONGRESO NACIONAL. **Ley n. 1.333**. Ley del Medio Ambiente del 23 de marzo de 1992. Bolívia: Congreso Nacional, s.d. Disponível em: <<http://www.boliviaindustry.com/sia/regula/ley/ley.html>>. Acesso em: 25 set. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso “Cinco Pensionistas” Vs. Peru**. Sentença 28 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_98_esp.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018.

_____. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. Sentença 17 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Sentença 27 de junho de 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf>. Acesso em: 7 out. 2018.

COUTINHO, Paulo. **O valor da biodiversidade**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio12.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

COUTO GONÇALVES, Luis Manuel. **Manual de Direito Industrial: patentes, marcas, concorrência desleal**. Coimbra: Almedina, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: **Direito e transnacionalidade**. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). Curitiba: Juruá, 2009.

_____. _____. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em:

<<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

_____. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** In: CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; FERRER, Gabriel Real; PRADO, Lucas de Melo (Orgs.). Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

_____. O novo paradigma do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, Porto Alegre: RECHTD/UNISINOS, 2011.

_____. **Fundamentos de direito constitucional.** Curitiba: Juruá, 2001.

_____. GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista Direito e Liberdade**, Natal-RN, v. 16, n. 2, p. 163-186, mai./ago. 2014.

_____. **Soberania, Estado, globalização e crise.** Novos estudos jurídicos, ano VII, n. 15, dez., 2002.

CUÉLLAR, Elva Terceros. Estado de protección de los Conocimientos Tradicionales Asociados a La biodiversidade em Bolivia. In: BARROS, Benedita da Silva; DERANI, Cristiane. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais com direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUPULATE: Japão reconhece invenção da Embrapa. **Jornal da Mídia online**, Salvador, BH, 2 mar. 2004. Disponível em: <http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2004/03/Brasil/02-Cupulate_Japao_reconhece_inven.shtml>. Acesso em: 13 set. 2016.

DECLARAÇÃO DO MILÊNIO. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL. Unesco. 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2018.

DEMARCHI, Clovis; COSTA, Ilton Garcia da; MONTE, William Roberto do et al. A Sustentabilidade Ambiental e a Dignidade da Pessoa Humana: Catadores de material reciclável como exemplo de sua efetivação. **Direito ambiental e urbanismo.** Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Livro eletrônico. Itajaí-SC: Univali, 2016. T. 2. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Desktop/Free_ac7550d7-2f02-4807-a59a-0621f77e876c.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2018.

DERANI, Cristiane. Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normatização. *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Manaus, ano 3, n. 4, 2006.

_____. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Patrimônio genético e conhecimento tradicional associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. In: LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

DIAS, Bráulio Ferreira de Souza. A biodiversidade na Amazônia: uma introdução ao desconhecido. In: VELLOSO, João Paulo dos Reis; ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de (Coord.). **Amazônia, vazio de soluções?** Desenvolvimento moderno baseado na biodiversidade. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

DIAS, Bruno de Macedo. O desestímulo da aquisição de bens poluidores através da aplicação extrafiscal do IPI. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) et al. **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2015.

DIAS, Mônica Nazaré Picanço. **A proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos**. 205 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2013.

DÍES PICAZO, Luis. **Leciones de Derecho Civil**. Valencia: Tecnos, 1967. v. 3.

D'ORNELLAS, Maria Cristina Gomes Silva; PEIXOTO, Sheila da Silva. **Reflexões sobre o acesso a repartição de benefícios gerados a partir dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados diante da realidade brasileira**. Uberlândia: UFU, 2012.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais**, p. 57-107. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

EHRENFELD, David. Por que atribuir um valor à biodiversidade? In: WILSON, E. O. (Org.). **Biodiversidade**. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

EHRLICH, Paul R. A perda da diversidade – causas e consequências. In: WILSON, E. O. (Org.). **Biodiversidade**. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável**: princípio da eficiência em procedimentos licitatórios. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ENCICLOPÉDIA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO. Rio de Janeiro/São Paulo: Terceiro Milênio/Publifolha, 2002.

EQUADOR. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Equador>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

EUA registram propriedade medicinal do jambu e impedem pesquisa da Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <http://amazonia.org.br/2018/06/eua-registram-propriedade-medicinal-do-jambu-e-impedem-pesquisa-da-universidade-federal-do-amazonas/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Not%EDcias+da+Amaz%F4nia+-+6+junho+de+2018>. Acesso em: 9 jun. 2018.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el Derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRAONDO, Mikel (Coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

FAPESP Pesquisa On Line. **Murumuru disputa mercado nos EUA**. In: Edição Imprensa n. 75, maio, 2002. Disponível em: <<http://www.revistapesquisa.fapesp.br/?art=1089&bd=4&pg=1&lg=>>>. Acesso em: 3 set. 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2008.

FERNÁNDEZ, Rosa de la Fuente. América Latina y el Caribe: el reto de una sociedad desigual. In: SOTILLO, José Angel; PINO, Bruno Ayllón (Org.). **América Latina en construcción**: sociedad, política, economía y relaciones internacionales. Madrid: Catarata, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Tradução de Andréa Greppi. Madrid: Alianza, 1999.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, Itajaí-SC, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez., 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. El Derecho Ambiental y el Derecho de la Sostenibilidad. In: PNUMA. **Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales**. 2008. Disponível em: <<http://pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho**

Ambiental, Pamplona, Espanha, n. 1, p. 73-94, 2002.

_____. La Solidaridad en el Derecho Administrativo, **Revista de Administración Pública-RAP**, n. 161, p. 123-180, mai./ago., 2003.

_____. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Orgs.); FERRER, Gabriel Real et. al. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2013.

FLORIANI, D.; KNECHTEL, M. do R. **Educação ambiental: epistemologia e metodologia**. Curitiba: Vicentina, 2003.

FOLADORI, Guillermo. Avances y límites de la sustentabilidad social. **Economía, Sociedad y Territorio**, v. 3, n. 12, jul./dez., El Colegio Mexiquense, A.C. Toluca, México, 2002.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica ‘Laudato Si’**: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulinas, 2015.

FREIRE, Cristiniana; TORQUATO, Carla; COSTA, José. **Juridificação Internacional: análise do Tratado de Cooperação Amazônica em face dos desafios ambientais internacionais**. XV CONPEDI. Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_cristiniana_cavalcanti_freire_e_outros.pdf>. Acesso em: 1 set. 2018.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação - uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1980.

_____. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Anca/MST, 2004.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 37. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (Orgs.). **Direito à democracia: ensaios transdisciplinares**. São Paulo: Conceito, 2001.

_____. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FRITZ, Jean-Claude. Las múltiples finalidades del sistema de propiedad intelectual. Puesta en perspectiva de un elemento del conflicto entre el derecho internacional de los negocios y el derecho de los pueblos. In: RUBIO, David Sánchez; ALFARO,

Norman J. Solórzano; CID, Isabel V. Lucena (Orgs.). **Nuevos colonialismos del capital**. Propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. Barcelona: Icaria, 2004.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da terra**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

GARCÉS, Claudia Leonor López; MOREIRA, Eliana Cristina Pinto; PINHEIRO, Antônio do Socorro Ferreira. (Orgs.). **Proteção ao Conhecimento das Comunidades Tradicionais**. Belém: CESUPA. 2007.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez., Curitiba, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/viewFile/6041/5954>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. A necessidade do alcance do mínimo existencial ecológico para a garantia da dimensão social da sustentabilidade. **Revista Direito à Sustentabilidade**, Foz do Iguaçu-PR, UNIOESTE, v. 1, n. 1, p. 139-155, 2014.

_____. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, jan./abr., 2016.

_____. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese (Doctorado en Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante - UA), Espanha, Universidade de Alicante, 2011.

_____. GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: Uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados eletrônicos. Itajaí-SC: UNIVALI, 2014.

GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do novo constitucionalismo democrático latino-americano e da UNASUL para os direitos fundamentais: os direitos ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, p. 959-993, set./dez., 2014.

_____. “Novos” Direitos Fundamentais, transnacionalidade e UNASUL: desafios para o século XXI. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**, p. 141-183. Florianópolis-SC. Fundação José Arthur Boiteux/Editora da UFSC, 2011.

GEBRIM, Sophia. **Apoio aos países vizinhos**. Fundo Amazônia financia ações contra o desmatamento no Equador, Bolívia, Colômbia, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela (2013). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/9296->

apoio-aospaíses-vizinhos>. Acesso em: 1 out. 2018.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GÓMES-HERAS, José María García. El problema de uma ética del 'medio ambiente'. In: GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente: Problema, perspectiva, história**. Madrid: Tecnos, 1997.

GOMEZ, Luís Fernando Macias. **Derecho Ambiental colombiano**. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro; LOUBET, Luciano Furtado (Orgs.). **O Direito Ambiental na América Latina e a atuação do Ministério Público**. Tomo I – América do Sul. p. 214-240. Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental e Associação Brasileira do Ministério Público – ABRAMPA, 2009.

GONÇALVES, Antônio B. Biopirataria: a grave problemática das patentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 902, p. 48-65, dez., 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Atlas, 2009.

GRAU. Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GREGORI, Isabel Cristine da. Os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade. TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso; SILVA, Rosane Leal da (Org.). **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global - REDESG**. Anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu, Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – RS. Ijuí-RS: Unijui, 2013.

GROSS, Tony; JOHNSTON, Sam; BARBER, Charles Victor. **Convenção sobre a diversidade biológica: entendendo e influenciando o processo – um guia para entender e participar efetivamente da Oitava Reunião da Conferência das Partes sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica (COP-8)**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas, nov., 2005. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/entendendo%20e%20influenciando%20a%20CDB.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Título original: Les trois écologies. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990.

GUIANA. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Guiana>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

GUIANA FRANCESA. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Guiana_Francesa>. Acesso em: 20 dez. 2019.

GUTIÉRREZ, Diego. **O Derecho Ambiental en Bolívia**. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro; LOUBET, Luciano Furtado (orgs.). **O Direito Ambiental na América Latina e**

a atuação do Ministério Público. Tomo I – América do Sul. Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental e Associação Brasileira do Ministério Público – ABRAMPA, 2009.

HÄBERLE, Peter. El constitucionalismo universal desde las Constituciones parciales nacionales e internacionales. Siete Tesis. **Direito Público**. Porto Alegre-RS: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 10, n. 54, p. 99-120, nov./dez., 2013.

_____. **El Estado constitucional**. México: UNAM, 2001.

_____. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre-RS: Sergio Antonio Fabris, 2002.

_____. La sociedad abierta de los interpretes constitucionales: una contribución para la interpretación pluralista y “procesal” de la Constitución. Academia. Tradução de Xabier Arzo Santisteban (Universidad del País Vasco). **Revista sobre enseñanza del Derecho**, ano 6, n. 11, p. 29-61, 2008.

_____. **Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht**. In: WOLFGANG, Kahl (Hrsg). Nachhaltigkeit als Verbundbegriff. Tübinga: Mohr Siebeck, 2008.

_____. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo. **Direito Público**. Porto Alegre-RS: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2006, v. 4, n. 13, jul./ago./set., p. 99-120.

_____. **Pluralismo y constitución**: estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta. Tradução de Emilio Likunda. Madrid: Tecnos, 2002.

_____. Teoria da constituição sem direito natural. **Direito Público**. Porto Alegre-RS: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 12, n. 66, p. 54-77, nov./dez., 2015.

_____. **Teoría de la Constitución como ciência de la cultura**. Tradução de Emilio Kikunda. Madrid: Tecnos, 2000.

HART, Maureen. **Sustainable Community Indicators Trainer’s Workshop**. Disponível em: <<http://www.sustainablemeasures.com/training/index.html>>.1998>. Acesso em: 02 abr. 2016.

HASSEMER, Michael. Genetic resources. In: LEWINSKI, Silke V (Ed.). **Indigenous Heritage and Intellectual property**: genetic resources, traditional knowledge and

folklore. The Hage: Kluwer Law International, 2004.

HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural**: criando a próxima revolução industrial. Tradução de Luiz A. de Araújo e Maria Luiza Felizardo. São Paulo: Cultrix, 1999.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A razão na História**: uma introdução geral à Filosofia da História. Tradução de Beatriz Sidou. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2004.

IGLESIAS PRADA, Juan Luis. Disposiciones generales y principios básicos em El acuerdo sobre las ADIPC. In: **Los Derechos de Propriedade Intelectual em la OMC**: El acuerdo sobre los ADPIC. Madrid: CEFI-IDEI. 1997. Tomo I.

INPI. Comissão Permanente de Propriedade Intelectual. Direitos Autorais. Disponível em: <<http://www.cpqi.ufv.br>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**. n. 118. mar. 2003. Disponível em: <<http://www.atividadeparaeducacaoespecial.com/wp-content/uploads/2014/09/cidadaniaesustobriga.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

JACOBI, Pedro Roberto. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. In: Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, mar., 2003.

JAMIESON, Dale. **Ética e meio ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: SENAC, 2010.

JESSUP, Philip Caryl. The Concept of Transnational Law: An Introduction, 3 COLUM. J. OF TRANSNAT'L L. 1963.

_____. **Transnational Law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

KEOHANE, Robert O. **After Hegemony**: cooperation and discord in the world political economy. Estados Unidos: Princeton University Press, 2005.

KHOR, M. **El saqueo del conocimiento**. Barcelona: Icaria, 2003.

KHUN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

KINOSHITA, Fernando. **El tratado de libre comercio entre la Unión Europea y el Mercosur**: consolidación de un marco jurídico-económico internacional. Tesis Doctoral, Madrid: Universidad Pontificia Comillas/ICADE, 1999.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil** (2004). Disponível em: <http://www.museu-goeldi.br/institucional/Sandra_A_S.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015.

KOH, Harold Hongju. **Transnational Legal Process**. Yale Law School Legal Scholarship Repository, v. 75, n. 181, Nebraska Law Review, 1996, p. 183-184. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2096/>. Acesso em: 17 jul. 2018.

KÜNG, Hans. **Una ética mundial para la economía y la política**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

LACRUZ BERDEJO, Jose Luis. **Elementos de Derecho Civil III**. Direitos Reais. Madrid: Barcelona. 2000. v. 1.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais y eurocéntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas**. Caracas, Venezuela: Ciccus, 2000.

LAPLANTE, Julie. **Pouvoir guérir: médecines autochtones et humanitaires**. Laval: Les Presses de l'Université Laval, 2004.

LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento ¿Cómo salir del imaginario dominante?** Barcelona: Icaria, 2008.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. A geopolítica da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável: economização do mundo, racionalidade ambiental e reapropriação social da natureza. In: CECENÁ, Emir Sader (Org.). **A guerra infinita: hegemonia e terror mundial**. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: LPP; Buenos Aires: CLACSO, 2002.

_____. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

LEMOS, Gustavo Nogueira; MARANHÃO, Renata Rozendo. **Viveiros educadores: plantando vida**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2008.

LEWINSOHN, Thomas Michael. **A evolução do conceito de biodiversidade**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/biodiversidade/bio09.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

LICHTENBERG, George Christoph. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social, v. 19, n. 54, São Paulo, mai./ago., 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mar. 2017.

LIMA DE CARVALHO, Ana Carolina Couto. Acesso à informação, à justiça e participação na tomada de decisão: uma análise crítica da Convenção de Aarhus em

matéria ambiental sob a ótica do Estado Constitucional Cooperativo. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 2, n. 4, p. 80-98, Porto Velho-RO: FCR, 2017.

_____. A gestão hídrica como indutora da sustentabilidade ambiental no município de Rio Branco – Acre. In: CRUZ, Paulo Márcio; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloíse Siqueira (Orgs.). **O Estado no mundo globalizado: soberania, transnacionalidade e sustentabilidade**, v. 1, p. 273-296, Porto Velho-RO: EMERON, 2016.

_____. A interpretação pluralista e procedimental da Constituição na obra de Peter Häberle. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho nº 04: Filosofia e Sociologia Jurídica, v. 1, n. 1, p. 26-33. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. In: LARA, Caio Augusto Souza; TORRES, Vivian de Almeida Gregori; LANNES, Yuri Nathan da Costa. **Temas Contemporâneos de Direitos Fundamentais**, v. 1, p. 41-58. São Paulo: Clássica Editora, 2016.

_____. ALMEIDA, Andreia Alves. Desenvolvimento sustentável no setor florestal através do PSA: uma nova visão do futuro brasileiro para preservar o meio ambiente. In: **Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica: O Direito em tempos de crise**, v. 1, p. 453-470, Porto Velho-RO: FCR, 2016.

_____. CARVALHO, Gilson Lima de. O alcance da sustentabilidade do parto normal no serviço público de saúde e a mitigação da autonomia da vontade da gestante na escolha pela cesariana. In: LIMA, Eduardo Martins de; RIBEIRO, Maria de Fátima (Orgs.). **XXV Congresso do CONPEDI**. Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, v. 1, p. 149-169, Florianópolis-SC: CONPEDI, 2017.

_____. DIAS, Manoel Coracy Saboia. A cultura ambientalista sob o enfoque da dimensão histórico-cultural da dignidade humana e o pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle. **Anais XXV Congresso do CONPEDI**. Centro Universitário UNICURITIBA. Curitiba-PR. Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Grupo de Trabalho: Direito Ambiental e Socioambientalismo III. Direito e Desigualdades, v. 1, n. 1, p. 147-165. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. A hermenêutica constitucional de Peter Häberle revisitada. **Anais XXV Encontro Nacional do CONPEDI**. Brasília – DF. Grupo de Trabalho: Hermenêutica Jurídica. Direito e Desigualdades: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, v. 1, n. 1, p. 25-40. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 2, n.

1, p. 171-186, 2016.

_____. _____. A possibilidade de ampliar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento de conflitos ambientais transnacionais. In: ROCHA, Maria Elizabeth; COSTA, Marli M. Moraes da; Hermany, Ricardo (Orgs.). **O Alcance dos Direitos Humanos nos Estados Lusófonos**. Livro eletrônico. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

_____. MELO, Flávio Henrique. A omissão do poder público na tutela ambiental: necessidade de intervenção judicial. In: **Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica: O Direito em tempos de crise**, v. 1, p. 698-716, Porto Velho-RO: FCR, 2016.

_____. _____. ALMEIDA, Andreia Alves. A garantia do princípio da sustentabilidade por meio da coleta seletiva de resíduos domiciliares no município de Rio Branco – Acre. In: **Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica: O Direito em tempos de crise**, v. 1, p. 654-674, Porto Velho-RO: FCR, 2016.

_____. _____. _____. A gestão hídrica como indutora da sustentabilidade no município de Rio Branco – Acre. In: **Anais do 1º Congresso Rondoniense de Carreira Jurídica: O Direito em tempos de crise**, v. 1, p. 675-697, Porto Velho-RO: FCR, 2016.

_____. O pensamento jurídico-constitucional de Peter Häberle e a dimensão histórico-cultural da dignidade humana à luz da cultura ambientalista. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** - REDESG, Universidade Federal de Santa Maria, v. 5, n. 1, p. 70-89, 2016.

_____. O tratamento dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do XXIV CONPEDI** - Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade Grupo de Trabalho: DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I, v. 1, n. 1, p. 504-520, Florianópolis-SC: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. Regime *sui generis* de proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: possibilidade a partir da região amazônica. **Anais do IV Congresso Nacional da FEPODI** - Federação de Pós-Graduandos em Direito. UNINOVE e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Grupo de Trabalho n. 20: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 153-163, São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em: <<http://www.fepodi.org/2015>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. _____. In: CAMPELLO, Livia Gagher Bósio (Coord.); CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 133-152, São Paulo: Clássica, 2016. Disponível em:

<<http://www.editoraclassica.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. Tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica: o novo ambiente global transnacional e a sustentabilidade. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** – REDESG, v. 4, n. 1, p. 44-71, Santa Maria-RS: Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://www.ufms.br/redesg>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

LOCKE, John. **The Second Treatise of Civil Government**. London: Prometheus Books, 1690.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora. In: **Ambiente e Educação**. Rio Grande, v. 8, p. 37-54, 2003.

_____. Problematizando conceitos: contribuindo à práxis em educação ambiental. In: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, R. S. (Orgs.). **Pensamento complexo, dialética e educação ambiental**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. v. 1.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento**. São Paulo: Empório do Livro, 2009.

LOVELOCK, James. **As eras de Gaia: a biografia de nossa terra viva**. Tradução de Beatriz Sidou. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**. Conceito e legitimação para agir. São Paulo: RT, 1997.

MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Civitas: Madrid, 2002.

MASSAGUER, José. De nuevo sobre el agotamiento comunitario del Derecho de Patente nacional. Comentario a la Sentencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas de 5 de diciembre de 1996, asuntos acumulados C-267/95 y C-268/95, Merck & Co. Inc. et al y Beecham Group plc c. Europharm of Worthing Ltda., **Actas del Derecho Industrial y Derecho de Autor**, 1996. Tomo XVII.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. A busca pela efetivação de direitos fundamentais por meio da prestação de assistência jurídica integral e gratuita por Municípios. *Revista Metodista. Cadernos de Direito*. **Direitos Fundamentais: mobilidade humana**, v. 18, n. 34, p. 3-28, jan./jun. Piracicaba-SP: UNIMEP, 2018.

_____. **Revista Ponto de Vista Jurídico**, v. 6, n. 2, p. 39-57, jul./dez. Caçador-SC: UNIARP, 2017.

_____. Anotações sobre o princípio da separação de poderes e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Ponto de Vista Jurídico**, v. 7, n. 2, p. 7-22, jul./dez. Caçador-SC: UNIARP, 2018.

_____. A prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelos Municípios e a efetivação de direitos fundamentais. In: **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** – RDJ, ano 53, v. 109, n. 2, p. 247-263, jan./jun. Brasília-DF, 2018.

_____. A regulação transnacional sustentável dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**, v. 1, p. 93-113, Porto Velho-RO: Emeron, 2018.

_____. O Direito Fundamental à participação por meio da Convenção de Aarhus em matéria ambiental como forma de implementar o Estado Constitucional Cooperativo na figura do *amicus curiae*. In: **Democracia e justiça: incompatibilidade e paradoxos**. Revista VIRTUAJUS, v. 13, n. 1, p. 10-19, jan./jun. Belo Horizonte-MG: PUC Minas, 2017.

_____. _____. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** – REDESG, v. 6, n. 1, p. 43-59, Santa Maria-RS: Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, 2017.

_____. _____. Revista Metodista. Cadernos de Direito: **Direitos Fundamentais, Coletivos e Difusos**, v. 17, n. 33, p. 29-52, jul./dez. Piracicaba-SP: UNIMEP, 2017.

_____. Prestação de assistência jurídica integral e gratuita por Municípios e a efetivação de Direitos Fundamentais. In: **Democracia e justiça: incompatibilidade e paradoxos**. Revista VIRTUAJUS, v. 13, n. 2, p. 74-94, jul./dez. Belo Horizonte-MG: PUC Minas, 2017.

_____. Reflexões à luz do direito brasileiro sobre o princípio da separação de poderes e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: **Direito e Liberdade**. Revista VIRTUAJUS, v. 3, n. 4, p. 60-77, jan./jun. Belo Horizonte-MG: PUC Minas, 2018.

_____. SCALIA, Diogo Otávio Pereira. A garantia do princípio da sustentabilidade por meio da coleta de resíduos domiciliares no município de Rio Branco – AC. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 1, n. 3, p. 3-24, Porto Velho-RO: FCR, 2016.

_____. Um estudo preliminar relativo à sustentabilidade. In: BALDAN, Guilherme Ribeiro; COSTA, Inês Moreira da; LEAL, Jorge Luiz dos Santos (Orgs.). **Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente: uma visão a partir da Amazônia**, v. 1, p. 50-68, Porto Velho-RO: Emeron, 2017.

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MERICO, Luiz Fernando Krieger. **Economia e sustentabilidade: o que é, como se faz**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

MESSNER, Johannes. **Ética Social (O Direito Natural no Mundo Moderno)**. Quadrante/EDUSP. São Paulo, s/d.

MEZA FLORES, Jorge Humberto. **La protección de los derechos económicos, sociales e culturales en el sistema interamericano de protección a los derechos humanos**. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v44n132/v44n132a5.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2018.

MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio. **Possibilidades para a transnacionalidade democrática**. Revista do Direito, n. 34, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1808/1227>>. Acesso em: 16 ago. 2011.

_____. Uma comunità mondiale per la tutela dell'ambiente. **Revista Archivio Giuridico**, v. 227, f. 4, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

MMA. Agenda 21. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socio-ambiental/agenda-21/agenda-21-global/item/706.html>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

MOLINA, Patricia. **Access to genetic resources in the Andean Community**. s. l., Fobomade, s.d. Disponível em: <<http://www.fobomade.org.bo/bioytrans/docs/pactoandino.php>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela; CADEMARTORI, Sérgio; MORAES, Germana de Oliveira; COELHO, Raquel. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis-SC: Fundação José Arthur Boiteux/UFSC, 2011.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 175-205, mai./ago. 2017. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

MORENO, Eugenio Pizarro. **La Disciplina Constitucional de La Propriedad Intelectual**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2012.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandra e Maria Alice Araripe de Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Lisboa: Piaget, 2001.

_____. **O método 4: as ideias**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002.

MURILLO, Pablo Lucas. **El derecho a la autodeterminación informativa**. Madrid: Tecnos, 1990.

Murmuru e a Patente. Acusada de biopirataria pelo MPF, Natura enfrenta índios na Justiça Federal. Disponível em: <<http://marikaakambui.blogspot.com/2010/04/murmuru-e-patente.html>>. Acesso em: 29.12.2018.

Nagoya Protocolo on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization to the Convention on Biological Diversity: text and annex. Secretariat of the Convention on Biological Diversity Montreal. Montreal, Quebec, Canadá: Convention on Biological Diversity United Nations, 2011. Disponível em: <<https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoyaprotocol-en.pdf>>. Acesso em: 09.02.2019.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, São Paulo, 2012.

NATIONS, James D. A ecologia profunda encontra o mundo em desenvolvimento. In: WILSON, E. O. (Org.) **Biodiversidade**. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

NEVES, Lafaita Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba: Juruá, 2011.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: Trion, 1999.

NUNES, João Arriscado; MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: Para ampliar o canône da ciência: a diversidade epistemológica no mundo. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Semear outras Soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos Conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. **Cadernos da Escola de Direitos e Relações Internacionais da UniBrasil**, jan./dez., 2007.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OMPI. Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - 1967. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

OMPI. Propiedad Intelectual y Expresiones Culturales Tradicionales o del Folclore, Folleto n. 1. Disponível em: <http://www.wipo.int/freepublications/es/tk/920/wipo_pub_920.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2017.

OMS. Declaración de Alma-Ata. Conferência Internacional sobre Atención Primaria de Salud, Alma-Ata, URSS, 6-12 set. 1978. Disponível em: <<http://apps.who.int/medicinedocs/pdf/s4930s/4930s.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

ONU. Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo. Informe sobre la reunión de expertos en sistemas y experiencias nacionales de protección de los conocimientos, innovaciones y prácticas tradicionales, celebrada en el Palacio de las Naciones, Ginebra, del 30 de octubre al 1 de noviembre de 2000, Ginebra, 07 de diciembre de 2000. Acesso em: <<http://www.unctad.org/sp/docs/c1em13d3.sp.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

ONU. Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/OFuturo-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2016.

ONU. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

ORDÓÑEZ, J. Hacia una filosofía de la educación ambiental. Práxis. Ética y meio ambiente. **Revista del Departamento de Filosofía de la Universidad Nacional de Heredia**, n. 43-44, p. 45-58, Costa Rica, out., 1992.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2015.

_____. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8. ed. Florianópolis-SC: OAB/SC, 2003.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**. Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado, 1999.

_____. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PEREYRA, Javier Ernesto Muñoz. **Los derechos indígenas y los derechos de Propiedad Intelectual**. Bolívia: UNCTAD, 2000. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/desarrollo/tradicionales.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2002.

PERU. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Peru>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

PIACENTINI, Patrícia. **Floresta Amazônica**: desmatamento causa impactos no planeta. 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.univesp.ensinosuperior.sp.gov.br/preunivesp/3080/floresta-amaz-nica-desmatamento-causa-impactos-no-planeta.html>>. Acesso em: 2 set. 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2017.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Universidade**. Aspectos legais. Florianópolis: Boiteux, 2005.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Las generaciones de derechos**. Tradução de Daniel Berzosa López. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, n. 5. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

PLATA, Miguel Moreno. Génesis. **Evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. La emergencia de la sostenibilidad como principio general de derecho. México: UACM (Universidad Autónoma de la ciudad de México) y Editorial Porrúa, 2009.

POSNER, Richard. **A Economia da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **El Análisis Económico del Derecho**. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2013.

_____. The Law and Economics Movement. **The American Economic Review**, v. 77, issue 2, mai., 1987.

Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RATTNER, Henrique. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: o mundo na encruzilhada da história**. Revista Espaço Acadêmico, ano II, n. 14, jul., 2002. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/014/14crattner.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **O futuro incerto dos países sul-americanos**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: s.n., 2004. Tese de livre-docência. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 230 p.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia**. São Paulo: Makron Books, 2001.

_____. **O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo**. Tradução de Arão Sampaio. São Paulo: Makron Books, 1999.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. **Tutela Jurídica dos Recursos da Biodiversidade, dos Conhecimentos Tradicionais e do Folclore: uma abordagem de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Ensaio sobre o discurso constitucional e da sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2012. Coleção Osvaldo Ferreira de Melo, v. 1. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 15 set. 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. **Estratégias de transição para o século XXI: para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. VIEIRA, Paulo Freire (Org.). **Rumo à Ecosocioeconomia**. Teoria e Prática do Desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SANCHEZ, Ricardo; MONTENEGRO, Cristina. Apresentação. In: **Iniciativa latino americana e caribenha para o desenvolvimento sustentável – ILAC: indicadores de acompanhamento**. Brasília: UNESCO, PNUMA, MMA, 2007.

SÁNCHEZ RUBIO, David et al. **Nuevos colonialismos del capital: propiedad intelectual y derechos de los pueblos**. Barcelona: Icaria Editorial, 2004. Disponível

em: <<https://books.google.com.br/books?id=f4CqM-O9RYC&pg=PA6&lpg=PA6&dq=%22>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 83-102, jan./mar., 2003.

_____. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 80, ano 20, p. 259-285, out./dez., 2015.

_____. Patrimônio imaterial e direitos intelectuais coletivos. In: MATHIAS, Fernando; NOVIUON, Henry de (Org.). **As encruzilhadas da modernidade**: debate sobre biodiversidade, tecnociência e cultura. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

_____. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

_____. FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental**. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207162429_2438.pdf>. Acesso em: 2 out. 2018.

SCHAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário - uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.

SCHROEDER, Eduardo Arruda; MARGARIDA, Otávio Guilherme. Os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana como potencializadores de uma sociedade mais sustentável. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.) et al. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2015.

SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica**. Brasília: MMA, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEMENT DE FRUTOS, Juan Antonio. **Sociedad del conocimiento, biotecnología y biodiversidad**. Hiléia. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, n. 2, Manaus, jan./jul., 2004.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis-RJ: Vozes, 2001.

_____. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

_____. **The neem tree: a case history of biopiracy**. Disponível em: <<http://www.twinside.org.sg/title/pir-ch.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Everton da. **A proteção do conhecimento tradicional associado sob a lógica da análise econômica do Direito: uma questão constitucional baseada na dignidade da pessoa humana**. 376 f. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2016.

_____. SANTOS, Ricardo Alexandre. **Cadernos da Inovação**. Caderno I. Manual do Inventor da UNIVALI. Itajaí: UNIVALI, 2013.

SILVA, José Germán Burgos. **El derecho internacional em el contexto de la globalización: conflictos y transformaciones**. Estudios de Derecho. v. LXVIII, n. 152, Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Universidad de Antioquia, Medellín, Colombia, 2011.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável)**. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM**. Jerônimo Tybusch (Org.) et al. Ijuí-RS: Unijuí, 2013.

SILVEIRA, Jane Simoni. **A multidimensionalidade de produtos locais: implicações para políticas públicas, mercado, território e sustentabilidade na Amazônia**. Tese de Doutorado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/33534939.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

SMITH, Michael Peter; GUARNIZO, Luis Eduardo. **The locations of transnationalism**. Transnationalism from Below. Transaction Publishers. New Brunswick, New Jersey, 1999.

SOARES, Dennis Verbicaro. **Consumo e Cidadania**. In: DIAS, Jean Carlos;

KLAUTAU, Paulo Filho (Orgs.). **Direitos Fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOLA, Fernanda; COSTA, Luís Carlos; SILVA, Solange Teles da; COSTA, José Augusto Fontoura. **Responsabilidade civil ambiental nos países integrantes do Tratado de Cooperação Amazônica**. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus: Boiteux, 2007. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>. Acesso em 15 ago. 2017.

SORRENTINO, Marcos et al. **Educação ambiental como política pública**. Educação e pesquisa, v. 31, n. 2, p. 285-299, São Paulo, mai./ago., 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2017.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. In: CRUZ, Paulo Márcio, PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite. **Meio ambiente, transnacionalidade, e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí-SC: UNIVALI, 2014. v. 2.

_____. REZENDE, Elcio Nacur (Orgs.). **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios**. Belo Horizonte-MG: D'Plácido, 2017.

SOUZA, Sofia Caroline de Castro. **Conhecimento Tradicional Associado e Soberania Compartilhada**. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus: Boiteux, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propried_intelectual_sofia_caroline_souza.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

STEFANELLO, Alaim G. F. A propriedade intelectual como instrumento jurídico internacional de exploração: a luta do direito socioambiental contra a biopirataria. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 185-197, ago., 2005.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica, p. 15-53. In: CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. (Org.) **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SURINAME. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Suriname>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

TÁVORA, Fernando Lagares et al. **Comentários à Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015: novo marco regulatório do uso da biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, out. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184>>

>. Acesso em: 2 out. 2018.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, n. 137, ano 35, p. 137-144, jan./mar., 1998.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema interamericano de direitos humanos**: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. Curitiba: Appris, 2014.

TOURAINÉ, Alain. **Após a crise**: A decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2011.

UNESCO. Convención sobre la protección y la promoción de la diversidad de las expresiones culturales, Paris, 20 out. 2005. Disponível em: <http://portalunesco.org/es/ev.php-URL_ID=31038&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 10 fev. 2017.

USERA, Raúl Canosa. **Constitución y Medio Ambiente**. Madrid: Dykinson, 2000.

VENEZUELA. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Venezuela>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

VIDAL, John. Patenting life: biopirates who seek the greatest prizes. **The Guardian online**, London, UK, nov., 2000. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/science/2000/nov/15/genetics2>>. Acesso em: 8 set. 2016.

VIÉGAS, Aline. Complexidade: uma palavra com muitos sentidos. In: FERRARO JÚNIOR, Luis Antonio (Org.). **Encontros e caminhos**: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores, p. 71-82. Brasília: MMA, 2005.

VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. Estado plurinacional na América Latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial. In: MORAES, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães (Orgs.). **Novo constitucionalismo latino americano**: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte-MG: Arraes, 2014.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, Itajaí-SC, v. 17, n. 1, p. 48-69, jan./abr., 2012. Disponível em: <<http://www.siai.ap32.univali.br>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

WANNDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes & Conhecimento Tradicional**. Uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do Conhecimento Tradicional. Curitiba: Juruá, 2009.

WARAT, Luiz Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade,

surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

WATANABE, Kazuo. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

WENDLAND, W. Patrimonio inmaterial y propiedad intelectual: retos y perspectivas. **Museum Internacional**, Patrimonio Inmaterial, UNESCO, Paris, n. 221-222, p. 98-109, 2003. Disponível em: <<http://www.portal.unesco.org/culture/en/ev.php>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

WILSON, E. O. A situação atual da diversidade biológica. In: **Biodiversidade**. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

YASAREKOMO. **Una experiencia de comunicación indígena en Bolivia**. s.l: FAO, s.d. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/006/y53311s/y5311s04.htm>>. Acesso em: 21 set. 2018.

YOKAI, Benkler. Commons and Growth: **The Essential Role of Open Commons in Market Economies, in 80**. Chicago: University of Chicago Law Review. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona**: Pachamama y Gaia. In: Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementares para su desarrollo normativo. p. 109-132. La Paz, Bolíva: Vice-presidencia del Estado Plurinacional, 2010.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho ductil**: ley, derechos, justicia. 8. ed. Madrid: Trotta, 2008.

ZEMÁN, Claudia R. El Derecho del Agricultor frente a la protección intelectual de las innovaciones biotecnológicas. In: **El Nuevo Derecho Agrario**. Curitiba: Juruá, 2010.

ZHOURI, Andréa; SIANO, Doralice Barros Pereira; KLEMENS, Laschefski (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental**. Desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.